



# PROTEGENDO OS BRASILEIROS CONTRA A TORTURA

Um Manual para Juizes, Promotores, Defensores Públicos e Advogados

Conor Foley



the global voice of  
the legal profession



Embaixada Britânica  
Brasília

**Protegendo os brasileiros contra a tortura:  
Um Manual para Juizes, Promotores, Defensores Públicos e Advogados**  
©2011 - International Bar Association

**Realização**

International Bar Association's Human Rights Institute  
Ministério das Relações Exteriores Britânico e Embaixada Britânica no Brasil

**Coordenador do projeto**

Alex Wilks  
Senior Programme Lawyer, International Bar Association Human Rights Institute

**Autor**

Conor Foley

**Pesquisadoras e tradutoras**

Tatiana Affini Dicenzo  
Rita Lamy Freund

**Design gráfico**

Marilda Donatelli

Foley, Conor

Protegendo os brasileiros contra a tortura: Um Manual para Juizes, Promotores, Defensores Públicos e Advogados / Conor Foley; tradução Tatiana Dicenzo, Rita Lamy Freund – Brasília: International Bar Association's Human Rights Institute (IBAHRI) / Ministério das Relações Exteriores Britânico e Embaixada Britânica no Brasil, 2011.

1ª edição  
252 p.

I. Direitos Humanos I. Foley, Conor II. Título.

ISBN: 978-85-912724-1-9

CDU 342.7.(035)

International Bar Association  
4th Floor, 10 St. Bride Street  
London EC4A 4AD  
United Kingdom  
Tel: + 44 (0)20 7842 0090  
Fax: +44 (0)20 7842 0091

## Agradecimentos

Nós gostaríamos de agradecer às seguintes pessoas que contribuíram com tempo e esforço, lendo minutas, oferecendo comentários, conselhos e ajudando de qualquer forma: Veronica Alonso, Karolina Alves Pereira de Castro, Gabriel Alves Teixeira, Eugenio Aragão, Aldo Bemvindo, Fabio Cascardo, Andressa Caldas, Ophir Calvacante, Mary Cohen, Roberto Dalledone Machado Filho, Claudia Daumas, Gláucia Falsarella Foley, Isabela Garcia, Michelle Graciela Morais e Silva, Juana Kweitel, Julita Lemgruber, Renata Lima, Gorete Marques, Cyro Pereira Isolan, Nayla Nobre Piam, Danielle Reinée Machado de Oliveira, Carla Quieroz, Erivaldo Ribeiro dos Santos, Helena Romanach, Belisário dos Santos Junior, Andrea Sepulveda Brito Carotti, Maria Teresa Sadek, Ilona Szabo, Fernanda Pradal e Carlos Weis.

Gostaríamos de agradecer às seguintes instituições por suas colaborações neste projeto: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, a Defensoria Pública da União, o Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, a Embaixada Britânica em Brasília, a Associação Nacional dos Defensores Públicos, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e às seguintes organizações não governamentais: CEJIL, Conectas, Instituto de Defesa do Direito de Defesa, Instituto Innovare, Justiça Global, Pastoral Carcerária e Sou da Paz.

O IBAHRI é extremamente grato pelo apoio de todo seu pessoal da IBA Latin America Regional Office, Flavia Alves, Lucy Leal e Susannah Su.

Finalmente, gostaríamos de agradecer ao Sir Nigel Rodley KBE. Este manual é baseado parcialmente em um projeto que ele supervisionou no Centro de Direitos Humanos da Universidade de Essex, que foi inspirado pelo seu trabalho no Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas e como ex-Relator Especial da ONU sobre tortura. Seu relatório sobre tortura no Brasil ainda é considerado uma fonte de referência vital.

O projeto foi financiado pelo Ministério de Relações Exteriores do Reino Unido e pelo Escritório da Commonwealth. Somos especialmente gratos a Ivone Dezaneti, Philipe Everest, Marcia Sumire e Jacqueline Wilkins por seu comprometimento e apoio. Nós também agradecemos a generosidade da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República em ter arcado com as despesas de impressão deste manual.



## **Prefácio**

A tortura deixa marcas profundas em suas vítimas, tanto física quanto mentalmente. Ela também deixa sua marca em toda a sociedade e, portanto, causa danos a todos nós. Quando aqueles que são encarregados de garantir o respeito às leis se tornam agentes de violação, o próprio Estado de Direito é corrompido, ficando danificado o contrato entre governo e governados. A ação criminosa do Estado, com a violação dos Direitos Humanos, não pode ser tolerada.

O governo brasileiro tem um firme compromisso com a garantia dos Direitos Humanos e enfrentamento de toda e qualquer violação, como a tortura, que, como este manual infelizmente mostra, ainda persiste no Brasil. Estamos comprometidos a investir amplamente na modernização do sistema penal brasileiro, enfrentando a superlotação prisional e melhorando as condições nas prisões. Além disso, o Congresso Nacional aprovou recentemente uma lei que deve reduzir o número de pessoas mantidas em prisão preventiva, assegurando que esta seja realmente utilizada como último recurso.

Estamos também comprometidos a trabalhar com os mecanismos de monitoramento internacional das Nações Unidas, como é o caso do Subcomitê de Prevenção da Tortura, e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com os quais o Brasil tem historicamente cooperado e colaborado.

A tortura, quando ocorre, reflete falhas das instituições incumbidas de monitorar o funcionamento da justiça criminal e do sistema penal. Essa não é uma crítica aos indivíduos envolvidos, os quais reconhecemos que estão sobrecarregados por um grande volume de trabalho, além de nem sempre terem recebido do Estado recursos adequados. Como mostram as boas práticas apontadas neste manual, há muitos exemplos de inovação e criatividade no que diz respeito ao controle e melhoria das condições prisionais, à garantia dos direitos de grupos vulneráveis de presos, à investigação de denúncias de violações e à reparação das vítimas. Nós precisamos lançar mão desses exemplos para auxiliar as várias instituições a trabalharem mais eficientemente em conjunto.

A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República tem como uma de suas prioridades a prevenção e o enfrentamento às violações de Direitos Humanos que se manifestam nos atos de tortura. Temos, institucionalmente, uma Coordenação-Geral de Saúde Mental e Combate à Tortura, a qual trabalha incansavelmente no fortalecimento de nossas políticas públicas para o tema.

Consideramos oportuno este manual e o recomendamos aos operadores do Direito no Brasil. Certamente é um importante instrumento que auxilia no cotidiano de trabalho dos Juizes, Advogados, Promotores e Defensores Públicos do nosso país para uma atuação cada vez mais comprometida com a justiça e os Direitos Humanos.

*Maria do Rosário Nunes*

*Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República*

## Introdução

Apesar de sua absoluta proibição no direito internacional e nacional, o uso da tortura persiste em muitos Estados por todo o mundo. Embora a comunidade internacional esteja unida na condenação de sua prática, a tortura continua generalizada e persistente, muitas vezes perpetrada pelos mesmos agentes do Estado que são responsáveis pela defesa e aplicação da lei.

Na década de 1980, a grande esperança durante as transições democráticas na América Latina foi a de que a consolidação do Estado de Direito garantiria que os Direitos Humanos consagrados em suas Constituições seriam estendidos a todos os cidadãos. No entanto, embora as sociedades latino-americanas experimentaram a transição da ditadura para a democracia e desfrutaram de significativos desenvolvimentos da sociedade civil e governança democrática, várias práticas e atitudes dos agentes do Estado que operavam no sistema de justiça criminal mantiveram-se inalteradas. A trágica rebelião no Carandiru e os casos de Urso Branco e Espírito Santo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos testemunham para os desafios enfrentados pelo Sistema Brasileiro de Justiça Criminal. A lição da transição na América Latina é que, a fim de abolir a tortura nos tempos atuais, um forte compromisso por parte das autoridades democráticas deve vir acompanhado por planos e iniciativas específicas, monitoramento constante e participação da sociedade civil.

A tortura é absolutamente proibida na Constituição Brasileira e em uma variedade de outras leis sobre Direito Penal e Processual. Estas normas integram o Direito Internacional dos Direitos Humanos em relação à presunção de inocência e estabelecem salvaguardas para aqueles que estão sendo mantidos na prisão ou detenção. Em 2007, o Brasil ratificou o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT) e lançou o Plano Nacional de Ação para Prevenir a Tortura. Várias iniciativas, tanto a nível federal quanto estaduais, demonstram um compromisso real por aqueles no Governo para garantir que essas obrigações constitucionais e legais internacionais sejam realizadas.

Uma profissão jurídica bem-informada e sensibilizada desempenha um papel crítico na luta contra a tortura. Juizes e Promotores são obrigados a respeitar o Estado de Direito e a boa administração da justiça – para garantir que as alegações de tortura sejam devidamente investigadas, que os torturadores sejam levados à justiça e que as vítimas recebam uma reparação. Defensores Públicos e advogados de defesa desempenham um papel igualmente fundamental em julgamentos criminais para aqueles que foram privados de sua liberdade.

Desde sua criação em 1995, o Human Rights Institute da International Bar Association (IBAHRI) tem se comprometido com a promoção e proteção dos Direitos Humanos e o Estado de Direito na profissão jurídica. Portanto, é com grande prazer que o IBAHRI apresenta este manual, que visa contribuir para os esforços do Governo e da profissão jurídica para proteger os brasileiros de tortura. O manual descreve os deveres e responsabilidades fundamentais de Juízes e Promotores na legislação internacional e brasileira ao proteger os detidos contra a tortura e outras formas de maus tratos. Também pretende fornecer orientações práticas para a profissão jurídica brasileira a respeito de como a tortura pode ser combatida em nível processual, por meio de investigações, processos e monitoramento, incluindo exemplos atuais de boas práticas no Brasil.

Este manual foi desenvolvido em consulta com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, a Defensoria Pública da União, o Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, a Embaixada Britânica em Brasília, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a Associação Nacional dos Defensores Públicos e a sociedade civil. É o resultado de um projeto financiado pelo Ministério das Relações Exteriores e da Comunidade do Reino Unido (United Kingdom's Foreign and Commonwealth Office). Como copresidente do IBAHRI agradeço o apoio e a cooperação de todos aqueles que contribuíram para o projeto.



*Juan E. Méndez*  
*Copresidente do IBAHRI*  
*Relator Especial da ONU*

## Sumário

Capítulo 1	11
A proibição da tortura no Brasil e no Direito Internacional	
Capítulo 2	23
Definindo a tortura e os mecanismos internacionais de combate à tortura	
Capítulo 3	41
A situação do combate à tortura no Brasil	
Capítulo 4	61
O papel dos juízes em proteger os prisioneiros contra a tortura no Brasil	
Capítulo 5	87
O direito à defesa e as salvaguardas contra tortura àqueles privados de liberdade	
Capítulo 6	103
Processando suspeitos torturadores e promovendo reparação para as vítimas de tortura	
Capítulo 7	127
O dever de cuidado em relação aos indivíduos privados de liberdade	
Capítulo 8	147
Política penal, monitoramento de locais de detenção e investigação de denúncias de tortura	
Apêndices	171



## CAPÍTULO 1

# A proibição da tortura no Brasil e no Direito Internacional

## Introdução

Este capítulo apresenta, de forma geral, a proibição da tortura no Brasil e no Direito Internacional. A primeira parte descreve as proteções legais e constitucionais contra a tortura no Brasil, as salvaguardas que devem ser aplicadas no momento da prisão e durante a prisão provisória e o tratamento que todas as pessoas privadas de liberdade têm direito. Já a segunda parte traz a proibição absoluta da tortura no Direito Internacional e as obrigações e implicações desta proibição no Direito Brasileiro e nas práticas nacionais.

A proibição absoluta da tortura e dos maus tratos como uma “norma imperativa” do Direito Internacional Geral e seu status de norma não derogável significa que a tortura ou os maus tratos não podem ser justificados em nenhuma circunstância. O Governo deve não só proibir o emprego da tortura ou maus tratos por agentes do Estado, mas também assegurar que esta proibição seja aplicada por meio de medidas proativas. Uma das recomendações recorrentes de vários grupos de monitoramento de direitos humanos é no sentido de fornecer treinamento mais adequado a operadores do Direito, autoridades policiais e agentes penitenciários sobre a implementação desta norma legal.<sup>1</sup> Este manual tem por intenção oferecer aos/às operadore(a)s brasileiro(a)s do Direito um guia prático de combate à tortura e a outras formas de maus tratos.

1. Por exemplo, Relatório do Relator Especial, Sr. Nigel Rodley, submetido à Comissão de Direitos Humanos. Resolução 2000/43 Adendo à visita ao Brasil, E/CN.4/2001/66/Add.2, 30 de Março de 2001, par. 90.

## Proteções legais e constitucionais contra a tortura no Brasil

A tortura é absolutamente proibida pela Constituição Brasileira, que afirma “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”<sup>2</sup> e que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.”<sup>3</sup> A Constituição também afirma que a tortura está entre os crimes mais graves no Brasil e que a lei a considerará como sendo crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, por ele respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo, omitirem-se.<sup>4</sup>

2. Artigo 5º, III, Constituição Federal.

3. Idem, Artigo 5º, XLIX.

4. Idem, Artigo 5º, XLIII.

Em 1997, o Brasil introduziu a Lei da Tortura que prevê um crime específico para a tortura. A lei pune o indivíduo que comete a tortura e qualquer pessoa que sabia sobre o ato e que tinha o dever de preveni-lo. A tortura é punível com pena de prisão, que é determinada de acordo com as circunstâncias do caso.<sup>5</sup> Essa lei também incorpora a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura no Direito Interno Brasileiro.<sup>6</sup> Existem algumas diferenças entre as definições de tortura contidas na lei brasileira e na Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, alcance, e a quem se aplica, que será posteriormente discutidas no Capítulo 2 deste manual. Processos e condenações pelo crime de tortura e outras formas de maus tratos serão discutidos, em mais detalhe, no Capítulo 6 deste manual.

5. Artigo 1º, Lei da Tortura nº 9.455/97.

6. A CAT foi formalmente incorporada à legislação nacional por meio do Decreto Legislativo nº. 4 de 23 de maio de 1989 e do Decreto nº. 40 de 15 de fevereiro de 1991.

A tortura também é proibida por uma variedade de leis brasileiras sobre processo penal e direito penal. Todas estas se utilizam da linguagem do Direito Internacional dos Direitos Humanos em relação à presunção de inocência e às salvaguardas para aqueles que estão sendo mantidos presos ou detidos. A maioria dessas normas está contida na legislação federal, tais como o Código Penal,<sup>7</sup> o Código de Processo Penal – CPP<sup>8</sup> e a Lei de Execução Penal – LEP.<sup>9</sup> Estas leis são aplicáveis em todo o território brasileiro. Contudo, elas são, em sua maioria, implementadas no âmbito estadual uma vez que os estados são responsáveis pela Polícia, pela administração dos locais de detenção, bem como pela execução de sentenças judiciais. Isto, algumas vezes, pode levar a inconsistências na interpretação ou confusão sobre o conteúdo dessas leis, ou ainda, falhas ao colocá-las em prática.

### Salvaguardas durante a detenção e a prisão preventiva

As leis e a Constituição Brasileira proíbem a prisão e a detenção arbitrária, e limita a prisão àqueles que forem pegos ao cometerem um crime (*em flagrante*) ou em virtude de ordem judicial.<sup>10</sup> A Constituição afirma que “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária.”<sup>11</sup> O uso da força durante a prisão é proibido a não ser que o suspeito tente escapar ou resista à prisão.<sup>12</sup>

Os policiais que efetuarem a prisão devem conduzir o suspeito diretamente à delegacia, onde serão realizados os procedimentos legais.<sup>13</sup> A Constituição prescreve que o “preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial.”<sup>14</sup> As delegacias de polícia no Brasil são administradas pela Polícia Civil e dirigidas por um delegado que tem a obrigação legal de possuir o título de bacharel em Direito. A Polícia Militar tem a responsabilidade primordial do policiamento ostensivo e do patrulhamento, e está normalmente envolvida na prisão em flagrante. Contudo, uma vez que o suspeito é levado à delegacia e entregue ao policial civil, o policial militar não tem mais participação na investigação criminal do caso em questão.

Os suspeitos devem ser informados sobre seus direitos no momento da prisão ou antes de serem levados em custódia para o interrogatório. A Constituição prevê que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.<sup>15</sup> No entanto, não há nenhum dispositivo legal específico que estabeleça um período de tempo após o qual a pessoa detida tenha acesso a um advogado. Todos os detidos também devem realizar um exame médico de admissão em custódia – embora isso fique a critério do delegado.

7. Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940.

8. Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941.

9. Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984.

10. Artigo 5º, LXI da Constituição Federal.

11. Artigo 5º, LXV da Constituição Federal.

12. Artigo 284, Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941.

13. Artigo 304 do Código de Processo Penal.

14. Artigos 5º, LXIV da Constituição Federal.

15. Artigos 5º, LXIII da Constituição Federal e artigos 186 e 289-A §4º do Código de Processo Penal.

De acordo com a Constituição e o Código de Processo Penal brasileiros, a Polícia é obrigada a “imediatamente” informar o juiz competente sobre a realização de uma prisão em flagrante.<sup>16</sup> O Código de Processo Penal especifica que esta providência deve ser tomada em até 24 horas da prisão.<sup>17</sup> Não existe qualquer dispositivo legal que garanta que uma pessoa detida seja encaminhada a um juiz ou promotor de justiça durante as primeiras horas de sua prisão. Entretanto, muitos acreditam que a pessoa presa em flagrante deve ser levada a um juiz em algum momento.<sup>18</sup> O juiz deve, em todo o caso, rever o inquérito e atribuí-lo a um promotor de justiça que decidirá se oferecerá a denúncia ou não. O caso também deve ser atribuído a um advogado de defesa. Uma vez que o inquérito for instaurado, o réu deve ser transferido da delegacia para um centro de detenção preventiva. A lei declara que isto deva ocorrer em até 24 horas, embora existam decisões contraditórias do Supremo Tribunal Federal a respeito.<sup>19</sup> O papel dos juízes é mais detalhadamente discutido no Capítulo 4 deste manual.

O preso provisório ficará separado do preso condenado por sentença transitada em julgado.<sup>20</sup> Os presos provisórios devem permanecer em cadeias públicas e cada comarca deve ter ao menos uma cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.<sup>21</sup> A lei não estabelece um período máximo de prisão provisória embora o prazo de 81 dias seja normalmente citado na jurisprudência.<sup>22</sup> O tempo de permanência em prisão preventiva deve ser subtraído da eventual sentença condenatória caso o réu seja condenado e receba uma pena privativa de liberdade.

Os réus têm direito à representação legal durante os seus julgamentos. A Constituição estabelece que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”<sup>23</sup> Além disso, a Constituição prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.<sup>24</sup> Caso um réu não possa pagar um advogado privado, o juiz deve enviar o caso à Defensoria Pública, uma instituição profissional cujo papel está previsto na Constituição. A Constituição também prevê o direito ao *habeas corpus* “quando uma pessoa sofrer ou se achar ameaçada de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.”<sup>25</sup> Qualquer pessoa tem o *locus standi* de impetrar *habeas corpus* em sua própria defesa ou em defesa de qualquer outra pessoa.<sup>26</sup> O papel dos Defensores Públicos será discutido em detalhe no Capítulo 5 deste Manual.

Os réus também têm o direito de inquirir testemunhas e o direito de permanecer em silêncio sem que isto produza provas contra si mesmos, e gozam do direito da presunção da inocência e do direito de recorrer. “São

16. Artigo 5º, LXII da Constituição Brasileira e artigo 306 do Código de Processo Penal.

17. Artigo 306, §1º do Código de Processo Penal.

18. Veja Carlos Weiss, *Estudo sobre a obrigatoriedade de apresentação imediata da pessoa presa ao juiz: comparativo entre as previsões dos tratados de direitos humanos e do projeto de código de processo penal*, Defensoria Pública do Estado de São Paulo Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos, 30 de março de 2011. Roberto Delmanto Junior, *As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração*, 2 ed. rev. E ampl. – Rio de Janeiro, Renovar, 2001 p. 42 e 50, apud Flavia Piovesan, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, cit, p. 122.

19. E/CN.4/2001/66/Add.2, 30 March 2001, para 110.

20. Artigo 84 da LEP.

21. Artigos 102 e 103 da LEP.

22. Esse corresponde à somatória de todos os prazos do início da instauração do inquérito policial até o encerramento da instrução criminal. No caso de crimes praticados por organizações criminosas, a Lei 9.303/96 estabelece categoricamente o prazo máximo de 81 dias.

23. Artigo 5º, LV da Constituição Brasileira.

24. Artigo 5º, LXXIV da Constituição do Brasil.

25. Artigo 5º, LXVIII da Constituição do Brasil.

26. *Ibid.*

inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.”<sup>27</sup> Se um juiz ou promotor público for informado que uma confissão possa ter sido obtida por meios ilegais, ele deve imediatamente iniciar uma investigação que será conduzida por um promotor diverso daquele que conduz o caso.

## O tratamento dos presos e o monitoramento externo

A legislação penal brasileira é baseada no conceito fundamental de que todos os presos devem ser tratados como indivíduos, que suas sentenças devem refletir suas circunstâncias pessoais e que o objetivo final da punição é a reabilitação e reintegração dos presos à sociedade.<sup>28</sup> As leis estabelecem que o objetivo principal do aprisionamento deve ser a ressocialização e a reabilitação, ao invés da punição.<sup>29</sup> Elas também encorajam os juizes a aplicarem sanções alternativas à prisão, tais como: multas, serviço comunitário e a suspensão da sentença sempre que possível.<sup>30</sup>

A lei prevê penas fixas para diferentes crimes, mas os juizes devem também levar em consideração as circunstâncias particulares do caso, a existência de condenação prévia do réu e outras questões que afetarão a fixação da pena. Se o preso é sentenciado a cumprir uma pena de prisão, o juiz que proferiu a sentença também deve determinar o regime de segurança na qual a mesma deve ser cumprida. A legislação brasileira estabelece que a pena de prisão deve ser considerada como um processo dinâmico, e não simplesmente um termo fixo de anos.<sup>31</sup> O juiz deve, portanto, continuamente monitorar o caso do preso, ajustando os termos da execução da pena conforme a conduta do mesmo. Normalmente, o preso que inicia o cumprimento da pena em regime fechado deve ser transferido para uma instituição de regime semiaberto depois de certo período, e a partir de então, para o regime aberto, até que finalmente seja libertado. Os juizes são obrigados a decidir sobre os pedidos de transferência de prisões – normalmente de instalações de regime fechado para o regime semiaberto – e também devem regularmente avaliar se aos presos deve ser concedido o livramento condicional, a saída temporária ou a conversão da pena.<sup>32</sup>

As Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil de 1994 são baseadas nas Regras Mínimas da ONU que refletem amplamente as melhores práticas internacionais.<sup>33</sup> Elas contêm numerosas disposições acerca da obrigatoriedade do tratamento individualizado, da proteção dos direitos materiais e processuais dos presos, da garantia de fornecimento adequado de alimentação e de assistência médica, legal, educacional, social, religiosa e material, além dos direitos ao contato com o mundo externo, à educação, ao trabalho e demais direitos.<sup>34</sup> A Lei de Execução Penal contém disposições similares<sup>35</sup> e também assegura aos detentos a contratação por ele ou por seus familiares de médico de sua confiança para o acompanhamento e orientação de seu tratamento.<sup>36</sup>

27. Artigo 5º, LVI da Constituição do Brasil, artigo 157 do Código de Processo Penal.

28. Código Penal, artigo 59.

29. Veja por exemplo, José Henrique Pierangeli; Eugenio Raul Zaffaroni, *Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral - Vol. 1 - 9ª Ed.* 2011 -, Revista Dos Tribunais, 2011; e Rogério Greco, *Código Penal Comentado*, Impetus, 2010.

30. Por exemplo, Lei nº 12.403 da Prisão, das Medidas Cautelares e da Liberdade Provisória, de 4 de maio de 2011.

31. LEP, artigos 110 e 112 e artigo 33, §2º, Código Penal.

32. LEP, Artigo 66.

33. Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento de Infratores, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social pela resolução 663 C (XXIV) de 31 de Julho de 1957 e 2076 (LXII) de 13 de Maio de 1977.

34. Por exemplo, os presos mantêm seus direitos políticos, incluindo o direito ao voto até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

35. LEP, Artigo 41.

36. LEP, Artigo 43.

Os detentos que devem cumprir pena em regime fechado devem ser mantidos em prisões ou penitenciárias.<sup>37</sup> Aqueles que devem cumprir pena em regime aberto devem ser mantidos em casas de albergado. As sentenças de regime semiaberto devem ser cumpridas em colônias agrícolas ou industriais.<sup>38</sup> Estas diferentes instituições penais devem ser acomodadas em um único complexo prisional, mas os detentos devem ser mantidos separados de acordo com seu status legal (presos provisórios /condenados) ou com a natureza do regime de execução da pena (aberto, semiaberto ou fechado).

37. LEP, Artigo 87.

38. LEP, Artigo 91.

A Constituição Brasileira prescreve que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.”<sup>39</sup> As Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos no Brasil estabelece que presos pertencentes a categorias diferentes devem permanecer em diferentes prisões ou seções em virtude de características pessoais tais como: sexo, idade, status legal, duração da pena, regime de execução e tratamento específico em decorrência do princípio da individualização da pena.<sup>40</sup> As mulheres, os adolescentes e os idosos devem ser mantidos separados de homens adultos em instituições adequadas a sua situação pessoal.<sup>41</sup>

39. Constituição do Brasil, Artigo 5°, XLVIII.

40. Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, Artigo 7°.

41. Código Penal, Artigo 37; LEP, Artigo 82 §1°.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, subordinado ao Ministério da Justiça, tem um mandato estadual e federal para “inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem como informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios”.<sup>42</sup> É responsável por aconselhar o desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e no Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbidas as medidas necessárias ao seu aprimoramento.<sup>43</sup> O Conselho também pode representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal.

42. LEP, Artigo 70, II.

43. LEP, Artigo 64, VIII

A Lei de Execução Penal especifica que todos os estados devem criar um Conselho Penitenciário e um Conselho da Comunidade. Os Conselhos Penitenciários são responsáveis por emitir pareceres sobre indulto, comutação ou progressão de regime da pena. Devem também apresentar relatório sobre suas atividades ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária no primeiro trimestre de cada ano. As obrigações dos Conselhos da Comunidade envolvem visita a instituições penais, entrevista de presos e apresentação de relatórios mensais ao Conselho Penitenciário e ao juiz da vara de execuções penais.<sup>44</sup> Conforme discutido no Capítulo 8 deste manual, os juízes são agora obrigados a estabelecer Conselhos da Comunidade nas suas jurisdições.<sup>45</sup>

44. LEP, Artigo 70.

45. Resolução do Conselho Nacional da Justiça nº 96, de 27 de outubro de 2009.

Em alguns estados, existem juízes especializados em execução penal que trabalham especificamente com questões atinentes à prisão em período

integral ou durante uma parte específica da sua carga horária. Em outros estados, os juízes que proferiram a sentença continuam responsáveis pela condução do caso durante o período de cumprimento da pena. Os juízes também exercem o papel de monitorar as condições das prisões, realizar inspeções e interditar as administrações prisionais que violam as regras prisionais ou a legislação penal.

Os juízes de execução penal<sup>46</sup> e os promotores públicos<sup>47</sup> devem inspecionar as penitenciárias mensalmente para verificar se os dispositivos da Lei de Execução Penal estão sendo respeitados. A legislação também especifica que o Departamento Penitenciário (DEPEN) deve conduzir inspeções prisionais, embora estas estejam relacionadas a aspectos administrativos e de gestão e manutenção das prisões.

46. LEP, Artigo 66, VII.

47. LEP, Artigo 68 parágrafo único.

As salvaguardas que existem para proteger as pessoas privadas de liberdade contra a prática da tortura serão discutidas mais a fundo nos Capítulos 5 e 7 deste manual, enquanto o papel dos órgãos de monitoramento externo em garantir esses direitos será tratado no Capítulo 8.

### **ESTUDO DE CASO 1: Disque Direitos Humanos**

Uma das ações previstas no Plano Nacional Direitos Humanos-3 foi concretizada em dezembro de 2010: a implementação do Disque Direitos Humanos – Disque 100. Este é um serviço que recebe denúncias relativas a violações de Direitos Humanos, especialmente contra grupos sociais vulneráveis, e atua como importante canal acessível e gratuito para informar e orientar acerca de ações, programas, campanhas e direitos. O Brasil não possuía um serviço de abrangência nacional pelo qual a população pudesse denunciar violações de Direitos Humanos e nem ser informada sobre seus direitos. As denúncias recebidas são encaminhadas imediatamente aos órgãos responsáveis para devida apuração e tomada de providências sobre denúncias.

A partir do último dia 05 de setembro de 2011, a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos criou um novo módulo no serviço do Disque Direitos Humanos, dirigido às denúncias de Tortura.

A intenção do novo módulo é conferir maior visibilidade ao tema, assim como criar um instrumento específico da canalização de denúncias desta temática, fortalecendo a rede de proteção e combate à tortura (Comarcas e Varas Criminais, Secretarias de Administração Penitenciária e Defesa Social).

48. Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral 24 (52), Doc. CCPR/C/21/Rev.1/Add.6 (1994), par. 10. Ver também, Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, *Prosecutor v. Delalic and Others*, Caso IT-96-21-T, decisão de 16 de novembro de 1998, pars. 452, 454; *Prosecutor v. Furundzija*, Caso IT-95-17/1-T, decisão de 10 de dezembro de 1998, pars. 139 e 143; *Prosecutor v. Kunarac and Others*, Caso IT-96-23-T & IT-96-23/1-T, decisão de 22 de fevereiro de 2001, par. 466; *Prosecutor v. Simic*, Caso IT-95-9/2-T, decisão de 17 de outubro de 2002, par. 34; Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso Bayarri v. Argentina* (Série C) No. 187, decisão de 30 de outubro de 2008, par. 81; *Caso Miguel Castro-Castro Prison v. Peru* (Série C) No. 160, decisão de 25 de novembro de 2006, par. 271; *Caso Goiburú et al. v. Paraguay*, CIDH (Série C) No. 153, decisão de 22 de setembro de 2006, par. 128; *Caso Tibi v. Ecuador*, CIDH (Série C) No. 114, decisão de 7 de setembro de 2004, par. 143; *Caso Gómez-Paquiayauri Brothers v. Peru* (Série C) No. 110, decisão de 8 de julho de 2004, par. 112; *Caso Maritza Urrutia v. Guatemala* (Série C) No. 103, decisão de 27 de novembro de 2003, par. 92.

49. O artigo 4 do PIDCP, o artigo 15 do CorteEDH e o artigo 27 do CADH. A Carta Africana não dispõe de cláusula de emergência e, portanto, não permite tal derrogação.

50. Comitê de Direitos Humanos, Comentário nº 29, adotado na 1.950ª reunião, em 24 de julho de 2001, par. 16; *Cäffgen v. Germany*, CorteEDH, decisão de 1 de junho de 2010, par. 87; *A. and Others v. UK*, CorteEDH, decisão de 19 de fevereiro de 2009, par. 126; *Saadi v. Italy*, CorteEDH, decisão de 28 fevereiro de 2008, par. 127; *Aksoy v. Turkey*, CorteEDH, decisão de 18 de dezembro de 1996, par. 62; *Brannigan and McBride v. UK*, CorteEDH, decisão de 26 de maio de 1993, Voto Dissidente do Juiz Walsh, par. 9; *Caso Servellón-García et al. v. Honduras*, CIDH (Série C) No. 152, decisão de 21 de setembro de 2006, par. 97; *Caso Baldeón-García v. Peru* (Série C) No. 147, decisão de 6 de abril de 2006, par. 117; *Caso "Juvenile Reeducation Institute" v. Paraguay*, CIDH (Série C) No. 112, decisão de 2 de setembro de 2004, par. 157; *Caso Maritza Urrutia v. Guatemala* (Série C) No. 103, decisão de 27 de novembro de 2003, par. 89; *Caso Gómez-Paquiayauri Brothers v. Peru* (Série C) No. 110, decisão de 8 de julho de 2004, par. 111; *Caso De la Cruz Flores v. Peru*, CIDH (Série C) No. 115, decisão de 18 de novembro de 2004, par. 125; "Habeas Corpus em Situações de Emergência", Opinião Consultiva OC-8/87 de 30 de janeiro de 1987, Relatório Anual da Corte Interamericana, 1987, OAS/Ser.L/V/III.17 doc.13, 1987; e "Garantias Judiciais em Estados de Emergência", Opinião Consultiva OC-9/87 de 6 de outubro de 1987, Relatório Anual da Corte Interamericana, 1988, OAS/Ser.L/V/III.19 doc.13, 1988.

51. Artigo 20. Ver também os relatórios do Comitê Contra a Tortura, *Mutambo v. Switzerland* (13/1993) GAOR, 49ª Sessão Suplemento No. 44 (1994) *Khan v. Canada* (15/1994), GAOR, 50ª Sessão, Suplemento No. 44 (1995); *Ireland v. UK*, CorteEDH, Série A 25, decisão de 18 de janeiro de 1978, par. 163; *Chahal v. UK*, CorteEDH, decisão de 15 de novembro de 1996, par. 79; *Tomasi v. France*, CorteEDH, Séries A, No. 241-A, decisão de 27 de agosto de 1992, par. 115; *Selmonni v. France*, CorteEDH, decisão de 28 de julho de 1999, par. 95; *Jalloh v. Germany*, CorteEDH, decisão de 11 de julho de 2006, par. 99; *Kafkas v. Cyprus*, CorteEDH, decisão de 12 de fevereiro de 2008, par. 95; *Cäffgen v. Germany*, CorteEDH, decisão de 1 de junho de 2010, par. 87.

52. Comitê de Direitos Humanos, Comentário nº 29

## A proibição da tortura no Direito Internacional

A tortura é absolutamente proibida no Direito Internacional e não pode ser justificada em nenhuma circunstância. A Organização das Nações Unidas (ONU) considera a tortura como uma negação dos propósitos de sua Carta e como uma violação de Direitos Humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos. A proibição da tortura é encontrada em inúmeros tratados internacionais de direitos humanos e tratados humanitários internacionais e também é considerada um princípio geral de Direito Internacional. A proibição da tortura também ocupa uma posição especial no Direito Internacional, o de *jus cogens*, que é uma "norma imperativa" do Direito Internacional Geral.<sup>48</sup> O Direito Internacional Geral vincula todos os Estados, mesmo aqueles que não tenham ratificado um tratado em particular. Os preceitos do *jus cogens* não podem ser contrariados por tratados ou outros preceitos do Direito Internacional.

A proibição absoluta da tortura e dos maus tratos é ressaltada pelo caráter não derogável dos direitos humanos. Não há circunstâncias nas quais os Estados podem colocar de lado ou restringir essa obrigação, inclusive em tempos de guerra, ameaças terroristas ou outras emergências que ameacem a vida da nação e que possam justificar a suspensão ou limitação de alguns outros direitos.<sup>49</sup> Os Estados também são proibidos de fazer derrogações que possam colocar indivíduos em risco de tortura ou maus tratos – por exemplo, permitindo períodos excessivos de detenção incomunicada ou negando ao detento o acesso imediato a um tribunal.<sup>50</sup> Esta proibição opera independentemente de circunstâncias ou atributos, tais como a condição da vítima, ou se ele ou ela é suspeito(a) de algum crime, seja qual for o crime que ele ou ela é suspeito(a) de ter cometido.<sup>51</sup>

A proibição da tortura e dos maus tratos se aplica a todas as pessoas, a qualquer tempo. Nos tratados, alguns direitos, como o direito de não ser submetido à prisão arbitrária, podem ser restringidos em certas circunstâncias, em virtude de uma emergência pública, mas as garantias necessárias ao respeito à proibição da tortura, como a limitação do período durante o qual as pessoas podem ficar presas sem comunicação devem continuar a ser aplicadas.<sup>52</sup> O Comitê de Direitos Humanos também afirma que tratar todas as pessoas privadas de liberdade com humanidade e respeito a sua dignidade é uma regra fundamental e universalmente aplicável, e que, portanto, não pode depender de recursos materiais.

A tortura também é proibida pela maioria dos ordenamentos jurídicos nacionais no mundo. Ainda que não haja o crime específico de tortura em um determinado ordenamento jurídico, há normalmente outras leis por meio das quais os perpetradores podem ser responsabilizados. Ainda que um país não tenha ratificado um determinado tratado que proíba a tortura,

tendo em vista que a proibição da tortura é tão fundamental, tal país está, de qualquer forma, vinculado em virtude do Direito Internacional Geral.

A proibição da tortura é encontrada no artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e em vários tratados internacionais e regionais de Direitos Humanos. A vasta maioria dos Estados ratificou tratados que contêm dispositivos que proíbem a tortura e outras formas de maus tratos. Isto inclui: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966),<sup>53</sup> a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950),<sup>54</sup> a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1978)<sup>55</sup> e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981).<sup>56</sup>

O Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1992 e reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998.<sup>57</sup> Como resultado de uma emenda constitucional de 2004, as normas internacionais de Direitos Humanos têm status constitucional, desde que aprovadas em um processo legislativo por maioria qualificada, equivalente ao que se exige para a aprovação de qualquer emenda constitucional. <sup>58</sup> Esta emenda criou a possibilidade da federalização de certos casos – a transferência da competência dos tribunais estaduais para os tribunais federais – quando estes envolvem sérias violações de Direitos Humanos. A emenda constitucional também expressamente reconhece a jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

O Brasil também ratificou os seguintes tratados que contêm provisões relativas à proteção das pessoas contra a tortura:

- Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (15 de Abril de 1952);
- Convenção de Genebra (29 de Junho de 1957) e Protocolos I e II (5 de Maio de 1992);
- Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (16 de Novembro de 1960);
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (27 de Março de 1968);
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1º de Fevereiro de 1984);
- Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (20 de Julho de 1989);
- Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes (28 de Setembro de 1989);
- Convenção sobre os Direitos da Criança (24 de Setembro de 1990);
- Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, (24 de Janeiro de 1992);
- Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (24 de Janeiro de 1992);

53. PIDCP, artigos 70 e 10(1).

54. CEDH, artigo 30.

55. CADH, artigo 50 (2).

56. Carta Africana. artigo 50.

57. O Governo da República Federativa do Brasil declara como vinculante seu reconhecimento, por um período de tempo indefinido, ipso jure, da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre todas as matérias relativas à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de acordo com o artigo 62 daquela Convenção, sob condição de reciprocidade, e para questões que surgirem após a data desta declaração (Data: 10 de dezembro de 1998), <http://www.cidh.oas.org/DefaultE.htm>.

58. EC No 45, 30 de dezembro de 2004.

- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (25 de Setembro de 1992);
- Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos na Área dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”;
- Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte;
- Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (20 de Junho de 2002);
- Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (2007).

59. Os crimes de guerra incluem as “infrações graves” das Convenções de Genebra de 1949, cometidas durante conflito armado internacional contra pessoas ou bens protegidos pelas Convenções e, conforme reiterado pelo Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPII), violações do Artigo Comum 3 das Convenções de Genebra (Prosecutor v Tadić, decisão sobre a Moção de Defesa de Recurso Interlocutório sobre Jurisdição, Processo nº IT-94-I-AR72, 2 de outubro de 1995, par. 134). Crimes contra a humanidade são atos cometidos como parte de um ataque generalizado e sistemático contra uma população civil, quer tenham sido cometidos durante conflito armado ou não.

60. Artigos 12 e 50 da Convenção de Genebra I; Artigos 12 e 51 da Convenção de Genebra II; Artigos 13, 14, 87 e 130 da Convenção de Genebra III; Artigo 27, 32 e 147 da Convenção de Genebra IV.

61. Artigo 75 do Protocolo Adicional 1 e artigo 4º do Protocolo Adicional 2.

62. O artigo 38 do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça lista os meios para se determinar as normas do Direito Internacional como: convenções internacionais que estabelecem regras, costumes internacionais como prova de prática geralmente aceita como lei, princípios gerais do Direito reconhecidos pelas nações civilizadas e por sentenças judiciais, além de ensinamentos de eminentes juristas. O Direito Internacional Geral (Direito Internacional Costumeiro) consiste de normas que emanam de várias combinações dessas fontes.

A tortura e outras formas de maus tratos praticados por qualquer pessoa no poder, contra outra pessoa da parte contrária, são considerados crimes de guerra sob as leis de conflito armado (direito humanitário).<sup>59</sup> A proibição contra a tortura no direito humanitário consta expressamente do artigo 3º comum às Convenções de Genebra e a vários dispositivos das quatro Convenções de Genebra, incluindo os dispositivos relativos às graves violações,<sup>60</sup> e os protocolos adicionais de 1977.<sup>61</sup> A tortura também é considerada um crime contra a humanidade quando os atos são perpetrados como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil, quando são cometidos ou não no curso de um conflito armado. Desse modo, por exemplo, o artigo 7º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI) inclui a tortura e o estupro como competência daquele Tribunal.

## As obrigações do Brasil de acordo com o Direito Internacional

A simples obrigação que o Direito Internacional impõe aos Estados é que eles cumpram os dispositivos de todos os tratados dos quais se tornaram parte, por meio de assinatura, ratificação ou adesão. O Direito Internacional dos Direitos Humanos também deriva de certas normas de direito consuetudinário, sobre as quais há um consenso tão amplo que se pode dizer que essas normas adquiriram o status de Direito Internacional Geral.<sup>62</sup>

O Direito Internacional dos Direitos Humanos não substitui o Direito Interno, mas estabelece um conjunto amplo de diretrizes que podem ser aplicadas a todos os ordenamentos jurídicos no mundo. Essas diretrizes levam em conta a diversidade dos ordenamentos jurídicos existentes e estabelecem um mínimo de garantias que cada sistema deve fornecer. Além disso, o Direito Internacional dos Direitos Humanos define os limites do poder do Estado sobre os indivíduos e impõe obrigações positivas aos Estados para com os indivíduos.

Os Estados são primeiramente responsáveis por proteger os direitos e o bem estar daqueles sob a sua jurisdição, e é uma característica comum da maioria dos tratados de Direitos Humanos que a pessoa que alegue ter

sofrido uma violação de seus direitos deva exaurir os recursos internos antes de recorrer a um tribunal internacional. Aos Estados também é dada certa margem de manobra considerável na forma de interpretar quando uma restrição a determinados direitos deve ou não se justificar em certas circunstâncias. Os Estados voluntariamente assinam e ratificam os tratados que reconhecem e garantem os direitos de cada pessoa e se submetem ao controle judicial ou quase judicial dos órgãos que aceitam denúncias de indivíduos. Contudo, uma vez um Estado tenha ratificado ou aderido a um tratado internacional ele está vinculado aos dispositivos deste tratado. Todos os Estados, além disso, estão vinculados aos princípios do Direito Internacional Geral ou Costumeiro.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos cria um número distinto, mas inter-relacionado de obrigações aos Estados que, frequentemente, são referidas como obrigações de *respeitar, proteger e cumprir*. A *obrigação de respeitar* requer que o Estado não faça nada que ativamente interfira na realização de um direito. A *obrigação de proteger* requer que o Estado garanta que os direitos individuais não sejam violados por atores privados não estatais. A *obrigação de cumprir* requer que o Estado tome medidas positivas para garantir a realização do direito em questão. Os Estados são responsáveis por salvaguardar os direitos de todos sob a sua jurisdição e podem ser responsabilizados por atos praticados por particulares se os apóia, tolera ou falha em oferecer outros meios efetivos de proteção legal contra os mesmos.<sup>63</sup>

Esta distinção se faz importante quando discutimos a tortura, uma vez que a legislação brasileira vai além da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura quando criminaliza a tortura cometida por particulares como também por agentes públicos. Conforme discutido no Capítulo 2 deste manual, a definição legal de tortura contida na Convenção da ONU contra a Tortura requer um nível de envolvimento e aquiescência de um funcionário do Estado. Contudo, há uma crescente aceitação sobre a importância em salvaguardar as pessoas contra tratamento similar realizado por grupos privados ou indivíduos contra pessoas sob o efetivo controle deste grupos ou indivíduos.

Isto significa que o Governo deve não só proibir o uso da tortura ou de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes de qualquer pessoa por agentes do Estado ou qualquer outro indivíduo, agindo em sua capacidade oficial, fora dela ou a título privado, como também deve garantir que esta lei seja cumprida por meio de medidas proativas.

Todos os funcionários públicos que tenham contato com pessoas detidas devem estar cientes da lei e devem ter sido devidamente treinados sobre o que ela significa na prática. Os detentos também precisam estar cientes

63. Caso *Velásquez Rodríguez*, sentença de 29 de julho de 1988, CortelDH Série C, No. 4, pars. 164-166 e 172-176; Caso *Guerrilha do Araguaia*, sentença de 24 de novembro de 2010, CortelDH Série C, No. 219, par. 140; Caso *Mapiripán Massacre*, sentença de 15 de setembro de 2005, CortelDH Série C, No. 134, par. 111; Caso *Pueblo Bello Massacre*, sentença de 31 de janeiro de 2006, CortelDH Série C, No. 140, par. 151; *H.L.R. v France*, CorteEDH, decisão de 29 de abril de 1997, par. 30; *D. v UK*, CorteEDH, decisão de 2 de maio de 1997, par. 49; *Z and Others. v UK*, CorteEDH, decisão de 10 de maio de 2001, par. 73; *E. and Others. v UK*, CorteEDH, decisão de 26 de novembro de 2002, par. 88; *Mubilanzila Mayeka and Kaniki Mitunga v Belgium*, CorteEDH, decisão de 12 de outubro de 2006, par. 53; 97 *Members of the Gldani Congregation of Jehovah's Witnesses and 4 Others v Georgia*, CorteEDH, decisão de 3 de maio de 2007, par. 96; *M.C. v Bulgaria*, CorteEDH, decisão de 4 de dezembro 2003, par. 149.

64. Artigo 2, Convenção da ONU contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Este princípio também foi consagrado na Carta dos Tribunais de Nuremberg e Tóquio, 1946, sendo posteriormente reafirmado pela Assembleia Geral da ONU. Também pode ser encontrado nos Estatutos dos tribunais penais internacionais de Ruanda e ex-Iugoslávia e, com pequena modificação, no Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

65. Artigos 4, 5, 7 e 13 da Convenção da ONU contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Ver também Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral 20, pars. 13 e 14.

66. Artigo 3, Convenção da ONU contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, artigo 33, Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados; *Chahal v UK*, CorteEDH, decisão de 15 de novembro de 1996, pars. 96-107; *H.L.R. v France*, CorteEDH, decisão de 22 de abril de 1997, par. 30; *Salah Sheekh v the Netherlands*, CorteEDH, decisão de 11 de janeiro de 2007, pars. 135-136; *A.D. v the Netherlands*, Comunicação ao CCT No. 96/1997, 12 de novembro de 1999, par. 72; *M.M.K. v Sweden*, Comunicação ao CCT No. 221/2002, 3 de maio de 2005, par. 8.1; *Alzery v Sweden*, Comunicação ao CDH No. 1416/2005, 25 de outubro de 2006, par. 11.3.

67. *Soering v UK*, CorteEDH, decisão de 7 de julho de 1989, Ser. A No. 161, par. 86; *Mamatkulov and Askarov v Turkey*, CorteEDH, decisão de 4 de fevereiro de 2005, par. 67; *Salah Sheekh v the Netherlands*, CorteEDH, decisão de 11 de janeiro de 2007, par. 136.

68. Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão usa a os seguintes termos: (a) "Captura" designa o ato de deter um indivíduo por suspeita da prática de delito ou em virtude de ato de uma autoridade; (b) "Pessoa detida" designa a pessoa privada da sua liberdade, exceto se o tiver sido em consequência de condenação pela prática de um delito; (c) "Pessoa presa" designa a pessoa privada da sua liberdade em consequência de condenação pela prática de um delito; (d) "Detenção" designa a condição das pessoas detidas nos termos acima referidos; (e) "Prisão" designa a condição das pessoas presas nos termos acima referidos; (f) A expressão "autoridade judiciária ou outra autoridade" designa a autoridade judiciária ou outra autoridade estabelecida nos termos da lei cujo estatuto e mandato ofereçam as mais sólidas garantias de competência, imparcialidade e independência.

69. Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, As normas do CPT – Capítulos dos relatórios gerais do CPT, Conselho da Europa, Outubro de 2001, CPT/Inf/E(2002), p.12, para. 41.

de seus direitos, incluindo o direito de denunciar violações e de ter pronto acesso a um advogado ou qualquer outro mecanismo independente. Os juízes e promotores precisam entender suas próprias obrigações de não ser coniventes com técnicas opressivas de interrogatório ou aceitar como provas declarações que tenham sido obtidas por meio de coerção. Eles também têm a obrigação de procurar por sinais de sofrimento físico ou mental em qualquer pessoa que seja apresentada perante os mesmos, em levar todas as denúncias de maus tratos a sério, de realizar regularmente inspeções em locais de detenção e de impetrar ações contra os autores de violações.

Os funcionários públicos são absolutamente proibidos de infligir, instigar ou tolerar a tortura ou outro tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante a qualquer pessoa. Uma ordem de um superior hierárquico ou de uma autoridade pública não pode ser invocada para justificar a tortura.<sup>64</sup> Os Estados também são obrigados a garantir que todos os atos de tortura sejam considerados delitos por sua legislação penal, a estabelecer a jurisdição penal sobre tais atos, a investigá-los e a condenar aqueles que forem responsáveis por tais atos.<sup>65</sup> O direito à proteção individual contra a tortura e outras formas de maus tratos inclui o direito de não ser extraditado para um país quando haja motivos sérios para acreditar que existe o risco que ele ou ela sofra tal tratamento.<sup>66</sup> As pessoas têm o direito de não ser extraditadas quando existe o risco de sofrer tortura – mesmo que elas ainda não tenham sido reconhecidas como refugiadas. Um Estado respondendo a um pedido de extradição também precisa garantir que o outro país esteja cumprindo com suas obrigações perante o Direito Internacional em matéria de tortura e maus tratos, antes de entregar alguém a sua jurisdição.<sup>67</sup>

Os indivíduos podem estar sob risco de sofrerem maus tratos antes de serem submetidos a formalidades legais tais como detenção e acusação.<sup>68</sup> Na verdade, é durante o período imediatamente posterior à prisão que o risco de tortura é maior.<sup>69</sup> As normas internacionais citadas neste manual, portanto, são aplicáveis a partir do momento que alguém é privado de sua liberdade.

## CAPÍTULO 2

### Definindo a tortura e os mecanismos internacionais de combate à tortura

## **Introdução**

Este capítulo aborda a definição legal internacional de tortura e outras formas de tratamento ou penas cruéis, desumanos e degradantes e oferece um guia dos mecanismos internacionais que foram criados para combatê-los. Órgãos regionais e das Nações Unidas foram criados por tratados internacionais para monitorar o cumprimento das normas de direitos humanos em geral e da prevenção da tortura, em particular. Existe ainda uma série de outros órgãos de monitoramento e normas internacionais que fornecem orientações detalhadas sobre como os Estados podem cumprir com suas obrigações. O desenvolvimento internacional mais recente foi a criação do novo Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura. Este é um tratado operacional inovador e proativo que estabelece um sistema internacional e nacional de visitas preventivas regulares a locais de detenção. O Brasil, atualmente, está no processo de criação dos Mecanismos Nacionais de Prevenção que o Protocolo prevê, e essa questão será discutida mais detalhadamente no Capítulo 8 deste manual.

## **Definições legais**

O artigo 1º da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes de 1984 (CAT) estabelece uma definição internacionalmente aceita dos atos que constituem “tortura”. Essa estabelece que:

o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões, de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido, de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza, quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções, ou delas decorram.

As fronteiras exatas entre a “tortura” e outras formas de “tratamento ou pena cruéis, desumanos e degradantes” são normalmente difíceis de serem identificadas e podem depender de circunstâncias particulares do caso e de características particulares da vítima. Os dois termos abarcam maus tratos físicos e mentais que foram intencionalmente infligidos. Contudo, os organismos internacionais de monitoramento optaram por

distingui-los de formas ligeiramente diferentes. De acordo com o artigo 1º da Convenção contra a Tortura, os “elementos essenciais” que constituem a tortura incluem:

- A imposição de severo sofrimento ou dor física ou mental;
- Por ou com o consentimento ou aquiescência de autoridades do Estado;
- Para propósitos específicos, tais como obter informações, intimidar ou punir.

Em contraposição, o Comitê de Direitos Humanos (CDH) afirmou que não há nenhuma exigência no artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de certo grau de envolvimento ou aquiescência de um oficial do Estado para que um ato seja qualificado como tortura ou maus tratos. “É obrigação do Estado Parte proteger a todos por meio de medidas legislativas ou por outros meios necessários contra os atos proibidos pelo artigo 7º, cometidos por pessoa agindo em sua capacidade oficial, fora dela ou a título privado”<sup>70</sup>. Como será discutido no Capítulo 6 deste manual, a Lei brasileira contra o Crime de Tortura (1997) contém semelhante ampla definição. Deve-se enfatizar que todas as formas de maus tratos são proibidas perante o direito internacional, mesmo quando não possuem o elemento intencional ou não são consideradas suficientemente severas (em termos legais) para serem qualificadas como tortura.

70. CDH, Comentário Geral n. 20, 1992, par. 2º.

Nem o Comitê de Direitos Humanos ou o Comitê contra a Tortura consideraram necessário fazer distinções rígidas entre tortura e maus tratos. Alguns mecanismos de monitoramento regionais tenderam para uma divisão baseada na severidade relativa do sofrimento, enquanto os órgãos de monitoramento da ONU têm utilizado a existência de elemento intencional para caracterizar se o comportamento constitui tortura ou não. Tratamento ou pena cruéis, desumanos ou degradantes podem ser definidos como maus tratos que ficam aquém da tortura, ou porque não foram infligidos para um propósito específico ou porque causaram dor ou sofrimento inferior à tortura. Tal tipo de tratamento normalmente envolve humilhação e degradação da vítima e não existe, necessariamente, a intenção de expor alguém a esse tratamento.

É normalmente difícil identificar os limites exatos entre as diversas formas de maus tratos já que isso exige uma avaliação do grau de sofrimento que pode depender de circunstâncias particulares do caso e de características particulares da vítima. Em alguns casos, certas formas de maus tratos ou certos aspectos da detenção, que sozinhos não constituem tortura, podem constitui-la quando combinados.

Embora a Corte Europeia de Direitos Humanos tenha no passado optado por uma distinção baseada na gravidade relativa do sofrimento,<sup>71</sup> ela notou em *Selmouni v França*, em 1999, que “Certos atos que foram classificados

71. *Ireland v UK*, CorteEDH, Serie A 25, decisão de 18 de Janeiro de 1978, par. 168.

como tratamento desumano e degradante, no passado, em oposição à tortura, podem ser classificados diferentemente no futuro. . . cada vez mais os altos padrões requisitados na área de proteção de direitos humanos e das liberdades fundamentais correspondentemente e inevitavelmente requerem maior firmeza na avaliação das violações dos valores fundamentais das sociedades democráticas.”<sup>72</sup> Este julgamento também contém a primeira referência da Corte à definição de tortura do artigo 1º da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, enfatizando seu elemento intencional. A Corte faz referência à Convenção da ONU em várias decisões subsequentes, observando em *Ilhan v Turquia* que “além da gravidade do tratamento, existe um elemento intencional reconhecido pela Convenção das Nações Unidas contra a Tortura... que define a tortura em termos de imposição intencional de dor severa ou sofrimento com o objetivo, *inter alia*, de obter informação, castigar ou intimidar.”<sup>73</sup>

A Corte e a Comissão Interamericana têm amplamente seguido a distinção desenvolvida pela jurisprudência europeia.<sup>74</sup> Em *Loayza Tamayo v Peru*, a Corte constatou “[que] a violação do direito à integridade física e psicológica das pessoas é uma violação que tem várias gradações e engloba tratamentos que vão desde a tortura até outras formas de humilhação ou tratamento cruel, desumano e degradante, com vários graus de efeitos físicos e psicológicos causados por fatores endógenos e exógenos que devem ser provados em cada situação específica.”<sup>75</sup> Em *Gómez-Paquiyaury Brothers v Peru*, ela afirmou que “a análise da gravidade dos atos que podem constituir tratamento cruel, desumano e degradante ou tortura é relativa e depende de todas as circunstâncias do caso, tais como a duração do tratamento, seus efeitos físicos e mentais, e em alguns casos, o sexo, a idade e a saúde da vítima dentre outras.”<sup>76</sup> A Corte também manteve que a distinção entre tortura e outros atos proibidos não é rígida, mas evolui à luz das crescentes demandas por proteção de direitos e liberdades fundamentais. Portanto, um ato que no passado pode ter sido considerado como um tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante, pode no futuro constituir tortura.<sup>77</sup>

A abordagem aceita perante o direito internacional tem sido a de evitar elencar uma lista exaustiva de atos que podem ser considerados tortura ou outras formas de maus tratos proibidos, devido à preocupação que esta lista prove ser muito limitada para o seu escopo e, assim sendo, falhe em responder adequadamente ao desenvolvimento tecnológico e de valores da sociedade.<sup>78</sup> Por exemplo, o Comitê de Direitos Humanos tem afirmado que: “O Pacto não contém nenhuma definição dos conceitos abordados no artigo 7º, nem o Comitê considera necessário elaborar uma lista de atos proibidos ou estabelecer distinções rígidas entre os diferentes tipos de penas e tratamentos; as distinções dependem da natureza, propósito e gravidade do tratamento aplicado.”<sup>79</sup> Ele, contudo, afirmou que a proibição

72. *Selmouni v France*, CorteEDH, decisão de 28 Julho 1999, par. 101.

73. *Ilhan v Turkey*, no. 22277/93, CEDH 2000-VII, decisão de 27 de Junho de 2000, par. 85; Veja também *Salman v Turquia*, no. 21986/93, CEHR 2000-VII, decisão de 27 de Junho de 2000; *Akkoç v Turkey*, nos. 22947/93 e 22948/93, CEDH 2000-X, decisão de 10 de Outubro de 2000; *Bati e Others v Turkey*, no. 57834/00, CEDH 2004-IV, decisão de 3 de Junho de 2004; *Mammadov (Jalalogulu) v Azerbaijan*, no. 34445/04, CEDH, decisão de 11 de janeiro de 2007, par. 68; *Carabulea v. Romania*, no. 45661/99, CEDH, decisão de 13 de Julho de 2010, par. 147; *Nechipor, UK e Yonkalo v. Ukhaina*, no. 42310/04, CEDH, decisão de 21 Abril de 2011, par. 149.

74. Veja por exemplo, *Luis Lizardo Cabrera v Dominican Republic* Caso 10832, Relatório No. 35/96, 17 de Fevereiro 1998, par. 76; e *Gómez-Paquiyaury Brothers v Peru*, CortelDH (Series C) No. 110, decisão de 8 de Julho de 2004, par. 116.

75. *Loayza Tamayo v Peru*, CortelDH (Series C) No. 33, decisão de 17 de Setembro de 1997, par. 57.

76. *Gómez-Paquiyaury Brothers v Peru*, CortelDH (Series C) No. 110, sentença de 8 de Julho de 2004, par. 116.

77. *Cantoral-Benavides v Peru*, CortelDH (Series C) No. 69, decisão de 18 de Agosto de 2000, par. 104.

78. Nigel Rodley, *O Tratamento dos Prisioneiros no Direito Internacional*, Oxford University Press, Oxford, 1999, pp. 75-107.

do artigo 7º diz respeito não só tanto a atos que causam dor física, mas também a atos que causam sofrimento mental à vítima.<sup>80</sup> Nem a Convenção Americana de Direitos Humanos ou a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura definem os tipos de conduta que constituem tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante, nem diferenciam os atos proibidos entre si.<sup>81</sup>

Os redatores das Convenções de Genebra também evitaram elaborar uma lista detalhada de atos proibidos. Em seu comentário sobre as Convenções de Genebra, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha afirmou que “é sempre perigoso entrar em muitos detalhes – especialmente neste campo. Mesmo tomando muito cuidado ao elaborar uma lista de todas as várias formas de imposição, nunca seria possível acompanhar a imaginação de futuros torturadores que desejem satisfazer seus instintos bestiais; mais específica e completa a lista tenta ser, mais restritiva ela se torna. A formulação adotada é flexível, e, ao mesmo tempo, precisa.”<sup>82</sup> A Associação para a Prevenção da Tortura também observou que:

A ausência de definição de outras formas de maus tratos é útil para assegurar que outros tipos de abusos que deixem de cumprir com a definição restrita de tortura da Convenção da ONU contra a Tortura, mas que não obstante causam sofrimento aos indivíduos, sejam também absolutamente proibidos. Isto proporciona a proteção mais ampla possível contra várias agressões à dignidade das pessoas. Ao longo dos anos, uma ampla gama de tratamentos e penas foi reconhecida como cruel, desumana e degradante; a jurisprudência de órgãos internacionais e regionais de direitos humanos e especialistas tem sido particularmente útil ao identificar formas de punição e tratamento que podem equivaler a tratamento ou punição cruel, desumano e degradante. Por exemplo, condições precárias de detenção (tais como superlotação), falta de provisões sanitárias adequadas, falta de luz, falta de exercício, o uso de certas formas de restrição mecânica, difamação de símbolos e publicações religiosas, e o uso excessivo da força durante o controle de motins podem, em determinadas circunstâncias, ser considerados pelos organismos de direitos humanos como equivalente a tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante.<sup>83</sup>

Enquanto a distinção legal entre atos de tortura e outras formas de maus tratos é significativa, ambas são absolutamente proibidas perante o direito internacional em todos os tempos e para preveni-las requerem-se medidas semelhantes. É, portanto, muitas vezes, menos útil, focar na tentativa em definir particulares abusos aos direitos das pessoas privadas da sua liberdade, ao invés de encontrar formas de evitar que tais abusos ocorram.

79. Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral, artigo 7º (44ª sessão, 1992), Compilação dos Comentários Gerais e das Recomendações Gerais adotadas por Órgãos de Tratados das Nações Unidas, U.N. Doc. HRI/GEN/1/ Rev.1. at 30 (1994), par. 4.

80. *Ibid.*, par. 5º.

81. Artigo 5 (2) Convenção Americana de Direitos Humanos, Artigo 2(1) da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura define a tortura de forma mais abrangente que a Convenção das Nações Unidas sobre a Tortura.

82. Jean Pictet, *Comentário – IV Convenção de Genebra relativo à proteção de civis em tempos de guerra*, ICRC, 1958, p. 39.

83. Protocolo Facultativo da Convenção das Nações Unidas – Manual de Implementação (edição revisada), Associação para Prevenção da Tortura (APT) e Instituto Interamericano para os Direitos Humanos (IHR), 2010.

84. O Protocolo Facultativo da Convenção contra a Tortura ou Outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes (PFCCT) define locais de detenção como "qualquer lugar sob sua jurisdição e controle onde pessoas são ou podem ser privadas de sua liberdade, quer por força de ordem dada por autoridade pública quer sob seu incitamento ou com sua permissão ou concordância (doravante denominados centros de detenção)." Artigo 4.1.

É geralmente aceito que prevenir violações de direitos humanos é preferível a reagir às mesmas uma vez que elas já tenham ocorrido e o desenvolvimento mais inovador tanto no Direito Brasileiro como no Direito Internacional é a criação do sistema proativo de visitas aos locais de detenção para assegurar que os direitos das pessoas privadas da sua liberdade sejam completamente respeitados.<sup>84</sup>

### **Mecanismos internacionais de supervisão e procedimentos de denúncias**

Conforme discutido no capítulo anterior, enquanto o Direito Internacional não substitui o direito nacional, ele faz com que os Estados tenham a obrigação de cumprir seus dispositivos. A comunidade internacional criou normas para proteger as pessoas contra tortura que se aplicam a todos os sistemas legais no mundo. Estas normas levam em consideração a diversidade dos sistemas legais existentes e estabelecem garantias mínimas que cada sistema deve conter. Os operadores do direito no Brasil têm a obrigação de assegurar que essas normas sejam respeitadas no âmbito do sistema jurídico brasileiro.

Uma série de organismos das Nações Unidas foi criada por convenções específicas para monitorar o cumprimento das normas de Direitos Humanos e para oferecer orientações sobre como estas devam ser interpretadas. Estes organismos geralmente emitem comentários e recomendações, revêem relatórios de Estados Partes e emitem observações finais sobre o cumprimento de um Estado sobre uma convenção específica. Alguns também recebem denúncias de indivíduos que alegam ter sofrido violações. Desta forma, eles podem fornecer interpretações com propriedade sobre dispositivos de tratados e as obrigações que estes dispositivos acarretam aos Estados Parte. A ONU também criou uma série de mecanismos extra convencionais para examinar questões específicas de especial relevo para a comunidade internacional ou a situação em determinados países. Estes monitoram todos os Estados, independentemente de terem ou não ratificado uma convenção específica, e podem chamar a atenção para particulares violações.

Muitas das salvaguardas mais detalhadas contra a prática de tortura integram instrumentos de *soft law* – tais como declarações, resoluções ou conjunto de princípios – ou relatórios de organismos ou instituições internacionais de monitoramento. Embora não diretamente vinculantes, tais normas tem poder persuasivo, pois foram negociadas pelos governos e/ou foram adotadas por organismos políticos tais como a Assembleia Geral das Nações Unidas. Às vezes afirmam princípios que já são considerados vinculantes por serem princípios gerais ou costumes do direito internacional. Em geral, também explicitam mais pormenorizadamente os passos necessários para salvaguardar o direito fundamental de todas as pessoas de serem protegidas contra a tortura.

Os vários organismos de monitoramento também fazem referência à jurisprudência e às conclusões uns dos outros. Este manual, por sua vez, inclui a discussão do trabalho de organismos regionais, tais como o Conselho da Europa, o Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura uma vez que eles podem oferecer orientações importantes para profissionais do direito no Brasil.

### **A Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, 1984**

A Convenção das Nações Unidas contra a Tortura foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1984. Em julho de 2011, um total de 149 Estados já havia se tornado parte da Convenção.<sup>85</sup> A Convenção define tortura e especifica que os Estados Partes devem proibi-la sob todas as circunstâncias. A Tortura não pode ser justificada em estado de emergência, ou em outras situações excepcionais quaisquer, nem em virtude de ordens recebidas de um oficial.<sup>86</sup> A Convenção proíbe a expulsão ou a extradição de uma pessoa para outro Estado quando houver razões substanciais para crer que a mesma corre perigo de ali ser submetida à tortura.<sup>87</sup> Os Estados devem assegurar que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislação penal – incluindo a cumplicidade, participação ou incitamento da prática de tais atos.<sup>88</sup> Os Estados devem estabelecer sua jurisdição sobre tais crimes em casos de tortura quando o suposto autor não for extraditado para ser processado em outro Estado, independentemente do Estado no qual a tortura tenha sido cometida, ou da nacionalidade do perpetrador ou da vítima (jurisdição universal).<sup>89</sup> Ao exercer a jurisdição universal, os Estados são obrigados a proceder à detenção do suspeito de haver cometido tortura, a proceder à investigação preliminar dos fatos e submeter o caso às autoridades competentes para que o mesmo seja processado.<sup>90</sup> Os Estados também devem prestar assistência entre si para cooperar um com os outros para levar os torturadores à justiça.<sup>91</sup> Declarações obtidas como resultado de tortura não poderão ser invocadas como prova em processo – salvo contra a pessoa acusada de ter cometido a tortura.<sup>92</sup> As vítimas de tortura também têm o direito à reparação e adequada compensação.<sup>93</sup>

A Convenção contra a Tortura também obriga os Estados Parte a tomarem providências efetivas para combater a tortura. Os Estados se comprometem a treinar policiais e pessoal médico, quaisquer outras pessoas envolvidas na custódia, interrogatório ou no tratamento de indivíduos detidos, sobre a proibição da tortura e maus tratos.<sup>94</sup> Os métodos de interrogatório e as disposições sobre custódia serão sistematicamente revistos com o intuito de prevenir a prática de quaisquer atos de tortura ou maus tratos.<sup>95</sup> Os Estados devem ativamente investigar os atos de tortura e maus tratos – mesmo sem a existência de uma queixa formal acerca do fato.<sup>96</sup> Os indivíduos têm o direito de apresentar queixa sobre atos de tortura e maus tratos, de ter suas queixas investigadas e receberem proteção contra

85. Banco de dados da Coleção de Tratados das Nações Unidas, Acessado em 20 de julho de 2011.

86. Artigo 2º da Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e outras Formas Maus Tratos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes.

87. Artigo 3º, *ibid.*

88. Artigo 4º, *ibid.*

89. Artigos 5º, *ibid.*

90. Artigos 6º-8º, *ibid.*

91. Artigo 9º, *ibid.*

92. Artigo 15, *ibid.*

93. Artigo 14, *ibid.*

94. Artigo 10, *ibid.*

95. Artigo 11, *ibid.*

96. Artigo 12, *ibid.*

97. Artigo 13, *ibid.*

consequente intimidação ou maus tratos.<sup>97</sup> Tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes que não são qualificados como tortura também são proibidos e as disposições discutidas neste parágrafo também se aplicam a tais atos.<sup>98</sup>

98. Artigo 16, *ibid.*

A Convenção também cria um Comitê contra a Tortura que é um organismo formado por dez especialistas. Esse Comitê analisa relatórios apresentados pelos Estados Partes em relação à implementação do disposto na Convenção e emite suas conclusões finais. Ele pode examinar comunicações feitas por indivíduos, se o Estado em questão tenha concordado com este procedimento, fazendo uma declaração nos termos do artigo 22 da Convenção. Existe também um procedimento previsto no artigo 20 por meio do qual o Comitê pode iniciar uma investigação se considerar que existem fortes indícios que a tortura tem sido sistematicamente praticada em território de um Estado Membro. O novo Protocolo Facultativo adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em dezembro de 2002, e que entrou em vigor quatro anos depois, cria um sistema de visitas regulares aos locais de detenção, é tratado mais detalhadamente adiante.

### **O Protocolo Facultativo da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura**

O Protocolo Facultativo da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes (OPCAT) entrou em vigor em Junho de 2006.<sup>99</sup> O Brasil o ratificou em Janeiro de 2007. O Protocolo Facultativo estabelece um sistema de visitas regulares aos locais de detenção que servem de base para as recomendações de especialistas nacionais e internacionais sobre medidas que podem auxiliar a prevenção da tortura e outras formas de maus tratos nos países visitados.

99. A iniciativa foi promovida pela delegação Mexicana nas Nações Unidas com o apoio de um número de outros Estados Latino-americanos. Foi eventualmente adotada por 127 Estados que votaram a favor, com 42 abstenções e somente 4 Estados – Ilhas Marshall, Nigéria, Estados Unidos da América e Ilha Palau – votaram contra.

O Protocolo cria um novo organismo internacional especializado: o Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes (SPT), subordinado ao Comitê contra a Tortura. Requer também que os Estados Partes designem ou criem Mecanismos Nacionais de Prevenção (MNPs), com base em critérios constantes nos dispositivos do Protocolo para conduzirem um trabalho de prevenção a nível nacional. Espera-se que o Estado Parte tenha criado o MNP em até um ano após a sua ratificação ou adesão<sup>100</sup> e o Protocolo Facultativo estabelece específicas garantias e salvaguardas em relação aos organismos nacionais de visita que devem ser respeitadas a fim de garantir o seu funcionamento eficaz e independente.

100. PFCCT, Artigo 17.

O Protocolo Facultativo é um tratado operacional e não um instrumento que institui parâmetros normativos e complementa a Convenção da ONU contra a Tortura, seu tratado mãe, ao invés de substituir ou duplicar suas disposições. Quando um Estado se torna parte do Protocolo Facultativo, ele

não precisa fornecer informações adicionais: os Estados Partes não precisam submeter nenhum relatório periódico ao SPT. Ao invés disso, o Protocolo Facultativo estabelece uma série de obrigações de natureza prática, além de ser também amplamente visto como um instrumento inovador no campo dos Direitos Humanos por quatro razões principais:<sup>101</sup>

- **Enfatiza a prevenção.** A maioria dos mecanismos de Direitos Humanos monitora as denúncias de violações depois que elas tenham ocorrido e podem apenas conduzir visitas aos países com a permissão do Estado para investigar alegações fundamentadas sobre abusos. Contudo, quando um Estado ratifica o Protocolo Facultativo, ele está consentindo expressamente a realização de visitas regulares e não anunciadas de especialistas nacionais e internacionais a todos os tipos de estabelecimento nos quais as pessoas estejam privadas de sua liberdade. Visitas preventivas permitem aos órgãos do Protocolo Facultativo identificar fatores de risco, analisar tanto as falhas sistemáticas como os padrões de falhas e propor recomendações que atuem nas causas originárias da tortura e dos maus tratos. O objetivo de longo prazo do Protocolo Facultativo é mitigar os riscos de maus tratos e construir um ambiente onde a tortura raramente ocorra.
- **Combina esforços nacionais e internacionais.** Espera-se que ambos (o SPT e o MNP) conduzam visitas regulares aos centros de detenção, a fim de melhorar o tratamento e as condições das pessoas privadas de liberdade, bem como a administração dos centros de detenção para prevenir a tortura e maus tratos. Eles também são demandados a propor recomendações para auxiliar na prevenção da tortura e outras formas de maus tratos e a trabalhar construtivamente com os Estados Partes no tocante à implementação destas recomendações. Esta combinação de trabalhos de prevenção nacionais e internacionais é um novo marco importante na proteção de Direitos Humanos.
- **Enfatiza a cooperação e não a condenação.** O mandato dos órgãos do Protocolo Facultativo baseia-se na premissa de cooperação sustentável e diálogo, de longo prazo, entre os Estados Partes a fim de melhorar as condições de detenção e de implementar as mudanças necessárias para prevenir a tortura e maus tratos. Outros mecanismos de Direitos Humanos também procuram estabelecer o diálogo construtivo com os Estados Partes, mas eles se baseiam no exame público do cumprimento do Estado com a suas obrigações por meio de relatórios ou de um sistema de petições individuais. Isso muitas vezes cria uma relação conflituosa, na qual os Estados procuram defender seus registros ao invés de melhorá-los.
- **Estabelece uma relação triangular entre os órgãos do Protocolo Facultativo e os Estados Partes.** O Protocolo Facultativo estabelece um conjunto único de obrigações, deveres correspondentes e pontos de contato entre os Estados Partes, o SPT e o MNP. O SPT e o MNP têm

101. Protocolo Facultativo da Convenção das Nações Unidas – Manual de Implementação (edição revisada), Associação para Prevenção da Tortura (APT) e Instituto Interamericano para os Direitos Humanos (IIDH), 2010, p. 13-15.

o poder de conduzir visitas aos centros de detenção. Além disso, têm o poder de propor recomendações de mudanças aos Estados Partes e obrigá-los a considerar estas recomendações. Devem também ser capazes de manter contato e os Estados Partes são obrigados a facilitar este contato direito, de forma confidencial, se requisitado.

Os Estados Partes não têm somente a obrigação de cooperar com o SPT e o MNP, mas também em assisti-los na identificação de mudanças específicas necessárias para melhorar os seus sistemas de privação de liberdade; a longo prazo, os Estados podem demonstrar seu comprometimento em prevenir a tortura e outros maus tratos. A experiência de organizações como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) e do Comitê Europeu para Prevenção da Tortura (CPT), que é discutida mais adiante, tem demonstrado que a visita regular aos centros de detenção pode ser extremamente efetiva na prevenção da tortura e outros maus tratos. A possibilidade de ser submetido ao escrutínio externo sem aviso prévio pode ter um efeito desencorajador importante. Além disso, as visitas permitem que especialistas independentes examinem as condições de detenção em primeira mão. Isto os auxilia a fazer recomendações práticas e realistas, e a dialogar com autoridades nacionais a fim de melhorar a situação.

O Protocolo Facultativo não dita a forma que estes mecanismos devem ter, dando flexibilidade aos Estados Partes para designar um ou vários organismos da sua escolha, incluindo novos organismos especializados, comissões de Direitos Humanos já existentes, Ouvidorias e Comissões Parlamentares. Contudo, cada mecanismo nacional, independentemente da forma que este assuma, deve cumprir com um conjunto mínimo de poderes e garantias estabelecidos pelo Protocolo Facultativo<sup>102</sup>. Os mecanismos nacionais têm sido criados em diferentes formatos e velocidade. Alguns Estados identificaram organismos já existentes para assumir o mandato preventivo do MNP. Outros criaram novos organismos para assumirem esse papel.

102. Art. 18-20, PFCCT.

O primeiro mecanismo de prevenção no Brasil foi criado por lei em Alagoas, em 2009;<sup>103</sup> o segundo no Rio de Janeiro em 2010;<sup>104</sup> e o terceiro na Paraíba em 2011.<sup>105</sup> Contudo, no momento da publicação deste manual, só o Rio de Janeiro tinha feito arranjos institucionais para estes órgãos e tinha nomeado seus membros. O Mecanismo de Prevenção do Rio de Janeiro é discutido em detalhe no Capítulo 8 deste manual.

103. Lei nº 7141/2009 do Estado de Alagoas.

104. Lei nº 5778/2010 do Estado do Rio Janeiro.

105. Lei nº 9413/2011 do Estado da Paraíba.

O Subcomitê começou seu trabalho global em fevereiro de 2007 com dez membros. Em 2010, aumentou para 25, se tornando o maior organismo de Direitos Humanos da ONU. Ele desenvolveu um programa de visitas preventivas e expandiu sua relação com outros atores, em especial com Mecanismos Nacionais de Prevenção. A fim de construir um relacionamento positivo, de confiança e colaborativo, o SPT é obrigado a trabalhar

confidencialmente com um Estado Parte se assim ele quiser. Contudo, ao ratificar o Protocolo Facultativo, os Estados Partes concordam em abrir todos os centros de detenção sob sua jurisdição ao controle e escrutínio externo, a fornecer informações aos MNP e ao SPT sobre os procedimentos domésticos de detenção e medidas preventivas, em levar em consideração as recomendações dos seus Mecanismos Nacionais de Prevenção e do Subcomitê e em publicar os relatórios anuais dos seus MNPs. Bem como, fazer recomendações e observações para melhorar a proteção das pessoas privadas de liberdade. O SPT também tem um importante papel consultivo a desempenhar no estabelecimento, designação e funcionamento dos MNPs. O papel do Subcomitê em relação aos MNPs tem quatro dimensões chaves:

- aconselhar os Estados Partes sobre o estabelecimento ou designação dos MNPs;
- aconselhar os Estados Partes sobre o funcionamento dos MNPs;
- aconselhar os MNPs diretamente sobre seu mandato e funcionamento efetivo;
- aconselhar sobre medidas para proteger as pessoas.

O SPT tem reconhecido a importância da abordagem integrada para a prevenção e tem afirmado que seu mandato se estende além de comentar sobre a situação dos centros de detenção observados durante as visitas, incluindo a análise dos aspectos jurídicos e de sistema dentro dos Estados Partes, a fim de identificar onde existem lacunas na proteção e quais salvaguardas devem ser fortalecidas.<sup>106</sup> É importante que esta abordagem ampla seja replicada pelos Mecanismos de Prevenção Nacionais; de fato, o Protocolo Facultativo contém requisitos específicos para os Mecanismos Nacionais tratarem de questões observadas durante as visitas, e para comentar sobre qualquer legislação nacional relevante, como uma parte fundamental do seu mandato preventivo.

O Protocolo Facultativo prevê também a criação de um Fundo Especial para apoiar programas de educação e formação dos MNPs, e para dar assistência prática aos Estados Partes na implementação integral das recomendações do Subcomitê.<sup>107</sup> O artigo 26 do Protocolo Facultativo reforça a importância do diálogo cooperativo em assistir os Estados Partes na implementação de suas obrigações existentes (incluindo as obrigações sob a Convenção contra a Tortura) para tomar medidas para prevenir a tortura e outros maus tratos. Os projetos a serem financiados devem ter por objetivo melhorar as condições de detenção, a proteção dos detentos contra maus tratos e programas relacionados com a reforma do sistema criminal e/ou prisional de um Estado Parte. Isto pode incluir:

- reformas legislativas;
- formação de juízes, promotores, policiais e agentes penitenciários;

106. SPT, Primeiro relatório anual do Subcomitê de Prevenção à Tortura e Outras Formas de Tratamento e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, Fevereiro de 2007 a março de 2008, UN Doc. CAT/C/40/2, 14 Maio de 2008, par. 12.

107. Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura, Artigo 26.

- revisão dos métodos de interrogatório;
- exame forense de detidos;
- queixas antitortura e mecanismos de investigação;
- programas anticorrupção no contexto da administração da justiça criminal;
- todas outras medidas que objetivem a prevenção da tortura em acordo com as respectivas disposições da Convenção contra a Tortura e outros instrumentos relevantes regionais e da ONU.

Criar expressos recursos para fundos a serem colocados à disposição para assistir os Estados Partes no cumprimento de suas obrigações é outro aspecto inovador do Protocolo Facultativo e reflete sua específica abordagem preventiva. A inclusão deste artigo é amplamente reconhecida como o elemento chave para assegurar a adoção do Protocolo Facultativo pelos Estados-Membros das Nações Unidas já que muitos estavam preocupados com as implicações financeiras das obrigações de estabelecer, designar e manter os MNPs e de implementar as recomendações do Subcomitê e dos Mecanismos Nacionais de Prevenção. Entretanto, nem todas as recomendações do Subcomitê têm implicações financeiras. De fato, os Estados Partes devem ser encorajados a tomar medidas que não tenham maiores implicações financeiras, tais como garantir as salvaguardas processuais. Assim, tem-se a expectativa que o Fundo Especial do Protocolo Facultativo priorize projetos que ajudem a implementar as recomendações com implicações financeiras significativas.

### **O Comitê de Direitos Humanos e outros organismos de monitoramento da ONU**

O Comitê de Direitos Humanos foi estabelecido como um órgão de monitoramento pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP)<sup>108</sup>. O Comitê é composto por 18 especialistas independentes eleitos pelos Estados Partes do Pacto. Ele examina os relatórios que os Estados Partes são obrigados a submeter periodicamente e emite observações finais que destacam os pontos preocupantes e faz recomendações específicas para o Estado. O Comitê também pode levar em consideração comunicações de indivíduos que aleguem terem sido vítimas de violações do Pacto por parte de Estados membros. Para que este procedimento seja aplicável aos indivíduos, é necessário que o Estado tenha se tornado parte do primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto<sup>109</sup>. O Comitê também emitiu uma série de Comentários Gerais sobre o significado de vários artigos do Pacto e os requisitos que estes impõem aos Estados membros. Além de proibir a tortura e todas as outras formas de maus tratos no artigo 7º, o Pacto também requer que os Estados Partes assegurem que “toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana” em seu artigo 10.

<sup>108</sup>Artigo 28, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

<sup>109</sup>Brasil aderiu ao Protocolo Facultativo em 25 de setembro de 2009.

Uma série de outros tratados internacionais também estabelece comitês que monitoram o cumprimento de seus dispositivos por parte dos Estados e desempenham funções semelhantes ao Comitê de Direitos Humanos. Estes incluem: a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e Convenção sobre os Direitos da Criança. Todos esses tratados também possuem proibições de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes e os Estados são obrigados a relatar quais medidas estão sendo tomadas para combater estas práticas.

### Mecanismos regionais

Uma série de tratados regionais também têm sido desenvolvidos no âmbito do Conselho da Europa (CoE), da Organização dos Estados Americanos (OEA) e União Africana (UA).<sup>110</sup> Os direitos protegidos por estes tratados são derivados e semelhantes àqueles da Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas cada tratado desenvolveu uma abordagem única ao procurar implementá-los. Os principais instrumentos são:

- a Convenção Europeia dos Direitos Humanos;
- a Convenção Europeia para Prevenir a Tortura e Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes;<sup>111</sup>
- a Convenção Americana de Direitos Humanos;
- a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura;<sup>112</sup>
- a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

A Corte Europeia de Direitos Humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão Africana de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos são responsáveis por monitorar o estado de conformidade com seus respectivos tratados. Estes organismos examinam as alegações de tortura no mesmo nível de outras supostas violações de direitos humanos. Entretanto, o Conselho da Europa também criou um órgão específico para a prevenção da tortura nos Estados membros.

O Comitê Europeu para Prevenção da Tortura (CPT) foi criado no âmbito da Convenção Europeia para Prevenir a Tortura e Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes. É composto por tantos membros independentes e imparciais quantos são os Estados Partes da Convenção que podem ser assistidos por especialistas *ad hoc*. Atualmente todos os membros do Conselho da Europa ratificaram a Convenção Europeia para Prevenir a Tortura. O CPT conduz visitas periódicas e *ad hoc* em qualquer lugar sob a jurisdição de um Estado contraente no qual existam pessoas privadas

110. Anteriormente, Organização pela União Africana (OUA).

111. Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, 1987, CPT Doc. Inf/C (2002) Estrasburgo, 26.XI, alterada em conformidade com o Protocolo nº 1 (Série de Tratados Europeus No 151) e No 2 (Série de Tratados Europeus No 152).

112. Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, A-51, Organização dos Estados Americanos, Séries de Tratados No 67, entrou em vigor em Fevereiro 28, 1987, reimpressa nos Documentos Básicos Pertinentes aos Direitos Humanos no Sistema Interamericano, OEA/Ser.LV/II.82 doc.6 rev.1 at 83, 1992.

113. Artigo 8º, Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, 1987.

114. Brasil assinou em 24 de Janeiro de 1986, ratificou em 9 de Setembro de 1989 e depositou a sua ratificação em 20 de Julho de 1989.

115. *Paniagua Morales e Others v Guatemala*, ("Panel Blanca"), CortelDH (Series C) No. 37, decisão de 8 de Março de 1998, paras 133-36; *Villagrán Morales e Others v Guatemala* ("Crianças de Rua"), CortelDH, (Series C) No. 63, decisão de 19 de Novembro de 1999, par. 247; *Maritza Urrutia v Guatemala* (Series C) No. 103, decisão de 27 de Novembro de 2003, par. 95; *The Gómez-Paquiyaury Brothers v Peru* (Series C) No. 110, decisão de 8 de Julho de 2004, par. 114; *Miguel Castro-Castro Prison v Peru*, CortelDH (Series C) No. 160, decisão de 25 de novembro de 2006, par. 266.

116. *Tibi v Equador*, CortelDH (Series C) No. 114, decisão de 7 de Setembro de 2004, par. 145. Veja também *La Cantuta v Peru*, CortelDH (Series C) No. 162, decisão de 29 Novembro 2006, e a interpretação dessa decisão de 30 de Novembro de 2007.

117. Artigo 2(1).

118. *Raquel Martí de Mejía v Perú*, Caso 10.970, Relatório No. 5/96, Inter-Am.C.H.R., OEA/Ser.L/V/II.91 Doc. 7 at 157 (1996).

de liberdade por autoridades públicas. Os Estados Partes são obrigados a fornecer ao Comitê acesso ao seu território e o direito de viajar sem restrições; informações completas sobre os lugares onde as pessoas privadas de liberdade estão detidas, acesso ilimitado aos locais de detenção, incluindo o direito de mover-se em tais lugares sem restrição; e qualquer outra informação que for necessária para que o CPT realize as suas funções.<sup>113</sup> O CPT também tem o direito de entrevistar as pessoas privadas de liberdade e de se comunicar livremente com qualquer pessoa que este acredite ser capaz de fornecer informações relevantes. O relatório da vista e as recomendações detalhadas enviadas ao Governo são confidenciais, a não ser que o mesmo decida que elas possam ser publicadas. Na prática, a maioria dos relatórios tem se tornada pública.

A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPPT) também entrou em vigor em 1987<sup>114</sup> e, juntamente com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, têm desenvolvido considerável jurisprudência tratando do direito à integridade pessoal por meio de relatórios, opiniões e julgamentos. Embora a Convenção Interamericana contra a Tortura não tenha nomeado a Corte Interamericana como o órgão com poderes para supervisionar a sua aplicação, a Corte declarou a sua competência para supervisionar a aplicação da CIPPT quando o Estado tenha aderido à Convenção e tenha aceitado a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como também da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.<sup>115</sup> A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura também integra o sistema legal Interamericano, e auxilia a Corte em fixar o conteúdo e alcance da proibição da tortura e maus tratos contido no artigo 5º, 2, da Convenção Americana.<sup>116</sup> A definição da Convenção Interamericana para Punir e Prevenir a Tortura é considerada mais ampla que a da Convenção contra a Tortura da ONU:

entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica<sup>117</sup>.

A Corte e a Comissão Interamericanas têm sido mais abrangentes que outras instâncias internacionais ao abordar o elemento intencional da tortura, talvez por refletir a definição de tortura da Convenção Interamericana para Prevenir a Tortura. Por exemplo, a Comissão Interamericana se tornou o primeiro órgão adjudicatório a reconhecer o estupro como tortura no caso *Raquel Martí de Mejía v Peru*.<sup>118</sup> A Comissão declarou que o estupro

é um método de tortura psicológica que normalmente objetiva humilhar a vítima, bem como a sua família e comunidade. O significado destas decisões para a lei e prática brasileira será discutido nos próximos capítulos deste manual.

### **Outras Normas Relevantes**

Além das normas internacionais de Direitos Humanos e a legislação sobre conflito armado, uma gama considerável de outras regras e normas foram desenvolvidas a fim de assegurar o direito de todas as pessoas à proteção contra a tortura e outras formas de maus tratos. Embora nem todas elas sejam legalmente vinculantes, elas representam princípios sobre os quais existe consenso e que devem ser respeitados por todos os Estados e que podem fornecer orientações importante para profissionais da área jurídica no Brasil. Esses incluem:

- Regras Mínimas para o Tratamento dos Prisioneiros (1957, alterada em 1977);
- Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1975);
- Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (1979);
- Princípios de Ética Médica aplicáveis à Função do Pessoal de Saúde, especialmente aos Médicos, na Proteção de Prisioneiros ou Detidos Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1982);
- Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (1985);
- Princípios Básicos sobre a Independência do Judiciário (1985);
- Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing) (1985);
- Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão (1988);
- Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Prisioneiros (1990);
- Princípios Básicos sobre o Papel do Advogado (1990);
- Diretrizes sobre o Papel dos Promotores (1990);
- Regras das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade (1990);
- Princípios das Nações Unidas Para a Prevenção Eficaz e Investigação de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias (1989);
- Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (1990);
- Princípios para a Proteção de Pessoas Acometidas de Transtorno Mental e para a Melhoria da Assistência à Saúde Mental (1991);

- Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados (1992);
- Princípios sobre a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Protocolo de Istambul) (1999).

### **Outros mecanismos de monitoramento**

Vários outros mecanismos foram criados pela Comissão das Nações Unidas sobre Direitos Humanos a fim de examinar tipos específicos de violações de direitos humanos em qualquer lugar do mundo. Esses mecanismos específicos por país e mecanismos temáticos incluem relatores especiais, representantes e especialistas independentes ou grupos de trabalho. São criados por resolução em resposta a situações consideradas como preocupantes o suficiente a ponto de exigirem um estudo mais profundo. A cada ano, tais procedimentos emitem relatórios à Comissão de Direitos Humanos e alguns também à Assembleia Geral das Nações Unidas. Os principais mecanismos temáticos relevantes para este manual são:

- o Relator Especial sobre a Tortura;
- o Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias;
- o Relator Especial sobre Violência contra as Mulheres;
- o Relator Especial sobre a Independência dos Juizes e Advogados;
- o Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados e Involuntários, e
- o Grupo de Trabalho sobre a Detenção Arbitrária.

Existem ainda vários outros mecanismos temáticos. O trabalho desses órgãos não é mutuamente excludente e eles podem realizar intervenções em conjunto ou separadamente no contexto de uma mesma alegação ou denúncia. O Capítulo 3 deste Manual destaca as principais conclusões destes órgãos em relação à tortura no Brasil.

### **O Relator Especial das Nações Unidas sobre a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**

Este mandato foi criado em 1985 pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas. Não é um tratado, mas órgão especial “baseado na Carta das Nações Unidas” cujo propósito é examinar práticas internacionais relativas à tortura em qualquer Estado, independentemente do tratado ao qual esteja vinculado. Com base na informação recebida, o Relator Especial pode se comunicar com governos e requerer comentários sobre os casos examinados. O Relator também pode recorrer a um procedimento de “ação urgente”, requerendo a um governo que assegure que uma pessoa – ou

grupo de pessoas – seja tratada de maneira humana. O Relator Especial pode fazer visitas caso o Estado o convide ou permita a sua visita. Os relatórios dessas missões geralmente são publicados como adendo ao relatório principal do Relator Especial à Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas.

O Relator Especial anualmente e publicamente reporta-se à Comissão de Direitos Humanos e à Assembleia Geral das Nações Unidas. Os relatórios enviados à Comissão contêm resumos de toda a correspondência trocada entre o Relator Especial e os governos. Tais relatórios também podem incluir observações gerais sobre o problema da tortura em países específicos, mas não incluem conclusões sobre alegações ou denúncias de tortura de indivíduos. Os relatórios podem tratar de questões específicas ou desdobramentos que influenciam ou favorecem a tortura no mundo, além de oferecer conclusões e recomendações gerais.

### **Tribunais e Cortes Penais Internacionais**

Os tribunais penais nacionais são os principais responsáveis pela investigação e julgamento dos crimes de tortura e outros crimes de maus tratos. Nos últimos anos, uma série de tribunais penais internacionais *ad hoc* foram criados – inclusive o Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia (TPII) e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR). Crimes de tortura, da mesma forma que os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra, estão incluídos no Estatuto do TPII,<sup>119</sup> do TPIR<sup>120</sup> e no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI).<sup>121</sup> O Estatuto do TPI foi elaborado em 1998 e recebeu as 60 ratificações necessárias para entrar em vigor em 2002<sup>122</sup>. O TPI é capaz de processar alguns crimes de tortura quando os tribunais nacionais são incapazes ou não querem fazê-lo.

119. Artigo 5º, TPII.

120. Artigo 3º, TPIR.

121. Artigos 7º e 8º, TPI.

122. Brasil depositou a sua ratificação em 20 de Julho 2002.

### **O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV)**

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha é um órgão humanitário independente e imparcial com mandato específico atribuído a ele sob as normas de direito humanitário internacional, em particular as quatro Convenções de Genebra. É um órgão ativo em oferecer várias formas de proteção e ajuda às vítimas de conflitos armados, bem como em situações de conflito interno. Em casos de conflito armado internacional entre Estados Partes das Convenções de Genebra, o CICV é autorizado a visitar todos os locais de internação, prisão e trabalho onde são mantidos prisioneiros de guerra ou detentos civis. Em caso de conflitos armados não internacionais ou situações de tensão e conflito interno, o CICV pode oferecer serviços às partes em conflito e, com seu consentimento, ter acesso aos locais de detenção. Os delegados visitam os detidos para avaliar e, se necessário, melhorar as condições materiais e psicológicas de detenção, além de prevenir a tortura e os

maus tratos. Os procedimentos de visita exigem acesso a todas as pessoas detidas e aos locais de detenção e também que não sejam estabelecidos limites sobre a duração e a frequência das visitas, e que os delegados possam conversar livremente e sem testemunhas com qualquer um dos detentos. O acompanhamento individual do paradeiro de detentos também faz parte dos procedimentos normais de visitas do CICV. As visitas e os relatórios são confidenciais – embora o CICV possa publicar seus comentários, caso o Estado comente publicamente o relatório ou a visita.

## CAPÍTULO 3

### A situação do combate à tortura no Brasil

## Introdução

Este capítulo descreve a situação de combate à tortura no Brasil. Ele contém um resumo de relatórios recentes dos órgãos de monitoramento da ONU que indicaram a persistência da tortura no Brasil. Este capítulo também delinea os esforços do Governo brasileiro em combater a tortura e descreve as várias iniciativas que este tem realizado para aprimorar sua situação de direitos humanos. Há uma enorme lacuna entre a teoria e a prática no que se refere à proteção dos Direitos Humanos no Brasil, e o principal desafio que as autoridades brasileiras enfrentam é como preencher tal lacuna. Uma série de relatórios concluiu que a causa essencial do problema é a falta de coordenação entre instituições que se sobrepõem, juntamente com inércia institucional e a falência de vontade política das autoridades nacionais e estatais. O passo mais importante para combater a tortura no Brasil é, portanto, liderança política positiva, no mais alto nível, para mostrar que a tortura não será tolerada, para esclarecer que os autores desta prática serão responsabilizados e para implementar suas próprias leis. Os capítulos 4, 5 e 6 deste manual oferecem uma série de recomendações práticas dos passos que podem ser dados por Juízes, Promotores, Defensores Públicos e outros operadores do Direito em direção a esse objetivo. Os capítulos 7 e 8 oferecem orientações de como as pessoas privadas de liberdade são mantidas em condições humanas de detenção devido ao monitoramento e inspeções regulares.

### A persistência da tortura no Brasil

Apesar de sua proibição absoluta, tanto na legislação brasileira quanto na internacional, a tortura permanece amplamente disseminada no Brasil. Em seu relatório mais recente ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, no âmbito do mecanismo da Revisão Periódica Universal (RPU), em 2008, o Governo brasileiro observou que:

Os principais desafios para a plena erradicação da prática da tortura no país consistem na resistência de agentes públicos a denunciar e investigar casos praticados por colegas de profissão, no medo das vítimas e de seus familiares de denunciar a tortura, e na percepção equivocada de parte dos agentes públicos e da população de que a prática de tortura seria justificável no contexto de ações de combate à criminalidade. [...] A vigência de uma ditadura ao longo de vinte anos (1964-1985) contribuiu para explicar as dificuldades existentes, ainda hoje, para conciliar a promoção da segurança pública em um marco de pleno respeito aos direitos humanos.<sup>123</sup>

123. Relatório Nacional apresentado em conformidade com o parágrafo 15(a) do anexo à Resolução 5/1 do Conselho de Direitos Humanos, Brasil, Grupo de Trabalho sobre a Revisão Periódica Universal, Primeira Sessão, Genebra, 7-18 de abril de 2008, A/HRC/WG.6/1/BRA/1, 7 de março de 2008, pars. 56 e 57.

Preocupações relativas à tortura, ao uso excessivo da força por policiais e agentes penitenciários, bem como condições prisionais e superlotação em prisões são temas recorrentes em vários relatórios de órgãos de monitoramento da ONU sobre a situação de direitos humanos do Brasil.<sup>124</sup> Em maio de 2009, por exemplo, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU declarou estar “profundamente preocupado com a cultura de violência e impunidade que prevalece no Estado Parte.”<sup>125</sup>

No relatório de uma visita ao Brasil em 2007, o Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias afirmou que o número de presos assassinados sob custódia era um “problema grave”.<sup>126</sup> Ele observou, em seu relatório preliminar, que: “A frequência de rebeliões e mortes nas prisões é resultado de uma série de fatores. A superlotação nas prisões contribui para a agitação dos internos e para a incapacidade dos guardas em efetivamente prevenir que armas e aparelhos de telefone celular sejam trazidos para dentro das prisões. Baixo nível de educação e as poucas oportunidades de trabalho também contribuem para as agitações, assim como as falhas em assegurar ao preso sua transferência do regime fechado para o regime aberto quando possuem condições de receber esse direito. Atrasos no processo de transferência combinados à violência dos agentes e as precárias condições, encorajam o crescimento de grupos criminosos na prisão, o que pode justificar sua existência para a massa da população carcerária ao alegar agirem em nome dos presos para obter benefícios e prevenir a violência.”<sup>127</sup>

O Relator Especial observou que “[a] falta de um controle externo permite que as condições precárias e as violações continuem. A condição imposta, em alguns lugares, para que o indivíduo identifique-se como pertencente a uma facção criminosa facilita o crescimento da identificação com organizações criminosas e de atividades a ela relacionadas. Enquanto que certa incidência das facções criminosas no sistema prisional pode ser inevitável no curto prazo, essa situação contribui para o crescimento de organizações criminosas e eleva as taxas de criminalidade em geral.”<sup>128</sup> Ele concluiu que “[a]s muitas instituições previstas por lei para monitorar as condições das prisões, notadamente incluindo juízes(as) de execução penal, são incapazes ou falham em desempenhar esse papel de forma adequada. O número de tais juízes(as) deve ser ampliado, e forma como trabalham deve ser substancialmente aprimorada.”<sup>129</sup>

Ele repetiu muitos desses pontos em seu relatório completo e concluiu que “na maioria das prisões, o Estado deixa de exercer controle suficiente sobre os detentos e permite que as facções (ou outros presos em prisões “neutras”) resolvam entre si questões de segurança interna das prisões. Frequentemente, certos presos recebem mais poder sobre a vida cotidiana dos outros presos do que os próprios agentes prisionais. Eles assumem

124. Conselho de Direitos humanos, Grupo de Trabalho sobre a Revisão Periódica Universal, Primeira Sessão, Genebra, 7-18 de abril de 2008, Compilação elaborada pelo Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU, em conformidade com o parágrafo 15(b) do anexo à Resolução 5/1 do Conselho de Direitos Humanos, Brasil”, A/HRC/WG.6/1/BRA/2, 31 de março de 2008, par. 10, 11, 15 e 22.

125. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, quadragésima segunda sessão, Genebra, 4-22 de maio de 2009, Consideração dos Relatórios submetidos por Países Membros, conforme artigos 16 e 17 do Pacto, Observações finais do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Brasil, E/C.12/BRA/CO/2, 12 de junho de 2009, par. 8.

126. Relatório preliminar do Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, Adendo de Philip Alston, Missão ao Brasil, 4-14 de novembro de 2007, Doc. da ONU A/HRC/8/3/Add.4, 14 de maio de 2008, par. 16.

127. *Ibid.*

128. *Ibid.*, par. 17

129. *Ibid.*, par. 21(g)

130. Relatório do Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, Sr. Philip Alston, Missão ao Brasil, A/HRC/11/2/Add.2 futuro, 28 de agosto de 2008, par. 45.

o controle (às vezes brutal) da disciplina interna e da distribuição de alimentos, medicamentos e kits de higiene. Essa prática permite, frequentemente, que líderes de facções comandem as prisões.<sup>130</sup> Ele apontou que “quando o preso se recusa [a se identificar como membro de uma facção, a escolha é feita pela Administração da prisão. A prática do Estado de exigir a identificação com um facção acarreta, essencialmente, o recrutamento de presos para as organizações criminosas por parte do Estado. Em última instância, isso contribui para o crescimento das facções fora das prisões e, de modo geral, eleva as taxas de criminalidade.”<sup>131</sup> Entretanto, a questão fundamental a ser abordada é a superlotação das prisões:

131. *Ibid.*, par. 46.

As condições precárias e a acentuada superlotação nas prisões brasileiras estão bem documentadas. A população carcerária nacional aumentou significativamente durante a última década, e a taxa de encarceramento mais do que duplicou. O aumento dramático – causado pela morosidade do sistema judicial, pelo monitoramento precário da situação dos presos e de seu direito de ser posto em liberdade, pela elevação dos índices de criminalidade, pelas altas taxas de reincidência e pela popularidade de leis mais severas e de decisões que favorecem penas privativas de liberdade mais longas em detrimento de penas alternativas – resultou em prisões extremamente superlotadas. O sistema prisional foi projetado para acolher apenas 60% da população carcerária atual em todo o país, e muitas prisões têm sua capacidade máxima ultrapassada em duas ou três vezes.<sup>132</sup>

132. *Ibid.*, par. 42.

O Relator Especial concluiu que o sistema de justiça criminal necessita, urgentemente, de uma reforma em grande escala, e que tal reforma é factível. Ele também ressaltou que as forças policiais requerem uma genuína fiscalização externa e interna, visto que o Ouvidor da Polícia não possui independência verdadeira em vários estados.<sup>133</sup>

133. Comunicado de imprensa de 15 de novembro de 2007.

A efetiva dominação de muitas prisões brasileiras por grupos criminosos mostra uma falência dramática de administração dos sistemas penal e de justiça criminal que tem sido repetidamente apontada nos relatórios dos órgãos de monitoramento. Por exemplo, a Anistia Internacional afirmou em um relatório para o Grupo de Trabalho da Revisão Periódica da ONU sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil em 2008 que:<sup>134</sup>

134. Apresentação do Brasil à Revisão Periódica Universal da ONU, Primeira Sessão do Grupo de Trabalho da RPU, 7-11 de abril de 2008, Índice AI: AMR 19/023/2007, p. 4.

A superlotação extrema, as condições sanitárias precárias, a violência entre organizações criminosas e os motins continuam a arruinar o sistema prisional, no qual maus-tratos, incluindo espancamentos e torturas são comuns. Os números divulgados pelo sistema prisional mostraram que 30% das mortes de presos foram resultado de homicídios - seis vezes a taxa de homicídio

da população em geral. Em agosto, 25 detentos foram queimados até a morte em Ponte Nova, Minas Gerais, após confrontos entre facções. No Espírito Santo, em meio às acusações de tortura e maus-tratos, o governo barrou a entrada nas celas dos presos do Conselho da Comunidade, um organismo oficialmente reconhecido que, segundo a lei estadual, tem o dever de monitorar o sistema prisional. Na prisão Aníbal Bruno, em Pernambuco, pelo menos três morreram e 43 ficaram feridos após um motim que eclodiu em novembro de 2007. Cronicamente com falta de pessoal e três vezes acima de sua capacidade, a prisão tem sido objeto de alegações de tortura e maus-tratos. Mais de 60 mortes foram registradas no sistema prisional de Pernambuco em 2007; mais de 20 delas, no presídio Aníbal Bruno. [...] Em novembro de 2007, uma menina de 15 anos sofreu abuso sexual enquanto mantida em uma cela com 20 homens adultos pelo período de um mês, no estado do Pará.<sup>135</sup>

O Relator Especial sobre a Tortura ressaltou, em diversas ocasiões, que a terrível superlotação em alguns centros de detenção e prisões necessitava de um fim imediato.<sup>136</sup> Em 2005, o Comitê contra a Tortura (CCT) encontrou superpopulação endêmica, condições insalubres de confinamento, calor extremo, privação de luz e confinamento permanente (fatores com consequências graves para a saúde dos presos), juntamente com a violência generalizada.<sup>137</sup> O Comitê afirmou que dezenas de milhares de pessoas ainda estavam detidas em delegacias e em outras instalações do sistema penitenciário, onde a tortura e maus tratos similares continuam a ser aplicados de uma forma generalizada e sistemática.<sup>138</sup> Ele manifestou sua preocupação com relação aos longos períodos de prisão provisória e atrasos nos processos judiciais.<sup>139</sup> Também observou que juízes(as) não aplicam a lei sobre o crime de tortura e preferem classificar os casos como lesão corporal ou abuso de autoridade.<sup>140</sup> O CCT recomendou que a lei sobre o crime de tortura seja interpretada em conformidade com o artigo 1º da Convenção<sup>141</sup> e que as denúncias que aleguem tortura cometida por funcionários públicos devem ser investigadas de forma imediata, imparcial e completa, e os acusados, processados.<sup>142</sup> Ademais, recomendou o estabelecimento de um mecanismo sistemático e independente para monitorar o tratamento, na prática, de pessoas capturadas, detidas ou presas<sup>143</sup>, incluindo nos locais onde jovens estão detidos.<sup>144</sup>

O Comitê dos Direitos da Criança (CDC) expressou preocupação com o grande número de pessoas menores de 18 anos de idade que estão detidas, com os vários relatórios de maus tratos de jovens presos, e com as possibilidades muito limitadas de reabilitação e reintegração dos mesmos na sociedade. Também afirmou que o treinamento de juízes, promotores e funcionários das prisões sobre os direitos das crianças tem sido “esporádico”.<sup>145</sup>

135. *Ibid.*

136. Seguir as recomendações feitas pelo Relator Especial sobre a Tortura (E/CN.4/2006/Add.2).

137. Relatório sobre o Brasil elaborado pelo Comitê Contra a Tortura, em conformidade com o artigo 20 da Convenção (CAT/C/39/2), 23 de novembro 2007, par. 178. Veja também Observações Conclusivas do Comitê Contra a Tortura, Registros Oficiais da Assembleia Geral, 46ª Sessão, Suplemento nº A/56/44, para. 119 (b).

138. Relatório sobre o Brasil elaborado pelo Comitê Contra a Tortura, em conformidade com o artigo 20 da Convenção, e resposta do Governo brasileiro (CAT/C/39/2), versão avançada não editada de 23 de novembro de 2007, tornada pública por decisão do Comitê Contra a Tortura, adotada em 22 de novembro de 2008, par. 178.

139. A/56/44, par. 119 (c).

140. A/56/44, par. 120 (a).

141. A/56/44, par. 120 (a).

142. CAT/C/39/2, 23 de novembro de 2007, par. 196 (a).

143. A/56/44, par. 120 (d).

144. E/CN.4/2006/6/Add.2, par. 48.

145. Observações concluídas pelo Comitê dos Direitos da Criança: Brasil (CRC/C/15/Add.241), par. 68.

Embora o CDC tenha apontado que a lei sobre tortura de 1997, o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente proíbem duramente a tortura e os maus tratos, há preocupação profunda em relação à lacuna entre a lei e sua implementação, visto que um número significativo de casos de tortura e tratamento desumano e degradante foram relatados durante os últimos anos.<sup>146</sup>

146. CRC/C/15/Add.241, par. 40.

147. Observações concluídas pelo Comitê dos Direitos Humanos: Brasil (CCPR/C/BRA/CO/2), par. 12.

148. *Ibid.*, par. 13.

149. CCPR/C/BRA/CO/2, par. 16.

150. Comunicado de imprensa de 6 de dezembro de 2007.

151. *Direitos civis e políticos, incluindo as questões da independência do Judiciário, administração da justiça e impunidade*, Relatório do Relator Especial sobre a Independência de Juizes e Advogados, Sr. Leandro Despouy, Missão ao Brasil, E/CN.4/2005/60/Add.3, 22 de fevereiro de 2005.

152. A/56/44, par. 119 (e).

153. E/CN.4/2005/60/Add.3, par. 30.

154. CCPR/C/BRA/CO/2, par. 12.

155. E/CN.4/2006/6/Add.2, par. 22.

156. E/CN.4/2006/6/Add.2, par. 39.

157. Relatório do Representante Especial do Secretário Geral sobre a Situação dos Defensores de Direitos Humanos. A/HRC/4/37/Add.2, par. 105.

158. CCPR/C/BRA/CO/2, par. 12. Ver também CRC/C/15/Add.241, par. 35.

159. Relatório Final da CPI do Sistema Carcerário, Câmara dos Deputados, julho de 2008.

O Comitê de Direitos Humanos apontou sua preocupação com o disseminado uso de força excessiva pelos agentes aplicadores da lei,<sup>147</sup> a execução extrajudicial de suspeitos, o uso da tortura para extrair confissões de suspeitos, maus tratos de indivíduos sob a custódia da Polícia e com os diversos relatórios de ameaças e homicídios de testemunhas, ouvidores da Polícia e juizes.<sup>148</sup> O Comitê também descreveu as condições de detenção em cadeias como “desumanas”<sup>149</sup> e observou que o uso disseminado da prisão provisória demandava atenção especial.<sup>150</sup> O Relator Especial da ONU sobre a Independência dos Juizes e Advogados observou que, em uma visita a uma delegacia de polícia em Belém, ele conheceu pessoas que estavam detidas por até nove meses, sem terem tido a oportunidade de serem ouvidas por um juiz.<sup>151</sup>

Preocupações relativas à impunidade foram levantadas pelo CCT em 2001<sup>152</sup> e pelo Relator Especial sobre a Independência dos Juizes e Advogados em 2005<sup>153</sup>. De forma semelhante, o Comitê de Direitos Humanos observou o clima de impunidade relativo às graves violações de direitos humanos cometidas por agentes aplicadores da lei.<sup>154</sup> O Relator Especial sobre a Tortura frisou, em diversas ocasiões, a necessidade de que fossem tomadas medidas vigorosas para deixar claro que a cultura de impunidade deve terminar.<sup>155</sup> Ele também recomendou a criação de um programa de sensibilização dentro do Judiciário.<sup>156</sup> O Representante Especial do Secretário Geral sobre a Situação dos Defensores de Direitos Humanos recomendou fortemente uma revisão dos mecanismos existentes para monitoramento e *accountability* dos aparelhos de segurança do Estado, particularmente, da Polícia Militar.<sup>157</sup> O Comitê de Direitos Humanos recomendou que o Estado garantisse investigações imediatas e imparciais de todas as denúncias de violações de direitos humanos cometidas por agentes aplicadores da lei, processasse os responsáveis e assegurasse que estes fosse punidos de forma proporcional à gravidade dos crimes cometidos e concedesse reparações efetivas às vítimas.<sup>158</sup>

Uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Congresso brasileiro relatou resultados similares em junho de 2008.<sup>159</sup> Ela descreveu as condições na prisão de Contagem, em Minas Gerais, onde 70 presos, confinados em celas construídas para 12 pessoas, eram obrigados a dormir em horários alternados e a superlotação tornava os banheiros inutilizáveis. O relatório também revelou que a superpopulação prisional na Bahia levou à

utilização de 20 contêineres temporários para abrigar mais de 150 presos na unidade de Mata Escura, em Salvador. Os contêineres estavam infestados de ratos e baratas e não eram propriamente ventilados. Constatou-se que muitos estados estão deixando de fornecer unidades carcerárias separadas para as mulheres, e que funcionários do sexo masculino que trabalham em prisões de mulheres frequentemente abusam das presas e extorquem favores sexuais. A Comissão também encontrou provas de presas sendo obrigadas a atuar como escravas sexuais e a participarem de atos pornográficos que foram gravados com câmeras de vídeo. Em todo o país, adolescentes foram presos em unidades prisionais com adultos, sem banheiros e sob condições desumanas. A capacidade insuficiente nos centros de detenção juvenil também foi relatada como um problema generalizado.

Um relatório da Pastoral Carcerária, vinculada à Igreja Católica, revelou que, em algumas prisões, os detentos permaneciam dias sem receber alimento; os presos com problemas de saúde mental eram mantidos trancafiados, sem tratamento adequado ou exame médico.<sup>160</sup> Em março de 2011, o Relator Especial sobre a Tortura publicou um relatório sobre condições de detenção no Espírito Santo em abril do ano anterior.<sup>161</sup> O relatório apontou que um grande número de presos:

[E]stão atualmente detidos em 24 contêineres do tipo importação-exportação, medindo 28.2 metros quadrados, que foram convertidos em celas por meio da abertura de três janelas muito pequenas, com grades, em cada lado. Entre 20 e 30 pessoas são mantidas em cada contêiner, sem distinção entre os presos provisórios e os condenados definitivamente. Tais tipos de contêineres foram usados também no Centro de Detenção Provisória de Novo Horizonte, em 2009. Entretanto, este local de detenção encontra-se fechado desde então. As condições gerais para o repouso dos presos no Centro de Detenção Provisória de Cariacica são insuficientes, resultando em lesões constantes devido às quedas dos detentos de redes improvisadas, necessárias devido à superlotação. Ademais, não há sistema de esgoto ao redor dos contêineres, mas apenas buracos nos mesmos, que levam a urina e excrementos a baldes do lado de fora. O abastecimento de água para beber e lavar também é inadequado, já que os detentos só têm acesso a água por alguns minutos a cada duas horas. Além disso, os detentos são trancados durante todo o dia, mesmo durante os meses de verão, enfrentando temperaturas extremamente quentes. Finalmente, foram recebidas informações sobre o atendimento médico insuficiente, apesar dos relatos de muitas doenças entre os detentos. Um recente surto de sarna obrigou as autoridades a queimar todos os colchões e uniformes. Adicionalmente, em 4 de fevereiro de 2010, um homem

160. Pastoral Carcerária, *A Situação dos Direitos Humanos no Sistema Prisional dos Estados do Brasil – Contribuição e Observações da Pastoral Carcerária*, 2005.

161. Conselho de Direitos Humanos, Décima sexta sessão, item 3 da Agenda, *Promoção e proteção de todos os direitos humanos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, incluindo o direito ao desenvolvimento*, Relatório do Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, Juan E. Méndez, 1 de março de 2011, A/HRC/16/52/Add.1, Adendo, Resumo das informações, incluindo casos individuais, encaminhado aos Governos e respostas obtidas, p. 57, nº 13, Brasil.

chamado “Adoterivo”, que sofria de hipertensão, teria morrido devido à ausência de cuidados médicos e às condições precárias nos contêiners. Além das condições físicas no Centro de Detenção Provisória de Cariacica, é alegado que os detentos têm sido constantemente ameaçados ou submetidos à violência, inclusive com balas de borracha e de chumbo, bem como com pimenta e gás lacrimogêneo.”

O Governo brasileiro respondeu que “vê com preocupação a situação no sistema prisional do Espírito Santo, hoje permeado por problemas sistêmicos, cujas soluções são difíceis e custosas. Esse cenário fez com que vários órgãos do Estado brasileiro agissem no sentido de investigar a natureza e a extensão de denúncias relativas ao funcionamento do sistema prisional do Espírito Santo, e gerou, em resposta, a adoção de medidas para superar o problema identificado. Por meio desses esforços, o Estado brasileiro tentou implementar os direitos e garantias fundamentais previstos na legislação nacional, assim como os compromissos assumidos pelo país na área do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Entre os vários órgãos do Estado brasileiro comprometidos com o tema, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP têm acompanhado a situação de perto. Um Comitê Especial foi restaurado e um Grupo de Monitoramento, Acompanhamento, Aperfeiçoamento e Fiscalização foi criado mediante o Ato Normativo Conjunto 1, de 4 de abril de 2010, da Advocacia-Geral do Estado e do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, para supervisionar o sistema prisional do estado e a execução de medidas sócio educativas. Ambos os entes têm realizado visitas ao local e tecido recomendações sobre medidas necessárias para resolver as questões levantadas na carta.”<sup>162</sup>

162. Ibid.

## O Brasil e a Corte Interamericana de Direitos Humanos

Entre 1999 e 2010, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) recebeu 734 denúncias contra o Brasil.<sup>163</sup> A Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu que o Brasil havia violado a Convenção Americana em quatro ocasiões<sup>164</sup>, mas o Governo reconheceu sua responsabilidade perante a Comissão de Direitos Humanos em dezesseis outros casos. Estes incluíram detenções ilegais, tortura e morte de um líder indígena, homicídio de 111 presos no antigo presídio do Carandiru<sup>165</sup> e uma série de execuções sumárias cometidas pela Polícia Militar contra crianças e adolescentes. Havia 97 casos pendentes de decisão contra o Brasil em 2010.<sup>166</sup>

A Comissão Interamericana solicitou ao Governo brasileiro que adotasse medidas cautelares em relação aos centros de detenção em várias ocasiões. Em agosto de 2011, por exemplo, ela determinou que tais medidas

163. Análise, realizada pelo autor, dos Relatórios Anuais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de 1999 a 2010. Denúncias recebidas: 2010 - 76, 2009 - 83, 2008 - 64, 2007 - 80, 2006 - 66, 2005 - 42, 2004 - 29, 2003 - 42, 2002 - 30, 2001 - 28, 2000 - 22, 1999 - 13.

164. Caso Gomes Lund e outros (“Guerilha do Araguaia”); Caso Sétimo Garibaldi (Caso 12.478); Caso Escher e outros; Caso Nogueira de Carvalho e outros (Caso nº 12.058); Caso Ximenes Lopes (Caso nº 12.237).

165. Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, nº 34/00, Caso 11.291, datado de 13 de abril de 2000.

166. Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de 2010, OEA/Ser.L/V/II.Doc. 5, rev. 1, 7 de março de 2011.

eram necessárias para proteger a “vida, a integridade pessoal e a saúde das pessoas privadas de liberdade” no Presídio Professor Aníbal Bruno, em Recife, Pernambuco”<sup>167</sup>. Esta é atualmente a maior prisão na América Latina e sua atual população é três vezes maior do que sua capacidade oficial. Desde 2008, ocorreram ao menos 55 mortes violentas no Presídio, e grupos de direitos humanos que visitaram o local relataram condições de detenção deploráveis, e entrevistaram presos que exibiam marcas de tortura, incluindo ossos quebrados, facadas e esfolamento de prisioneiros com facas. Muitos presos portadores de graves problemas de saúde ou doenças contagiosas não recebiam assistência médica”<sup>168</sup>. A Comissão expressou sua preocupação séria com as condições do presídio e determinou o fim da prática de presos serem usados como carcereiros, e que as autoridades garantissem o provimento de atendimento médico adequado aos necessitados para possibilitar a proteção da vida e saúde dos mesmos. Grupos de direitos humanos apontaram que vários dos presos que haviam sido designados como guardas no presídio, com o poder de impor penas disciplinares a outros presos, são conhecidos por terem ligação com esquadrões da morte em Pernambuco.

Medidas semelhantes foram adotadas em relação ao Departamento de Polícia em Vila Velha, no Espírito Santo, em abril de 2010,<sup>169</sup> e ao Polinter Neves, no estado do Rio de Janeiro, em 2009.<sup>170</sup> A Comissão Interamericana determinou a adoção de medidas cautelares em relação a uma séria de outras unidades de detenção no Brasil, algumas repetidamente, pois o Governo havia falhado em cumprir as recomendações iniciais.<sup>171</sup>

Em julho de 2011, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que o Governo brasileiro deveria comparecer a uma audiência formal, juntamente com representantes legais das vítimas de violações e membros da Comissão, para responder demandas que tinha deixado de responder adequadamente em convocações anteriores para que protegesse a vida e a integridade física de pessoas em Urso Branco, onde ocorreram mais de 100 mortes e casos de tortura e maus tratos bem documentados, desde 2002.<sup>172</sup> A Corte finalmente levantou as medidas provisórias, em agosto de 2011, depois das partes terem chegado a um acordo sobre os passos que o Estado deve realizar para prevenir a violência, intensificar o monitoramento, garantir a apuração dos fatos e responsabilização e melhoria das condições das prisões em todo o Sistema de Justiça Criminal do Estado de Rondônia.<sup>173</sup>

167. MC119-11, 4 de Agosto de 2011.

168. Justiça Global, comunicado de imprensa, “OEA: Brasil deve proteger a vida de presos em Pernambuco”, 11 de agosto de 2011.

169. MC 114-10, 28 de abril de 2011.

170. MC236-08, 1 de junho de 2009.

171. Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de 2010, OEA/Ser.L/V/II.Doc. 5, rev. 1, 7 de março de 2011. Duas medidas cautelares foram concedidas contra o Brasil em 2010; uma medida provisória ainda estava em vigor; e quatro casos estavam na etapa de cumprimento das recomendações.

172. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Medidas Provisórias contra o Brasil a respeito da Penitenciária de Urso Branco, 26 de julho de 2011.

173. [http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso\\_se\\_10\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_10_por.pdf)

## ESTUDO DE CASO 2 : Urso Branco

Em agosto de 2011 um pacto foi assinado entre o Governo Brasileiro, o Governo do Estado de Rondônia, o Poder Judiciário de Estado de Rondônia, juntamente com a Defensoria Pública e o Ministério Público com o objetivo de melhorar as condições do preso no estado. O pacto também foi assinado por duas ONGs brasileiras, a Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho e a Justiça Global, que haviam peticionado junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos por medidas provisórias e que participariam monitorando a implementação do pacto.

O Objeto era a melhoria do sistema carcerário do Estado de Rondônia e o levantamento das medidas provisórias outorgadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Estado brasileiro para a proteção dos presos, funcionários e visitantes que se encontram na Casa de Detenção José Mário Alves, conhecida como “Urso Branco”.

O pacto merece atenção em vários aspectos. Primeiramente, ele representa a vontade do Governo Brasileiro e da sociedade civil de trabalhar em parceria para resolver um problema comum, com base em um diagnóstico compartilhado das dimensões. Em segundo lugar, porque mostra o reconhecimento por parte do Governo Brasileiro que lidar com o problema das condições das prisões e da violência dentro delas requer uma ação multidisciplinar. Os departamentos públicos envolvidos no pacto são: o Ministério da Justiça – Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH), o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) e o Ministério das Relações Exteriores – Divisão de Direitos Humanos (DDH). A nível estadual o pacto inclui: o Gabinete do Governador de Rondônia, a Secretaria de Estado de Justiça, a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, a Polícia Civil, o Departamento de Obras do Estado e a Procuradoria Geral do Estado. O envolvimento do Ministério Público e da Defensoria Pública também é bastante significativo.

O pacto foi delineado em cinco eixos de atuação: a) Eixo I – Infraestrutura: Ampliação de vagas e melhorias na estrutura física dos presídios e cadeias públicas; b) Eixo II – Dimensionamento e Qualificação do Quadro de Pessoal: Medidas para a contratação e formação de agentes e servidores administrativos, incluindo ações de qualificação no atendimento ao apenado; c) Eixo III – Apuração dos Fatos e Responsabilização: Determinação de prazos para conclusão dos inquéritos e dos julgamentos dos envolvidos no caso Urso Branco, implantação de Centro de Apoio à Execução Penal, no âmbito do Ministério Público, dentre outras ações com o escopo de apurar, responsabilizar e evitar novos episódios atentatórios aos direitos humanos; d) Eixo IV - Aperfeiçoamento dos serviços, mobilização e inclusão social: Ações relacionadas à celeridade para resposta às demandas da população carcerária e de seus familiares, bem como incremento das medidas de ressocialização; e) Eixo V – Medidas de Combate à Cultura de Violência: Ações concretas para a criação e consolidação de mecanismos de combate e prevenção à violência, aos maus tratos e à tortura no sistema prisional.

Estão contidos objetivos claros e delimitados e orçamento para as medidas a serem implementadas em cada uma das áreas.

## Os esforços do Governo brasileiro para combater a tortura

No debate, em um grupo de trabalho na ONU, sobre o Relatório do Brasil da RPU em 2008, o Governo brasileiro reconheceu que a tortura “embora inaceitável, ainda estava presente nos locais de detenção”.<sup>174</sup> Também admitiu que existem “denúncias frequentes de abuso de poder, tortura e uso excessivo da força, cometidos principalmente por agentes policiais e penitenciários.”<sup>175</sup> Seu próprio relatório afirmou que:

Em junho de 2007, por exemplo, uma operação contra o tráfico de drogas no Complexo do Alemão, um complexo de favelas no Rio de Janeiro, deixou 19 pessoas mortas, dentre as quais se encontravam supostas vítimas de execução extrajudicial, de acordo com entidades da sociedade civil. Em razão do pedido do Governo do Estado do Rio de Janeiro, que já realizou o exame técnico, o Departamento Especial de Direitos Humanos da Presidência da República conduziu um estudo independente, o qual confirmou sinais de execução. Dados oficiais dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro – os únicos estados da federação que mantêm uma base de dados para consultas públicas sobre acusações contra policiais – mostram que 8.520 pessoas foram mortas por policiais nesses estados, nos últimos cinco anos.<sup>176</sup>

O Governo brasileiro declarou que “reconhece a gravidade dessa condição”<sup>177</sup> e que reagiu ao problema com um “Plano de Ações Integradas de Prevenção e Combate à Tortura”, baseado nas recomendações do Relator Especial, Nigel Rodley, encaminhadas em 2001 à Comissão de Direitos Humanos da ONU [...] Atualmente, 12 estados brasileiros aderiram ao Plano, criando Comitês estaduais com o intuito de promover, em nível local, as medidas previstas naquele instrumento (como, por exemplo, a criação de ouvidorias para os sistemas policiais e prisionais e a qualificação de entidades da sociedade civil para monitorar cadeias).<sup>178</sup> Também afirmou ter criado o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura no Brasil, em 26 de junho de 2006, e ratificado o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura da ONU em janeiro de 2007.<sup>179</sup> O Governo declarou que “estão sendo tomadas providências para a construção de um mecanismo nacional de prevenção e combate à tortura, em atendimento aos compromissos estabelecidos no Protocolo Facultativo recentemente ratificado.”<sup>180</sup>

O Governo brasileiro também afirmou que “com o intuito de guiar a ação policial em conformidade com os princípios de cidadania e os direitos fundamentais, o Governo está oferecendo cursos a policiais, com ênfase em Direitos Humanos (que já foram frequentados por cerca de 450 mil pessoas), está consolidando mecanismos de controle externo da atividade policial (como a Ouvidoria da Polícia) e incentivando, nos cursos de capacitação,

174. A/HRC/16/52/Add.1, 1 de março de 2011, par. 42.

175. Relatório Nacional apresentado em conformidade com o parágrafo 15(a) do anexo à Resolução 5/1 do Conselho de Direitos Humanos, Brasil, Grupo de Trabalho sobre a Revisão Periódica Universal, Primeira Sessão, Genebra, 7-18 de abril de 2008, A/HRC/WG.6/1/BRA/1, 7 de março de 2008, par. 51.

176. *Ibid.*, par. 56.

177. *Ibid.*, par. 52.

178. *Ibid.*, par. 54.

179. *Ibid.*, par. 55.

180. *Ibid.*

o uso de armas não letais e das técnicas mais modernas do uso da força legalmente autorizada, de forma progressiva.

“Além disso, o Governo lançou, em 2007, o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, cuja diretriz básica é a articulação entre as políticas na área de segurança e os programas sociais, com prioridade na prevenção de crimes, focando suas estratégias na corrupção no sistema penitenciário, para assegurar a segurança dos cidadãos. O programa foi elaborado visando atingir as causas da violência sem abrir mão das estratégias de ordenamento social e repressão qualificada. Suas diretrizes fundamentais são: (i) a qualificação e valorização dos profissionais que trabalham no setor de segurança pública; (ii) a reestruturação do sistema penitenciário; (iii) a luta contra a corrupção policial; e (iv) o envolvimento das comunidades nos programas de prevenção da violência.”<sup>181</sup>

181. *Ibid.*, par. 58.

### **Boas práticas**

O Brasil foi um dos primeiros países no mundo a elaborar um plano nacional de direitos humanos em 1997, em conformidade com as recomendações da Conferência Mundial de Direitos Humanos da ONU em Viena, em 1992. Esse plano foi revisado e atualizado em 2002 e, em janeiro de 2008, o Governo anunciou o início de uma discussão nacional para produzir uma terceira edição. Desde 1998, o Brasil recebeu visitas de 11 Relatores Especiais de 10 áreas diferentes, adicionalmente à visita do Comitê Contra a Tortura (CCT). As ex-Alta Comissárias de Direitos Humanos da ONU, Mary Robinson e Louise Arbour visitaram o Brasil em 2002 e 2007, enquanto a atual Alta Comissária, Navi Pillay, visitou o país em 2009. O Subcomitê para a Prevenção da Tortura (SPT) realizou sua visita em setembro de 2011. O Governo Federal brasileiro cooperou integralmente em todas essas visitas.

O Governo Federal lançou dois Programas Nacionais de Direitos Humanos; o primeiro em maio de 1996 e o segundo em 2002. Ele também criou a Comissão de Direitos Humanos e Minorias na Câmara dos Deputados e instituiu a Secretaria de Direitos Humanos com o mandato de monitorar e implementar esses programas. Em 2001, o Governo lançou uma campanha publicitária contra a tortura, que incluiu um serviço telefônico por meio do qual casos de tortura podiam ser denunciados. O Governo tomou algumas medidas para treinar agentes aplicadores da lei sobre a proibição da tortura e encorajou as autoridades investigatórias a aplicar o Protocolo de Istambul nas investigações de supostos casos de tortura.

Em 2003, o Brasil promoveu a Secretaria de Direitos Humanos, que já tinha sido parte da estrutura do Ministério da Justiça, transferindo-a para a Presidência e dando-lhe status ministerial. Também criou a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e a Secretaria Especial

de Políticas para as Mulheres. Em 2006, o Brasil converteu seu antigo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em um Conselho Nacional de Direitos Humanos. O Brasil também estendeu seus convites abertos aos Relatores Especiais da ONU para visitarem o país nos últimos anos. Em 2007, o Governo anunciou que pretendia criar um Sistema Nacional de Indicadores de Direitos Humanos, em colaboração com as duas principais instituições brasileiras oficiais de pesquisa – o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) – que se destinam a ajudar na orientação do planejamento e monitoramento das políticas governamentais.

O Governo brasileiro também consultou grupos da sociedade civil na elaboração de alguns dos seus relatórios mais recentes sobre Direitos Humanos, como aquele submetido ao processo de Revisão Periódica Universal das Nações Unidas, o qual discutiu a situação do Brasil em 2008.<sup>182</sup> Este relatório reflete uma série de boas práticas de abertura e inclusão, envolvendo uma ampla revisão de práticas por diversos departamentos e órgãos governamentais, coordenadas pela então Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH) e pelo Ministério da Relações Exteriores (MRE). Também envolveu discussões com a sociedade civil através da internet e de reuniões públicas, inclusive uma audiência pública no Senado brasileiro, em fevereiro de 2008.

Alguns desses desdobramentos são discutidos mais adiante, em outros capítulos deste manual. Conforme discutido no Capítulo 2, a ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção da ONU Contra a Tortura (OPCAT) exige que os Estados Partes estabeleçam Mecanismos Preventivos Nacionais (MPNs), e certos estados estão atualmente no processo de fazê-lo. O Rio de Janeiro<sup>183</sup>, a Paraíba<sup>184</sup> e Alagoas<sup>185</sup> aprovaram a legislação necessária para criar esses mecanismos, e há projetos de lei que estão pendentes de aprovação em uma série de outros estados. As leis que instituem esses mecanismos estão contidas no Apêndice deste manual, e as experiências do novo Comitê são discutidas a seguir, no Capítulo 7 deste manual.

Conforme discutido no Capítulo 1, há uma variedade de garantias na Constituição brasileira e na legislação infraconstitucional para proteger as pessoas detidas de serem torturadas ou sofrerem maus tratos, e uma variedade de mecanismos externos de monitoramento para assegurar que os direitos das pessoas privadas de liberdade sejam respeitados na prática. Uma vez que a tortura já é absolutamente proibida no sistema jurídico brasileiro, sua prevenção deve ser parte da responsabilidade geral da profissão jurídica brasileira. O papel de Juizes, Defensores Públicos e Promotores é discutido nos capítulos 4, 5 e 6 deste manual.

182. *Ibid.*

183. Lei 5778/2010 do Estado do Rio de Janeiro.

184. Lei 9413/2011 do Estado da Paraíba.

185. Lei 7141/2009 do Estado de Alagoas.

## Construindo a ponte entre a teoria e a prática

Muitos observadores notaram o contraste entre o compromisso formal do Brasil com normas liberais democráticas e a violação dos direitos básicos de muitos dos seus cidadãos. Em um documento submetido a um mecanismo de revisão da ONU sobre a situação do Governo brasileiro, por exemplo, a Anistia Internacional afirmou que o Brasil tinha promulgado “algumas das leis mais progressistas para a proteção dos direitos humanos na região [...] Todas [essas leis] foram reconhecidas como referência essencial para a proteção dos direitos humanos. No entanto, ainda há uma enorme lacuna entre o espírito dessas leis e sua implementação.”<sup>186</sup>

186. Índice AI: AMR 19/023/2007.

De fato, é impressionante o quão pouco parece ter mudado - além do enorme aumento no número de pessoas que estão sendo encaminhadas à prisão - apesar do consenso generalizado de que o atual sistema penal é disfuncional. Uma CPI para o sistema prisional em 1994 chegou a conclusões semelhantes àquelas listadas acima e foi seguida por outras similares em nível estadual, conduzidas pelas Comissões de Direitos Humanos dos legislativos estaduais. Há um forte sentimento de *déjà vu* nos relatórios de órgãos internacionais de monitoramento das últimas duas décadas. O Governo Federal declarou repetidamente que aceitava muitas das conclusões de tais relatórios e pretendia tomar medidas para lidar com os problemas identificados, porém relatórios subsequentes mostram somente pequenas melhorias na prática.

187. Relatório do Relator Especial, Sir Nigel Rodley, apresentado em conformidade à Resolução 2000/43 da Comissão de Direitos Humanos, Adendo da Visita ao Brasil, E/CN.4/2001/66/Add.2, 30 de março de 2001.

Em um relatório publicado em 2001, por exemplo, o Relator Especial sobre a Tortura, Sir Nigel Rodley, frisou que a terrível superlotação em alguns centros de detenção e prisões necessitava de um fim imediato.<sup>187</sup> Ele observou que “a tortura é generalizada e, na maioria das vezes, é direcionada às pessoas das camadas mais baixas da sociedade e/ou aos afrodescendentes ou pertencentes a minorias. [...] As técnicas relatadas como as mais comumente utilizadas foram espancamentos com as mãos, com ferro, barras de madeira ou com palmatória (um pedaço de madeira plano mas grosso, semelhante a uma colher grande, que dizem ter sido usado para bater nas palmas das mãos e na sola dos pés dos escravos); técnicas chamadas de telefone, que consistem em tapas repetidos nos ouvidos da vítima, alternada ou simultaneamente; pau de arara, que consiste em espancar uma vítima que foi pendurada de cabeça para baixo; e choques elétricos em várias partes do corpo, incluindo nos órgãos genitais, colocando sacos de plástico, por vezes preenchidos com pimenta, sobre a cabeça das vítimas. O objetivo de tais atos era, supostamente, fazer com que as pessoas presas assinassem uma confissão ou extorquir dinheiro mediante suborno, ou punir ou intimidar pessoas suspeitas de terem cometido crimes.”<sup>188</sup> Em seu relatório inicial sobre a implementação da Convenção da ONU contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, no ano

188. *Ibid.*, par. 9.

anterior, o Governo brasileiro usou quase que exatamente os mesmos argumentos utilizados em seu relatório à Revisão Periódica Universal oito anos depois. Ele declarou que o efeito da Lei sobre a Tortura de 1997 e as “medidas do Governo Federal e de alguns governos estaduais para conter a prática desse crime como também impedir que tratamentos desumanos sejam impostos aos presos são iniciativas que, lentamente, estão transformando a situação desse tema no Brasil”. Entretanto,

A persistência dessa situação significa que os agentes penitenciários ainda estão recorrendo à tortura para extrair informações e forçar confissões como meio de extorsão ou punição. O número de confissões feitas sob tortura e a elevada incidência de denúncias ainda são significativos [...] As reivindicações das pessoas presas em delegacias de polícia por assistência médica, social ou jurídica, ou pela mudança de certos aspectos da rotina prisional, nem sempre são recebidas pacificamente pelos policiais ou agentes. Vale observar que é comum a retaliação contra os presos na forma de tortura, espancamentos, privação e humilhação. [...] Muitos desses crimes permanecem impunes, em decorrência de um forte sentimento de corporativismo existente entre as forças policiais no que se refere à investigação e punição dos funcionários envolvidos na prática da tortura. [...] A falta de capacitação dos policiais e agentes penitenciários para desempenharem suas atribuições é outro aspecto importante no que tange à continuidade das práticas de tortura.<sup>189</sup>

Um relatório da *Human Rights Watch* publicado em 1998 e um relatório da Anistia Internacional, em 1999, detalharam quase exatamente os mesmos padrões de violações aos descritos acima.<sup>190</sup> No entanto, embora muitas das práticas identificadas sejam claramente ilegais, parece que pouco tem sido feito para combatê-las desde que o relatório seguinte foi escrito.

No decorrer de nossa pesquisa, a *Human Rights Watch* entrevistou dezenas de presos que descreveram, com credibilidade, terem sido torturados em delegacias de polícia. Normalmente, os presos eram despidos, pendurados em um “pau-de-arara” e submetidos a espancamentos, choques elétricos e quase-afogamentos. Muitos detentos eram mantidos por longos períodos no recinto onde sofreram a violação, permanecendo em contato contínuo com seus torturadores. [...] Apesar da lei penitenciária nacional do Brasil determinar que os presos tenham acesso a vários tipos de assistência, incluindo assistência médica, jurídica e serviços sociais, nenhum desses benefícios é oferecido nos termos da lei. [...] A situação é particularmente ruim em celas dentro de delegacias policiais, onde presos gravemente doentes

189. Relatório Preliminar sobre a implementação da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, submetido pelo Governo brasileiro (CAT/C/9/Add.16), pars. 80, 82 e 83.

190. Human Rights Watch, “Atrás das Grades no Brasil”, 30 de novembro de 1998; Anistia Internacional, Brasil: “Ninguém aqui dorme em segurança: violações de direitos humanos dos detentos”, Índice AI: AMR 19/009/1999, 22 de junho de 1999.

e até mesmo moribundos podem ficar amontoados junto com outros detentos.

[...]

Outro problema sério é a violência entre os presos. Nas prisões mais perigosas, os presos poderosos matam outros impunemente, enquanto mesmo em prisões relativamente seguras, extorsões e outras formas de maus tratos são comuns. Uma série de fatores combina-se para causar tais violações, entre eles, as condições adversas, a falta de supervisão eficaz, a abundância de armas, a falta de atividades e, talvez mais significativamente, a falta de classificação dos presos. De fato, reincidentes violentos e pessoas detidas pela primeira vez por delitos pequenos muitas vezes dividem a mesma cela no Brasil. [...] Infelizmente, porque o censo penitenciário nacional parou de compilar estatísticas sobre homicídios de presos após 1994, os índices gerais de brutalidade entre presos são desconhecidos. [...] Somente assassinatos de presos cujos corpos são difíceis de ignorar parecem merecer investigação e processo e, ainda assim, a condenação e o subsequente encarceramento dos culpados são extremamente raros. Em outras palavras, promotores públicos e outros funcionários da Justiça dividem grande parte da culpa pelos altos níveis de violência institucional que os presos enfrentam.

O relatório afirmou que “uma proporção substancial dos casos de motins, greves de fome e outras formas de protesto ocorridos em estabelecimentos prisionais do país é diretamente atribuível à superlotação. Em muitos casos, especialmente no estado de São Paulo, os presos se amotinaram simplesmente para exigir que fossem transferidos a um estabelecimento menos lotado, querendo tipicamente sair de uma cela policial abarrotada para uma prisão mais espaçosa.” Ele observou que o déficit da capacidade disponível aumentou 27 por cento entre 1995 e 1997, e previu corretamente que seria provável que essa tendência continuasse. Também chamou a atenção para o tempo em que indivíduos passavam presos provisoriamente, e afirmou que, embora este varie consideravelmente de estado para estado, não era raro encontrar presos que haviam passado anos em prisão provisória. Enquanto muitas pessoas que não deveriam estar detidas encontravam-se em prisões, o relatório também afirmou que o sistema de justiça criminal estava falhando em assegurar que aqueles condenados ao encarceramento fossem, de fato, para a prisão.

O Ministério da Justiça estimou que em 1994 havia 275.000 mandados não cumpridos, significativamente mais do que o número de indivíduos encarcerados. Apenas em Brasília, o Ministério Público anunciou que neste ano dos 15.077 mandados de prisão expedidos em sua jurisdição ao longo dos últimos três

anos, apenas um terço deles foi efetivamente cumprido; os réus, no restante dos casos, estão foragidos. Obviamente, se estes condenados foragidos fossem localizados e encarcerados, as prisões explodiriam. No entanto, é difícil estimar o número real de fugitivos, uma vez que as cifras estaduais e federal incluem penas múltiplas para um único réu, réus que morreram e casos em que houve prescrição. Um especialista em prisões recomenda que, no mínimo, os números existentes sejam divididos por cinco para que se leve em conta esses fatores. Ainda assim, o número de presos adicionais que esses mandados representam poderia colocar um encargo significativo sobre um sistema penal já sobrecarregado.<sup>191</sup>

É difícil obter números atualizados e precisos sobre esta questão, no entanto, o número mais comumente citado de mandados não cumpridos é de 300.000. Baseando-se no mesmo cálculo, de que cada cinco casos representa apenas uma pessoa, isso significa que existem atualmente cerca de 60.000 pessoas condenadas a penas de prisão que não foram cumpridas. As dificuldades para obter esses dados, ou de fato alguma informação precisa e atualizada sobre a população prisional, indicam um problema mais amplo nos sistemas penal e de justiça criminal no Brasil. A criação de novas leis ou de novas instituições não podem solucionar ineficiências e a incompetência; elas poderiam, de fato, agravar a situação existente ao acrescentar novas camadas de burocracia e confusão administrativa àquelas que existem atualmente.

191. Ibid.

No relatório, a *Human Rights Watch* também observou que, embora a falta de recursos possa ter sido a causa de algumas falhas do sistema, a ausência de vontade política foi mais significativa do que a escassez de fundos. De fato, “algumas das crueldades mais extremas impostas aos presos brasileiros como, por exemplo, as execuções sumárias cometidas pela polícia militar, de forma alguma podem ser atribuídas a recursos públicos escassos.” O relatório concluiu que a razão mais importante pela qual, tais generalizadas e graves violações de Direitos Humanos foram cometidas diariamente era “a sensação de que as vítimas dos abusos – os presos e, portanto, criminosos – não eram dignos de preocupação da sociedade.” No relatório, argumentou-se que isto se devia, parcialmente, ao fato que a maioria dos presos brasileiros vem “de setores marginais da sociedade, que são pobres, sem instrução e politicamente impotentes” e, em parte, por causa da preocupação do público com os crescentes índices de crimes violentos.<sup>192</sup>

A Anistia Internacional também observou que o principal problema não era a falta de dinheiro, e que havia ocorrido uma significativa subutilização em algumas áreas do orçamento para prisões. “Embora os governos federal e estaduais estejam atualmente construindo novas prisões, e os

192. Ibid.

presos estejam sendo gradualmente transferidos para fora das delegacias de polícia, a mesma importância deve ser dada ao investimento em capital humano e ao aumento da quantidade, qualidade e responsabilidade dos funcionários que trabalham dentro do sistema prisional. O governo federal destinou cerca de US\$ 456 milhões de dólares para o sistema prisional em 1995-1997, mas gastou apenas 57% da dotação orçamentária. Dos US\$ 540.000 destinados à formação de pessoal, nada foi gasto, segundo relatado.”<sup>193</sup>

193. Al Index: AMR 19/009/1999, 22 de Junho de 1999.

Em um relatório mais recente sobre as condições em um centro de detenção juvenil em São Paulo, o CASA, a organização brasileira de Direitos Humanos Conectas assinalou que a instituição foi relativamente bem financiada e que a falta de recursos materiais não foi a raiz do problema. “Pelo contrário, é uma cultura institucional que valoriza a punição em detrimento da reabilitação e falha em responsabilizar seus funcionários por atos violatórios. A situação é reforçada pela opinião generalizada da sociedade brasileira de que os jovens mantidos no CASA são perigosos e exige-se os métodos mais brutais para mantê-los sob controle. Na verdade, os jovens condenados por infrações menores são misturados com os condenados por crimes mais graves; o denominador comum é que todos vêm de famílias pobres. Jovens afluentes raramente são relegados ao CASA.”<sup>194</sup>

194. Oscar Vilhena, Public Interest Law, a Brazilian Perspective, in *UCLA Journal of International Law and Foreign Affairs*, 224 (2008), p. 250.

Em um comentário sobre a situação do Brasil, o então Relator Especial sobre a Tortura, Manfred Nowak, voltou a salientar que a falha mais importante foi a falta de vontade política por parte das autoridades nacionais de aplicar suas próprias leis: “Em primeiro lugar, e acima de tudo, os principais líderes políticos federais e estaduais precisam declarar inequivocamente que não vão tolerar a tortura ou outros maus-tratos por funcionários públicos. [...] Eles precisam tomar medidas enérgicas para fazer com que essas declarações sejam críveis e deixar claro que a cultura de impunidade tem que acabar. [...] Em particular, eles devem responsabilizar pessoalmente os indivíduos a cargo dos centros de detenção no momento em que os abusos são perpetrados.”<sup>195</sup>

195. Comissão de Direitos Humanos da ONU, *Adendo ao Relatório do Relator Especial sobre Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes: Acompanhamento das Recomendações Feitas pelo Relator Especial; Visitas ao Azerbaijão, Brasil, Camarões, Chile, México, Romênia, Federação Russa, Espanha, Turquia, Uzbequistão e Venezuela*, 21 de março de 2006, E/CN.4/2006/6/Add.2.

### ESTUDO DE CASO 3: Carandiru e o PCC

A violência nas prisões brasileiras não pode ser discutida sem que se faça referência à violência nas ruas do Brasil, e há uma clara conexão causal entre a brutalidade infligida aos presos, frequentemente com o apoio público, e a brutalização da sociedade brasileira. Em outubro de 1991, por exemplo, a polícia militar matou 111 presos no Pavilhão 9 da Casa de Detenção do Carandiru. A maioria desses foi morta por metralhadoras disparadas à queima-roupa das portas de suas celas. Os presos sobreviventes foram todos despídos, e muitos foram atacados por cães especialmente treinados para morder os genitais. Alguns foram esfaqueados com facas pela Polícia. Outros foram forçados a assistir execuções e, em seguida, a transportar os corpos dos mortos para pontos de recolhida, e a limpar o sangue, porque a Polícia estava com medo de contrair AIDS. Foram publicadas fotos mostrando essas cenas. No entanto, as pesquisas de opinião mostraram um apoio considerável às ações da Polícia. O comandante da Polícia responsável foi posteriormente incluído em um grupo de candidatos às eleições da Assembleia Legislativa de São Paulo com uma proposta mais rígida de segurança. Três desses candidatos foram eleitos, sendo certo que todos utilizaram o número “111” para se identificar na cédula eleitoral.

Os presos sobreviventes formaram o Primeiro Comando da Capital (PCC), que logo se tornou a organização criminosa mais poderosa em São Paulo, em resposta a esse massacre. Em maio de 2006, o PCC disparou uma série de ataques coordenados contra policiais e agentes penitenciários em protesto contra as condições prisionais, o que resultou em cerca de 450 assassinatos.<sup>1</sup> O número total de mortos é desconhecido porque as autoridades falharam em investigar adequadamente essas denúncias até a presente data. O PCC assassinou mais de 40 agentes aplicadores da lei e guardas prisionais no espaço de poucos dias e a Polícia reagiu matando centenas de suspeitos e criminosos pertencentes a organizações criminosas, muitos dos quais parecem ter sofrido execuções extrajudiciais. O PCC também realizou quase 300 ataques contra estabelecimentos públicos. Foram organizadas rebeliões em 71 prisões em São Paulo, que resultaram na morte de vários presos e funcionários prisionais. Uma trégua pôs fim à violência, mas ocorreram outros ataques naquele mês de agosto, incluindo o sequestro de um jornalista que obrigou a principal rede de notícias da televisão brasileira a transmitir um vídeo do PCC de três minutos.

Um ciclo vicioso foi criado no Brasil por meio do qual o medo da criminalidade por parte da população leva ao apoio a métodos ilegais de lidar com ela, o que enfraquece ainda mais o Estado de Direito e alimenta um clima que, por sua vez, cria mais crimes violentos.



## CAPÍTULO 4

O papel dos juízes em proteger os  
prisioneiros contra a tortura no Brasil

## Introdução

Este capítulo foca no papel dos juízes em proteger as pessoas privadas de liberdade contra atos de tortura ou outras formas de maus tratos. O capítulo fornece conselhos práticos sobre como os juízes devem certificar-se que as pessoas privadas de liberdade não tenham sido sujeitas à tortura ou outras formas proibidas de maus tratos e devem tomar as devidas providências para prevenir tais tratamentos ou para punir os responsáveis por infligi-los. Combater a tortura coloca problemas particulares para os juízes e para a administração da justiça no Brasil, porque o crime é muitas vezes cometido pelas mesmas autoridades que geralmente são responsáveis pela manutenção e aplicação da lei. Isto torna mais difícil lidar com a tortura do que com outras formas de criminalidade. No entanto, os juízes tem o dever legal de garantir que a integridade da sua profissão e a defesa da justiça não sejam comprometidas pela contínua tolerância à tortura ou outras formas de maus tratos.

O capítulo começa destacando a estrutura legal e constitucional do Brasil e depois descreve as funções, o papel e o desenvolvimento do judiciário brasileiro, em especial nas décadas que sucederam a restauração da democracia. Em seguida, ele descreve como os juízes brasileiros podem e devem combater a tortura no Brasil, insistindo que o sistema que eles presidem esteja em plena conformidade com a Constituição e as leis brasileiras, bem como com a legislação internacional e as melhores práticas.

## Estrutura política e constitucional

O Brasil é uma república constitucional composta pelo Distrito Federal (Brasília) e 26 Estados. Esses Estados são subdivididos em aproximadamente 5.500 municípios, que são unidades política e administrativamente autônomas governadas por prefeitos e pela câmara municipal de vereadores. Os Estados têm a sua própria Constituição e são autônomos nos limites da Constituição Federal. O judiciário é composto por tribunais federais e estaduais. A Constituição Federal define o conjunto de poderes legislativos e administrativos do governo central, bem como dos Estados e Municípios. Ela também estabelece a competência concorrente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

A primeira Constituição Brasileira, de 1824, foi inspirada nas de Portugal (1822) e da França (1814) revolucionários e fornece uma estrutura básica para o governo constitucional, que sobreviveu, com modificações, até hoje. Ela consagrou o princípio da separação dos poderes e a independência do judiciário, enquanto o primeiro Código de Processo Criminal brasileiro, de 1832, estabeleceu a eleição dos juízes, um sistema do júri, e o direito ao *habeas corpus*. A Constituição também estabeleceu um Congresso composto

por duas Casas (o Senado e a Câmara dos Deputados) com autoridade sobre assuntos que estejam sob a jurisdição da União – principalmente as regras fiscais, e políticas, e a organização administrativa. Os Estados também tinham suas próprias assembleias eleitas.

As eleições para o Congresso e para as Assembleias Legislativas continuaram a ser realizadas mesmo durante a ditadura de 1964 à 1985, embora esses órgãos tenham sido reduzidos a impotentes câmaras de debate durante este período. A transição da ditadura para a democracia durante os anos 80 é normalmente chamada de abertura e, embora ela tenha sido acompanhada por uma pressão popular de baixo, a natureza gradual do processo impactou na forma como a sociedade brasileira se desenvolveu subsequentemente. As eleições diretas foram realizadas para os cargos de Governador do Estado em 1982 e um presidente civil foi eleito – indiretamente – em 1985. A Assembleia Nacional Constituinte começou a desenhá-la uma nova Constituição em 1987 e esta foi adotada no ano seguinte. As eleições diretas para Presidente foram realizadas em 1989 e atualmente realizam-se a cada quatro anos, juntamente com as eleições para Senadores, Deputados Federais e Estaduais e Governadores.

Os tribunais também continuaram funcionando durante a ditadura. Contudo, os militares introduziram nova legislação tirando o direito dos tribunais de reverem suas decisões judicialmente, depois que aqueles declararam o Ato Institucional de 1968 (AI-5) inconstitucional. As denúncias de vítimas de tortura e detenção arbitrária foram rotineiramente infrutíferas.<sup>196</sup> Alguns argumentam que isto criou a mentalidade entre alguns membros do Judiciário que se tornaram relutantes em proteger os direitos humanos de presos contra violações das autoridades.<sup>197</sup>

O Brasil tem um sistema de direito civil no qual os juízes têm um papel inquisitório. A maioria dos julgamentos se realiza com a presença de um juiz, embora o Júri atue nos casos mais sérios, envolvendo crimes contra a vida. Conforme discutido no Capítulo 1 deste manual, a maioria da legislação processual penal e de execução penal é de âmbito federal e é aplicada em todo território nacional.

Entretanto, ela é principalmente implementada na alçada estadual, uma vez que cada estado é responsável pela sua própria polícia militar e civil, bem como pelo Ministério Público Estadual e pelo sistema judiciário e o sistema criminal. Grande parte dos casos cíveis e criminais é tratada em âmbito estadual, com acesso às duas cortes federais como última instância de recurso. Os Estados podem também ter diferentes instituições, por exemplo, nem todos os Estados têm uma Defensoria Pública<sup>198</sup> ou um Ouvidor Penitenciário ou da Polícia, dessa forma, os procedimentos legais podem variar de Estado a Estado.

196. Paulo Evaristo Arns, *Brazil: Nunca Mais*, Vozes, 2003.

197. James Holston and Teresa Caldeira, *Democracy, law and violence: disjunctions of Brazilian citizenship*, in Felipe Aguero and Jerrey Stark, *Fault-lines of democracy in post-transition Latin America*, North-South Center Press, 1998, p.286.

198. Santa Catarina é o único estado sem Defensoria Pública. Rio Grande do Sul e São Paulo, dois dos estados mais populosos brasileiros só criaram a instituição em 2005 e 2006, respectivamente. O Estado do Paraná e de Goiás já criaram a instituição, embora elas comecem a funcionar em 2012.

## O judiciário brasileiro

O Supremo Tribunal Federal (STF) é a mais alta autoridade judicial no Brasil, encarregado de interpretar a Constituição. O Tribunal tem o poder de rever decisões judiciais de instâncias inferiores e de julgar a constitucionalidade das leis. O STF também julga altas autoridades, tais como o Presidente da República e membros do Congresso, além de resolver as diferenças entre a União e os Estados. É formado por 11 Juizes nomeados pelo Presidente da República com a aprovação do Senado. Imediatamente abaixo do Supremo está o Superior Tribunal de Justiça (STJ), composto por 33 juizes nomeados pelo Presidente da República a partir de uma lista elaborada pelo próprio judiciário conjuntamente com o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). O STJ é a última instância da justiça para a análise de casos infraconstitucionais e foi criado numa grande, e mal sucedida, tentativa de reduzir o número de casos que chegam ao STF. Um Recurso Especial pode ser apresentado perante o STJ quando uma sentença de segundo grau ofende um dispositivo de uma lei federal ou quando um tribunal de segunda instância profere sentenças diferentes sobre a mesma lei federal.

199. Conselho Nacional de Justiça Departamento de Pesquisas Judiciárias, *Justiça em Números 2008 Variáveis e Indicadores do Poder Judiciário*, CNJ, Junho de 2009, p.209. Existem 1.478 juizes federais e 3.145 juizes trabalhistas.

Existem no total 15.731 juizes no Brasil, dos quais 11.108 atuam na justiça estadual.<sup>199</sup> O Brasil tem cinco sistemas judiciais paralelos, cada qual composto por varas de primeiro grau, tribunais de segunda instância e tribunais superiores. Estes são: os tribunais cíveis e penais, organizados na esfera estadual; as cortes federais que lidam com assuntos de relevância federal e constitucional; um sistema especializado de justiça, composto por tribunais eleitorais, tribunais do trabalho e tribunais militares. Cada um dos 26 estados brasileiros e o Distrito Federal organizam seu próprio sistema judicial, embora todos devem aderir às mesmas leis e princípios constitucionais básicos.

A Constituição de 1988 contém 43 artigos esparsos sobre o papel do judiciário brasileiro e a estrutura e os poderes dos tribunais, do Ministério Público e da Defensoria Pública. Depois da experiência da ditadura militar, os envolvidos na elaboração da Constituição estavam preocupados em fortalecer a independência do judiciário e a habilidade dos tribunais em responsabilizar o governo por meio da revisão judicial. Contudo, a fraqueza do poder executivo no momento da Assembleia Constituinte permitiu que os juizes maximizassem sua influência e minimizassem sua responsabilidade, o que tem sido descrito como um “caso clássico de apropriação”.<sup>200</sup> O judiciário brasileiro agora goza de maior independência política e operacional do que qualquer outro país na América Latina, mas esta “hiperautonomia” também impacta significativamente no número de decisões que é chamado a tomar.

200. Fiona Macaulay, ‘Democratisation and the judiciary’, in Maria DiAlva Kinzo and James Dunkerley, *Brazil since 1985: economy, polity and society*, Instituto de Estudos Latinoamericanos, 2003, p.86.

Enquanto a jurisprudência internacional de Direitos Humanos tende recentemente a considerar a realização da maioria dos direitos sociais, econômicos e culturais como progressiva e incremental, a Constituição do Brasil de 1988 declara que todos os direitos fundamentais são de aplicação imediata.<sup>201</sup> Ela também estabelece que a lei não pode excluir do exame judicial qualquer ameaça ou violação de um direito fundamental, que ampliou significativamente o papel do poder judiciário na elaboração de políticas públicas.<sup>202</sup> Os direitos fundamentais não podem ser abolidos, nem mediante uma emenda constitucional. As pessoas podem alegar uma violação a um direito fundamental por ação ou omissão do poder legislativo ou executivo em implementar ou regulamentar esses direitos. Uma consequência disto tem sido que questionamentos sobre a constitucionalidade de determinadas ações são geralmente trazidos perante os tribunais federais em virtude de ação ou omissão do governo em assuntos bastante mundanos.

201. Artigo 5º, §1º, Constituição do Brasil

202. Ibid., Artigo 5º, XXXV

Como o sistema legal brasileiro baseia-se fortemente em garantias constitucionais, em um grande número de casos, recorre-se até que a causa chegue ao STF. Enquanto as ações diretas de inconstitucionalidade podem somente ser apresentadas perante o STF, qualquer juiz pode decidir incidentalmente sobre a constitucionalidade das leis, em qualquer tipo de processo judicial em consideração, e esse pode ser objeto de recurso até chegar ao STF. Até recentemente, qualquer juiz de instâncias inferiores poderia interpretar as leis livremente independentemente de prévia sentença proferida pelos tribunais de última instância. Tribunais inferiores frequentemente ainda revertem ou derrubam decisões legislativas e são livres para estabelecer novos precedentes em matéria cível, penal e também constitucional. Esta difusão do poder de revisão judicial combinado com a estrutura complicada e sobreposta do judiciário brasileiro tem tornado a formulação de políticas públicas e de legislação por parte do governo central, uma tarefa difícil já que o executivo tem que se defender contra múltiplas instâncias de ações judiciais toda a vez que promulga uma nova lei. Isso tem aumentado massivamente o número de casos nos quais o judiciário tem que lidar e, frequentemente, leva à elaboração de sentenças ambíguas e contraditórias.

Entre 1988 e 1991, o número de casos que chegaram ao sistema de justiça federal passaram de 193.709 para 725.993.<sup>203</sup> Embora a vasta maioria dos questionamentos contra as iniciativas legislativas do Congresso e da Presidência não é bem sucedida, todas devem ser analisadas pelos tribunais superiores, sobrecarregando o sistema. Em 2005, por exemplo, o STF estava analisando cerca de 5.000 casos por semana, muitos dos quais eram liminares idênticas apresentadas em dezenas de tribunais estaduais simultaneamente.<sup>204</sup> Um relatório encomendado pelo Ministério da Justiça Brasileiro mostrou que em 2003 existiam 17,3 milhões de casos iniciados e

203. Macaulay, 2003, p.88

204. Alfredo Montero, *Brazilian politics*, Polity Press, 2005, p.40.

205. Ministério da Justiça, “Diagnóstico do poder judiciário”, Brasília, 2004, p. 34

206. Ibid.

207. Direitos Cíveis e políticos, incluindo questões sobre a independência do judiciário, administração da justiça e impunidade, Relatório do Relator Especial sobre a Independência de Juizes e Advogados, Missão ao Brasil, E/CN.4/2005/60/Add.3, 22 de Fevereiro de 2005

208. Ibid., sumário de conclusões

209. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)

210. Artigo 103-A, Constituição do Brasil

211. Lei 11.276/2006

distribuídos para os juizes – o equivalente a um caso para cada 10 milhões de habitantes.<sup>205</sup> Os tribunais conseguiram decidir apenas 12.5 milhões de casos, criando um acúmulo de 4.7 milhões de caso não resolvidos só naquele ano.<sup>206</sup> Isto levou a um grande acúmulo de casos pendentes e significa que os julgamentos são sujeitos a consideráveis atrasos.

Um relatório do Relator Especial sobre a independência dos Juizes e Advogados, em outubro de 2004, identificou as principais deficiências do sistema judicial brasileiro: problemas no acesso à justiça, a morosidade e os atrasos notórios e a falta de representação de mulheres, afrodescendentes e indígenas nos altos cargos da magistratura.<sup>207</sup> Ele concluiu que “de todas, a mais grave sem dúvida é a primeira, na medida em que grande parte da população brasileira, por razões de ordem social, econômica, cultural ou de exclusão, se vê impedida de acessar a prestação judicial ou é discriminada no recebimento desses serviços... Outro grande problema é a morosidade da justiça, que na prática afeta o direito à prestação jurisdicional, ou a torna ineficaz. Julgamentos podem levar anos, o que provoca incerteza tanto no âmbito civil como penal e, em muitos casos, gera impunidade... A justiça brasileira não tem uma imagem positiva frente à sociedade em geral, apesar de ter uma larga tradição de funcionamento autônomo como poder de Estado.”<sup>208</sup>

A Reforma do Judiciário tem sido um tópico controverso no Brasil nas últimas duas décadas, com críticos argumentando que as tentativas do governo em aumentar o seu controle sobre o judiciário enfraquecem uma salvaguarda fundamental da Constituição e existem formas melhores de tornar a justiça brasileira mais justa, rápida e mais acessível. Contudo, é amplamente aceito que o Brasil não pode lidar com a sua atual carga de trabalho, sem mais recursos e que sofre de uma crônica falta de juizes a nível local.

Em maio de 2003, o governo criou a Secretaria de Reforma do Judiciário vinculada ao Ministério da Justiça com a atribuição de “promover, coordenar, sistematizar e angariar propostas referentes à reforma do Judiciário e ser um órgão de articulação entre o Executivo, o Judiciário e o Legislativo.” Em 30 de dezembro de 2004, o Senado aprovou a Emenda Constitucional no. 45: Reforma do Poder Judiciário.<sup>209</sup> Essa estabelece o princípio que algumas decisões do STF podem criar precedentes vinculantes se expressamente constar da decisão e com apoio de dois terços dos seus membros.<sup>210</sup> Este processo é conhecido como súmula vinculante. Em 2006, uma nova lei criou a súmula impeditiva de recursos, que estabelece que o juiz não receberá o recurso de apelação se a sentença estiver em conformidade com súmula dos tribunais superiores.<sup>211</sup> Uma lei posterior, Repercussão Geral do Recurso Extraordinário, especifica que o recurso extraordinário ao STF só será permitido quando a pessoa ou órgão interessado puder provar que o

caso tem “repercussão geral na sociedade”.<sup>212</sup> Nesta lei, não é mencionado se a sentença de uma corte inferior é aceita como sentença final.

212. Lei 11.418/2006

O impacto geral destas mudanças tem sido a diminuição do número de casos que chegam ao STF, que caíram de 97.400, entre abril de 2007 e março de 2008, para 56.500 entre abril de 2008 e março de 2009.<sup>213</sup> Todavia, a revista *the Economist* descreve o STF, em maio de 2009, como ainda sendo “o tribunal mais sobrecarregado do mundo”.<sup>214</sup>

213. *Economist*, “when less is more”, 21 May 2009

214. *Ibid.*

A Emenda Constitucional nº 45 também cria o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) cuja atribuição é receber as reclamações contra juízes.<sup>215</sup> É composto por 15 membros nomeados pelo Presidente da República com aprovação do Senado, dos quais 9 são juízes escolhidos entre todos os níveis do poder judiciário estaduais e federal; os seis membros restantes são representantes do Ministério Público, da OAB e da sociedade civil. A legalidade do CNJ foi questionada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em dezembro de 2004, que arguiram que o CNJ era uma ameaça inconstitucional à independência do judiciário, contudo tal alegação foi considerada improcedente. O papel do CNJ será discutido adiante no Capítulo 6 deste manual.

215. Artigo 103-B, §4º, III da Constituição Federal

### **O papel dos Juízes em prevenir e investigar atos de tortura**

O papel básico dos juízes é sustentar a legislação nacional – inclusive o Direito Internacional, sempre que este tiver sido incorporado à legislação doméstica – e presidir independente e imparcialmente a administração da justiça. Ao decidir sobre a culpa ou a inocência, ou ao pesar o mérito das ações entre o Estado e os indivíduos, os juízes devem levar em consideração apenas os fatos, tanto quanto possam ser estabelecidos; o mérito das alegações de cada parte; e a lei aplicável. Porém, a justiça também requer que os juízes entendam todos os fatores relevantes da situação sob sua análise, inclusive todos aqueles que possam afetar o comportamento de todos aqueles presentes no tribunal, ou como eles percebem o julgamento. Isso não envolve apenas o controle dos procedimentos, emitir decisões judiciais sobre aspectos da lei, resumir os casos, prolatar sentenças, mas também assegurar que os procedimentos judiciais sejam conduzidos de forma justa e sejam percebidos como justos.

É responsabilidade dos juízes garantir que réus, testemunhas e vítimas sejam tratados de forma justa e que aqueles acusados de terem cometido crimes recebam um julgamento justo. Isso envolve assegurar que seus direitos sejam sempre respeitados, e que apenas as provas obtidas de forma lícita sejam admitidas no processo. Isso também significa que aqueles responsáveis pela aplicação da lei estejam vinculados a tais restrições. Isto, talvez, signifique assumir um papel assertivo em assegurar que todas as

provas, inclusive os depoimentos, tenham sido obtidas livremente, sem o uso de meios coercitivos. Estas disposições estão presentes tanto na legislação brasileira como na internacional.

Contudo, conforme demonstrado no Capítulo 3 deste manual, a tortura ainda é generalizada no Brasil e os juízes precisam ficar mais alerta à possibilidade que os réus e as testemunhas tenham sido vítimas de tortura ou outros maus tratos. O Direito Internacional dos Direitos Humanos também requer que o Estado mantenha uma revisão sistemática dos procedimentos de interrogatório, das instruções, métodos e práticas, bem como, das disposições relativas à custódia e tratamento das pessoas sujeitas a qualquer forma de prisão ou detenção, como forma efetiva de prevenir casos de tortura e maus tratos.<sup>216</sup> Os Estados também são obrigados a investigar as queixas de maus tratos de detentos e estabelecer mecanismos independentes de monitoramento dos detentos.<sup>217</sup> Os juízes deveriam, portanto, ter um papel proativo no monitoramento do sistema legal brasileiro, para garantir que ele esteja plenamente de acordo com os padrões internacionais, fazendo recomendações sobre reformas onde necessário e sempre, eles têm liberdade para fazer isso, interpretar a lei em conformidade com o direito internacional dos Direitos Humanos e as melhores práticas de outras jurisdições.

216. Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral 20, par.11.

217. Observações Conclusivas do Comitê de Direitos Humanos: France, UN Doc.CCPR/C/79/Add.80, 4 August 1997, par.16.

### **Apresentação perante uma autoridade judicial**

Todas as pessoas detidas têm o direito de questionar a legalidade da detenção. Isso normalmente é referido como o processo de *habeas corpus*, que significa entregar o corpo perante o tribunal. O primeiro Código de Processo Penal brasileiro, de 1832, já previa o direito ao *habeas corpus* e este tem sido sucessivamente reafirmado na legislação posterior. O direito ao *habeas corpus* pode oferecer importantes salvaguardas contra a tortura bem como uma forma de questionar as detenções arbitrárias – embora alguns Juízes restrinjam a aplicação deste procedimento assegurando que a detenção por si só seja considerada legal sem dar suficiente importância se as condições de detenção estão totalmente de acordo com a lei. Um projeto de emenda constitucional foi apresentado ao Congresso propondo que qualquer detento seja, em até 48 horas após sua prisão, trazido pessoalmente à presença de um juiz, que tenha a competência em determinar a legalidade e a necessidade da sua detenção.<sup>218</sup>

218. PEC-68/2011, Autor: Domingos Dutra - PT/MA, Data de apresentação: 16 de agosto de 2011, Ementa: Dá nova redação ao inciso LXII do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe sobre a prisão de qualquer pessoa, para contemplar a sua imediata apresentação em juízo. Explicação: Fixa em quarenta e oito horas o prazo para a pessoa ser conduzida à presença do juiz competente.

Este assunto tem sido extensivamente abordado pelas cortes internacionais de Direitos Humanos e pelos órgãos de monitoramento. O artigo 9º, 3, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, afirma que “Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em

prazo razoável ou de ser posta em liberdade.” O Comitê de Direitos Humanos tem afirmado que o direito a desafiar a ilegalidade da detenção se aplica a todas as pessoas privadas de liberdade e não somente àquelas suspeitas de terem cometido atos criminosos.<sup>219</sup> Decisões do Comitê de Direitos Humanos, da Corte Europeia de Direitos Humanos e da Comissão Africana pelos Direitos Humanos e dos Povos têm estabelecido que a autoridade em questão deve ser um tribunal formalmente constituído com o poder de libertar o detento.<sup>220</sup> Esse deve ser imparcial e independente do órgão que decide deter a pessoa e deve tomar essa decisão sem atrasos.<sup>221</sup>

O direito de contestar a legalidade da detenção, além de ser primeiramente uma salvaguarda contra privações arbitrárias de liberdade, é também uma garantia essencial para a proteção desses direitos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem afirmado que enquanto o *habeas corpus*, ou o amparo, são procedimentos principalmente designados para proteger os direitos inderrogáveis à vida e à liberdade, eles são também um instrumento essencial para a proteção dos prisioneiros contra a tortura. A Corte, portanto, decidiu que o direito ao *habeas corpus* e ao amparo não devem ser jamais suspensos uma vez que eles integram os remédios judiciais essenciais para a proteção de vários direitos cuja abolição é proibida.<sup>222</sup>

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem afirmado que se um juiz não é oficialmente informado de uma detenção, ou é informado depois de um atraso significativo, os direitos do detento não estão protegidos. As mesmas conclusões foram tiradas quando um detento não é pessoalmente trazido perante um juiz. Ela assinalou que tais situações se prestam a outros tipos de abusos, minam o respeito pelos tribunais e levam à institucionalização da ilegalidade.<sup>223</sup> A Comissão Africana tem afirmado que negar aos detentos a oportunidade de apelar aos tribunais nacionais viola a Carta Africana.<sup>224</sup> A Corte Europeia tem afirmado que a revisão da ilegalidade da detenção deve assegurar que a detenção é conduzida em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação nacional, e que os motivos que conduziram à detenção sejam autorizados pela legislação nacional.<sup>225</sup> A detenção deve respeitar tanto as normas materiais quanto as processuais que integram a legislação nacional. Os tribunais devem também garantir que a detenção não seja considerada arbitrária pelas normas internacionais.<sup>226</sup> Tanto o Comitê de Direitos Humanos como a Corte Europeia de Direitos Humanos têm afirmado que o acesso imediato a um tribunal é essencial para salvaguardar contra a tortura e maus tratos, inclusive durante um estado de emergência.<sup>227</sup>

O Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura (CPT) recomenda que “toda pessoa detida pela polícia a quem foi determinada a prisão preventiva deve ser fisicamente levada à presença de um juiz que deve decidir sobre o assunto... Trazer a pessoa perante o juiz oferecerá uma oportunidade

219. Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral 8, artigo 9º (66ª sessão 1982), Compilação dos Comentários Gerais e recomendações Gerais adotadas pelos Organismos de Direitos Humanos, U.N. Doc. HRI\GEN\1\Rev.1 at 8 (1994), par.1.

220. *Brincat v Italy*, CorteEDH, decisão de 26 de novembro de 1992; *De Jong, Baljet and van den Brink*, CorteEDH decisão de 22 de maio de 1984, 77 Ser. A 23; Observações Conclusivas do Comitê de Direitos Humanos: Belarus, UN Doc. CCPR/C/79/Add.86, 19 de novembro de 1997, par. 10; *Rencontre Africaine pour la défense de droits de l'homme v Zambia*, (71/92), 10º Relatório Anual da Comissão Africana, 1996-1997, ACHPR/RPT/10th.

221. *Vuolanne v Finland*, (265/1987), 7 de abril de 1989, Relatório do Comitê de Direitos Humanos, (A/44/40), 1989; *Torres v Finland*, (291/1988), 2 de abril de 1990, Relatório do Comitê de Direitos Humanos, vol II, (A/45/40), 1990, par.7; *Chahal v UK*, CorteEDH sentença de 15 de novembro de 1996; *Navarra v France*, CorteEDH, sentença de 23 de novembro de 1993.

222. *Habeas Corpus em Situação de Emergência*, Opinião Consultiva OC-8/87 de 30 de Janeiro de 1987, Relatório Anual da Corte Interamericana, 1987, OAS/Ser.L/V/III.17 doc.13, 1987; e *Garantias Judiciais em Estado de Emergência*, Opinião Consultiva OC-9/87 de 6 de Outubro de 1987, Relatório Anual da Corte Interamericana, 1988, OAS/Ser.L/V/III.19 doc.13, 1988

223. Comissão Interamericana, Segundo Relatório sobre a situação de Direitos Humanos no Suriname, OEA/Ser.L/V/III.66, doc. 21 rev. 1, 1985, at 24

224. *Rencontre Africaine pour la défense de droits de l'homme v Zambia*, (71/92), 10º Relatório Anual da Comissão Africana, ACHPR/RPT/10th.

225. *Navarra v France*, CorteEDH, decisão de 23 de novembro de 1993, par. 26.

226. *Ibid.*

227. Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral n.29, Estado de emergência (art. 4), adotado na 1950ª reunião, em 24 de julho de 2001, par. 16; *Aksoy v Turkey*, CorteEDH, 1996, App. No. 21987/93.

228. Comissão Europeia para a Prevenção da Tortura e Tratamento ou Pena Desumanos e Degradantes, *the CPT Standards, Substantive Sections of the CPT's General Reports*, Conselho da Europa, Outubro de 2001, CPT/Inf/E(2002), p.14, par. 45.

tempestiva para um suspeito criminal que sofreu maus tratos apresentar sua queixa. Além disso, mesmo na ausência de uma queixa formal, o juiz será capaz de agir em tempo se houver outras indicações de maus tratos (ex.: lesões visíveis; a aparência geral e o comportamento da pessoa).<sup>228</sup>

Sempre que um detento é trazido da custódia perante eles, os juízes devem prestar particular atenção à condição dele. Os juízes devem promover rotineiramente uma inspeção visual, quando necessário, em busca de quaisquer sinais de lesão física – ou ordenar que seja conduzida por um médico. Isto pode envolver a verificação da existência de hematomas escondidos sob as roupas. Muitas formas de tortura não deixam marcas visíveis e outras são aplicadas usando métodos difíceis de serem detectados. Os juízes, por esse motivo, devem estar alerta para outras pistas, como a condição física ou mental individual e o comportamento geral, a conduta dos policiais e dos guardas envolvidos no caso e a atitude do detento em relação aos mesmos. Os juízes devem ativamente tentar demonstrar que eles levarão as alegações de tortura e maus tratos a sério e que tomarão as providências necessárias para proteger aqueles que estiverem em risco. Os juízes também precisam garantir que o detento tenha a oportunidade de relatar qualquer alegação de tortura ou outra forma de maus tratos, sem colocar-se em risco de sofrer outros maus tratos. Se, por exemplo, um detento alega, perante um juiz ao final de sua detenção, que ele foi vítima de maus tratos, é incumbência do juiz tomar esta declaração por escrito, ordenar imediatamente um exame de corpo de delito e tomar todas as medidas necessárias para assegurar que tal alegação será amplamente investigada.<sup>229</sup> Isto também deve ser feito na ausência de expressa alegação se a pessoa ostentar sinais visíveis de maus tratos físicos ou psicológicos.

229. CPT/Inf/E (2002) 1, p. 14, par. 45.

Toda pessoa tem o direito de ser assistida por um intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua empregada durante o julgamento.<sup>230</sup> Está é uma salvaguarda importante para assegurar que todos os atos de tortura ou de outras formas de maus tratos sejam relatados.

230. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Artigo 14 (3)(f).

Aqueles responsáveis pela segurança dos tribunais e por vigiar os detentos durante as aparições perante os tribunais devem sempre ser organizacionalmente separados e independentes daqueles que vigiam os detentos em custódia e daqueles que conduzem as investigações do crime que o detento é suspeito de ter cometido. Presos reincarcerados estão em particular risco se eles estão sendo mantidos, ou podem ser transferidos de volta, à custódia das autoridades investigadoras. Enquanto aguardam no tribunal, eles devem ser mantidos em um lugar fisicamente separado dos policiais ou investigadores envolvidos no caso em julgamento. Se existe qualquer suspeita que um indivíduo tenha sofrido tortura ou outra forma de maus tratos, este indivíduo deve ser imediatamente removido da custódia de seus supostos torturadores.

A fim de estarem alertas aos sinais de tortura e maus tratos, os juízes precisam prestar atenção à disposição física das suas salas de audiência.

- O juiz consegue ver e ouvir o detento claramente durante todo o período que ele estiver na sala de audiência, de forma suficiente para detectar qualquer sinal visível de lesões físicas ou psicológicas?
- O detento está sendo mantido em nível de segurança suficientemente adequado para qualquer risco que ele possa representar?
- O detento pode se comunicar de forma privada com o seu advogado?
- O detento pode se comunicar de forma livre com o tribunal sem nenhuma ameaça ou intimidação?

É crucial que em todas as audiências conduzidas por um juiz relacionadas com a ilegalidade e com as condições da detenção, o detento seja assistido por seu advogado ou por um Defensor Público de forma a garantir a assistência legal adequada e a requisitar a concessão dos remédios legais aplicáveis à circunstância, quer sejam relacionados à segurança do detento quando o mesmo denuncia qualquer abuso sofrido enquanto estava sob custódia da polícia, ou para solicitar sua soltura imediata em concordância com as possibilidades legalmente previstas.

### **Assistência legal**

Os juízes devem garantir que todos os réus estejam cientes de seu direito de serem assistidos por um advogado da sua escolha ou por um Defensor Público. Advogados de defesa e Defensores Públicos devem ser capazes de desempenhar suas funções sem intimidação, ingerência, assédio ou interferência imprópria, incluindo o direito de consultar com seus clientes livremente.<sup>231</sup> Eles não devem ser identificados com seus clientes ou com suas causas em virtude do desempenho de suas funções. Nem devem sofrer, ou serem ameaçados de, processo ou sanções administrativas, econômicas ou de qualquer outro tipo em virtude de qualquer ação realizada em conformidade com suas obrigações, normas e ética profissionais. Quando a segurança dos advogados e defensores públicos é ameaçada em virtude do desempenho de suas funções, eles devem ser adequadamente protegidos por autoridades.<sup>232</sup>

A Constituição Brasileira estipula que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”<sup>233</sup> Ela também prevê a promulgação de lei que estabeleça a Defensoria Pública em vários estados brasileiros.<sup>234</sup> Isto foi estabelecido pela Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro 1994, que fixou as normas gerais para a criação das Defensorias Públicas em cada estado. Este assunto é discutido mais adiante no Capítulo 5 deste manual.

231. Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral 13, artigo 14, (Vigésima primeira sessão, 1984), Compilação dos Comentários Gerais e das Recomendações Gerais adotadas pelos organismos de Direitos Humanos, U.N. Doc. HRI\GEN\1\Rev.1 at 14 (1994), par. 9; Princípios Básicos sobre o Papel dos Advogados, princípios 16-18.

232. *Ibid.*

233. Constituição do Brasil, Artigo 5º LXXIV.

234. Constituição do Brasil, Artigo 134.

## Admissibilidade das provas

Os Juízes brasileiros desempenham um papel crucial ao decidir que provas devem ser apresentadas durante o julgamento, ou perante o júri, e quais provas devem ser consideradas inadmissíveis. Conforme discutido no Capítulo 1 deste manual, tanto a legislação nacional como a internacional claramente determinam que as provas obtidas por meio de tortura ou outras formas de maus tratos devem ser consideradas inadmissíveis.<sup>235</sup>

235. Constituição do Brasil, Artigo 5º (LVI), CPP, Artigo 157, *Kelly v Jamaica*, (253/1987), 8 de abril de 1991, Relatório do Comitê de Direitos Humanos, (A/46/40), 1991; *Conteris v Uruguay*, (139/1983), 17 de julho de 1985, 2 Sel. Dec. 168; *Estrella v Uruguay*, (74/1980), 29 de março de 1983, 2 Sel. Dec. 93.

É dever do tribunal assegurar que essa prova seja inadmissível. Além disso, é incumbência do Juiz assegurar-se de que nenhuma confissão ou outra prova qualquer não tenha sido obtida por meio de tortura ou outras formas de maus tratos. Mesmo que nenhuma denúncia tenha sido feita pelo acusado, o Juiz deve estar preparado para solicitar que o promotor prove, acima de qualquer dúvida, que a confissão tenha sido obtida de forma voluntária. O risco de tortura e de maus tratos durante o interrogatório é ainda maior porque o sistema legal brasileiro permite que condenações sejam principal ou substancialmente baseadas em confissões ou provas obtidas durante a prisão preventiva – e permite que os interrogatórios sejam conduzidos sem a presença do advogado do detento. Em todas as circunstâncias, procedimentos estritos devem ser seguidos para garantir que os interrogatórios sejam conduzidos corretamente e que os abusos não sejam cometidos enquanto o detento está sendo interrogado.

Os Capítulos 5 e 6 deste manual contêm listas de boas práticas para a realização de interrogatórios. É particularmente importante que os detalhes dos interrogatórios sejam gravados e que o interrogatório seja transcrito. Esta informação deveria estar também disponível em razão dos procedimentos administrativos e judiciais.

As provas podem ser admitidas em juízo mesmo que exista uma alegação que as mesmas tenham sido obtidas de forma coercitiva – uma vez que nem todas as alegações serão consideradas verdadeiras. Em alguns casos, os juízes podem realizar uma audiência em separado – ou um “julgamento dentro de um julgamento” – no caso de existirem tais alegações, antes de decidirem se essa prova deve ser apresentada perante o tribunal. Quando um julgamento é conduzido perante o júri, ele deve ser excluído desta parte do procedimento. Contudo, podem existir casos nos quais a defesa alega que as provas apresentadas durante o julgamento foram produzidas mediante tortura ou outras formas proibidas de maus tratos. Em qualquer caso no qual uma alegação dessa tenha sido feita, os juízes têm a responsabilidade de garantir que as testemunhas sejam devidamente examinadas e que peso suficiente seja dado às alegações quando deliberarem sobre o caso.

De acordo com o artigo 156 do Código de Processo Penal brasileiro “A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.” O Relator Especial sobre a Tortura, em seu relatório sobre o Brasil de 2001, observou que:

De acordo com o Presidente do Supremo Tribunal Federal, no caso de denúncias de tortura feitas por um réu durante um julgamento, ocorre uma inversão do ônus da prova. O promotor público teria de provar que a confissão foi obtida por meios lícitos e o ônus da prova não caberia ao réu que tiver feito a denúncia. De acordo com os promotores públicos do Núcleo Contra a Tortura do Distrito Federal (Brasília), se um juiz ou promotor público for informado que uma confissão pode ter sido obtida por meios ilegais, ele deverá iniciar investigações, a serem realizadas por um promotor que não aquele inicialmente encarregado do caso. De acordo com sua interpretação, enquanto estiverem em andamento investigações para apurar a matéria, as confissões a ela referentes devem ser retiradas do processo. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça confirmou essa interpretação da lei. Ele afirmou que quando existe prova *prima facie* de que um réu fez uma confissão sob tortura e se suas alegações forem consistentes com outras provas, tais como laudos médico-forenses, o julgamento deve ser suspenso pelo juiz e o promotor público deve requerer a abertura de uma investigação para apurar as denúncias de tortura. Se o juiz pretender proceder à instauração de processo contra o suspeito, a confissão em questão, bem como outras provas obtidas por meio dessa confissão, não devem integrar o conjunto de provas do julgamento original. De acordo com o Presidente do STJ, se uma confissão for a única prova contra um réu, o juiz deve decidir que não há qualquer fundamento para condenar o suspeito. O Procurador-Geral da República afirmou que o promotor encarregado da investigação criminal inicial poderá, às vezes, estar também encarregado da investigação relativa às alegações de que as confissões teriam sido obtidas ilícitamente. Ele admitiu que, muito embora possa haver um conflito de interesses, essa situação ocorre com frequência em lugares pequenos.<sup>236</sup>

236. E/CN.4/2001/66/Add.2, 30 de março de 2001, pars 101-102.

No relatório de seguimento publicado em 2010, o Relator Especial sobre a Tortura questionou se os juizes estavam seguindo este princípio. Ele declarou que de acordo com “fontes não governamentais: Não há informações que sugiram que isso tenha sido implementado. Alegações de tortura são regularmente ignoradas pelas autoridades em todas as fases do sistema

237. Relatório do Relator Especial sobre a tortura e outras formas de tratamento cruel, desumano e degradante, Manfred Nowak, Adendo, Follow-up to the recommendations made by the Special Rapporteur Visits to Azerbaijan, Brazil, Cameroon, China (People's Republic of), Denmark, Georgia, Indonesia, Jordan, Kenya, Mongolia, Nepal, Nigeria, Paraguay, the Republic of Moldova, Romania, Spain, Sri Lanka, Uzbekistan and Togo, A/HRC/13/39/Add.6, 26 Fevereiro de 2010, p.16

238. TJS-C-HC 9.695-5C-1a C. Crim. Rel. Des. Nauro Colaço- DJSC 25.03.1991-p.9) Citado em Centro de Justiça Global, Relatório Alternativo sobre o cumprimento pelo Estado Brasileiro com as obrigações impostas pela Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Genebra, 20 de abril de 2001.

239. Ribitsch v Austria, CorteEDH, decisão de 4 de dezembro de 1995; Aksoy v Turkey CorteEDH, decisão de 18 de de 1996; Assenov and others v Bulgaria CorteEDH, 28 de outubro de 1998, Kurt v Turkey CorteEDH, decisão de 25 de maio de 1998, Çakici v Turkey, CorteEDH, decisão de 8 de Julho de 1999, Akdeniz and others v Turkey, CorteEDH, decisão de 31 de maio de 2001.

de justiça criminal.”<sup>237</sup> Em um relatório alternativo apresentado ao Relator por um grupo de ONGs de Direitos Humanos brasileiras, ele cita um Juiz de um Tribunal de Santa Catarina afirmando que uma “alegação de tortura não acompanhada de prova, e originária de um prisioneiro que escapou da penitenciária e considerado muito perigoso, não oferece credibilidade.”<sup>238</sup>

Todavia, fica claro que a interpretação do Presidente da mais alta Corte do Brasil é consistente com o Direito Internacional dos Direitos Humanos sobre onde o ônus da prova de alegações de tortura deva recair. Por exemplo, a Corte Europeia de Direitos Humanos tem afirmado que “quando um indivíduo é levado em custódia em boas condições de saúde, mas se encontra ferido no momento da liberação, é incumbência do Estado oferecer uma explicação plausível sobre a causa dos ferimentos.”<sup>239</sup> A presunção que as lesões sofridas por um detento são resultado de tortura ou outra forma proibida de maus tratos pode ser afastada se existe uma explicação alternativa plausível, mas cabe às autoridades e aos supostos perpetradores demonstrarem de forma convincente que as alegações são infundadas. Dada a dificuldade em provar alegações de tortura, durante a detenção, deve também ser dado peso apropriado à prova circunstancial. Os Juizes não podem elevar demasiadamente o nível da prova de forma que não possa ser realisticamente alcançado.

Os fatores que devem ser considerados como prova circunstancial de que a alegação de tortura tem fundamento devem incluir:

- quando o detento tiver sido mantido em um local de detenção não-oficial ou secreto;
- quando o detento tiver sido mantido incomunicável por qualquer período de tempo;
- quando o detento tiver sido mantido por um longo período em regime de isolamento ou solitária;
- quando os devidos registros de custódia não tiverem sido mantidos corretamente ou quando existirem discrepâncias significativas entre esses registros;
- quando o detento não tiver sido informado corretamente sobre seus direitos no momento da detenção e antes de qualquer interrogatório;
- quando tiver sido negado ao detento pronto acesso a um advogado;
- quando tiver sido negado acesso consular a um detento de nacionalidade estrangeira;
- quando o detento não tiver passado por exame médico imediato e exames regulares a partir da detenção;
- quando os registros médicos não tiverem sido devidamente guardados ou tenha havido interferência inadequada ou falsificação;
- quando os depoimentos tiverem sido tomados por autoridades de investigação sem a presença de um advogado ou de um defensor público;

- quando as circunstâncias nas quais os depoimentos foram tomados não tiverem sido devidamente registradas e os depoimentos em si não tiverem sido transcritos em sua totalidade na ocasião;
- quando os depoimentos tiverem sido indevidamente alterados posteriormente;
- quando o detento tiver sido vendado, encapuzado, amordaçado, algemado ou sujeito a outro tipo de coibição física, ou tiver sido privado de suas próprias roupas, sem causa razoável, em qualquer momento durante a detenção;
- quando visitas independentes ao local de detenção por parte de organizações de direitos humanos fidedignas, programas de visitas pré-estabelecidos ou especialistas tiverem sido barradas, postergadas ou sofrido qualquer interferência.

### Examinando testemunhas

Particular atenção deve ser dada à testemunha que aparente ter sofrido lesões físicas ou trauma psicológico enquanto estava em custódia. Tais lesões ou traumas podem não ser necessariamente um resultado de tortura ou de outras formas de maus tratos e nem todas as alegações de maus tratos podem ser levadas em consideração literalmente. No entanto, apropriado desconto deve ser dado ao fato que a pessoa que testemunhe sobre tais fatos pode estar particularmente vulnerável, amedrontada e desorientada. Cuidados devem ser tomados para garantir que a testemunha não será revitimizada durante o interrogatório e que a qualidade do seu testemunho sofra o mínimo possível em virtude de qualquer particular vulnerabilidade. Desconto também deve ser dado ao fato que a testemunha pode estar sofrendo de transtorno de estresse pós-traumático ou de uma deficiência mental qualquer não relacionada com os maus tratos alegados, e isso pode afetar a sua memória, sua capacidade de comunicação e as respostas às agressões percebidas durante o interrogatório. Assim, discrepâncias em testemunhos de alegações de tortura não devem automaticamente desacreditar a veracidade das provas.

As seguintes práticas devem ser observadas durante o interrogatório e as razões para isso explicadas para o tribunal, quando necessário:

- **Repetir as perguntas.** Questões terão que ser repetidas ou reformuladas uma vez que algumas pessoas podem demorar mais tempo para absorver, compreender e recordar informações.
- **Manter as perguntas simples.** As perguntas devem ser simples, pois algumas pessoas podem ter dificuldade em entender e respondê-las. Elas também podem ter um vocabulário limitado e encontrar dificuldade em explicar coisas de uma forma que os outros achem fácil seguir.

- **Manter as perguntas abertas e não ameaçadoras.** As perguntas não devem ser ameaçadoras uma vez que as pessoas podem responder a uma inquirição áspera de forma excessivamente agressiva ou tentando agradar o interrogador. As questões também devem ser abertas já que algumas pessoas são propensas a repetir as informações fornecidas ou sugeridas pelo entrevistador.

Os juízes devem estar cientes que a tortura física e mental e outras formas de maus tratos podem ter sido realizados num contexto específico social, cultural ou político que a testemunha pode ter dificuldade em explicar ao tribunal. Uma ação que pode parecer trivial ou inofensiva num contexto pode ser profundamente humilhante ou traumática em outro. Um comentário que pode parecer completamente inócuo quando repetido pode facilmente ter sido entendido – e ter a intenção de ser – uma ameaça perigosa implícita quando foi inicialmente feito. Por exemplo, o Relator Especial sobre Execução Sumária, Arbitrária e Extrajudicial estimou que, em 2008, aproximadamente 70 por cento dos homicídios no estado de Pernambuco foram cometidos por esquadrões da morte, que se acredita ter larga ligação com a polícia.<sup>240</sup> Uma Comissão Parlamentar de Inquérito Federal descobriu que estes grupos de extermínio, em sua maioria, são compostos por agentes governamentais (policiais e agentes penitenciários), e que 80 por cento dos crimes cometidos por grupos de extermínio envolvem policiais ou ex-policiais.<sup>241</sup> Dado o número extremamente elevado de pessoas que também foram mortas pela polícia, supostamente, enquanto resistiam à prisão, é fácil perceber como ameaças codificadas podem ser feitas contra uma testemunha, ou um membro da sua família, pela polícia e que a testemunha tem dificuldade de explicar no tribunal. O juiz deve ativamente captar tais nuances se o advogado tiver falhado em fazê-lo durante a inquirição da testemunha.

A legislação brasileira permite que os advogados de defesa e de acusação requeiram informações sobre qualquer condenação anterior de uma testemunha, mas devem justificar este pedido.<sup>242</sup> Quando está dentro do seu poder discricionário fazê-lo, os juízes devem sempre garantir que tanto as infrações criminais quanto as disciplinares prévias constantes do prontuário de um oficial arrolado como testemunha de acusação, seja aberto à defesa. Isto será particularmente importante no caso em que há alegação de tortura ou maus tratos se o oficial foi previamente condenado criminal ou disciplinarmente pelo mesmo comportamento. Isto também pode funcionar como um desincentivo aos oficiais a engajar-se em tais práticas uma vez que seu valor enquanto testemunha de acusação estará comprometida em situações futuras.

Quando um juiz encerra a instrução, conclui o julgamento e apresenta as razões de mérito é importante garantir que foi dado peso adequado às

240. Relatório Preliminar do Relator Especial em execuções extrajudiciais, sumárias e arbitrarias, Philip Alston, Adendo, Missão ao Brasil, 4-14 Novembro de 2007, UN Doc. A/HRC/8/3/Add.4, 14 de maio de 2008, par. 6.

241. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Extermínio no Nordeste. Criada por meio do Requerimento nº 019/2003 – destinada a “Investigar a ação criminosa das milícias privadas e dos grupos de extermínio em toda a região nordeste” - (CPI – extermínio no nordeste), p. 25.

242. CPP de 1941, artigo 214

alegações de tortura e maus tratos e ao testemunho daqueles que alegam que isto tenha ocorrido. Quando um julgamento acontece perante o Júri, deve ser cuidadosamente explicado que todas as formas de tortura e maus tratos são proibidas, independentemente da natureza da pessoa que alegue ter sido vítima de tortura, ou do crime que ela supostamente tenha cometido. Isto será particularmente importante se a pessoa que tiver fazendo esta alegação for de diferente sexo, raça, orientação sexual ou nacionalidade, ou tiver crença religiosa ou política diversas, ou for proveniente de diferente classe ou origem étnica e cultural da maioria dos jurados. Isto também será importante se a pessoa que alegar este fato tiver sendo acusada de ter cometido um crime particularmente grave ou detestável.

O medo de crimes violentos continua difuso na sociedade brasileira levando ao apoio a um “duro” policiamento, condenações e políticas penais. Em uma pesquisa de opinião conduzida em São Paulo, em 2004, 24 por cento daqueles entrevistados acreditavam que a tortura era um modo aceitável de investigação criminal, um aumento de 4 por cento em comparação com uma pesquisa realizada em 1997.<sup>243</sup> Existe também um preconceito difuso contra certos grupos sociais – tais como pobres, jovens, negros, mulatos ou moradores das favelas – que são geralmente percebidos de forma negativa e identificados com tipos específicos de crimes. Os jurados devem ser desencorajados a seguirem estes preconceitos que os levam a concluir que a vítima “merecia” a tortura ou os maus tratos que ele ou ela alegam ter sofrido. Igualmente, quando outra prova apresentada no julgamento aponte para a culpa de um réu específico, os jurados devem ser dissuadidos de darem menos valor às alegações de tortura ou maus tratos – ou concluírem que a polícia estava apenas tentando “melhorar” seu caso. Ao orientar os jurados sobre a legislação, os juízes devem sempre destacar a total inaceitabilidade da tortura e outras formas de maus tratos sob qualquer circunstância.

Os juízes devem, entretanto, também instruir os jurados a darem o devido peso a fatores “culturais” e utilizarem o “bom senso” ao avaliarem tais alegações. Apesar de não aplicar estereótipos prejudiciais a determinados grupos – ou instintivamente as evidências de uns mais plausíveis que de outros – os jurados devem ser orientados a entender o impacto que as várias formas de maus tratos físicos e mentais podem ter em vítimas de diferentes realidades socioeconômicas. Por exemplo, conforme descrito abaixo, certos grupos políticos e sociais acreditam que a polícia rotineiramente se comporta de modo que outras pessoas acham difícil de compreender.

243. A/HRC/13/39/Add.6, 26 de Fevereiro de 2010, p.19.

#### ESTUDO DE CASO 4: Visita do Relator Especial I

Na noite de 27 de agosto, o Relator Especial visitou a delegacia de polícia do 2º Distrito, para onde os detentos eram levados antes de comparecerem em juízo. A delegacia consiste de um longo corredor de 1,5 metros de largura e 40 metros de comprimento, em torno a um pátio quadrado aberto. Como estava chovendo, o corredor estava literalmente lotado de detentos, muitos deles seminus, uma vez que, conforme o informado, eles haviam sido obrigados a se despirem. A delegada de plantão indicou que havia 188 pessoas detidas na delegacia, mas que, às vezes, havia mais de 220. O ar no corredor era sufocante. Havia lixo no chão do corredor e no pátio e os quatro sanitários, que consistiam de um buraco entupido por excrementos, eram abertos para o corredor. O Relator Especial não pôde evitar notar o cheiro nauseante resultante desse fato. Segundo a informação recebida antes dessa visita, esse local era limpo uma vez por semana, o que teria acontecido no dia anterior ao dia da visita efetiva do Relator Especial. As paredes estavam cobertas de marcas de tiros. Segundo a informação recebida, os tiros eram disparados de tempos em tempos pelos agentes carcerários para amedrontar os detentos. A maioria dos detentos acreditava que entrar no pátio para ter acesso, por exemplo, a água — uma vez que a única torneira se situava no pátio — era perigoso demais por causa dos tiros. A delegada de plantão nessa delegacia de polícia confirmou que os detentos eram proibidos de entrar no pátio, uma vez que ela acreditava que havia um risco muito alto de fuga pelo teto semiaberto, mediante a formação de uma pirâmide humana. As autoridades informaram que os detentos eram transferidos a essa delegacia de polícia para ficarem mais próximos do tribunal.

O Relator Especial acredita que o fato de os detentos aguardarem para comparecerem perante o tribunal nessas condições subumanas só poderia fazer com que pareçam corrompidos e perigosos aos olhos dos juízes. Um grande número de detentos expressou sua vergonha por serem vistos numa condição de sujeira e mau cheiro quando levados perante o juiz. Eles não entendiam porque haviam sido levados para essa delegacia antes de serem levados ao tribunal, em vez de irem diretamente de suas respectivas carceragens policiais. Eles compreensivelmente acreditavam que essa humilhação se fazia de propósito, a fim de desgastar qualquer simpatia por parte dos juízes. O Relator Especial observa com preocupação o comentário feito por um agente penitenciário, ao responder ao Relator Especial que lhe havia transmitido os temores dos presos de que poderiam ser submetidos a represálias por falarem com o Relator Especial e sua equipe; segundo o comentário, como os detentos haviam se comportado bem naquela noite, não seria necessário fazer nada com eles.

#### Presunção em favor da liberdade

A Constituição Brasileira especifica que o judiciário tem o dever de tratar os prisioneiros provisórios como inocentes, o que significa que eles só devem ser detidos como último recurso.<sup>244</sup> O Código de Processo Penal dá ao juiz o poder de impor aos suspeitos, “medidas preventivas” (incluindo a detenção) que podem ser decretadas durante a investigação policial ou durante a fase de instrução do processo penal.<sup>245</sup> A prisão preventiva pode

244. Constituição do Brasil, artigo 5º LVII.

245. Código de Processo Penal 1941, artigo 312.

apenas ser decretada em três circunstâncias: “para garantir a ordem pública ou econômica”, para permitir a instrução criminal ou para assegurar a futura aplicação da lei penal.<sup>246</sup>

246. *Ibid*, Artigo 312

O primeiro desses fundamentos é obviamente extremamente amplo e muitos acreditam que seja inconstitucional.<sup>247</sup> Tem sido argumentado que a lentidão e a natureza prolongada dos julgamentos judiciais e apelações no Brasil tenham levado ao aumento da pressão pública pela prisão de pessoas suspeitas de participarem de atividades criminais mesmo antes que elas tenham sido julgadas e sentenciadas. Argumenta-se que isso tenha levado alguns juízes a abandonarem a presunção de inocência, apesar da sua proteção pela Constituição Brasileira como a pedra angular do sistema de justiça criminal.

247. Rogerio Schietti Machad Cruz, *Prisão Cautelar: dramas, princípios e alternativas*, Lumen Juris Editora, 2006

Uma análise do padrão da prisão preventiva em cinco cidades brasileiras descobriu que juízes estão rotineiramente decretando a prisão de um grande número de pessoas que foram acusadas de furto, mesmo sendo este um crime menor.<sup>248</sup> Em alguns tribunais mais de um terço dos detidos sob julgamento passaram mais de 100 dias em custódia, e muitos cumpriram mais tempo em prisão preventiva do que eventualmente cumprirão caso sejam sentenciados a pena privativa de liberdade. O estudo demonstrou que o uso da prisão preventiva varia significativamente em diferentes partes do país e parece estar relacionado com vários fatores subjetivos, tais como a atitude de alguns juízes. Enquanto em Porto Alegre, no sul do país, o encarceramento de pessoas presas em flagrante por este crime era cerca de 30 por cento, este número crescia para 90 por cento na cidade de Belém, no norte do país.

248. Fabiana Costa Oliveira Barreto, *Flagrante e Prisão Provisória em casos de furto, da presunção de inocência a antecipação de pena*, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2007.

A lei enumera em detalhes os fatores que os juízes devem levar em consideração ao decidirem se mantêm a prisão preventiva. Esses incluem o tipo de crime que o réu é acusado de haver cometido – e o máximo de pena prescrita para isso – e as particulares circunstâncias do réu. Os juízes devem levar em consideração se o réu foi previamente condenado, se ele tem um trabalho estável, endereço fixo e outros fatores que podem torná-lo ou não mais propenso a fugir. Disposições semelhantes podem ser encontradas em códigos de processo penal de diversos países e não são inconsistentes com o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Contudo, os altos níveis de sem-tetos no Brasil, juntamente com o grande número de pessoas vivendo em assentamentos informais, como favelas, que não têm um endereço legalmente reconhecido, significa que essas disposições têm um impacto massivo na prevalência e no impacto social da prisão preventiva no Brasil. A preocupação é que os amplos poderes discricionários que a legislação brasileira dá aos juízes podem levar à decretação de prisão preventiva de certa categoria de pessoas, em resposta a preconceitos da sociedade e ansiedades em relação a determinados tipos de crimes.

249. *Anthony Briggs v Trinidad and Tobago*, Case 11.815 Report No 44/99; *Neptune v Haiti* Series C No 180 (sentença de 6 de maio de 2008).

250. *Lei de Execução Penal* 7209/84.

A denúncia contra o réu deve ser apresentada pelo promotor na primeira audiência. Depois disso, a lei não determina um período máximo para a prisão preventiva, que é definida caso a caso. Contudo, a Corte e a Comissão Interamericanas de Direitos Humanos estabeleceram que três anos de prisão preventiva pode violar a Convenção de Direitos Humanos, da qual o Brasil é parte.<sup>249</sup> Entretanto, os longos atrasos que podem ocorrer na condução de julgamentos significa que as pessoas podem acabar passando mais tempo na prisão do que aquilo previsto na sua sentença final, levando em consideração os dispositivos sobre penas privativas de liberdade na Lei de Execução Penal.<sup>250</sup> Os tribunais também estão sendo sobrecarregados com o número de casos que os mesmos têm que lidar.

251. *Lei N° 12.403*, de 4 de maio de 2011.

Em maio de 2011 o Brasil introduziu uma nova lei que altera o Código de Processo Penal para garantir que a prisão preventiva seja utilizada como último recurso.<sup>251</sup> Conforme a nova lei, as pessoas acusadas de crimes cuja pena privativa de liberdade máxima prevista é inferior a 4 anos, não deveriam ser detidas a menos que não exista absolutamente nenhuma outra medida provisória disponível. A lei estabelece nove medidas específicas que um juiz deve pensar em usar em alternativa à prisão. Estas incluem: monitoração eletrônica, toques de recolher, prisão domiciliar, restrições de locomoção e de contato com certas pessoas. O juiz pode também usar essas medidas alternativas quando o acusado é muito idoso, extremamente doente, está prestes a dar a luz ou é essencial para o dever de cuidar de crianças. A intenção da lei é reduzir a super população das prisões que claramente já atingiu níveis de crise. A lei também é consistente com o princípio fundamental que os juízes devem basear suas decisões sobre a prisão preventiva no princípio em favor da liberdade e da presunção de inocência.

Os juízes devem garantir que a fiança seja estabelecida em níveis razoáveis dadas as circunstâncias dos réus. Estabelecer limites muito altos de fiança efetivamente nega a muitos réus pobres que não têm meios para levantar essa quantia, o direito à liberdade e faz com que permaneçam em prisão preventiva.

### **Alternativas à prisão**

252. *Consultor Jurídico*, 'População carcerária dobra em dez anos', 23 de Julho de 2011.

253. Veja *Making Law and policy that work: a handbook for Law and policy-makers on reforming criminal justice and penal legislation, policy and practice*, Penal Reform International, 2010.

Conforme será discutido no Capítulo 8 deste manual, existem atualmente cerca de meio milhão de presos no Brasil e o número está crescendo rapidamente. A população prisional brasileira mais do que dobrou nos últimos dez anos e a superlotação das prisões é agora uma crise nacional.<sup>252</sup> Não há nenhuma prova que o aumento no número de prisões ajude a reduzir o crime ou a aumentar a segurança pública, e muitos observadores acreditam que se tem o efeito contrário.<sup>253</sup> Até os apoiadores do encarceramento concordam que, na melhor das hipóteses, isso é um mal necessário. O aprisionamento de pessoas é caro e o dinheiro gasto na construção e manutenção

das prisões é, muitas vezes, desviado de programas alternativos que podem ser mais efetivos em reduzir a criminalidade a longo prazo. Se seu objetivo pode ser atingido mais facilmente em modos que envolvam menos violações de direitos humanos de indivíduos e sejam mais baratos que os argumentos contra o aprisionamento, exceto como último recurso, isto é muito poderoso.

Enquanto o aprisionamento objetiva incapacitar os infratores, garantindo que eles sejam incapazes de cometer crimes enquanto estão presos, a vasta maioria dos prisioneiros é eventualmente libertada e os supostos ganhos desta política são de curto prazo. A superlotação das prisões também aumenta o efeito negativo do aprisionamento, colocando em risco a vida de prisioneiros e agentes penitenciários, e tornando mais difícil implementar programas que objetivem ajudar a reabilitação e recolocação de ex-prisioneiros. Isso, por sua vez, torna mais fácil que eles reincidam no futuro, criando um círculo vicioso que coloca mais pressão na população carcerária em geral. Como a maioria dos estudos concorda que o aprisionamento torna mais difícil para os infratores se ajustarem à vida depois da sua libertação e pode contribuir para a reincidência no futuro, as punições alternativas e que tornam a reincidência menos possível devem ser preferidas.

Nem todas as condutas socialmente indesejáveis precisam ser classificadas como crime. Várias sociedades descriminalizaram a vadiagem, no todo ou em parte, que com o passar dos anos tem reduzido significativamente os índices de aprisionamento. Diferentes sociedades também tomam atitudes diferentes em relação a argumentos como o consumo de álcool, o uso de drogas, prostituição e todos esses podem impactar no número e tipo de pessoas que são enviadas à prisão. Por exemplo, entre 1892 e 1916, contravenções (vagabundagem, desordem e embriaguês) computavam cerca de 80 por cento de todas as prisões em São Paulo, enquanto crimes contra a propriedade totalizavam 11 por cento e os crimes com o emprego de violência em torno de 8 por cento.<sup>254</sup> Atitudes em relação a certas práticas também mudam ao longo do tempo. Por exemplo, a capoeira (um ritual de dança Africana que também se baseia em artes marciais) foi formalmente banida por volta de 1890 a 1930, e, uma vez que era principalmente praticada por brasileiros pobres e negros, a polícia e os tribunais usavam de seus poderes de prender e aprisionar desproporcionalmente contra este grupo.<sup>255</sup>

Um dos maiores aumentos da população carcerária do Brasil nos últimos anos é decorrente do aumento de número de prisões por tráfico de drogas. Em 2003, havia 31.000 pessoas presas pela prática deste crime enquanto em 2010 este número mais que triplicou para 100.000. Em agosto de 2006 uma nova lei foi introduzida para distinguir mais claramente o usuário

254. Boris Fausto, *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo 1880 – 1924*, Brasiliense, 1984, p.46.

255. Thomas Holloway, *Policing Rio de Janeiro: repression and resistance in a nineteenth century city*, Stanford University Press, 1993, p.284.

do traficante de drogas.<sup>256</sup> Usuários de drogas não poderiam mais ser enviados às prisões, e deveriam, ao contrário, receber advertências, serviços comunitários, cursos de educação para a saúde e multas. Eles ainda deveriam ter que receber essas sentenças em cortes criminais, e a nova lei praticamente refletiu a prática judicial existente, uma vez que poucas pessoas eram realmente sentenciadas à prisão pela prática deste crime. Muitos observadores, naquele momento, acreditaram que isso tinha efetivamente descriminalizado a posse de drogas para uso pessoal. Embora este não tenha sido de fato o caso, isto realmente significou que os usuários de drogas não poderiam mais ser aprisionados quando presos em flagrante, uma vez que o delito não previa mais uma pena de prisão.

Entretanto, ao contrário de leis semelhantes em outros países, a nova lei não especificou a distinção entre usuários de drogas e traficantes em termos da quantidade de droga em poder dos mesmos quando da prisão. Ao contrário, foi dado aos juízes o poder discricionário de considerar “todas as circunstâncias” do caso, incluindo o perfil social do réu. Muitos argumentam que isso significa que homens jovens, pobres e negros das favelas são mais suscetíveis de serem considerados traficantes do que usuários de drogas pela polícia e tribunais e de ser alvo em conformidade. Pesquisas realizadas no Rio de Janeiro e Brasília em 2009 demonstraram que 60 por cento dos prisioneiros condenados como traficantes de drogas tinham apenas quantidades pequenas de drogas em sua posse e estavam desarmados e sozinhos quando foram presos.<sup>257</sup> A presente lei foi criticada por ter dado aos juízes muita discricionariedade ao permitir que usuários de droga sejam classificados como traficantes.

257. *Tráfico de drogas e Constituição, Um estudo jurídico-social do tipo do art. 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais*, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e Universidade de Brasília (UnB), Março de 2009.

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime acredita que a regra geral para condenar os infratores deveria ser “parcimônia”, ou seja, “a imposição da prisão deve ser o mais raro possível, menos frequente e por curtos períodos.” Ele argumenta que um exame caso a caso é necessário para determinar quando a sentença de prisão é exigida e, quando a prisão é considerada necessária, para impor o mínimo período de aprisionamento que atendia aos objetivos da sentença.<sup>258</sup> Os juízes devem sempre usar seu poder discricionário para considerar sentenças alternativas à prisão, exceto para os crimes mais sérios, como um último recurso.

258. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, *Handbook of basic principles and promising practices on Alternatives to Imprisonment*, Criminal justice handbook series, UNODC, 2007, p.25.

### **ESTUDO DE CASO 5: Reduzindo o retorno ao Cárcere – Reeducar**

Em novembro de 2008, o Gabinete do Juiz da 2ª Vara Criminal de Manaus, com o apoio da Defensoria Pública Estadual, criou um time multidisciplinar de psicólogos, atendentes sociais e defensores para ativamente promover alternativas de detenção por meio de alertas, avisos e projetos educacionais.

Mais de 200 beneficiários se inscreveram no programa já no primeiro ano de operação. Eles contaram com cursos vocacionais e alocação profissional por meio de acordos de parceria com empregadores locais, com o intuito de aumentar as chances de empregabilidade. Eles também tiveram que participar de reuniões semanais presididas por um Juiz, que consistia em palestras e vídeos elaborados para elevar a autoestima e criar um espaço de debate sobre casos de reincidência.

A equipe também conduziu entrevistas individuais, tanto com os acusados como com suas famílias, assim como visitas domiciliares e monitoramento do progresso na alocação de trabalho e treinamento profissional. Inicialmente, o projeto encontrou uma considerável resistência por parte dos juízes, que estavam relutantes em liberar acusados da prisão para se inscreverem no programa. No entanto, o programa tem sido considerado um sucesso, sem registros de reincidência no primeiro grupo de participantes.

### **Dever de proteção em caso de expulsão**

Os juízes, ocasionalmente, também podem ter de tomar decisões concernentes a enviar ou a fazer retornar um indivíduo a uma situação na qual ele corre um risco real de ser torturado. Isso pode decorrer, por exemplo, de um pedido de extradição ou de uma contestação de uma decisão de deportação iminente.

O direito de uma pessoa não ser enviada para um país quando houver razões sólidas para se acreditar que ela enfrentaria um risco real de ser submetida a tratamento equivalente à tortura, ou a tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante, está igualmente bem fundamentado na legislação de Direitos Humanos. Este direito aplica-se a todas as pessoas, em todos os tempos e circunstâncias, e é reconhecido como parte do direito de ser protegido contra atos de tortura e outras formas proibidas de maus tratos contido no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, na Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1978, na Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de 1981, na Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984, e na Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e de Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, de 1987.

259. *Saering v UK*, 1989, CorteEDH, Series A, No. 161. Veja também *Cruz Vargas v Sweden*, 1991, CorteEDH Series A no.201, *Vilvarajah v UK*, 1991, CorteEDH Series A, No. 215, *H.L.R. v France*, 1997, CorteEDH Series A, D v UK, 1997, sentença de 2 de Maio, *Jabari v UK*, 2000, sentença de 11 de Novembro. Comitê de Direitos Humanos decisão sobre a comunicação *Ng v Canada*, (469/1991), Relatório do Comitê de Direitos Humanos, Vol II, GAOR, 49 Sessão, Suplemento No. 40 (1994), Annex IX CC; e Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral 2, , Relatórios de diretrizes (13 sessão, 1981), Compilação de Comentários Gerais e Recomendações Gerais adotadas pelo Órgãos de Direitos Humanos, U.N. Doc. HRI\GEN\1\Rev.1 at 3 (1994) par 3.

260. Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral 20, par. 9.

261. *Chahal v UK*, CorteEDH, 1996, decisão de 15 de Novembro.

262. *Ahmed v Austria*, CorteEDH, decisão de 17 de dezembro de 1996; *H.L.R. v France*, CEDH sentença de 29 de abril de 1997.

263. *D. v UK*, CorteEDH, decisão de 2 de maio de 1997.

264. Veja por exemplo: Os relatórios do Comitê contra a Tortura , *Mutambo v Switzerland*, (13/1993) GAOR, 49 Sessão Sulemento No.44 (1994) *Khan v Canada*, (15/1994), GAOR, 50 Sessão, Suplemento No.44 (1995).

265. *Ibid.*

Tanto o Comitê de Direitos Humanos quanto a Corte Europeia declararam que submeter alguém a um “risco real” de sofrer tratamento desumano ou degradante violaria o seu direito de proteção contra tais atos.<sup>259</sup> O Comitê de Direitos Humanos afirmou que “os Estados Partes não devem expor indivíduos ao perigo de tortura, ou de tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante, quando do retorno a outro país em virtude de extradição, expulsão ou devolução.”<sup>260</sup> A Corte Europeia declarou que a proibição absoluta de tortura ou outras formas de maus tratos aplica-se independentemente da conduta da vítima e não pode ser suplantada pelo interesse nacional de um Estado ou em se tratando de suspeitos de terrorismo.<sup>261</sup> Mesmo que a ameaça emane de grupos privados, tais como rebeldes ou criminosos armados, se o Estado em questão não puder ou não quiser proteger o indivíduo de tal tratamento, isso equivaleria a uma violação.<sup>262</sup> Em circunstâncias excepcionais, a Corte Europeia determinou que a falta de instalações médicas adequadas no país para o qual a pessoa seja passível de extradição equivaleria a uma violação do artigo 3º.<sup>263</sup> O Comitê contra a Tortura também solicitou que os Estados Partes da Convenção não expulsem alguém que possa demonstrar um “risco real e pessoal” de estar exposto a tal tratamento.<sup>264</sup> O Comitê enfatizou que essa proteção é absoluta, “quer o indivíduo tenha, ou não, cometido crimes e qualquer que seja a gravidade desses crimes.”<sup>265</sup>

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, e o Protocolo de 1967 contêm disposições específicas sobre os refugiados e esses princípios devem ser observados pelos tribunais nacionais. O componente mais essencial à condição de refugiado e de asilo é a proteção contra o retorno a um país onde uma pessoa tenha razão para temer perseguição. Essa proteção foi expressa no princípio de “não devolução” – o direito de uma pessoa não ser obrigada a retornar a um país onde sua vida ou liberdade esteja ameaçada – que é amplamente aceito pelos Estados. O princípio de “não devolução” tem sido estipulado em vários instrumentos internacionais relativos a refugiados, tanto em níveis universal quanto regionais.

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados determina, no Artigo 33(1), que: “nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de forma alguma, um refugiado, para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou liberdade seja ameaçada em decorrência de sua raça, religião, nacionalidade, grupo social a que pertença ou opiniões políticas”. O princípio de “não devolução” constitui um dos artigos Básicos da Convenção de 1951. Também constitui uma obrigação nos termos do Protocolo de 1967. Ao contrário de vários outros dispositivos da Convenção, sua aplicação independe da residência legal de um refugiado no território de um Estado Contratante. O princípio também se aplica independentemente de a pessoa em questão ter sido formalmente reconhecida ou não como refugiado – caso essa condição ainda tenha de ser determinada. Em razão de sua

aceitação generalizada a nível universal, esse princípio vem sendo cada vez mais considerado como um princípio de Direito Internacional geral ou consuetudinário, e mesmo como *jus cogens*, sendo, pois, vinculante para todos os Estados. Portanto, nenhum governo deve expulsar uma pessoa nessas circunstâncias.



## CAPÍTULO 5

### O direito à defesa e as salvaguardas contra tortura àqueles privados de liberdade

## Introdução

Este capítulo apresenta as salvaguardas existentes na legislação internacional para proteger detentos contra tortura e outras formas de maus tratos. Em particular, enfoca o papel das Defensorias Públicas no Brasil que têm o mandato constitucional de dar “assistência legal integral e gratuita” às pessoas que não possuem poder aquisitivo para tanto.

Uma das salvaguardas mais eficazes para prevenir a tortura é assegurar que todas as pessoas privadas de liberdade tenham acesso a aconselhamento jurídico e representação legal o quanto antes. Sempre que depoimentos forem tomados por autoridades sem a presença de um advogado ou de um Defensor Público, haverá um sério risco de que tenham sido obtidos por meio de tortura ou de outras formas proibidas de maus tratos. Como discutido no Capítulo 4 deste manual, outros fatores podem elevar o risco de detentos estarem sujeitos à tortura – e devem ser tratados como evidências corroborativas caso uma alegação seja feita. Incluem: quando um detento for mantido incomunicável ou em local secreto ou não oficial de detenção; quando for mantido isolado ou em solitária por um longo período; quando a custódia efetiva e o histórico médico não forem mantidos por todo o tempo; quando o detento não for informado de todos os seus direitos no início da detenção; quando exames médicos não forem realizados imediatamente após a sua detenção e de modo regular; quando os depoimentos prestados não forem devidamente gravados ou não forem transcritos integralmente no momento em que forem prestados; quando um detento for sujeito a qualquer contenção física sem causas razoáveis, ou quando visitas independentes ao local de detenção forem negadas, atrasadas ou feitas sob interferência.

É primordial que o advogado de defesa ou que o Defensor Público garanta que os direitos do acusado sejam plenamente respeitados a todo momento, e que apenas provas que tenham sido legalmente obtidas devam ser utilizadas no tribunal. A fim de cumprir esta função a defesa necessita de recursos adequados e o Brasil tem sido repetidamente criticado por não financiar adequadamente suas Defensorias Públicas.

### A Defensoria Pública no Brasil

A Constituição brasileira estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”<sup>266</sup> Ela também prevê a promulgação da legislação que organiza a Defensoria Pública da União e que estabelece regras gerais para a organização das mesmas nos estados brasileiros.<sup>267</sup> Isto foi estabelecido pela Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro 1994, que fixou as normas gerais para a criação de Defensorias Públicas em todos os Estados e à nível federal.

266. Artigo 5º, LXXIV da Constituição do Brasil.

267. Artigo 134, §1º da Constituição do Brasil.

A ideia de proporcionar assistência jurídica às pessoas que não têm recursos é antiga no sistema jurídico brasileiro e várias tentativas tem sido feitas para estabelecer alguma forma de representação *pro bono* pelo Ministério da Justiça e pelas Associações de Advogados.<sup>268</sup> Um direito constitucional à assistência jurídica foi estabelecido na breve Constituição de 1934, mas a organização dos serviços públicos de assistência jurídica começou apenas na década de 1950, quando uma lei federal definiu a estrutura e princípios nos quais os Estados deveriam se basear. As primeiras Defensorias Públicas foram estabelecidas no Rio de Janeiro, em 1954 (originalmente intitulada Assistência Judiciária) seguida, consideravelmente mais tarde, por Minas Gerais e Bahia em 1981 e 1985, respectivamente. A maior parte dos outros estados não criou suas Defensorias Públicas até depois da aprovação da lei de 1994.

268. Oscar Vilhena Vieira, 'Public Interest Law. A Brazilian Perspective', in *UCLA Journal of International Law & Foreign Affairs*, 224, pp.241-243.

A função básica da Defensoria Pública é proporcionar assistência jurídica gratuita àqueles que não podem custear advogados particulares. Isto inclui aproximadamente 70 milhões de brasileiros e por isso a necessidade é obviamente considerável. Há pouco mais de 4.000 Defensores Públicos em todo o Brasil, comparados com os 12.000 promotores públicos e quase 16.000 juízes. Isto significa que existem 1,48 defensores públicos para cada 100.000 habitantes, um número bem menor do que a proporção de juízes e promotores públicos – que são 4,22 e 7,7, respectivamente.<sup>269</sup> A Defensoria Pública presta assistência jurídica nas esferas civil e criminal e muitos de seus gabinetes possuem unidades especializadas em Direitos Humanos em geral, Direito do Consumidor, Direitos da Mulher, da Criança e do Idoso. Isto significa que seu trabalho é muito diversificado e reduz os recursos que podem ser dedicados aos trabalhos da justiça criminal.

269. Defensoria Pública, Diagnóstico II, Ministério da Justiça, 2006, p.106

O Ministério da Justiça estimou que 85 por cento de meio milhão de presos no Brasil não podem pagar um advogado e precisam de serviços da Defensoria Pública ou de um advogado particular às expensas públicas.<sup>270</sup> Entretanto, na prática, existem muito poucos Defensores Públicos para executar tal tarefa de forma eficaz. Tanto a Constituição de 1988 quanto a lei de 1994 dão a cada Estado considerável liberdade para decidir quando e como estabelecer as Defensorias Públicas, o que tem causado certa preocupação tanto sobre a independência quanto se elas serão providas de recursos adequados.

270. *Ibid.*

A Constituição determina que a Defensoria Pública deva ser independente do Estado brasileiro, o que implica que deva ser financeira e administrativamente autônoma. Porém, conforme discutiremos a seguir, a Defensoria Pública é uma organização bem menor e mais frágil que o Ministério Público, com o qual é comumente comparada. Dois dos Estados mais populosos do Brasil, Rio Grande do Sul e São Paulo, não haviam estabelecido suas Defensorias Públicas até 2005 e 2006, respectivamente. Goiás e Paraná

271. ANADEP, 'Santa Catarina debate criação da Defensoria Pública', Associação Nacional dos Defensores Públicos, 11 de julho de 2011.

apenas promulgaram a legislação para estabelecer suas Defensorias Públicas em 2011 e estas unidades não entrarão em funcionamento até 2012. O Estado de Santa Catarina ainda não aprovou a legislação para criar sua Defensoria Pública.<sup>271</sup>

## O direito à assistência jurídica e à representação

O direito geral dos presos e detentos para ter acesso à assistência jurídica é reconhecido por vários instrumentos de Direitos Humanos relacionados ao direito por um julgamento justo. A rapidez de acesso a um advogado também é mais importante do ponto de vista da prevenção da tortura e maus tratos.

O Comitê de Direitos Humanos salienta que a proteção do detento exige acesso imediato e constante a médicos e advogados<sup>272</sup> e que “todas as pessoas detidas devem ter acesso imediato a um advogado” para a proteção geral de seus direitos.<sup>273</sup> O advogado deve comunicar-se com o acusado em condições de pleno respeito à confidencialidade de suas comunicações.<sup>274</sup> As autoridades também devem assegurar que os advogados aconselhem e representem seus clientes de acordo com as normas profissionais, sem intimidação, impedimento, assédio, ou interferência indevida de qualquer parte.<sup>275</sup> A Corte Europeia de Direitos Humanos expressou preocupação de que a negação de acesso a aconselhamento jurídico durante uma detenção por tempo prolongado possa violar o direito a um julgamento justo.<sup>276</sup> A Corte também especificou que o acesso a um advogado é uma “salvaguarda básica contra abusos” durante períodos de detenção prolongada<sup>277</sup> e que a ausência destas salvaguardas durante um extenso período de detenção deixaria um detento “completamente à mercê daqueles que o detêm.”<sup>278</sup>

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos considera que, a fim de salvar os direitos de não ser obrigado a confessar a culpa e de estar livre de tortura, uma pessoa deve ser interrogada somente na presença de seu advogado ou juiz.<sup>279</sup> Concluiu também que o direito ao advogado se aplica ao primeiro interrogatório.<sup>280</sup> O CPT considera que este é um direito que deve existir desde o início da detenção, que é desde o primeiro momento que a pessoa é obrigada a permanecer com a polícia e que isso inclui “em princípio, o direito do interessado de ter um advogado presente durante o interrogatório.”<sup>281</sup> Quando o acesso a um advogado particular é impedido por questões de segurança, o CPT recomenda que o acesso a outro advogado independente, em quem se possa confiar para não comprometer os interesses da investigação criminal, deva ser arranjado.<sup>282</sup>

Os Princípios Básicos sobre o Papel dos Advogados afirma que “todos os indivíduos presos ou detidos, com ou sem acusação criminal, tenham pronto acesso a um advogado, e em qualquer caso, em não mais do que 48 horas

272. Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral 20, par. 11

273. Observações conclusivas do Comitê de Direitos Humanos: Georgia, UN Doc. CCPR/C/79/Add.74, 9 de abril de 1997, par. 28.

274. Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral 13, artigo 14 (Vigésima primeira sessão, 1984), Compilação Geral de Comentários e Recomendações Gerais Adotadas pelos Órgãos das Nações Unidas, U.N. Doc. HRI\GEN\1\Rev.1 at 14 (1994), par. 9.

275. *Ibid.*

276. *Murray v UK*, Corte EDH, decisão de 8 de fevereiro de 1996.

277. *Brannigan and MacBride v UK*, Corte EDH, decisão de 26 de maio de 1993, par. 66.

278. *Aksoy v Turkey*, Corte EDH, decisão de 18 de dezembro de 1996, par. 83.

279. Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos de uma parte da população da Nicarágua de origem Miskito, OEA Ser.L/V/II.62, doc.10, rev. 3, 1983, at 100.

280. Relatório anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1985-1986, OEA/Ser.L/V/II.68, doc. 8 rev. 1, 1986, p. 154, El Salvador.

281. Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e Tratamentos ou Penas Desumanas e Degradantes, the CPT Standards, Substantive Sections of the CPT's Reports, Conselho da Europa, Outubro de 2001, CPT/Inf/E (2002) 1, p.6, par. 38.

282. *Ibid.*, p.9, par. 15.

após a prisão ou detenção”<sup>283</sup> e que tais pessoas devem “ter oportunidade, tempo e instrumentos adequados para serem visitados por um advogado, comunicarem-se com ele e consultá-lo, sem demora, retenções ou censura e em total sigilo.”<sup>284</sup>

283. Princípio 7.

284. Princípio 8.

Os Princípios citam ainda que é responsabilidade do Estado garantir que os advogados “(a) possam realizar todas as suas funções profissionais sem intimidação, obstáculo, perturbação ou interferência imprópria; (b) possam viajar e consultarem seus clientes livremente tanto dentro de seus países quanto no exterior; e (c) não sofram, ou sejam ameaçados com processo ou sanções administrativas, econômicas ou outras por qualquer ação tomada de acordo com deveres, ética e padrões profissionais reconhecidos.”<sup>285</sup> Quando a segurança dos advogados estiver ameaçada no âmbito do exercício de suas funções, estes receberão das autoridades proteção adequada.<sup>286</sup> Os advogados não serão identificados com os seus clientes nem com as causas de seus clientes, em consequência do exercício das suas funções.<sup>287</sup> O Relator Especial contra a Tortura afirmou que: “Em circunstâncias excepcionais, quando se alega que a o contato imediato com o advogado de um detento pode causar genuínos problemas de segurança e a restrição de tal contato é judicialmente aprovada, ao menos deve ser possível a permissão de um encontro com um advogado independente, como um recomendado por uma Associação de Advogados.”<sup>288</sup>

285 Princípio 16.

286 Princípio 17.

287 Princípio 18.

288. Relatório do Relator Especial contra a Tortura, UN Doc.A/56/156, Julho de 2001, par. 39(f).

O Relator Especial sobre a Independência de Juizes e Advogados recomendou que “é desejável dispor da presença de um advogado durante o interrogatório policial como uma salvaguarda importante para proteger os direitos do acusado. A ausência de um advogado aumenta as chances de um potencial abuso.”<sup>289</sup> Em sua visita ao Brasil o Relator Especial observou que “um país que conta com mais da metade da população (70 milhões) abaixo da linha de pobreza e que tem flagrantes desigualdades, requer uma presença vigorosa da Defensoria Pública que contrasta com a limitada, mesmo que meritória, implantação atual. Não obstante a enorme quantidade de trabalho desempenhado pela Defensoria, as necessidades não cobertas por esta são consideráveis. Em todos os lugares aonde funciona esta instituição tem restrições orçamentárias, pessoal escasso e estrutura de suporte muito precárias (por exemplo, escassa ou nula informatização) para desenvolver essa enorme tarefa.”<sup>290</sup>

289. Relatório sobre a Missão do Relator Especial ao Reino Unido, UN Doc. E/CN.4/1998/39/add.4, par. 47, 5 de março de 1998.

290. Despouy, E/CN.4/2005/60/Add.3, 22 de fevereiro de 2005, par. 38

Um efetivo advogado criminal ou Defensor Público necessita ter acesso ao seu cliente imediatamente após a prisão, fornecer aconselhamento durante o interrogatório e garantir que as salvaguardas constitucionais de seu cliente não sejam violadas em custódia. Ele ou ela também precisa de tempo para rever os relatórios policiais e outras provas contra seu cliente, inquirir todas as testemunhas apresentadas pela acusação e procurar novas evidências e testemunhas. Ele ou ela precisa de tempo para

consultar-se com o acusado e discutir os detalhes da alegação e todas as evidências que possam ser apresentadas. O advogado ou Defensor Público também precisa ser capaz de preparar e apresentar as medidas cautelares, bem como preparar o processo em si para o julgamento. Se o caso for um julgamento com júri, então o advogado de defesa deve participar da seleção do júri. Além de representar seu cliente na defesa do julgamento atual, advogados ou Defensores Públicos também necessitam de tempo para determinar e buscar as bases apropriadas para o recurso, apresentar argumentos por escrito para o recurso e buscar tais recursos durante o tempo que se fizer necessário para obter justiça para seus clientes. Estes são procedimentos demorados e potencialmente caros, mas é o mínimo necessário para defender o direito a um julgamento justo como garantido pelos compromissos internacionais de Direitos Humanos aos quais o Brasil se comprometeu.

Entretanto, os gabinetes da Defensoria Pública não possuem tais recursos para cumprir estas funções. Os Defensores Públicos raramente são capazes de visitar as delegacias de polícia devido às limitações de tempo e normalmente só começam a conhecer seus clientes – e ler os arquivos de seus casos – alguns minutos antes de suas audiências de instrução. Isso muitas vezes apenas lhes dá tempo suficiente para as apresentações e um estudo superficial das provas. Claramente não é tempo suficiente para que apresentem uma defesa adequada, preparem um pedido de *habeas corpus*, ou consigam que as taxas sejam dispensadas. Na prática isto significa que a influência de Juízes e Procuradores a fim de determinar a conduta de um caso particular em grande parte não será questionada pela defesa.

Tem havido um notável esforço para mudar tal situação, especialmente ao levar casos criminais locais para o STJ ou para o STF. De acordo com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, somente no primeiro semestre de 2011, 4.662 *habeas corpus* foram impetrados no STJ e 52 no STF, dos quais 42 por cento foram concedidos e em 8 per cento dos casos o apelo foi parcialmente bem-sucedido.<sup>291</sup> No entanto, a situação está longe de ser satisfatória.

291. Defensoria Pública, Diagnóstico II, Ministro da Justiça, 2006, p.106

Em 2001, o Relator Especial sobre a Tortura comentou após sua visita ao Brasil que: “A assistência jurídica gratuita, principalmente no estágio inicial de privação de liberdade, é uma ilusão para a maioria dos 85% das pessoas que se encontram nessa condição e que necessitam de tal assistência. Isso se deve ao limitado número de Defensores Públicos. Além disso, em muitos estados, os Defensores Públicos (São Paulo é uma notável exceção) são tão mal remunerados em comparação com os promotores que seu nível de motivação, comprometimento e influência é muitíssimo deficiente, bem como sua capacitação e experiência. Vulneráveis, os suspeitos ficam à mercê da polícia, dos promotores e dos juízes, muitos dos quais com facilidade permitem que sejam feitas e sustentadas acusações com base em

legislação que permite pouca margem para a soltura de transgressores, muitas vezes de menor gravidade, muitos dos quais foram coagidos a confessar haverem cometido crimes mais graves do que os que possivelmente tenham cometido, se é que cometeram algum crime.”<sup>292</sup>

292. E/CN.4/2001/66/Add.2, 30 de março de 2001, par.162

Desde então, tem havido algum progresso. Um estudo realizado pela Secretaria de Reforma do Judiciário, em 2009, mostra que tem havido um aumento constante no número de Defensores Públicos. No entanto, continuam consideráveis as variações em tamanho, orçamentos, volume de casos, salários e padrões de recrutamento entre as diferentes defensorias do país.<sup>293</sup> Em 2009 estimava-se que havia 4.398 Defensores Públicos atuando no Brasil.<sup>294</sup> Isto representa um aumento de 3.624 em 2006 e 3.520 em 2003. No entanto, embora a cobertura de Defensorias Públicas esteja aumentando, ainda só chegou a 39,7 por cento de todos os tribunais de justiça no país. Na maior parte do país as defensorias permanecem cronicamente com poucos recursos e são mais fracas nos Estados mais pobres, nos quais provavelmente são mais necessárias. Em 2006 uma pesquisa anterior constatou que enquanto havia um total de 6.575 cargos para Defensores Públicos no país, apenas 3.624 desses cargos tinham sido preenchidos, o que significa que cerca de 45 por cento estavam vagos no momento em que a pesquisa foi realizada.<sup>295</sup> Os salários dos Defensores Públicos tradicionalmente tem sido consideravelmente menor do que os de Juízes e Promotores Públicos. Embora estes estejam aumentando, tendo mais recentemente chegado próximo ao nível de Promotores Públicos, uma considerável lacuna ainda permanece. A importância central dos Defensores Públicos durante a persecução criminal também está se tornando cada vez mais reconhecida. Por exemplo, em 2011 a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos aprovou uma resolução reconhecendo o papel dos Defensores Públicos em garantir o acesso à justiça.<sup>296</sup>

293. Defensoria Pública, Diagnóstico III, Ministro da Justiça, 2009, p.122

294. *Ibid.*, p.106 / 7.

295. Defensoria Pública, Diagnóstico III, Ministro da Justiça, 2006, p.106

296. AG/RES. 2656 (XLI-O/11).

## **Notificando as pessoas sobre seus direitos**

Toda pessoa privada de liberdade tem o direito de lhe ser dada uma razão para sua prisão e detenção. O Artigo 9º (1) do PIDCP declara que: “Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos.” O Artigo 9º (2) do PIDCP afirma que: “Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.” O Comitê de Direitos Humanos declarou que não é suficiente informar a um detento que ele foi detido sem qualquer indicação de substância da queixa contra ele.<sup>297</sup> Mesmo em “casos de segurança nacional”, a polícia e autoridades de segurança são obrigados a fornecer por escrito as razões da prisão e esta deve tornar-se pública e sujeita à revisão pelos tribunais.<sup>298</sup>

297. *Adolfo Drescher Caldas v Uruguay*, Comunicação No. 43/1979 (11 de janeiro de 1979), U.N. Doc. Supp. No. 40 (A/38/40) at 192 (1983).

298. Observações Conclusivas do Comitê de Direitos Humanos: Sudan, UN Doc. CCPR/C/79/Add.85, 19 de novembro de 1997, par.13.

299. Fox, Campbell and Hartley, Corte EDH, Caso no. 18/1989/178/234-236, decisão de 30 de agosto de 1990, par.40

A Corte Europeia de Direitos Humanos declarou que toda pessoa detida deve “ser informada, em linguagem simples, não técnica que possa ser compreendida, os fundamentos legais e fatuais de sua prisão, de modo a ser capaz, se lhe aprouver, de recorrer a um tribunal para contestar a sua legalidade.”<sup>299</sup> O Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura (CPT) recomendou que toda pessoa que está privada de sua liberdade deve ser informada do seu direito de notificar uma pessoa de sua escolha, seu direito de ter acesso a um advogado e seu direito a ter acesso a um médico, incluindo um médico de sua escolha. Esses direitos se aplicam desde o início de sua custódia (por exemplo, a partir do momento em que a pessoa está obrigada

### ESTUDO DE CASO 6: Ficha de reclamação de presos

Durante os últimos cinco anos a Procuradoria Pública em Goiânia foi pioneira em um simples, mas extremamente eficaz mecanismo de queixas. Ela distribui o seguinte formulário a todos os presos no Estado a cada quinze dias. Ele é entregue numa sexta-feira e retorna na segunda-feira seguinte.

Cadeia Pública da Comarca de Vianópolis Questionário Quinzenal

Nome:

1. Quantos presos estão na mesma cela (contando com você):
2. A alimentação fornecida é: ( ) Ótima ( ) Boa ( ) Regular ( ) Péssima ( ) Suficiente ( ) Insuficiente
3. Quantas refeições são oferecidas por dia? ( ) uma ( ) duas ( ) três ( ) quatro ( ) cinco ( ) seis
4. Possui advogado contratado ou nomeado? ( ) Sim ( ) Não
5. Se não possui advogado, possui condições financeiras de contratar um? ( ) Sim ( ) Não
6. Se não possui condições de contratar advogado, deseja que um lhe seja nomeado? ( ) Sim ( ) Não
7. Vem recebendo assistência religiosa? ( ) Sim ( ) Não
8. Se não vem recebendo, gostaria de receber? ( ) Sim ( ) Não. De qual religião?
9. Possui companheira(o) ou esposa(o)? ( ) Sim ( ) Não
10. As visitas íntimas estão sendo permitidas uma vez ao mês? ( ) Sim ( ) Não
11. A privacidade, nas visitas íntimas, está sendo respeitada? ( ) Sim ( ) Não
12. As visitas da família e de amigos estão sendo permitidas? ( ) Sim ( ) Não
13. As visitas da família e de amigos ocorrem: ( ) na própria cela ( ) no pátio da cadeia
14. Você é chamado pelo nome ou pelo apelido pelos Policiais Militares e pelos servidores da Cadeia Pública e Delegacia de Polícia? ( ) Nome ( ) Apelido
15. Se é chamado pelo apelido, concorda com ele? ( ) Sim ( ) Não
16. Tem recebido assistência médica? ( ) Sim ( ) Não
17. Sente necessidade de consultar-se com um médico? ( ) Sim ( ) Não Por qual motivo?
18. Tem recebido assistência odontológica? ( ) Sim ( ) Não
19. Sente necessidade de consultar-se com um dentista? ( ) Sim ( ) Não Por qual motivo?
20. Tem contato com o Delegado de Polícia? ( ) Sim ( ) Não
21. Tem contato com o mundo exterior através de correspondência, rádio e televisão? ( ) Sim ( ) Não
22. Gosta de ler? ( ) Sim ( ) Não
23. Tem acesso a livros? ( ) Sim ( ) Não
24. Tem interesse em trabalhar? ( ) Sim ( ) Não
25. Com o que gostaria de trabalhar?
26. Outras reclamações e/ou sugestões

Data:

Assinatura:

a permanecer com a polícia).<sup>300</sup> O CPT também recomendou: “um formulário estabelecendo que esses direitos sejam dados sistematicamente para [pessoas sob custódia] no início da custódia. Este formulário deve estar disponível em várias línguas. Além disso, deve-se pedir que o detento assine uma declaração atestando que ele tenha sido informado desses direitos.”<sup>301</sup>

300. CPT/Inf/E (2002) 1, 'Extrato do 12º Relatório Geral, p.12, par. 40 e p.13, par. 42.

301. *Ibid.*, p.13, par. 44.

O Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão da ONU prevê que “as autoridades responsáveis pela captura, detenção ou prisão de uma pessoa, respectivamente, no momento da captura e no início da detenção ou da prisão, ou pouco depois preste-lhe informação ou explicação sobre os seus direitos e sobre o modo de os exercer.”<sup>302</sup>

302. Princípio 13.

### **Uso de casas de detenção oficialmente reconhecidas e manutenção efetiva de registros de custódia**

O Comitê de Direitos Humanos afirmou que “para garantir a proteção efetiva das pessoas detidas, devem ser tomadas medidas para que os detentos sejam mantidos em locais oficialmente reconhecidos, como casas de detenção e seus nomes e dos locais de sua detenção, bem como os nomes das pessoas responsáveis pela sua detenção, devem ser mantidos em registros prontamente disponíveis e acessíveis a todos os interessados, inclusive parentes e amigos.”<sup>303</sup> A Corte Europeia de Direitos Humanos afirmou que a detenção desconhecida de um indivíduo é uma “negação total” das garantias contidas na Convenção Europeia contra privações arbitrárias do direito à liberdade e à segurança da pessoa.<sup>304</sup>

303. Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral, artigo 7º (44ª sessão, 1992) Compilação de Comentários Gerais e de Recomendações Gerais adotadas pelos órgãos de Direitos Humanos da ONU, U.N. Doc. HRI/GEN/1/Rev.1. at 30 (1994), par. 11.

304. *Çakici v Turkey*, CorteEDH, decisão de 8 de julho de 1999, par.104.

O Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura (CPT) recomenda que deve haver um registro de custódia completo para cada detento, que deve registrar “todos os aspectos de custódia e as medidas tomadas em relação a mesma (quando forem privados de liberdade e as razões para esta medida, quando houve o direito, sinais de ferimentos, doença mental, etc; quando familiares/consulado e o advogado contatado e quando visitados por eles, quando lhe foram oferecidos comida, quando interrogados, quando transferidos ou liberados, etc). Além disso, os advogados do detento devem ter acesso a tal registro de custódia.”<sup>305</sup>

305. CPT/Inf/E (2002) 1, p.7, par. 40.

O Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão afirma que as autoridades devem manter e conservar registros oficiais atualizados de todos os detidos em todas as casas de detenção, de maneira centralizada.<sup>306</sup> As informações de tais registros devem ser disponibilizadas aos tribunais e outras autoridades competentes, ao detido, ou a sua família.<sup>307</sup> Além disso, estes princípios estabelecem que “a fim de assegurar a estrita observância das leis e regulamentos pertinentes, os lugares de detenção devem ser inspecionados

306. Princípio 12.

307. *Ibid.*

regularmente por pessoas qualificadas e experientes, nomeadas por uma autoridade competente diferente da autoridade diretamente encarregada da administração do local de detenção ou de prisão, e responsáveis perante ela. A pessoa detida ou presa tem o direito de se comunicar livremente e sob total confidencialidade com as pessoas que visitam as casas de detenção ou prisão. . . sem prejuízo das condições razoavelmente necessárias para assegurar a manutenção da segurança e da boa ordem nos referidos lugares.”<sup>308</sup>

308. Princípio 29.

O Relator Especial sobre a Tortura recomendou que: “Interrogatórios devem ser realizados apenas em centros oficiais e a manutenção de locais secretos de detenção deve ser abolida por lei. Deve ser uma ofensa punível que qualquer oficial mantenha uma pessoa em segredo e/ou em local de detenção não oficial. Quaisquer provas obtidas de um detento em um lugar de detenção não oficial e não confirmadas pelo detento durante o interrogatório em locais oficiais não devem ser admitidas como provas em tribunal. Nenhuma declaração ou confissão feita por uma pessoa privada de liberdade, que não seja feita na presença de um juiz ou um advogado, deve ter um valor probatório em juízo, salvo como prova contra aqueles que são acusados de ter obtido a confissão por meios ilícitos.”<sup>309</sup>

309. Relatório do Relator Especial contra a Tortura, UN Doc.A/56/156, Julho de 2001, par. 39(d).

### **Evitando a detenção incomunicável**

As normas internacionais não proíbem expressamente a detenção incomunicável – quando a um detento é negado qualquer contato com o mundo exterior – em todas as circunstâncias. No entanto, as normas internacionais estabelecem e os órgãos especializados têm afirmado que as restrições e atrasos na concessão aos detidos de acesso a um médico e um advogado, e de terem alguém notificado sobre sua detenção são permitidas apenas em circunstâncias muito excepcionais por períodos muito curtos de tempo.

310. Observações Preliminares do Comitê de Direitos Humanos: Peru, UN Doc. CCPR/C/79/Add.67, pars. 18 e 24, 25 de julho de 1996.

311. Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral 20, par. 11

312. Comissão Interamericana, Des anos de Atividades 1971 - 1981, at 318; veja Relatório sobre Situação dos Direitos Humanos na Bolívia, OEA/Ser.L/V/II.53, doc. 6, rev.2, 1 de julho de 1981, at 41- 42; e Relatório Anual da Comissão Interamericana, 1982 - 1983, OEA/Ser.L/V/II/61, doc. 22, rev.1; Relatório Anual da Comissão Interamericana, 1983 - 1984, OEA/Ser.L/V/II/63, doc.22.

313. *Ms. X v Argentina*, Case 10.506, Relatório No. 38/96, Inter-Am.C.H.R., OEA/Ser.L/V/II.95 Doc. 7 rev. at 50 (1997).

O Comitê de Direitos Humanos constatou que a prática da detenção incomunicável é propícia à tortura<sup>310</sup> e pode violar o artigo 7º ou o artigo 10 do PIDCP. Ele declarou que esta afirmação também deve ser feita contra a detenção incomunicável como uma salvaguarda contra a tortura e maus tratos.<sup>311</sup> A Comissão Interamericana de Direitos Humanos declarou que a prática da detenção incomunicável não está em consonância com o respeito pelos Direitos Humanos, uma vez que se “cria uma situação propícia a outras práticas como a tortura”, e pune a família do detido sem permissão.<sup>312</sup> A Comissão Interamericana também considera que o direito de receber visitas de parentes é “uma exigência fundamental” para assegurar o respeito aos direitos dos detidos.<sup>313</sup> Ela afirmou que o direito a visitas se aplica a todos os detidos, independentemente da natureza do delito ao qual são acusados ou condenados, e que os regulamentos permitindo

apenas visitas curtas, não frequentes e transferências para instalações distantes são sanções arbitrárias.<sup>314</sup>

A Comissão das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos declarou que “a detenção incomunicável prolongada pode facilitar o crime de tortura e constitui por si só uma forma de tratamento cruel, desumano ou degradante.”<sup>315</sup> O Relator Especial sobre a Tortura afirmou que “a tortura é praticada com mais frequência durante a detenção incomunicável. A detenção incomunicável deve ser considerada ilegal e as pessoas mantidas incomunicáveis devem ser libertadas sem demora.”<sup>316</sup>

O Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão afirma que todo aquele que é detido ou preso tem o direito de informar ou de notificar sua família ou amigos por meio de uma autoridade.<sup>317</sup> As informações devem incluir o motivo da prisão ou detenção, e o lugar onde ele ou ela está sendo mantido sob custódia. Se a pessoa for transferida para outro local de detenção, a sua família ou amigos devem ser informados novamente. Esta notificação é feita imediatamente, ou pelo menos, sem demora.<sup>318</sup>

Estrangeiros têm o direito de ter seus consulados ou outro representante diplomático notificado.<sup>319</sup> Se eles são refugiados ou estão sob a proteção de uma organização intergovernamental, eles têm o direito de comunicar ou receber visitas de representantes da organização internacional competente.<sup>320</sup>

### **Uso de força, repressão ou punição**

O Comitê de Direitos Humanos instruiu os Estados a assegurarem que todas as casas de detenção sejam livres de qualquer material suscetível de ser usado para infligir tortura ou maus tratos.<sup>321</sup> O CPT recomendou que os Estados abolem a o uso de cintos elétricos e cadeiras de contenção como um método de reprimir aqueles sob custódia, uma vez que a sua utilização “quase invariavelmente” resulta em práticas que equivalem a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.<sup>322</sup>

As Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros da ONU afirma que as restrições, tais como algemas, correntes, ferros e coletes de força, só devem ser usadas em pessoas detidas por razões de segurança genuínas, e não como um castigo.<sup>323</sup> Quando usadas, as restrições não devem ser aplicadas por mais tempo do que o estritamente necessário e cabe à administração penitenciária central a decisão sobre o padrão e o modo de utilização dos instrumentos de limitação.<sup>324</sup> A força só pode ser usada em pessoas sob custódia quando é estritamente necessária para a manutenção da segurança e da ordem dentro da instituição, em casos de tentativa de fuga, quando há resistência a uma ordem legal, ou quando a segurança pessoal

314. Relatório Anual da Comissão Inter-Americana, 1983 - 1984, OEA/Ser.L/V/II/63, doc.10, Uruguai; Sétimo Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos em Cuba, 1983, OEA/Ser.L/V/II.61, doc.29, rev.1.

315. Resolução 1997/38, par. 20.

316. Relatório do Relator Especial contra a Tortura, UN Doc.A/56/156, Julho de 2001, par. 39(f).

317. Princípio 16.

318. Princípio 15.

319. Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão da ONU, Princípio 16 (2) Veja também LaGrand, (Germany v United States) Corte Internacional de Justiça, sentença de 27 de junho de 2000, <http://www.icj-cij.org>

320. Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão da ONU, Princípio 16 (2)

321. Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral 20, par.11.

322. Conclusões e Recomendações do Comitê contra a Tortura: Estados Unidos da América, 15 de maio de 2000, UN Doc. A/55/44, para. 180 (c).

323. Regra 33.

324. Regra 34.

estiver ameaçada. Em qualquer caso, a força pode ser usada somente caso os meios não violentos sejam ineficazes.<sup>325</sup>

325. Regra 54.

O CPT enfatizou que “o prisioneiro contra o qual foi usada a força deve ter o direito de ser examinado imediatamente e, se necessário, tratada por um médico. Naqueles casos raros, quando é necessário recorrer a instrumentos de contenção física, o preso deve ser mantido sob supervisão constante e adequada. Instrumentos de contenção devem ser retirados na primeira oportunidade e nunca devem ser aplicados ou terem sua aplicação prolongada como forma de punição. Um registro sobre o uso da força contra os presos deve ser mantido em cada instância.”<sup>326</sup>

326. CPT/Inf/E (2002) 1, p.19, para. 53(2)

Os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei afirmam que a força pode ser usada apenas se outros meios se mostrarem ineficazes<sup>327</sup>, e cuidados devem ser tomados para minimizar os danos e lesões, e assistência e ajuda médica devem ser providenciadas o mais cedo possível.<sup>328</sup> Armas de fogo só podem ser utilizadas por agentes da lei em defesa à ameaça iminente de morte ou lesão grave, para prevenir um crime envolvendo grave ameaça à vida, para prender uma pessoa que represente tal perigo ou para impedir sua fuga, e somente quando meios menos extremos sejam insuficientes. O uso doloso de armas de fogo só pode ser feito quando estritamente inevitável para proteger a vida.<sup>329</sup>

327. Princípio 4.

328. Princípio 5

329. Princípio 9.

O Comitê de Direitos Humanos da ONU tem afirmado que o prolongamento do confinamento solitário pode constituir uma violação à proibição contra a tortura e maus tratos do artigo 7º do PIDCP<sup>330</sup>. Os Princípios Básicos para o Tratamento de Prisioneiros preveem que os Estados devem empreender esforços para abolir a solitária como punição ou para restringir o seu uso.<sup>331</sup> As Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros especifica que “o castigo corporal, punição em uma cela escura, e todas as punições cruéis, desumanas ou degradantes, devem ser completamente proibidas como sanções disciplinares.”<sup>332</sup> O CPT enfatizou que o isolamento pode ter consequências muito prejudiciais a pessoa em questão e que, em certas circunstâncias, o confinamento solitário “equivale a um tratamento desumano e degradante” e deve, sob todas as circunstâncias, ser aplicado durante o menor período possível.<sup>333</sup>

330. Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral 20, par. 6. 6.

331. Princípio 7 do Princípios Básicos para o Tratamento de Prisioneiros.

332. Regra 31.

333. CPT/Inf/E (2002) 1, p.20 par. 56(2).

No Brasil, existe o Regime disciplinar diferenciado.<sup>334</sup> Este regime é apenas para castigo e nele o preso fica 22 horas por dia isolado dentro de sua cela. Além disso, existem as prisões de segurança máxima federais, onde também vigora o isolamento celular. A constitucionalidade deste regime está sendo discutida no STF.<sup>335</sup>

334. RDD. Lei nº 10.792/2003.

335. ADI 4162.

## ESTUDO DE CASO 7: Visita do Relator Especial II

O Relator Especial visitou várias delegacias de polícia. Em todas elas, a superlotação era o principal problema. As celas da delegacia do 5º Distrito Policial, por exemplo, mantinham cinco vezes mais pessoas do que sua capacidade oficial. Em todas as delegacias visitadas, os detentos eram mantidos em condições subumanas, em celas muito sujas e com forte mau cheiro, sem iluminação e ventilação apropriadas. O ar estava completamente saturado na maioria das celas. Os detentos tinham de compartilhar colchões de espessura fina ou dormir no piso de concreto descoberto e, muitas vezes, dormir por turnos de revezamento, devido à falta de espaço. Os detentos estavam todos misturados; alguns haviam acabado de ser presos e outros estavam detidos aguardando julgamento, enquanto muitos já haviam sido condenados, porém não podiam ser transferidos para as penitenciárias por causa da falta de espaço nestas.

Em todas as carceragens de delegacias de polícia o Relator Especial recebeu os mesmos testemunhos dos detentos, dando conta de espancamentos com pedaços ou barras de ferro e de madeira ou “telefone”, particularmente durante sessões de interrogatório, com a finalidade de se extrair confissões, após tentativas de fuga ou rebeliões e com o propósito de se manter a calma e a ordem. Sacos plásticos, borrifados com pimenta, seriam aplicados sobre a cabeça dos detentos para sufocá-los e muitas das denúncias fizeram referência a choques elétricos.

Em 26 de agosto, o Relator Especial visitou a delegacia do 5º Distrito Policial, onde 166 pessoas estavam detidas em seis celas, projetadas para comportar até 30 pessoas. Foi informado que dez dias antes da visita do Relator Especial, elas continham mais de 200 pessoas. Alguns haviam passado mais de um ano nessas celas. Foi informado que os policiais eram cinco por turno, para a função de segurança de todos os detentos, o que representava sérios problemas de segurança e ordem. De acordo com as autoridades, na semana anterior à visita do Relator Especial, houve quatro tentativas de fuga.

Em uma cela que media aproximadamente 15 metros quadrados, 32 pessoas encontravam-se detidas. Elas informaram que estavam dormindo em revezamento por turno nos seis colchões de espessura muito fina que possuíam. Um buraco era usado como vaso sanitário e banheiro. De segunda a sexta-feira, eles teriam permissão para sair de suas celas e podiam usar o pequeno pátio. De acordo com a informação recebida, os familiares e amigos dos detentos eram humilhados e molestados pelos policiais durante as visitas. Também foi alegado que os detentos eram insultados pelos agentes penitenciários durante as visitas. Unicamente os parentes mais próximos teriam autorização para entrar e somente eram permitidos alimentos básicos, tais como bolachas de água e sal e macarrão.

O Relator Especial visitou as celas onde estavam detidos os chamados “seguros”, isto é, aqueles que supostamente precisavam de proteção contra outros detentos e, portanto, estavam sendo mantidos separados de outros presos pelas razões de segurança alegadas. A cela media aproximadamente 9 metros quadrados e continha cinco camas. Dezesesseis pessoas eram mantidas ali. Algumas confirmaram ter brigado com outros presos, enquanto outras não sabiam porque estavam detidas naquela cela. Um detento acreditava que tinha uma doença contagiosa que justificava sua colocação nessa cela. Também se acreditava que alguns eram mantidos na cela dos “seguros” porque não dispunham de meios para comprar espaço em uma cela normal. Eles relataram que nunca podiam sair de sua cela, nem mesmo quando recebiam a visita de seus familiares.

## Limites em interrogatórios

O termo “interrogatório” não se refere apenas ao tempo em que a pessoa está sendo formalmente questionada. Ele pode incluir períodos antes, durante e depois do questionamento quando as pressões físicas e psicológicas são aplicadas aos indivíduos a fim de desorientá-los e coagi-los à submissão durante o interrogatório formal. Todas estas práticas devem ser absolutamente proibidas.

O Artigo 11 da Convenção contra a Tortura exige que os Estados mantenham sob sistemático exame as regras, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como as disposições sobre detenção e tratamento das pessoas submetidas a qualquer forma de prisão, detenção ou encarceramento. O Comitê de Direitos Humanos declarou que: “manter sob sistemático exame as regras, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como as disposições sobre detenção e tratamento das pessoas submetidas a qualquer forma de prisão, detenção ou encarceramento é um meio eficaz de prevenir casos de tortura e maus tratos.”<sup>336</sup> O Comitê também afirmou que “a redação do artigo 14 (3) (g) – por exemplo, que ninguém será obrigado a testemunhar contra si mesmo ou a confessar-se culpado – deve ser entendida em termos de ausência de qualquer pressão direta ou indireta física ou psicológica por parte das autoridades de investigação sobre o acusado, com a intenção de obter uma confissão de culpa. Uma *fortiori* é inaceitável para o tratamento de uma pessoa acusada de forma contrária ao Artigo 7º do Pacto, a fim de se extrair uma confissão.”<sup>337</sup>

336. Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral 20, par. 11.

337. *Kelly v Jamaica*, (253/1987), 8 April 1991, Relatório do Comitê de Direitos Humanos, (A/46/40), 1991; *Conteris v Uruguay*, (139/1983), 17 de julho de 1985, 2 Sel. Dec. 168; *Estrella v Uruguay*, (74/1980), 29 de março de 1983, 2 Sel. Dec. 93.

O CPT considera que regras ou orientações claras devem existir para que os interrogatórios sejam realizados. Um detento deve ser informado sobre a identidade de todos presentes na entrevista. Também devem haver regras claras sobre a duração da entrevista, períodos de descanso e pausas, lugar onde as entrevistas ocorrerão, se o detento será obrigado a permanecer em pé enquanto questionado, e o questionamento de pessoas sob a influência de drogas e álcool. Também deve ser necessário manter um registro com o horário de início e término dos interrogatórios, dos pedidos feitos pelos detentos durante os interrogatórios e de pessoas presentes durante os interrogatórios.<sup>338</sup>

338. CPT/Inf/E (2002) 1, p.7, par 39.

As Diretrizes da ONU sobre o Papel dos Promotores afirmam que: “Quando promotores acabam por possuir provas contra suspeitos que eles sabem ou acreditam por motivos razoáveis que foram obtidas com o recurso de métodos ilícitos, que constitui uma grave violação dos Direitos Humanos do suspeito, especialmente envolvendo tortura ou crueldade, tratamento desumano ou degradante, ou outros abusos dos direitos humanos, devem se recusar a utilizar tais provas contra qualquer um que não seja aqueles que utilizaram tais métodos, ou informar o Tribunal e, e devem tomar as

medidas necessárias para assegurar que os responsáveis por usar tais métodos sejam levados à justiça.”<sup>339</sup>

339. Diretriz 16.

O Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão dada ONU declara que ninguém deve ser obrigado “a confessar, a incriminar-se por qualquer outro modo ou a testemunhar contra outra pessoa. Nenhuma pessoa detida pode ser submetida, durante o interrogatório, a violência, ameaças ou métodos de interrogatório suscetíveis de comprometer a sua capacidade de decisão ou de discernimento.”<sup>340</sup>

340. Princípio 21.

O Relator Especial sobre a Tortura afirmou que: “todas as sessões de interrogatório devem ser gravadas, preferencialmente gravadas em vídeo, e a identidade de todos os presentes devem ser incluídas nos registros. Se houver evidências de interrogatórios não gravados, estes devem ser excluídos do processo judicial.”<sup>341</sup>

341. Relatório do Relator Especial contra a Tortura, UN Doc.A/56/156, Julho de 2001, par. 39(f).

A seguinte lista de boas práticas em interrogatórios é baseada nas recomendações do CPT e do Relator Especial sobre a Tortura:<sup>342</sup>

342. CPT/Inf/E (2002) 1, p.10-16, par 33-50; Relatório do Relator Especial contra a Tortura, 2001, UN Doc.A/56/156, Julho de 2001, par 39.

- O interrogatório deve ocorrer apenas em centros oficiais e qualquer prova obtida de um detento em um lugar de detenção não oficial e não confirmada pelo mesmo durante interrogatórios em locais oficiais não deve ser admitida como prova contra o detento em tribunal;
- O detento deve ter o direito a um advogado presente durante qualquer interrogatório;
- No início de cada interrogatório, o detento deve ser informado sobre a identidade (nome e/ou RG) de todas as pessoas presentes;
- A identidade de todos os presentes deve ser anotada em um registro permanente, que detalha os horários de início e término do interrogatório e qualquer solicitação feita pelo detento durante o interrogatório;
- O detento deve ser informado da duração tolerável de um interrogatório; o procedimento para períodos de descanso entre as entrevistas e pausas durante um interrogatório, lugares onde os interrogatórios podem ocorrer; e se o detento pode ser obrigado a ficar de pé enquanto questionado. Todos esses procedimentos devem ser estabelecidos por lei ou regulamentação e rigorosamente respeitados;
- Vedar os olhos ou encapuzar devem ser práticas proibidas porque podem tornar o sujeito vulnerável, envolvem privação sensorial e podem ser equivalentes a tortura e maus tratos. Elas também podem fazer com que as acusações tornem-se impossíveis, uma vez que será mais difícil identificar os autores;
- Todas as sessões de interrogatório devem ser gravadas ou transcritas e o detento ou, quando previsto em lei, seu advogado deve ter acesso a esses registros;

- As autoridades devem ter e devem revisar regularmente os procedimentos que regem o interrogatório de pessoas que estão sob influência de drogas, álcool ou remédios ou que estão em estado de choque;
- A situação de pessoas particularmente vulneráveis (por exemplo, mulheres, jovens e pessoas com problemas mentais) deve ser objeto de salvaguardas específicas.

A gravação eletrônica de interrogatórios ajuda a reduzir significativamente o risco de tortura e maus tratos e pode ser usada por autoridades como uma defesa contra falsas acusações. Como precaução contra adulteração de gravações, uma fita deve ser selada na presença do detento e outra utilizada como cópia. A adesão a tais procedimentos também ajuda a garantir que a proibição constitucional e legislativa do país contra tortura e maus tratos seja respeitada e verificada.

## CAPÍTULO 6

Processando suspeitos torturadores e promovendo  
reparação para as vítimas de tortura

## Introdução

Esse capítulo trata da persecução daqueles envolvidos em tortura e outras formas de maus tratos. Mais detidamente, foca no papel dos Promotores de Justiça no Brasil, que possuem a atribuição constitucional de promover a Justiça. A tortura é um crime grave no Brasil e existem vastas evidências de que ela ocorre de maneira ampla e sistemática. Ainda assim, poucos foram processados nos termos da lei brasileira sobre tortura e a maioria dos casos levados adiante até hoje se instaurou contra indivíduos privados, mais do que contra agentes do Estado. Esse capítulo demonstra quem deve ser responsabilizado por esses crimes, o que potencialmente inclui tanto agentes públicos quanto indivíduos privados. Também se discute os desafios trazidos por anistias e pela jurisdição universal, enfatizando a importância de se promover a reparação para as vítimas de tortura e outras formas de maus tratos.

### A responsabilidade de Promotores Públicos no combate à tortura no Brasil

Promotores Públicos possuem um papel triplo no combate à tortura segundo o sistema legal brasileiro. Primeiramente, eles são legalmente responsáveis por assegurar que toda prova conseguida no curso de uma investigação criminal tenha sido obtida regularmente, por monitorar irregularidades e más práticas e assegurar que os direitos dos suspeitos de cometer crimes não tenham sido violados durante o processo. Se um Promotor Público toma conhecimento de que determinada prova contra um suspeito foi, ou possui razoáveis motivos para acreditar que tenha sido, obtida mediante recursos que fogem aos meios legais, ele ou ela é legalmente obrigado a rejeitar a prova, informando o juízo e tomando as medidas necessárias para assegurar que aqueles responsáveis por obter tais provas sejam levados à justiça.<sup>343</sup> Qualquer evidência obtida por meio de tortura ou similar forma de tratamento somente poderá ser usada contra os perpetradores desses abusos.<sup>344</sup>

Segundo, é dever dos Promotores Públicos iniciar investigações e processar torturadores. A Convenção das Nações Unidas contra a Tortura prevê que:

Cada Estado Parte assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislação penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de tortura e a todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação na tortura. Cada Estado Parte punirá esses crimes com penas adequadas que levem em conta a sua gravidade.<sup>345</sup>

Não existem circunstâncias excepcionais que possam ser invocadas para justificar o uso da tortura, sequer pode uma ordem vinda de um superior

343. Diretrizes das Nações Unidas sobre o Papel dos Promotores de Justiça, Diretriz 16.

344. Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e outras Formas de Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, Artigo 15.

345. Artigo 4º, Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e outras Formas de Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes 1984.

hierárquico ou de uma autoridade pública ser invocada como justificativa para tanto.<sup>346</sup> O Comitê de Direitos Humanos estabeleceu que: “Os Estados Partes devem indicar ao apresentarem seus relatórios os dispositivos da sua legislação criminal que penalizem a tortura e tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes, especificando as penas aplicáveis a tais atos, sejam eles cometidos por agentes públicos ou outras pessoas agindo em nome do Estado, ou por pessoas privadas. Aqueles que violam o artigo 7º, seja encorajando, ordenando, tolerando ou perpetrando atos proibidos, devem ser responsabilizados. Consequentemente, aqueles que se recusaram a obedecer às ordens não devem ser punidos ou submetidos a qualquer tratamento adverso.”<sup>347</sup>

A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura estabelece que: “os Estados Partes assegurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu Direito Penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade”.<sup>348</sup> Ela também afirma que “serão responsáveis pelo delito de tortura, os empregados ou funcionários públicos que, atuando nesse caráter, ordenem sua execução ou instiguem ou induzam a ela, cometam-na diretamente ou, podendo impedi-la, não o façam.”<sup>349</sup>

Em terceiro lugar, como será discutido no Capítulo 8 desse manual, Promotores Públicos – conjuntamente com outros órgãos externos de monitoramento – possuem o poder de inspecionar prisões, cadeias, delegacias de polícia e outros locais de detenção. Se evidências de más práticas surgirem durante as suas inspeções ou inspeções de outros órgãos, eles devem se responsabilizar por perseguir criminalmente os indivíduos identificados. Este processo pode se mostrar difícil em casos de tortura, ou outras formas de maus tratos, em razão da natureza específica desse crime, do local onde é cometido e de quem o comete. Portanto, é importante para os Promotores Públicos se certificarem de que essas inspeções sejam levadas de forma a assegurar que qualquer prova obtida de tortura, ou outras formas proibidas de maus tratos, possua os elementos suficientes para ser aceita em qualquer procedimento judicial subsequente.

### **Promotores Públicos**

Os poderes e funções institucionais do Ministério Público estão listados na Constituição Federal e isso resguarda a sua independência, do mesmo modo que as salvaguardas e privilégios fornecidos ao Judiciário.<sup>350</sup> O Ministério Público é responsável tanto por fazer cumprir a lei como por proteger os direitos das pessoas a ela submetidas. Isso inclui supervisionar os processos contra todos os que são réus.

346. Artigo 2º, *ibid.* Este princípio também foi consagrado na Carta de Nuremberg e Tribunais de Tóquio de 1946, e posteriormente reafirmado pela Assembleia Geral da ONU. Ele também pode ser encontrado nos Estatutos dos tribunais penais internacionais para Ruanda e na ex-Iugoslávia e, com pequenas modificações, no Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

347. Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral 20, par. 13.

348. Artigo 6º, Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura 1985.

349. Artigo 3º, *ibid.*

350. Constituição Brasileira, Artigos 127-129.

A estrutura do Ministério Público também segue aquela que caracteriza o Judiciário. Existem repartições de promotores em cada um dos 26 estados e no Distrito Federal, empregando cerca de 12.000 promotores tanto no âmbito federal quanto nos estaduais (o que significa que existem aproximadamente 4,22 Promotores Públicos para cada 100.000 brasileiros).<sup>351</sup> Promotores de Justiça atuam em tribunais de primeira instância, enquanto Procuradores de Justiça atuam em tribunais de apelação. O Procurador Geral da República chefia o corpo federal e atua em casos diante do STF. Existe também a Escola Superior do Ministério Público, o Conselho Superior do Ministério Público e a agência de controle, que é a Corregedoria-Geral do Ministério Público. Promotores militares trabalham junto aos tribunais militares (incluindo casos envolvendo a polícia militar).

351. Defensoria Pública, Diagnóstico II, Ministério da Justiça, 2006, p.106

As origens do Ministério Público datam dos tempos coloniais quando Promotores Públicos tinham responsabilidade de aplicar e monitorar o cumprimento da lei em nome da Coroa Portuguesa. O primeiro Código de Processo Penal de 1832 começou a sistematizar o trabalho do Ministério Público enquanto um Decreto de 1890 continha um capítulo sobre a sua estrutura e atribuições dentro do sistema da justiça federal.<sup>352</sup> Promotores Públicos eram responsáveis por um duplo mandato de fazer cumprir a lei e proteger os direitos dos “fracos e desprotegidos” da sociedade brasileira. Esse papel se expandiu gradualmente na medida em que lhes foi dado poderes de proteger o direito de libertação dos escravos, indígenas, órfãos, dos mentalmente incapacitados e outros grupos vulneráveis. Ao Ministério Público também foi atribuída a função de monitorar presídios e instituições de saúde mental, e proteger os interesses das minorias durante o período do Império. Foi-lhe conferido um mais amplo caráter público de funções de monitoramento por diversas leis adotadas durante a Primeira República. Em 1939, o Código de Processo Civil especificou o seu papel como monitor da implementação da lei no interesse público.<sup>353</sup> Isso deu ao Ministério Público a responsabilidade de interferir em todos os casos nos quais havia um interesse público e tomou muitas das funções de um ouvidor na sociedade brasileira, incluindo a proteção do meio ambiente, cultura e patrimônio histórico e, ainda, do patrimônio público.<sup>354</sup>

352. Decreto nº 848, de 11/09/1890.

353. Decreto-Lei No. 1.608, de 18 de setembro de 1939.

354. Vilhena, 2008, p.238

A Constituição de 1988 aprimorou e expandiu consideravelmente o papel e o status do Ministério Público como garantidor dos direitos do cidadão. A Constituição reconheceu o Ministério Público como “uma instituição permanente, essencial para a jurisdição do Estado, sendo responsável pela proteção da ordem legal, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”<sup>355</sup> Todos os seus membros são servidores públicos vitalícios, selecionados por meio de concurso público, com as mesmas garantias de independência dos membros do Judiciário. O Presidente da República indica o Procurador Geral da República de dentro do Ministério, sujeito à ratificação do Senado, para um mandato de dois anos e

355. Constituição Brasileira, Artigo 127.

Governadores Estaduais adotam um procedimento similar. O Ministério Público determina o seu próprio orçamento, o qual é enviado diretamente ao Congresso para consideração de forma muito semelhante ao Executivo e ao Judiciário. O Ministério Público também desempenha um importante papel enquanto encarregado de combater a corrupção e o crime organizado.

Apesar dos Promotores Públicos terem se envolvido de forma crescente em litígios de interesse público, a grande parte de seu trabalho, no âmbito estadual, permanece sendo o da persecução criminal e do litígio cível. Promotores possuem a responsabilidade geral em supervisionar a condução das investigações criminais pela polícia e por levar adiante um caso quando ele chega num tribunal. É de sua responsabilidade decidir quando se deve ou não iniciar demandas contra alguém e é seu dever pedir a absolvição de um réu se ele estiver convencido da inocência dele ou dela. A polícia e os Promotores Públicos normalmente trabalham juntos para dar andamento aos processos criminais, apesar de alguns desafios legais no que tange a divisão de responsabilidade entre eles e não há, por enquanto, uma jurisprudência consolidada sobre este assunto.

A Constituição Brasileira oferta ao Ministério Público exclusividade na instauração da ação penal pública. "II. zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia... VII. exercer o controle externo da atividade policial [e] VIII. requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;<sup>356</sup> Isto tem sido interpretado de forma a entender que o Ministério Público possui o poder de proceder com investigações criminais independentes mesmo em casos nos quais não houve abertura de inquérito pela polícia ou naqueles que este ainda está pendente ou foi arquivado, e que pode indiciar autoridades policiais envolvidas em atividades criminosas, como a tortura. No entanto, como notou o Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias ou Sumárias em 2008:

Na prática, o papel dos promotores de investigação tem sido muitas vezes desencorajado pela Polícia Civil e impedido pela controvérsia jurídica sobre os poderes do Ministério Público. Em primeiro lugar, a Polícia Civil mostra pouca consciência no valor da consulta com os procuradores para se certificar de que as provas que estão se reunindo serão suficientes para sustentar a acusação criminal. Por essa razão, eles raramente informam aos promotores até atingirem um estágio em que a lei os obriga a fazê-lo. Isso tipicamente não antes de 30 dias após a ocorrência do crime, quando a cena do crime quase certamente estará

356. Constituição Brasileira, Artigo 129.

357. Relatório do Especial das Nações Unidas sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, Sr. Philip Alston, Missão ao Brasil, A/HRC/11/2/Add.2 future, 28 de agosto de 2008, par. 59.

destruída, os corpos estarão suscetíveis de terem sido enterrados e as testemunhas podem ter fugido. Segundo, alguns têm desafiado o poder legal de procuradores para recolher provas, argumentando que apenas a Polícia Civil tem o direito de conduzir investigações. Embora este argumento parece ser motivado mais por ciúmes institucional do que análise constitucional, os tribunais não tem fornecido uma resposta definitiva, o que significa que os promotores que coletam provas não podem ter certeza que essas serão provas admissíveis no tribunal.<sup>357</sup>

Ele recomendou que “a Polícia Civil consulte promotores desde o início de uma investigação de homicídio, que promotores conduzam investigações independentes nas quais a polícia esteja envolvida num assassinato, e que o direito dos promotores de conduzir suas próprias investigações deve ser clarificado e afirmado.”<sup>358</sup>

358. Ibid., par. 60.

### **Processos sobre tortura no Brasil**

Conforme foi discutido no Capítulo 1 desse manual, o Brasil aprovou sua Lei contra o Crime de Tortura em 1997.<sup>359</sup> Esta define tortura em seu artigo 1º como:

359. Lei sobre Tortura No. 9.455 de 7 de abril de 1997.

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

§ 1º - submeter pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.<sup>360</sup>

360. Lei sobre Tortura No. 9.455 de 7 de abril de 1997, Artigo 1º

O crime é definido tanto no caráter comissivo quanto omissivo e a pessoa pode ser punida tanto por cometer tortura ou falhar em prevenir ou denunciá-la, se possui o dever de fazê-lo.<sup>361</sup> A punição é determinada pelas circunstâncias. A lei oferece pena de prisão de um a quatro anos para um indivíduo que se abstenha diante da prática de tortura, quando ele ou ela tinha possibilidades de preveni-la ou de reportá-la. Aqueles diretamente responsáveis por atos de tortura, que não tenham causado sérios danos ou outras circunstâncias agravantes, devem receber pena de prisão de dois a

361. Ibid. Veja também HC 94789/RJ Rio de Janeiro, *Habeas Corpus*, Relator: Min. Eros Grau, Julgamento 27/04/2010.

oito anos.<sup>362</sup> Se os atos de tortura resultam em sérios danos físicos isso deve resultar em condenações de quatro a dez anos<sup>363</sup> e quando tenham resultado em morte, de oito a dezesseis anos.<sup>364</sup> Se a tortura é cometida por agente público, isto deve ser considerado um fator agravante e a condenação deve ser majorada.<sup>365</sup> Se a tortura é perpetrada contra uma criança, adolescente, mulher grávida ou pessoas enfermas, isso também deve ser considerado um fator agravante e a condenação deve ser maior. Adicionalmente, a tortura constitui um fator agravante no que diz respeito a outros crimes como o sequestro e o homicídio.<sup>366</sup> Por exemplo, um homicídio, sujeito à pena de 6 a 20 anos, é aumentado, de 12 a 30 anos se cometido com tortura.<sup>367</sup>

362. Artigo 1º, II.

363. Artigo 1º, II (§ 3º).

364. Artigo 1, II (§ 3º) *ibid.*

365. Artigo 10, II (§ 3º) *ibid.*

366. Artigo 61, II (d) do Código Penal.

367. Veja Artigo 121 (2) (III) do Código Penal.

A definição de “tortura” usada na lei difere daquela contida na Convenção das Nações Unidas contra a Tortura em dois aspectos. Primeiramente, a Convenção da ONU define-a como “*qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais são infligidos intencionalmente*”. A lei brasileira, em contraste, define como “*violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental*” [grifo nosso]. Alguns argumentam que isto restringe o seu escopo e pode oferecer menos proteção às vítimas de tortura e tornar mais difícil processar os perpetradores. Conforme discutido no Capítulo 4 desse manual, a tortura física e mental e outras formas de maus tratos podem ser utilizados dentro de determinada especificidade social, cultural ou política na qual uma ação que pode parecer trivial ou inofensiva em um contexto pode ser profundamente aviltante ou traumatizante em outro. Contudo, qualquer ato que intencionalmente inflija sofrimento severo físico ou mental, deve ser considerado como violência ou séria ameaça e então os juízes no Brasil podem interpretar esta linguagem de modo que seja consistente com os tratados internacionais dos quais o Brasil é parte. Como há poucos processos nos termos desta lei, existe muito pouca jurisprudência sobre este ponto.

Em segundo lugar, a lei brasileira difere da definição dada pela Convenção da ONU ao não exigir que os atos tenham sido realizados “pelas ou com o consentimento ou aquiescência das autoridades do Estado.” Isso significa que indivíduos privados podem ser processados por atos de tortura e, de fato, a maioria dos processos que se instaurou foi contra esses indivíduos mais do que contra agentes públicos, como policiais e agentes penitenciários. Esse aspecto da lei foi criticado por alguns comentaristas que argumentaram que ao incluir indivíduos privados ela “não leva em conta suficientemente a responsabilidade do Estado e, conseqüentemente, pode enfraquecer o impacto global da definição”.<sup>368</sup> Contudo, como foi discutido no Capítulo 2 desse manual, o Comitê de Direitos Humanos da ONU também não exige o consentimento ou a aquiescência sobre um ato para que ele seja definido como tortura e diferentes organismos de monitoramento regionais e das Nações Unidas chegaram a conclusões um pouco diferentes sobre como a tortura e outras formas de maus tratos devem ser

368. *Redress, Reparação de Tortura: Brasil*, 19 de maio de 2010, p.7

definidos e distinguidos um do outro. Falhar em prevenir e relatar um ato de tortura realizado por um indivíduo privado também é crime e, conforme discutido abaixo, isto significa que qualquer pessoa responsável pela guarda ou supervisão de instituições nas quais a tortura é cometida pode potencialmente ser responsabilizada em processo criminal.

Apesar de não se disponibilizar uma estimativa do total de processos que se instauraram desde que a Lei sobre o Crime de Tortura foi aprovada em 1997, é consenso que os números tem sido bem pequenos. Um relatório publicado por um grupo de ONGs brasileiras em 2005, por exemplo, indica que no Estado de São Paulo, o qual possui a maior população prisional do país, ocorreram apenas 12 condenações com base na Lei de Tortura entre 1997 e 2004, e que a maior parte dessas condenações era de indivíduos privados.<sup>369</sup>

369. *Análise do Cumprimento pelo Brasil das Recomendações do Comitê da ONU contra a Tortura*, Programa DHINTERNACIONAL, Movimento Nacional de Direitos Humanos, Regional Nordeste – MNDH/NE e Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares – GAJOP, Julho de 2005.

Entre 1997 e 2000 o Ministério Público iniciou 258 investigações sobre crimes de tortura, que levaram a 56 processos criminais, resultando em 11 condenações, três das quais foram imediatamente recorridas.<sup>370</sup> No entanto, estatísticas nacionais de processos baseados na lei não foram mantidas desde então. Em razão da lei da tortura também se aplicar a pessoas privadas, torna difícil identificar quantos processos foram instaurados contra agentes do Estado atuando no exercício do poder. Relatórios tanto da ONU quanto de ONGs que monitoram os Direitos Humanos, consistentemente alegam que a maioria dos processos gerados a partir da Lei de Tortura é contra indivíduos privados, enquanto processos contra agentes públicos – como a polícia e agentes penitenciários – tendem a ser instaurados usando outras ofensas criminais, menos sérias.

370. Redress, *Reparação de Tortura: Brasil*, 19 de maio de 2010, p.6.

Mesmo antes da Lei sobre o Crime de Tortura ser promulgada em 1997, perpetradores de tortura podiam ser processados sob o Código Penal por constrangimento ilegal,<sup>371</sup> lesão corporal<sup>372</sup> ou maus tratos.<sup>373</sup> A ofensa de lesão corporal carrega a pena de três meses a um ano de prisão. Maus tratos são definidos como “expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina”.<sup>374</sup> Leva a condenação de dois meses a um ano, ou uma multa quando o ato não causa sério dano ou outras circunstâncias agravantes. Se o ato resultar em danos corporais de natureza grave, a sentença é prisão de um a quatro anos e, se resulta em morte, de quatro a doze anos. A pena pode ser majorada em um terço se o crime é cometido contra uma pessoa mais jovem do que quatorze anos.<sup>375</sup>

371. Artigo 146 do Código Penal.

372. Artigo 129 do Código Penal.

373. Artigo 136 do Código Penal.

374. *Ibid.*

375. *Ibid.*

## Investigações criminais sobre atos de tortura no Brasil

Investigações sobre atos de tortura deveriam seguir os mesmos princípios de investigação de quaisquer crimes graves. A principal diferença é que o suposto crime pode ter sido cometido por oficiais que deveriam aplicar a lei, ou outros agentes do Estado, o que torna mais difícil de lidar com ele do que outras formas de criminalidade. Crimes de tortura são também frequentemente cometidos em lugares fechados ao mundo exterior, sem testemunhas independentes. Os responsáveis podem ter ocultado suas identidades da vítima e podem confiar ainda numa “parede de silêncio” protetiva de seus colegas – ou até no seu conluio ativo em fabricar uma história falsa. Mesmo se as vítimas os tenham identificado, perpetradores podem argumentar que se trata da palavra de “uma pessoa contra outra” e que isso é insuficiente para provar a culpa, particularmente se a vítima é um suspeito ou um criminoso condenado. Vítimas e testemunhas podem também ser intimidadas para permanecer em silêncio – particularmente se elas seguem na instalação da detenção na qual se alega ter ocorrido a tortura. Adicionalmente, provas médico-forenses podem não ter sido coletadas, ou podem ter sido fabricadas ou adulteradas. Finalmente, as pessoas responsáveis pela investigação do crime podem estar – ativa ou passivamente – conluídas com a sua ocorrência.

Não obstante, tais crimes podem e devem ser investigados. Qualquer investigação é principalmente um problema em obter, gravar, aprimorar e interpretar as provas juntadas. A coleta, preservação e produção desse material é trabalho do investigador. É o tribunal que deve pesar o valor do material probatório. Em todas as investigações é vitalmente importante:

- identificar a “cena do crime”,
- proteger a “cena do crime”,
- defender a “cena do crime”.

Na maioria dos casos a tortura acontece em lugares onde as pessoas são mantidas sob alguma forma de custódia, portanto preservar a prova física ou ter acesso irrestrito à cena pode ser difícil. Aos investigadores deveria ser dada a autorização para obter acesso a qualquer lugar ou arredores, e preservar o cenário no qual a tortura alegadamente ocorreu. Caso contrário, há riscos da investigação ser comprometida pelo movimento de exibições, destruição de prova, perda de prova ou adição de provas adicionais.

Os investigadores devem documentar a cadeia envolvida em recuperar e preservar a prova física para que esta seja usada em futuros procedimentos legais, incluindo potenciais perseguições criminais. O investigador deve olhar para a presença ou ausência de elementos que sustentam ou refutam a alegação, e qualquer evidência de padrão destas práticas.

Os investigadores devem obedecer a leis e regras nacionais, incluindo a presunção de inocência, e as advertências dadas, quando apropriadas, para aqueles que estão sendo investigados. Investigadores devem também manter-se abertos, ser pacientes, escutar o que lhes é contado e mostrar tato e sensibilidade, particularmente quando lidam com vítimas de tortura. A seguir temos uma lista básica sobre a “cena do crime” numa investigação de tortura:

- Qualquer prédio ou área sob investigação deve ser fechado de forma a não se perder qualquer prova. Apenas investigadores e sua equipe devem ser autorizados a entrar na área uma vez que tenha sido identificada como sob investigação;
- Provas materiais devem ser propriamente coletadas, manuseadas, embaladas, identificadas e mantidas em lugares seguros para prevenir a contaminação, adulteração ou perda de provas. Se a alegada tortura ocorreu há tempo pouco o suficiente para que tais provas sejam relevantes, quaisquer amostras encontradas de fluidos (como sangue ou sêmen, cabelo, fibras ou fios), devem ser coletadas, identificadas e propriamente preservadas;
- Quaisquer instrumentos que poderiam potencialmente ser usados para infligir tortura devem ser tomados e preservados;
- Se ainda for relevante, qualquer impressão digital encontrada deve ser levantada e preservada;
- Um rascunho identificado com as premissas ou lugar onde a tortura supostamente aconteceu, deve ser feito em escala, mostrando todos os detalhes relevantes, como a existência de diferentes andares num edifício, diferentes quartos, entradas, janelas, mobília, terrenos ao redor etc.;
- Fotografias devem ser tiradas da cena do crime tanto com uma câmera polaroid, quando isto estiver à disposição, como com uma câmera digital e devem ser imprimidas para que os detalhes relevantes possam ser marcados ou iluminados no momento da inspeção. A imagem deve ser gravada, e múltiplas cópias feitas para que isso possa ser subsequentemente utilizado como prova;
- Fotografias devem ser tiradas de qualquer lesão sofrida, à cores, e usando uma régua e carta de cores contra a pele para mostrar o tamanho e gravidade dessas lesões;
- Uma gravação da identidade de todas as pessoas na suposta cena deve ter feita, incluindo nomes completos, endereços e números de telefone ou outras informações para contato;
- Todas as roupas da pessoa alegando tortura devem ser recolhidas, e testadas num laboratório, se disponível, para provas de fluidos corporais e outras de natureza física;
- Todas as roupas das pessoas alegadamente responsáveis por terem torturado devem também ser tomadas para exames forenses;

- Qualquer papel relevante, registros ou documentos devem ser salvos para usos probatórios e análise de manuscrita.

### **Identificando e processando os responsáveis**

Quando um agente individual tiver sido identificado por nome, por descrição física, ou por um serial ou forma de identificação numérica, deve ser possível rastrear o agente por meio dos registros oficiais. Se a vítima foi mantida em um reconhecido lugar oficial de detenção, então os registros da custódia devem identificar os responsáveis pela detenção e quem mais tenha tido contato com a vítima durante este período. Outros registros mantidos nas delegacias de polícia e locais de detenção podem ainda conter informações relevantes. Isso pode incluir: registros de tarefas e paradeiro (indicando qual agente está encarregado numa delegacia específica); blocos de mensagem e registros de rádio (registrando ações específicas tomadas por agentes individuais no curso de suas tarefas). Se propriamente mantidas e preservadas, essas informações podem ajudar a montar a prova que poderá levar a bem sucedida identificação de alguém acusado de tortura. Pode também ajudar a corroborar ou refutar uma alegação particular.

Quando não existam testemunhas independentes, promotores podem acreditar que as chances de uma condenação não são altas o suficiente para justificar a insistência no caso. Alguns acreditam que se a evidência é simplesmente a palavra de uma pessoa contra a de outra, então o “estar acima de qualquer dúvida”, exigido para a condenação criminal, nunca será satisfeito. A suposição de que um agente da lei acusado de cometer um crime no exercício de suas funções pode ter uma maior chance de ser subsequentemente absolvido do que possuem normalmente os demais réus, também pode fazer com que alguns promotores relutem em manter um caso. No entanto, esses fatores precisam ser contrabalanceados com o interesse público na garantia que aqueles em posição de autoridade não abusem desta e que isso possa justificar um processamento, mesmo nos casos nos quais haja uma maior probabilidade de absolvição do que normalmente teria sido o caso. Quando houver uma forte evidência que alguém tenha sofrido formas proibidas de maus tratos quando detido, e fortes evidências de que um agente ou um grupo de agentes identificados estavam presentes no momento desse acontecimento, eles podem ser demandados conjuntamente por levar adiante ou ajudar e instigar os maus tratos ou individualmente por falhar em proteger alguém sob seus cuidados.

Quando não há controvérsia de que determinado agente tenha usado a força de forma a resultar em lesões num detido, o desafio será avaliar o quanto – se a alegada vítima não estava sob controle do oficial – a força era necessária, razoável ou proporcional. Nem o caráter perigoso de um detido,

376. Artigo 2º, Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e outras Formas de Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes. Veja também os Relatórios do Comitê conta a Tortura, *Mutambo v Switzerland* (13/1993) GAOR, 49º Sessão, Suplemento No. 44 (1994); *Khan v Canada* (15/1994), GAOR, 50º Sessão, Suplemento No. 44 (1995); e *Ireland v UK*, CorteEDH Series A 25, (1978); *Chahal v UK*, CorteEDH decisão de 15 de Novembro de 1996; *Tomasi v France*, CorteEDH Series A, No. 241-A (1993); *Selmouni v France*, CorteEDH decisão de 28 de julho de 1999.

377. Regra 54, Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros; Princípios 4 e 5, Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.

378. Artigo 284, Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 e Princípio 9, Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.

379. Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral 21, Artigo 10 (44a. Sessão, 1992), Compilação dos Comentários Gerais e Recomendações Gerais adotadas pelos Órgãos de Tratados Internacionais da ONU. Doc. HRI\GEN\1\Rev.1at 33 (1994), par. 3.

nem a falta de segurança em um prédio de detenção pode ser usado para justificar a tortura.<sup>376</sup> Em um evento, a força pode ser usada apenas se os meios não violentos tiverem provado ser ineficazes.<sup>377</sup> De acordo com o Código de Processo Penal brasileiro, é proibido o uso da força contra pessoas detidas, exceto em casos de resistência ou tentativa de fuga.<sup>378</sup>

Demandas criminais também deveriam ser instauradas contra aqueles em cargos de responsabilidade que tanto sabiam ou conscientemente ignoraram informações que indicavam que seus subordinados estavam cometendo crimes de tortura ou maus tratos e falharam em tomar medidas razoáveis para preveni-los ou reportá-los. Quando padrões de tortura ou maus tratos surgem ou existe uma falha sistemática em preveni-los ou em garantir a responsabilização dos perpetradores, isso pode ser tido como prova de que essas autoridades estão efetivamente consentindo com tais práticas.

### **Culpabilidade por crimes de tortura ou outras formas de maus tratos**

Conforme discutido no Capítulo 7 desse manual, quando o Estado priva uma pessoa de liberdade, assume o dever de cuidado pela manutenção da segurança e de salvaguarda do bem-estar daquela pessoa. Isso configura uma obrigação de todos os responsáveis pela privação de liberdade e do cuidado do detento.<sup>379</sup> Quando um ato de tortura ou outra forma de maus tratos tenha ocorrido, o promotor deve considerar em demandar contra todos os que falharam em cumprir com esta obrigação.

A culpabilidade irá se estender a qualquer um que ocupe cargos de responsabilidade dentro da instituição na qual o detento estava sendo mantido que sabia ou deveria saber que a tortura ou maus tratos estavam sendo perpetrados e falharam em agir de forma a preveni-lo ou reportá-lo. Isso pode incluir chefes de delegacias de polícia e seus suplentes, agentes da custódia, e médicos e suas equipes, bem como outros oficiais e equipe no local da detenção. Pode também incluir promotores e juízes ou outros responsáveis por inspecionar locais de detenção se eles conscientemente ignoraram ou desconsideraram a evidência de que a tortura ou outras formas de maus tratos foram perpetradas em locais que visitaram – ou em pessoas que foram levadas a sua presença.

Para provar a responsabilidade um promotor geralmente irá precisar mostrar que o réu cometeu ou tentou cometer o crime, seja como indivíduo, conjuntamente com outro ou por meio de outra pessoa; ordenou, solicitou ou induziu o cometimento do crime ou da tentativa dele; ajudou, instigou ou se não assistiu o seu cometimento ou tentativa de cometimento; ou de qualquer outra maneira contribuiu para o cometimento ou tentativa do crime. Isso pode envolver um indivíduo que tenha participado diretamente

da tortura ou maus tratos, assistido de alguma forma que tenha substancial efeito na perpetração do crime, ou ordenando o seu cometimento. Igualmente, pode envolver a falha do responsável em prevenir o seu cometimento por pessoas sob seu comando ou direção, quando aquela pessoa sabia, ou devido às circunstâncias, deveria saber, que a tortura ou maus tratos estavam ocorrendo, falhou em tomar todas as medidas necessárias e razoáveis para preveni-los ou submeter o problema às autoridades competentes para a investigação e processamento. A falha em informar atividades criminosas, mesmo quando o indivíduo não é diretamente ou indiretamente responsável pelos crimes sendo cometidos, também é ofensa criminal – embora de natureza menos grave.

A lei brasileira sobre tortura permite que processos sejam abertos contra indivíduos privados, o que significa aumentar o seu escopo. Poderia, por exemplo, permitir que as autoridades processassem casos de violência entre prisioneiros como tortura, o que é muito comum nas prisões brasileiras. Desde que o crime é definido tanto como ação quanto como omissão, as autoridades deveriam considerar não somente demandar individualmente prisioneiros nesses casos, mas todos aqueles em posição de autoridade dentro da administração de uma prisão, que falharam em prevenir ou reportar esses atos se possuíam o dever de fazê-lo. Isso poderia levar as demandas criminais diretamente ao nível dos diretores de presídios e seus superiores políticos e administrativos.

### **Prova médica**

O Capítulo 7 desse manual contém uma mais completa discussão sobre a importância do acesso a médicos de todas as pessoas privadas de liberdade. Provas médicas também são vitais para a maior parte das investigações sobre tortura. Muitas vezes a tortura não deixa traços físicos ou marcas físicas de longo prazo. Contrariamente, nem todas as marcas e lesões sofridas por um detento são resultado de tortura, podendo ser produto de outras causas. No entanto, evidências médicas podem demonstrar que lesões ou padrões de tratamento gravados na alegada vítima são consistentes com a tortura que ele ou ela tenha descrito ou alegado. Técnicas sofisticadas de medicina podem frequentemente detectar leves traumas de tecido ou nervos que podem não ser visíveis a olho nu. Um competente médico forense pode ainda detectar os menores sinais de lesão se ele ou ela obtiver pronto acesso à pessoa que tenha sido vítima de tortura ou maus tratos.

A tortura usualmente deixa traumas psicológicos e a evidência disso também pode ser coletada. Os sintomas psicológicos de tortura são frequentemente subjetivos e relacionados à mudança de padrões de comportamento ou sinais de stress, que podem ter uma variedade de causas. Não obstante, a assistência psicológica é desejada nesses casos. Quando houver

uma combinação de evidências físicas e psicológicas consistentes com a alegação, isso reforçará o valor geral da prova médica.

Quando exames médicos são feitos na chegada ao local de detenção, é particularmente útil perguntar pelo relatório médico do primeiro exame e todos os relatórios médicos subsequentes. Doutores e outros da equipe médica devem ainda ser entrevistados sobre as circunstâncias nas quais eles conduziram os seus exames. Por exemplo:

- Eles puderam realizar um exame independente?
- Havia alguém presente durante o exame?
- Eles emitiram um relatório médico?
- O que ele diz?
- A vítima possuía algum sinal óbvio de tortura no momento?
- Foi feita alguma tentativa de interferir no relatório médico ou o médico foi colocado sob pressão para alterar seus achados de alguma forma?

O objetivo da medicina forense – em oposição à terapêutica – é estabelecer as causas e origens de lesões, ao invés de simplesmente tratá-las. Um exame médico-forense apropriado deve sempre ser feito durante uma investigação de atos de tortura. O relatório dessa investigação deve documentar:

- Uma declaração completa feita pela pessoa com relação ao que for importante para o exame médico (incluindo a descrição do estado de saúde da pessoa e qualquer alegação de maus tratos);
- Uma ampla descrição dos achados médicos baseados em um exame detalhado da pessoa em questão;
- Conclusões que indiquem o grau de consistência entre as alegações feitas e os achados médicos objetivos.

Ao obter uma evidência médica relacionada à tortura, também é importante para o investigador mostrar todo o respeito pela ética médica e pela confidencialidade do paciente. Esse desafio, e outros relacionados à investigação e documentação de alegações de tortura, são discutidos em maiores detalhes no Protocolo de Istambul, Manual sobre Investigação Eficiente e Documentação de Tortura e Outras Formas Cruéis, Desumanas ou Degradantes de Tratamento ou Punição.<sup>380</sup>

380. Protocolo de Istambul, *Manual para a Investigação e Documentação Eficazes de Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes*, Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Nova Iorque e Genebra, 2001.

### **Identificando e entrevistando testemunhas e suspeitos**

O Capítulo 8 deste manual contém uma mais completa discussão sobre a importância de entrevistar prisioneiros durante inspeções. A maioria dos pontos gerais sobre condução de entrevistas também se aplica para entrevistas de testemunhas ou daqueles suspeitos de envolvimento em atos

de tortura ou maus tratos. Considerando que alguns dos envolvidos são provavelmente agentes do Estado – e frequentemente eles próprios com considerável experiência sobre o sistema de justiça criminal – precisa-se ter atenção especial com o planejamento e estruturação da entrevista e com os pontos a serem colocados para o suspeito ou suspeitos.

Uma investigação apropriada deve incluir entrevistas não apenas com os suspeitos de diretamente infligir maus tratos, mas também, potencialmente, com qualquer um em posição de responsabilidade dentro da instituição na qual os detentos estavam detidos e que sabia que a tortura estava sendo perpetrada e falhou em agir de forma a prevenir ou reportá-la. A equipe de civis, ou outros policiais ou agentes penitenciários da delegacia de polícia ou cárcere pode ter visto ou ouvido os detidos em diversos estágios de suas detenções. Eles podem ter visto ou escutado a tortura ou maus tratos sendo realizados, e ouvido discussões a respeito por outros agentes ou detidos. Eles podem também ter sido solicitados para limpar o local onde ocorreu a tortura ou a coadunar em encobrir as evidências da mesma. Outras testemunhas que viram o detido mesmo antes, ou quando ele ou ela foram presos, podem contar qual o estado físico dele ou dela antes da prisão, as circunstâncias que levaram à prisão, a maneira na qual a prisão foi feita e a identidade dos agentes que o(a) prenderam.

Codetentos que não diretamente testemunharam a alegada tortura podem ser capazes de prover informação sobre quando o detento foi levado para interrogatório e descrever as condições dele ou dela antes ou depois de ter sido levado(a), ou se ele ou ela nunca retornou. Eles podem ser capazes de fornecer evidências de sons que tenham escutado, como berros ou gritos, ou marcas de sangue ou instrumentos de tortura que possam ter visto. Eles podem estar a par de novas lesões que se tornam visíveis após a pessoa chegar na custódia ou de lesões existentes que pioraram durante a detenção. Eles podem fornecer informações sobre padrões particulares da alegada tortura – como nomes, locais, horas ou datas. Ele podem ainda dar relatos de seu próprio torturador ou dos outros indivíduos que podem ter testemunhado e que poderiam ajudar a confirmar que a tortura ocorreu no estabelecimento em questão, ou que um policial em particular ou carcereiro já havia se envolvido em tortura ou maus tratos.

Quando a pessoa não é a mesma que está fazendo a alegação porque a vítima está morta, “desapareceu” ou ainda está detida, parentes próximos, vizinhos ou membros da comunidade podem ser capazes de sugerir possíveis testemunhas ou podem eles mesmos fornecer informações úteis.

Entrevistas podem ser conduzidas de forma independente, imparcial e profissional. Deve ser feita concessão para o fato de que as questões levantadas podem ser especialmente emocionantes e que oficiais sendo

investigados podem gerar uma considerável simpatia em seus colegas. Procedimentos apropriados devem ser desenvolvidos para lidar com representações, conflitos de interesse, conflitos de lealdade e outros fatores que podem impactar na investigação. Suspeitos devem sempre ser entrevistados separadamente e não pode ser permitida a conversa de um com o outro entre as entrevistas. Se necessário eles devem ser suspensos de suas atribuições para prevenir conluio entre oficiais. Deve-se tomar cuidado também para respeitar os direitos dos potenciais suspeitos e não tomar declarações deles que sejam inadmissíveis como provas.

### **Desafios na proteção de testemunhas**

Testemunhas de processos, especialmente aquelas que provavelmente serão chamadas para serem ouvidas no tribunal podem considerar a ideia de testemunhar estressante e intimidadora. Frequentemente testemunhas também sofrem intimidação, ameaças verbais e/ou violência física de outros na tentativa de dissuadi-las de testemunhar em juízo. Várias formas de proteção de testemunhas foram desenvolvidas em respostas a essas ameaças. No nível mais simples uma testemunha de processo pode ser acompanhada até o tribunal por alguém preparado para sentar com ela enquanto eles esperam para prestar depoimento, já que esse é frequentemente o período mais estressante para uma testemunha. Outras formas comuns de proteção de testemunhas incluem:

- Conselhos sobre segurança pessoal;
- Medidas de segurança física na casa do indivíduo como instalação de alarmes, fechaduras ou barras;
- Mudar de casa ou para outro local de trabalho;
- Mudar completamente de identidade e localidade;
- Assegurar que o indivíduo não seja colocado numa situação em que falsas “contra-alegações” possam ser feitas;
- Proteção física por meio da constituição de segurança pessoal.

Tendo esses pontos em mente, promotores devem consultar as testemunhas sobre as diferentes formas de proteção de testemunhas. Contudo, deve-se tomar cuidado para assegurar que isso não seja mal interpretado como valor de um incentivo para uma testemunha depor. Escrupulosos registros financeiros devem ser mantidos, todas as decisões políticas devem ser registradas e acordos assinados também podem precisar ser feitos com a testemunha para se proteger contra isso.

Proteger as testemunhas é de crucial importância antes e durante um processo de pessoas suspeitas de atos de tortura ou outras proibidas formas de maus tratos. A natureza desses crimes significa que a evidência de vítimas e testemunhas é crucial para uma persecução bem sucedida. No

entanto, vítimas e testemunhas estão especialmente sujeitas a enfrentar pressões para não testemunhar, parte em razão dos efeitos que o crime em questão teve sobre elas e parte porque elas podem estar com medo de ameaças e intimidações. O fato que os acusados de atos de tortura são em muitos casos oficiais do Estado ou agentes que fazem cumprir a lei pode fazer com que vítimas e testemunhas sintam-se particularmente vulneráveis se devem testemunhar.

Em alguns casos, testemunhas e vítimas podem ser mantidas sob custódia, por outras ofensas, no período antes ou durante o processo no qual elas serão chamadas a prestar depoimento. Isso as deixará especialmente vulneráveis a ameaças ou maus tratos no intuito de impedi-las de testemunhar. Em casos nos quais atuais internos estão sob risco, eles deverão ser transferidos para outro cárcere nos quais medidas especiais para a sua segurança possam ser tomadas. Em outros casos as vítimas e testemunhas podem ter um histórico criminal e, assim, ser excluídas de certos tipos de programas de proteção de testemunhas. É vital que tais testemunhas recebam proteção adequada e arranjos especiais devem ser considerados, nessas circunstâncias, para salvaguardá-las.

Processos podem começar algum momento após o incidente original ou após a conclusão de uma investigação, e algumas vezes estão sujeitos a posteriores atrasos. Isso pode ser particularmente enervante para testemunhas de acusação. As testemunhas devem ser mantidas informadas do progresso do caso e devem sentir-se confortáveis para contatar um membro da equipe de investigação a qualquer momento. Se uma testemunha expressa preocupação por sua segurança pessoal ou é submetida a qualquer ameaça ou intimidação, ações apropriadas devem ser tomadas para protegê-la e para garantir a responsabilização do perpetrador.

Quando o caso envolve morte como resultado de tortura ou maus tratos, e o parente próximo ou a família são chamados como testemunhas, considerações especiais devem ser dadas para o acréscimo de dor e trauma que eles provavelmente experimentarão durante e depois do processo. Considerações especiais devem também ser dadas para testemunhas especialmente vulneráveis, como jovens, e com os problemas específicos que eles possam experimentar indo ao tribunal para prestar depoimento. Prover evidências por transmissões de vídeo, quando prédios as possuíam, pode ajudar a prevenir desgastes desnecessários para testemunhas crianças e pode proporcionar o melhor ambiente para assegurar uma prova coerente e completa, sem prejudicar o direito do acusado a um processo justo. Algumas testemunhas podem também requerer suporte especial na preparação para comparecer ao tribunal para dar provas em razão da sua cor, sexo, orientação sexual, nacionalidade, crenças políticas e religiosas, ou características sociais, culturais ou étnicas.

Mesmo se uma denúncia de tortura ou maus tratos é retirada durante uma investigação ou processo isso não pode automaticamente levar o caso a ser arquivado. Em alguns casos, vítimas ou testemunhas podem ter sido colocadas sob pressão ou intimidação para retirar suas provas. No entanto, como em outros crimes, não há nada que impeça a continuidade do caso com base em outras evidências.

### **Imunidades, anistias e estatutos de limitação**

O judiciário tem o dever de levar adiante, dentro de sua esfera de jurisdição, a obrigação internacional de investigar, levar à justiça e sancionar os perpetradores de crime de tortura. Ninguém deve ser permitido a pedir exceção com relação a isso por causa de sua condição oficial. Anistias e outras medidas similares que impedem perpetradores de graves violações de Direitos Humanos, como a tortura, de serem levados perante os tribunais, processados e condenados, são incompatíveis com as obrigações do Estado submetido ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, incluindo a obrigação de investigar, levar à justiça e sancionar os responsáveis por graves violações de Direitos Humanos.

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional especifica que “se aplicam igualmente a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, um membro do Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa de responsabilidade criminal prevista no presente Estatuto, nem deve, por si só, constituir um motivo de redução da pena.”<sup>381</sup> Imunidades ou regras procedimentais especiais que possam vincular a condição de oficial de uma pessoa, mesmo sob a lei nacional ou internacional, não podem impedir a Corte de exercer sua jurisdição sobre esta pessoa.<sup>382</sup> Em seguida estabelece que: “Os crimes da competência do Tribunal não deverão estar sujeitos a qualquer prazo de prescrição.”<sup>383</sup> Embora o Protocolo II das quarta Convenção de Genebra proponham que os Estados devam garantir “a mais ampla anistia possível” para pessoas que tenham participado em um conflito armado no momento posterior ao fim das hostilidades, não se acredita que isso tenham promovido a imunidade para atos que configuram crimes de guerra.<sup>384</sup>

O Comitê de Direitos Humanos também estabeleceu que: “A Comissão observou que alguns Estados têm concedido anistia em relação aos atos de tortura. Anistias são geralmente incompatíveis com o dever dos Estados de investigar tais atos; para garantir a liberdade contra tais atos dentro de sua jurisdição, e para garantir que eles não ocorram no futuro. Os Estados não podem privar as pessoas do direito a recurso efetivo, incluindo possível compensação e reabilitação integral.”<sup>385</sup> Enfatizou que esses tipos

381. Artigo 27(1), Estatutos do Tribunal Penal Internacional.

382. Artigo 27(2), *ibid.*

383. Artigo 29, *ibid.*

384. Artigo 6.5, II Protocolo Adicional 1977 à Convenção de Genebra de 1949.

385. Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral 20, par. 15.

de anistia ajudam a criar um clima de impunidade para os perpetradores de violações de direitos humanos e enfraquecem os esforços para restabelecer o respeito pelos direitos humanos e ao devido processo legal.<sup>386</sup> A Declaração de Viena da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos convocou os Estados a “revogar legislações que levem à impunidade dos responsáveis por violações graves dos Direitos Humanos como a tortura e julgar tais violações, proporcionando assim uma base sólida para o Estado de Direito.”<sup>387</sup>

386. Observações Conclusivas do Comitê de Direitos Humanos: Argentina, 5 de abril de 1995, ONU Doc CCPR/C/79/Add.46; A/50/40, par. 146.

387. Vienna Declaration and Programme of Action, World Conference on Human Rights, Vienna 14-25 de junho de 1993, ONU Doc. A/CONF.157/23 12 de Julho de 1993, par. 60.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu que “todas as disposições de anistia, as disposições sobre prescrição e o estabelecimento de medidas destinadas a eliminar a responsabilidade são inadmissíveis, porque se destinam a impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos Direitos Humanos tais como a tortura, execuções extrajudiciais, ou a execução arbitrária e desaparecimento forçado, todas elas proibidas por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.”<sup>388</sup>

388. *Caso Barrios Altos (Chumbipuma Aguirre and others v Peru)*, CorteIDH., Decisão de 14 de março de 2001, par. 41.

Quando está sob a sua discricção fazê-lo, tribunais deveriam, portanto, deixar de cumprir leis que são contrárias às obrigações internacionais de um Estado e em desrespeito a Direitos Humanos internacionalmente tutelados, declarando-as nulas e sem efeito.

Comissões da Verdade frequentemente desempenham um papel importante em estabelecer um decisivo registro do passado e em fornecer às vítimas uma plataforma para contar suas histórias e obter reparação. Mas comissões de verdade não são um substituto para justiça na forma de um amplo e justo processamento. Onde comissões da verdade estão estabelecidas, elas devem respeitar o devido processo, estabelecer a verdade, facilitar reparações às vítimas e fazer recomendações para prevenir a repetição dos crimes. Elas devem ainda operar conjuntamente com tribunais para levar perpetradores à justiça e não serem usadas como alternativa.

### **Jurisdição universal e a obrigação de processar**

O artigo 5º da Convenção contra a Tortura obriga os Estados que a tenham ratificado a “tomar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência sobre as ofensas referidas no artigo 4º nos seguintes casos:

- a) quando os crimes tenham sido cometidos em qualquer território sob sua jurisdição ou a bordo de navio ou aeronave registrada no Estado em questão;
- b) quando o suposto autor for nacional do Estado em questão;
- c) quando a vítima for nacional do Estado em questão e este o considerar apropriado.”

Mais adiante, obriga Estados a “tomar as medidas que possam ser necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre tais crimes, nos casos em que o suposto autor se encontre em qualquer território sob sua jurisdição”, se não extraditar a pessoa para outro Estado. Essa obrigação é independente de onde o crime tenha sido cometido, a nacionalidade da vítima e a nacionalidade do alegado perpetrador. O artigo 7º da Convenção requer que os Estados “sob a jurisdição do qual o suposto autor de qualquer dos crimes mencionados no artigo 4º for encontrado, se não o extraditar, obrigar-se-á, nos casos contemplados no artigo 5º, a submeter o caso as suas autoridades competentes para o fim de ser o mesmo processado.” A obrigação de “processar ou extraditar” da Convenção contra a Tortura se aplica a territórios sujeitos à jurisdição do Estado Parte, que inclui qualquer território sobre o qual tenha efetivo controle. A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura também obriga todo Estado Parte a processar ou extraditar pessoas encontradas “dentro da área sob sua jurisdição” independentemente de onde o crime foi cometido ou da nacionalidade da vítima ou do alegado perpetrador.<sup>389</sup>

389. Artigo 12, Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

As quatro Convenções de Genebra também requerem aos Estados exercitar a jurisdição universal no que diz respeito à “graves violações” das Convenções e levar os casos diante de seus próprios tribunais nacionais. As Convenções exigem que os Estados Parte busquem as pessoas acusadas de cometer ou ordenar graves violações às Convenções, como a tortura e o tratamento desumano, ou quem tenha falhado em seus deveres de comando oficial de prevenir a ocorrência de tais graves violações. A obrigação de “busca e processamento” não tem fronteiras segundo as Convenções de Genebra.

Estados que não estão obrigados por nenhuma dessas Convenções ainda podem exercitar a jurisdição universal se um estrangeiro acusado de perpetrar tortura é encontrado em seu território, uma vez que o Direito Internacional Geral ou consuetudinário permite o exercício da jurisdição universal sobre tortura. Juízes e Promotores possuem um papel particularmente importante a desempenhar para assegurar que essas obrigações sejam cumpridas com respeito à persecução de pessoas suspeitas de cometer atos de tortura ou crimes auxiliares.

### **Processos justos**

Juízes e Promotores devem assegurar que os processos de pessoas acusadas de tortura e crimes auxiliares sejam processados de maneira justa sob a lei nacional e internacional e sejam totalmente respeitados os direitos dos suspeitos e os interesses das vítimas e de seus familiares. Suspeitos devem possuir o direito ao aconselhamento legal e assistência de sua própria escolha, em todas as etapas de um procedimento criminal. Tribunais

nacionais devem ainda proteger vítimas, testemunhas e seus familiares – incluindo a estipulação de segurança eficaz. Tais medidas de proteção não devem prejudicar o direito dos suspeitos a um processo justo, incluindo o direito a questionar as testemunhas de acusação. Esse direito não pode, no entanto, ser utilizado de forma a intimidar ou retraumatizar as alegadas vítimas ou testemunhas.

Quando processos são realizados de acordo com a jurisdição universal, arranjos específicos podem precisar ser feitos para trazer testemunhas de longa distância ou para providenciar transmissões em vídeo, onde isto estiver disponível, ativando-as para construir provas. Formas de garantir a completa interpretação também devem ser providenciadas se necessário.

### **Sanção**

A sanção para crimes de tortura será determinada pela lei doméstica. No entanto, a Convenção contra a Tortura estabelece que os Estados Partes “punirão esses crimes com penas adequadas que levem em conta a sua gravidade.”<sup>390</sup> Da mesma forma que envolvem atos de violência física ou mental, esses crimes são frequentemente um abuso de autoridade e uma traição da confiança pública. Quando estiver sob sua discricção fazê-lo, juízes e promotores devem, portanto, assegurar que atos de tortura sejam tratados como tais. Se a lei não prever crimes sob essa nomenclatura, ou os fatos não possam ser tipificados dentro de uma definição nacional mais restrita do que a definição internacional, então a próxima categoria mais grave de crime que englobe os fatos deve ser invocada. Isso deve ocorrer para assegurar que o tribunal sentencie uma condenação comensurada com a gravidade dos fatos e para assegurar que a aplicação prematura de períodos de prescrição (estatutos de limitação) seja evitada.

390. Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e outras Formas de Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes 1984, Artigo 4 (2).

### **Retificação**

Juízes e promotores devem, pela máxima extensão permitida pela lei nacional, também assegurar que todos os que tenham sofrido tortura e outros atos ilegais estejam cientes de seus direitos para reivindicar compensações por sofrimentos morais e físicos e ajudar a criar as condições necessárias para que eles possam de fato se beneficiar desse direito. Vítimas de tortura e maus tratos possuem o direito de saber a verdade sobre o que aconteceu com eles, de ver os responsáveis serem levados à justiça e de ter concedidas reparações pelo dano feito a eles.

O Relator Especial sobre o Direito de Restituição, Indenização e Reabilitação das Vítimas de Violações dos Direitos Humanos e Garantias Fundamentais, Cherif Bassiouni, anexou os princípios básicos e diretrizes sobre o direito ao remédio e reparações para vítimas de violações do Direito

Internacional dos Direitos Humanos e da Lei Humanitária (os Princípios de Van Boven-Bassiouni) ao seu relatório final para a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas em 2000.<sup>391</sup> Os princípios de Van Boven-Bassiouni, que estão contidos no Apêndice 1 desse manual, reconhecem as seguintes formas de reparação:

- **Restituição:** passos devem ser tomados para restaurar a vítima à situação que ele ou ela estava antes da violação ocorrer, incluindo a restauração dos seus direitos legais, status social, vida familiar, local de residência, propriedade e emprego;
- **Compensação:** passos devem ser tomados para compensar qualquer dano econômico resultante da violação incluindo danos físicos ou mentais, sofrimento emocional, perda de oportunidades educacionais, perda de ganhos, custos legais e/ou médicos;
- **Reabilitação:** passos devem ser dados para assegurar cuidados médicos e psicológicos se necessários, bem como serviços legais e sociais;
- **Satisfação e garantia de não repetição:** passos devem ser dados para assegurar a cessação da continuação das violações, revelação pública da verdade por trás das violações, declarações oficiais de responsabilidade e/ou desculpas, reconhecimento público das violações, assim como sanções judiciais e administrativas, e medidas preventivas incluindo treinamento em Direitos Humanos.

Às vezes as vítimas precisam de caros tratamentos ou terapias de longo prazo. Às vezes elas são incapazes para o trabalho como resultado de suas experiências ou têm suas vidas profundamente alteradas de outras formas. Se a tortura foi perpetrada por agentes do Estado, ou com a sua aquiescência, o Estado deve, o tanto quanto for possível, reparar o dano que promoveu. Quando estiver dentro de seu poder discricionário, juízes devem assegurar que vítimas de tortura recebam reparações que reflitam integralmente a grave e séria natureza do crime ao qual estiveram sujeitas. Se a vítima morrer como resultado da tortura, as pessoas dependentes são titulares da reparação.

O Relator Especial sobre a Impunidade, Louis Joinet, elaborou uma lista de princípios para a proteção e promoção de Direitos Humanos por meio da ação de combate à impunidade em seu relatório de 1997 para a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas (os princípios Joinet).<sup>392</sup> Esses princípios incluem:

- **Princípio 33.** Direitos e deveres que surgem com a obrigação de fazer reparações. Qualquer violação de Direitos Humanos faz nascer a obrigação de reparação para as vítimas ou seus beneficiários, implicando num dever para o Estado de promover reparações e a possibilidade para a vítima de buscar a reparação do perpetrador.

- **Princípio 34.** Procedimentos reparatórios. Todas as vítimas devem ter acesso a um remédio fácil, disponível, rápido e efetivo na forma de procedimentos criminais, civis, administrativos ou disciplinares ... No exercício desse direito, elas devem estar protegidas de intimidações e represálias. O exercício do direito à reparação inclui o acesso aos procedimentos internacionais aplicáveis;
- **Princípio 35.** Publicando procedimentos reparatórios. Procedimentos *ad hoc* permitindo às vítimas exercer seu direito à reparação ter a maior publicidade possível pelos meios de comunicação públicos e privados. Tal disseminação deve acontecer tanto dentro quanto fora do país, incluindo os serviços consulares, particularmente em países nos quais um grande número de vítimas tenha sido forçado a se exilar;
- **Princípio 36.** Escopo do direito à reparação. O direito à reparação deve englobar todas as lesões sofridas pela vítima; deve incluir medidas individuais com relação ao direito à restituição, compensação e reabilitação, e medidas gerais de satisfação... No caso de desaparecimentos forçados, quando o destino da pessoa desaparecida se tornar conhecido, a família da pessoa tem o direito imprescindível de ser informada daquilo e, no caso de óbito, o corpo da pessoa deve ser retornado para a família tão cedo o quanto for identificado, independentemente se o perpetrador tiver sido identificado, processado, julgado ou não.



## CAPÍTULO 7

### O dever de cuidado em relação aos indivíduos privados de liberdade

## Introdução

Este capítulo descreve as obrigações do governo brasileiro em relação aos indivíduos privados de liberdade. Como já mencionado nos Capítulos 1 e 2 deste manual, o Direito Internacional dos Direitos Humanos gera várias, distintas, mas interligadas, obrigações aos Estados e que, geralmente, referem-se às obrigações de respeitar, proteger e cumprir. Isso significa que os Estados são responsáveis por salvaguardar os direitos de todos os indivíduos sob a sua jurisdição e podem ser responsabilizados por atos praticados tanto por agentes públicos como por particulares se os apóia ou tolera, ou falha em oferecer outros meios efetivos de proteção legal contra os mesmos.

As “obrigações positivas” que o Estado possui em relação às pessoas detidas são geralmente referidas como um “dever de cuidado”. Este dever é definido na Constituição e nas leis brasileiras – bem como no Direito Internacional – sendo responsabilidade de todos os profissionais do Direito brasileiro garantir que ele seja de fato cumprido. Muitas dessas obrigações podem ser encontradas em tratados como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador). Esses instrumentos determinam que todos têm direito à saúde, educação, assistência social e a um padrão de vida adequado. Há uma obrigação correspondente do Estado de respeitar, proteger e cumprir esses direitos em relação aos presos, que mantêm todos os seus direitos humanos, exceto aqueles que são perdidos especificamente como consequência da privação de liberdade.

Uma obrigação específica aos presos também pode ser encontrada no artigo 10 (1) e (3) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), o qual determina que: “Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana” e que “o sistema penitenciário comportará tratamento cujo objetivo principal será a reforma e a reabilitação social dos prisioneiros”. Uma série de outros tratados de Direitos Humanos contêm conteúdos similares, como será exposto a seguir.

Na prática, isso significa que o Estado é obrigado a assegurar que todos os prisioneiros sejam mantidos em condições humanas. Eles devem receber uma alimentação adequada, vestuário e roupa de cama, e cuidados de saúde. O alojamento deve ter uma condição razoável e produtos necessários para a higiene pessoal devem ser fornecidos. Os presos devem ter o direito de solicitar melhorias em seu tratamento ou fazer reclamações e as autoridades devem responder a tais pedidos, pronta e razoavelmente. O “objetivo essencial” do tratamento recebido por eles deve ser a reforma e

reabilitação sociais e isso deve guiar as políticas penais. Todas as pessoas detidas têm o direito de igualdade de tratamento sem discriminação, mas concessões especiais devem ser feitas a categorias especiais de reclusos, cujas vulnerabilidades indiquem que eles possam precisar de apoio e cuidado especiais. Este capítulo fornece orientações específicas para os responsáveis pela defesa dos direitos dos presos a fim de garantir que essas obrigações sejam respeitadas na prática.

### **Privação da liberdade e o dever de proteção**

Todos têm direito à liberdade e à segurança pessoal – incluindo o direito de ser libertado de uma prisão ou detenção arbitrária.<sup>393</sup> A lei permite que pessoas sejam detidas em certas circunstâncias determinadas, incluindo: pessoas que foram condenadas por um crime e sentenciadas a um período de prisão; algumas pessoas que estão aguardando julgamento e que podem fugir, influenciar testemunhas ou prejudicar o resultado de seu julgamento de qualquer outra forma; e estrangeiros detidos sob leis de imigração. As pessoas que estão em detenção legalmente permitida perdem, durante um período de tempo, seu direito à liberdade, mas elas mantêm todos os seus direitos com exceção daqueles que foram perdidos como consequência específica desta privação.

Indivíduos que não tenham sido condenados por um crime estão sendo privados de sua liberdade como medida de precaução e não como punição. Pessoas que foram condenadas a penas de prisão se encontram detidas como punição e não para punição. Em nenhum dos casos, permite-se às autoridades carcerárias infligir punição adicional àquela decretada pelos tribunais ou autoridade judicial. Pelo contrário, assumem um “dever de proteção” com relação aqueles por quem são responsáveis.

Essas obrigações positivas relacionadas aos presos podem ser encontradas em uma série de instrumentos internacionais de Direitos Humanos, dos quais o Brasil é parte.<sup>394</sup> Elas também estão contidas em leis como o Código Penal<sup>395</sup>, o Código de Processo Penal (CPP<sup>396</sup>) e a Lei de Execução Penal (LEP<sup>397</sup>). Elas indicam que todos aqueles privados de liberdade devem ser tratados com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana, e que os detidos não devem ser submetidos a qualquer dificuldade ou constrangimento que não seja resultante da privação de liberdade.

### **Acesso a médico e tratamento de saúde**

A legislação brasileira não especifica que todas as pessoas que estão presas devem ser examinadas por um médico quando são levadas, pela primeira vez, em custódia; essa decisão é discricionária de cada delegacia de polícia.

393. Artigo 9º (1) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; Artigo 5º da Convenção Europeia de Direitos Humanos; Artigo 6º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; Artigo 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos.

394. Por exemplo, os Artigos 7º e 10 (1) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP); Artigo 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos; Artigo 37 da Convenção dos Direitos da Criança; Artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; Artigos 2º e 4º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Ver também o Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral 21, Artigo 10 (Quadragésima quarta sessão, 1992), Compilação dos Comentários Gerais e Recomendações Adotada pelos Órgãos dos Tratados dos Direitos Humanos das Nações Unidas, UN Doc. HRI \ GEN\1\Rev.1 menos 33 (1994), par. 3º.

395. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940

396. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941

397. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984

Isso é uma violação das normas reconhecidas internacionalmente de garantia ao direito dos prisioneiros de serem protegidos contra a tortura. Por exemplo, o Comitê de Direitos Humanos reconhece que a proteção dos presos requer que seja concedido acesso imediato e regular a médicos a cada pessoa detida.<sup>398</sup>

A incapacidade de fornecer esse serviço também retira uma proteção óbvia dos agentes de custódia contra as falsas acusações de tortura. É, por exemplo, permitida a utilização de “força razoável” para prender um suspeito criminal ou impedir uma fuga. Sem um exame médico independente no momento de entrada em custódia, é muito mais difícil determinar se os ferimentos que um detento sofreu ocorreram antes, depois ou durante o curso de sua apreensão e detenção. Isso torna muito mais difícil investigar as alegações de tortura, assim como proteger os agentes de acusações infundadas.

399. LEP Artigo 14

De acordo com a lei brasileira todos os prisioneiros têm direito a tratamento médico, farmacêutico e odontológico, uma vez que estão em detenção.<sup>399</sup> Nos casos em que a penitenciária não possua instalações adequadas para prestar a assistência médica necessária, essa será fornecida em outro lugar mediante autorização do diretor do estabelecimento.<sup>400</sup> A Lei também afirma que os detentos têm o direito de contratar um médico de sua confiança pessoal, ou de seus familiares ou dependentes, a fim de acompanhar e orientar o tratamento.<sup>401</sup>

400. LEP Artigo 14 (par. 2º)

401. LEP Artigo 43

402. E/CN.4/2001/66/Add.2, par. 125

No entanto, o Relator Especial sobre Tortura observou em 2001 que “a grande maioria dos centros de prisão provisória e de penitenciárias” que visitou no Brasil “foi caracterizada pela falta de recursos médicos, tanto com relação a funcionários qualificados quanto a medicamentos.”<sup>402</sup> Por exemplo, ele observou que em uma delegacia, “muitos detentos apresentavam graves problemas de saúde, supostamente decorrentes do tratamento a que haviam sido submetidos durante o interrogatório. Em particular, um detento havia improvisado uma sonda, colocada por ele mesmo e por outros detentos, após uma lesão por um tiro, a qual, devido à falta de tratamento médico, havia se infeccionado seriamente. Um outro detento tinha o ombro direito deslocado. Um terceiro relatou que sofria de tuberculose e se encontrava em evidente estado de fraqueza. Foi alegado que as solicitações de assistência médica não eram respondidas pelas autoridades policiais e que muitas vezes levavam a mais espancamentos. Um grande número de detentos também se queixou de doenças de pele, devido às condições de detenção. O Relator Especial observa que um grande número de detentos se recusou a falar com ele por medo de represálias. Quando perguntados pelo Relator Especial se seus nomes podiam ser encaminhados ao delegado no intuito de se assegurar que lhe fosse dispensado um

tratamento médico adequado, alguns detentos recusaram-se a dar permissão, também por medo de represálias.”<sup>403</sup>

403. E/CN.4/2001/66/Add.2, par. 24

Na Casa de Detenção de Carandiru (São Paulo), o Relator Especial “observou com preocupação uma placa no quinto andar que afirmava que na enfermaria da penitenciária não há medicamentos, que o médico ia uma vez por semana e que somente dez nomes de presos eram entregues ao médico para fins de tratamento. Foi relatado que o tratamento médico fora das unidades prisionais era providenciado de má vontade e raramente. A alegada indisponibilidade de veículos ou de efetivo da polícia militar para acompanhar o transporte até o hospital, a falta de planejamento ou de consultas e, em alguns casos, a indisposição dos médicos em tratar os presos, frequentemente levam à negação de um tratamento médico pronto e adequado. Com relação à situação encontrada em muitas das delegacias de polícia visitadas, que, na maioria das vezes, mantinham um número significativo de presos condenados, o Relator Especial recebeu denúncias de que os presos que necessitavam de tratamento médico urgente não eram transferidos para hospitais ou somente eram transferidos tardiamente para hospitais, apesar de que nenhuma dessas delegacias de polícia dispunha de qualquer instalação médica. Além disso, os presos alegaram ser ameaçados de espancamento quanto pedem atendimento médico. Em decorrência disso, doenças comuns que afetam um grande número de presos, tais como erupções cutâneas, resfriados, tonsilite e gripe, raramente eram tratadas, quando eram tratadas. Assim sendo, o Relator Especial encaminhou vários presos que evidentemente necessitavam com urgência de tratamento médico adequado aos consultórios dos encarregados.”<sup>404</sup>

404. E/CN.4/2001/66/Add.2, par. 125

Os Princípios Básicos das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros também afirma que “os reclusos devem ter acesso aos serviços de saúde disponíveis no país sem discriminação em razão da sua situação legal”. Os Princípios das Nações Unidas de Ética Médica Aplicáveis à Função do Pessoal de Saúde, principalmente Médicos, na Proteção de Prisioneiros e Detentos contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, contém uma disposição similar.

Além de estar em desacordo com a legislação brasileira, esse tratamento também viola claramente as normas internacionais de Direitos Humanos. Por exemplo, o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão estabelece que “a pessoa detida ou presa deve beneficiar-se de um exame médico adequado, em prazo tão breve quanto possível após o seu ingresso no local de detenção ou prisão; posteriormente, deve beneficiar-se de cuidados e tratamentos médicos sempre que tal se mostrem necessários. Esses cuidados e tratamentos são gratuitos.”<sup>405</sup> Também estabelece que a pessoa detida ou presa tem o direito de solicitar uma segunda opinião médica e ter acesso

405. Princípio 24.

406. Princípios 25 e 26.

407. Princípios Básicos para o Tratamento de Prisioneiros, Adotado pela Resolução 45/111 da Assembleia Geral de 14 de dezembro de 1990, Princípio 9.

408. Princípios de Ética Médica Aplicáveis à Função do Pessoal de Saúde, Principalmente os Médicos, na Proteção de Pessoas Presas ou Detidas contra Atos de Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Princípio 1.

409. CPT/Inf/E (2002) 1, p.6, par. 36 e nota de rodapé 1.

410. Relatório do Relator Especial contra a Tortura, ONU Doc.A/56/156, julho de 2001, par. (f)

411. *Ibid.*, par. 39 (l).

412. Regras Mínimas da ONU para Tratamento de Prisioneiros, Artigo 22.

413. *Ibid.*

aos registros médicos.<sup>406</sup> Os Princípios Básicos da ONU para o Tratamento de Prisioneiros também afirmam que “os reclusos devem ter acesso aos serviços de saúde disponíveis no país, sem discriminação em razão de sua situação legal.”<sup>407</sup> Os Princípios da ONU de Ética Médica Aplicáveis à Função do Pessoal de Saúde, Principalmente os Médicos, na Proteção de Pessoas Presas ou Detidas contra Atos de Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes contêm disposição similar.<sup>408</sup>

O Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT) destacou que, mesmo se médicos indicados pelo Estado estiverem disponíveis para tratar os detentos, no interesse da prevenção de maus tratos, é desejável que eles tenham, além disso, acesso a um médico da sua escolha.<sup>409</sup> O Relator Especial sobre a Tortura recomenda que: “No momento da detenção, a pessoa detida deve passar por um exame médico, a ser repetido regularmente, sendo tal exame obrigatório quando da transferência para outro local de detenção.”<sup>410</sup> O Relator também afirmou que: “Os governos e as associações de medicina devem tomar medidas rígidas contra o pessoal de saúde que participar, direta ou indiretamente, de atos de tortura. Tal proibição deve incluir práticas como o exame de uma pessoa detida a fim de se determinar sua “aptidão física para o interrogatório”, procedimentos envolvendo maus tratos ou tortura, bem como tratamento médico a pessoas detidas que sofreram maus tratos para que elas possam agüentar mais abusos físicos.”<sup>411</sup>

As Regras Mínimas da ONU para Tratamento de Prisioneiros analisou em maiores detalhes os padrões de cuidados de saúde a que os presos têm direito. Essas estabelecem que “cada estabelecimento penitenciário terá à sua disposição os serviços de pelo menos um médico qualificado, que deverá ter certos conhecimentos de psiquiatria. Os serviços médicos deverão ser organizados em estreita ligação com a administração geral de saúde da comunidade ou nação. Deverão incluir um serviço de psiquiatria para o diagnóstico, e em casos específicos, para o tratamento de estados de anomalia.”<sup>412</sup> “Os presos doentes que necessitem tratamento especializado deverão ser transferidos para estabelecimentos especializados ou para hospitais civis. Quando existam facilidades hospitalares em um estabelecimento prisional, o respectivo equipamento, mobiliário e produtos farmacêuticos serão adequados para o tratamento médico dos presos doentes, e deverá haver pessoal devidamente qualificado. Cada preso poderá servir-se dos trabalhos de um dentista qualificado.”<sup>413</sup>

Prisioneiros doentes devem receber visitas médicas diárias e o médico responsável deverá informar o diretor quando considerar que a saúde física ou mental de um preso tenha sido ou venha a ser seriamente afetada pelo prolongamento da situação de detenção ou por qualquer condição

específica dessa situação de detenção.<sup>414</sup> O médico deverá regularmente inspecionar e aconselhar o diretor sobre:

414. Artigo 25, *Ibid.*

- A quantidade, qualidade, preparação e serviço da alimentação;
- A higiene e limpeza do estabelecimento prisional e dos presos;
- As condições sanitárias, aquecimento, iluminação e ventilação do estabelecimento prisional;
- A adequação e limpeza da roupa de vestir e de cama dos presos;
- A observância das regras concernentes à educação física e aos desportos, quando não houver pessoal técnico encarregado destas atividades.

O diretor levará em consideração os relatórios e os pareceres que o médico lhe apresentar, e no caso de concordar com as recomendações apresentadas tomará imediatamente medidas no sentido de pôr em prática essas recomendações; se as mesmas não estiverem no âmbito da sua competência, ou caso não concorde com elas, deverá imediatamente enviar o seu próprio relatório e o parecer do médico a uma autoridade superior.<sup>415</sup>

415. Artigo 26, *Ibid.*

O CPT também forneceu orientações detalhadas sobre os riscos de doenças transmissíveis, como a tuberculose, hepatite e HIV/AIDS. Ele afirmou que: “A propagação de doenças transmissíveis e, em particular, de tuberculose, hepatite e HIV/ AIDS tornou-se uma preocupação de saúde pública. . . . Além disso, as condições materiais em que os prisioneiros são mantidos têm muitas vezes sido consideradas tais que só podem favorecer a propagação dessas doenças. O CPT está ciente de que em períodos de dificuldades econômicas – como as encontradas hoje em muitos países visitados pelo CPT – sacrifícios têm de ser feitos, inclusive em estabelecimentos penitenciários. No entanto, independentemente das dificuldades enfrentadas em um determinado momento, o ato de privar uma pessoa de sua liberdade implica sempre um dever de cuidado que requer métodos eficazes de prevenção, rastreamento e tratamento. O cumprimento desse dever das autoridades públicas é ainda mais importante quando se é uma questão de cuidados necessários para tratar doenças graves.”<sup>416</sup>

416. Extrato do 11º Relatório Geral [CPT/Inf (2001) 16, par. 3].

“O uso de métodos atualizados de triagem, o fornecimento regular de medicamentos e materiais relacionados, a disponibilidade de pessoal que garanta que os prisioneiros tomem os medicamentos prescritos nas doses corretas e com a periodicidade certa, e quando apropriado o fornecimento de dietas especiais, constituem elementos essenciais de uma estratégia eficaz para combater as doenças acima mencionadas e para prestar cuidados adequados aos prisioneiros em causa. Da mesma forma, as condições materiais de alojamento para os presos com doenças transmissíveis devem ser propícias para a melhoria da sua saúde; além de luz natural e boa ventilação, deve haver condições de higiene satisfatórias, bem como a ausência de superlotação. Além disso, os presos em causa não devem ser segregados

do resto da população carcerária, a menos que tal seja estritamente necessário por razões médicas ou outras. Nesse contexto, o CPT gostaria de salientar, em particular, que não existe uma justificativa médica para a segregação de presos pela simples razão que eles são HIV-positivos.”<sup>417</sup>

417. *Ibid.*

“Os serviços de saúde penitenciários devem garantir que as informações sobre doenças transmissíveis (hepatite em particular, AIDS, tuberculose, infecções dermatológicas) circulem regularmente, tanto para os presos quanto para os agentes penitenciários. Quando apropriado, deve ser realizado o controle médico daqueles com quem um prisioneiro tem contato regular (companheiros de prisão, agentes penitenciários, visitantes frequentes). No que se refere mais particularmente a AIDS, aconselhamento apropriado deve ser fornecido antes e, se necessário, após qualquer teste de triagem. Pessoal penitenciário deve passar por cursos de formação sobre as medidas preventivas a serem tomadas e as atitudes a serem adotadas em relação à soropositividade e receber instruções adequadas relativas à não discriminação e a confidencialidade.”<sup>418</sup>

418. *Ibid.*, pars. 54 – 56.

### **Condições Humanas de Detenção**

Como discutido ao longo deste manual, as condições nas prisões brasileiras e centros de detenção estão muito aquém do que pode ser considerado humano. Embora as autoridades brasileiras frequentemente citem a superlotação e a falta de recursos, esta justificativa foi explicitamente rejeitada por organizações de direitos humanos internacionais de monitoramento. Por exemplo, o Comitê de Direitos Humanos determinou que o dever de tratar a pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão com respeito à dignidade inerente à pessoa humana é uma norma de aplicação universal. Os Estados não podem invocar a falta de recursos materiais ou dificuldades financeiras como justificativa para um tratamento desumano. Os Estados são obrigados a fornecer, a todas as pessoas detidas e presas, serviços que satisfaçam suas necessidades essenciais.<sup>419</sup> A falta de alimentação adequada e de instalações de lazer constitui violação ao Artigo 10 do PIDCP, salvo circunstâncias excepcionais.<sup>420</sup>

419.. *Kelly v Jamaica*, (253/1987), 8 de abril de 1991, Relatório do Comitê de Direitos Humanos, (A/46/40), 1991; *Párkányi v Hungary* (410/1990), 27 de julho de 1992, Relatório do Comitê de Direitos Humanos, (A/47/40), 1992.

420. *Kelly v Jamaica*, (253/1987), par. 5.

O Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão afirma que a pessoa detida ou presa tem o direito de solicitar que seja melhorado o tratamento que lhe é dispensado ou de se queixar do tratamento recebido. As autoridades devem responder prontamente e, caso o pedido ou queixa seja recusado, o requerente tem o direito de apresentar o pedido ou queixa perante autoridade judicial competente ou outra autoridade.<sup>421</sup> Embora as condições de detenção sejam variáveis, o CPT preparou uma lista<sup>422</sup> geral dos fatores que precisam ser considerados quando se está avaliando a adequação do local utilizado para detenção de curto prazo:

421. Princípio 33.

422. CPT/Inf/E (2002) 1, p. 8, par. 42.

- As celas devem ser limpas, de tamanho razoável para o número de pessoas que geralmente acomodam, dispor de iluminação adequada (suficiente para leitura, excluindo-se os períodos de sono) e ventilação. Preferencialmente as celas devem ter luz natural;
- As celas devem dispor de um meio de descanso (cadeira fixa ou banco). As pessoas obrigadas a permanecer sob custódia durante a noite devem receber colchão e cobertores limpos;
- As pessoas sob custódia devem poder satisfazer as necessidades da natureza em condições de limpeza e decência e ter à disposição recursos de higiene apropriados;
- As pessoas sob custódia devem ter fácil acesso à água potável e receber alimentação em horários apropriados, incluindo ao menos uma refeição completa por dia;
- As pessoas detidas por períodos mais longos, de 24 horas ou mais, devem ser autorizadas a se exercitar ao ar livre.

Esses pontos são considerados normas básicas ou padrões mínimos. Em geral, qualquer período adicional de detenção deve ser cumprido em um recinto projetado para detenções de longo prazo, onde os padrões desejáveis são mais rigorosos. A privação de liberdade em condições que não satisfaçam essas exigências pode se constituir em tratamento desumano ou degradante, em violação ao Direito Internacional de Direitos Humanos.<sup>423</sup>

As Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros contêm algumas orientações mais detalhadas sobre esse assunto:

- **Acomodação.** As celas ou quartos destinados ao isolamento noturno não deverão ser ocupadas por mais de um preso. Se, por razões especiais, tais como excesso temporário da população carcerária, for indispensável que a administração penitenciária central faça exceções a esta regra, deverá evitar-se que dois reclusos sejam alojados numa mesma cela ou quarto individual. Quando se recorra à utilização de dormitórios, estes deverão ser ocupados por presos cuidadosamente escolhidos e reconhecidos como sendo capazes de serem alojados nessas condições. Durante a noite, deverão estar sujeitos a uma vigilância regular, adaptada ao tipo de estabelecimento prisional em que se encontram detidos.<sup>424</sup> Todos os locais destinados aos presos, especialmente aqueles que se destinam ao alojamento dos presos durante a noite, deverão satisfazer as exigências de higiene, levando-se em conta o clima, especialmente no que concerne ao volume de ar, espaço mínimo, iluminação, aquecimento e ventilação.<sup>425</sup> As janelas deverão ser suficientemente grandes para que os presos possam ler e trabalhar com luz natural, e deverão estar dispostas de modo a permitir a entrada de ar fresco, haja ou não ventilação artificial. A luz artificial deverá ser suficiente para os presos poderem ler ou trabalhar sem prejudicar

423. *Peers v Grécia*, CorteEDH, decisão de 19 de abril de 2001; *Kalashnikov v Rússia*, CorteEDH, decisão de 15 de julho de 2002.

424. Regras Mínimas da ONU para Tratamento de Prisioneiros, Regra 9.

425. Regra 10, *ibid.*

425. Regra 11, ibid.

426. Regra 12, ibid.

427. Regra 13, ibid.

428. Regra 14, ibid.

429. Regra 15, ibid.

430. Regra 16, ibid.

431. Regra 17, ibid.

432. Regra 18, ibid.

433. Regra 19, ibid.

434. Regra 20, ibid.

435. Regra 21, ibid.

a visão.<sup>425</sup> As instalações sanitárias deverão ser adequadas para que os presos possam satisfazer suas necessidades naturais no momento oportuno, de um modo limpo e decente.<sup>426</sup> As instalações de banho deverão ser adequadas para que cada preso possa tomar banho a uma temperatura adaptada ao clima, tão frequentemente quanto necessário à higiene geral, de acordo com a estação do ano e a região geográfica, mas pelo menos uma vez por semana em um clima temperado.<sup>427</sup> Todos os locais de um estabelecimento penitenciário freqüentados regularmente pelos presos deverão ser mantidos e conservados escrupulosamente limpos.<sup>428</sup>

- **Higiene Pessoal.** Será exigido que todos os presos mantenham-se limpos; para este fim, ser-lhes-ão fornecidos água e os artigos de higiene necessários à sua saúde e limpeza.<sup>429</sup> Serão postos à disposição dos presos meios para cuidarem do cabelo e da barba, a fim de que possam se apresentar corretamente e conservem o respeito por si mesmos; os homens deverão poder barbear-se com regularidade.<sup>430</sup>
- **Vestuário e roupa de cama.** Todo preso a quem não seja permitido vestir suas próprias roupas, deverá receber as apropriadas ao clima e em quantidade suficiente para manter-se em boa saúde. Ditas roupas não poderão ser, de forma alguma, degradantes ou humilhantes. Todas as roupas deverão estar limpas e mantidas em bom estado. A roupa de baixo será trocada e lavada com a frequência necessária à manutenção da higiene. Em circunstâncias excepcionais, quando o preso necessitar afastar-se do estabelecimento penitenciário para fins autorizados, ele poderá usar suas próprias roupas, que não chamem atenção sobre si.<sup>431</sup> Quando um preso for autorizado a vestir suas próprias roupas, deverão ser tomadas medidas para assegurar que, quando do seu ingresso no estabelecimento penitenciário, as mesmas estejam limpas e sejam utilizáveis.<sup>432</sup> Cada preso disporá, de acordo com os costumes locais ou nacionais, de uma cama individual e de roupa de cama suficiente e própria, mantida em bom estado de conservação e trocada com uma frequência capaz de garantir sua limpeza.<sup>433</sup>
- **Alimentação.** A administração fornecerá a cada preso, em horas determinadas, uma alimentação de boa qualidade, bem preparada e servida, cujo valor nutritivo seja suficiente para a manutenção da sua saúde e das suas forças. Todo preso deverá ter a possibilidade de dispor de água potável quando dela necessitar.<sup>434</sup> O preso que não trabalhar ao ar livre deverá ter, se o tempo permitir, pelo menos uma hora por dia para fazer exercícios apropriados ao ar livre. Os presos jovens e outros cuja idade e condição física o permitam, receberão durante o período reservado ao exercício uma educação física e recreativa. Para este fim, serão colocados à disposição dos presos o espaço, as instalações e os equipamentos necessários.<sup>435</sup>

A legislação brasileira estabelece que penas de regime fechado devem ser cumpridas em celas individuais de pelo menos seis metros quadrados.<sup>436</sup> A Lei de Execução Penal proíbe o emprego de “celas escuras” e “sanções coletivas” e estabelece que as punições “não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.”<sup>437</sup> Também afirma que as autoridades devem respeitar a integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios, como o direito à alimentação suficiente, vestuário, trabalho, assistência médica, assistência jurídica e social, entre outros.<sup>438</sup> Na prática, as condições da maioria das prisões e carceragens brasileiras violam as normas de direito brasileiro e internacionais.

436. LEP Artigo 88, caput e par. único, alínea b

437. LEP, Artigo 45

438. LEP, Artigos 40 e 41

## Reabilitação e recolocação

O art. 10 (3) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) estabelece que a “finalidade essencial” do tratamento que as pessoas recebem na prisão “é a reforma e reabilitação social”. Este foi elaborado em uma série de instrumentos de *soft law*, como as Regras Mínimas para Tratamento de Prisioneiros, que definem um conjunto abrangente de diretrizes para o tratamento de presos condenados que “têm por objetivo definir o espírito segundo o qual devem ser administrados os sistemas penitenciários e os objetivos a serem buscados.”<sup>439</sup> As regras ressaltam que o simples fato de privar alguém de sua liberdade é doloroso, logo, o sistema prisional não deverá agravar o sofrimento inerente a tal situação.<sup>440</sup> Como o objetivo de uma pena de prisão é, em última instância, proteger a sociedade contra o crime, o tempo de prisão deveria ser aproveitado para assegurar, tanto quanto possível, que depois do seu regresso à sociedade o delinquente não apenas queira respeitar a lei e se autossustentar, mas também que seja capaz de fazê-lo.<sup>441</sup> Prisões devem, portanto, fornecer toda a assistência adequada para ajudar prisioneiros individualmente com este objetivo em mente.<sup>442</sup>

439. Artigo 56, *ibid.*

440. Artigo 57, *ibid.*

441. Artigo 58, *ibid.*

442. Artigo 59, *ibid.*

As Regras Mínimas estabelecem que prisioneiros sejam tratados de maneira a fomentar-lhes o respeito por si mesmos e a desenvolver seu senso de responsabilidade.<sup>443</sup> Para esse fim, “deverá se recorrer, em particular, à assistência religiosa, nos países em que ela for possível, à instrução, à orientação e à formação profissionais, aos métodos de assistência social individual, ao assessoramento relativo ao emprego, ao desenvolvimento físico e à educação do caráter moral, em conformidade com as necessidades individuais de cada preso. Deverá ser levado em conta seu passado social e criminal, sua capacidade e aptidões físicas e mentais, suas disposições pessoais, a duração de sua condenação e as perspectivas depois da sua libertação.”<sup>444</sup> Prisioneiros libertados também devem receber eficiente pós-cuidados e medidas devem ser tomadas para reduzir o preconceito público contra os ex-prisioneiros.<sup>445</sup>

443. Artigo 65, *ibid.*

444. Artigo 66, *ibid.*

445. Artigo 64, *ibid.*

As Regras Mínimas ressaltam que as prisões devem procurar minimizar qualquer diferença entre a vida na prisão e a vida em liberdade, que tendem a diminuir a responsabilidade dos presos ou o devido respeito à sua dignidade como seres humanos. Eles também devem tomar medidas para preparar os presos para um retorno gradual à vida na sociedade antes da conclusão de suas sentenças. Estabelecimentos penitenciários devem articular-se com agências comunitárias e assistentes sociais para organizar a liberdade condicional supervisionada e a progressão da pena.<sup>446</sup> “No tratamento, não deverá ser enfatizada a exclusão dos presos da sociedade, mas, ao contrário, o fato de que continuam a fazer parte dela”. Com esse objetivo deve-se recorrer, na medida do possível, à cooperação de organismos comunitários que ajudem o pessoal do estabelecimento prisional na sua tarefa de reabilitar socialmente os presos. Cada estabelecimento penitenciário deve contar com a colaboração de assistentes sociais encarregados de manter e melhorar as relações dos presos com suas famílias. “Devem ser tomadas medidas para salvaguardar os direitos relativos aos interesses civis, os direitos de segurança social e outros benefícios sociais dos presos.”<sup>447</sup> Os serviços médicos do estabelecimento prisional se esforçarão para descobrir e deverão tratar todas as deficiências ou enfermidades físicas ou mentais que constituam um obstáculo à readaptação do preso.<sup>448</sup>

446. Artigo 6o, *ibid*

447. Artigo 61, *ibid*

448. Artigo 62, *ibid*

As prisões devem ser lugares seguros e protegidos: para os presos, agentes penitenciários e visitantes. A segurança e boa gestão das prisões serão mais facilmente alcançadas se todos sentirem que estão sendo tratados com equidade e justiça. A maioria dos motins e distúrbios em todo o mundo é provocada por protestos contra as condições e, como discutido no Capítulo 3 deste manual, há uma ligação clara entre as condições das prisões e de toda a violência na sociedade brasileira. O conceito de “segurança dinâmica” tem sido desenvolvido para descrever uma abordagem proativa dos funcionários da prisão interagindo com os prisioneiros de uma forma positiva e, assim, desenvolvendo uma maior consciência do que está acontecendo na prisão.<sup>449</sup> Pessoal alerta, profissional e bem treinado pode usar a “segurança dinâmica” para detectar e responder às situações que são diferentes da norma. A fim de ser eficaz, esse conceito baseia-se em saber a que os prisioneiros têm direitos, e o que podem razoavelmente requerer das autoridades. Claramente, as condições atuais dos prisioneiros brasileiros não estão em conformidade com essas normas. O acompanhamento da implementação da política penal brasileira e as condições de algumas prisões e outras instalações de detenção são discutidos no Capítulo 8 deste manual.

449. Veja *Making Law and policy that work: a handbook for Law and policy-makers on reforming criminal justice and penal legislation, policy and practice*, Penal Reform International, 2010

## ESTUDO DE CASO 8: PAS nos Presídios - Programa de Assistência ao Segregado

O Programa de Assistência ao Segregado foi fundado pela Defensoria Pública do Mato Grosso em 2008 para oferecer uma análise sistemática e o monitoramento do andamento dos processos de presos que estivessem recebendo assistência educacional como parte de sua sentença de reabilitação. Esforços anteriores para oferecer a esses presos educação eram meramente *ad hoc* e não tinham continuidade de um provedor para o outro.

O programa de assistência integrada oferece o cadastro *on-line* e o acompanhamento de cada caso para que os presos recebam informação atualizada sobre o progresso de suas sentenças, sobre quando têm direito à redução de restrições e progressão para condicional e quando podem esperar mudar do regime fechado para o semiaberto. Também são registradas reclamações que os presos possam vir a fazer sobre suas condições, em conjunto com solicitações perante os administradores dos presídios. Solicitações de certidões de emprego e encaminhamentos para institutos de saúde também podem ser registrados

### Salvaguardas para categorias especiais de detentos

Todas as pessoas privadas de liberdade têm direito de receber tratamento igual, sem discriminação com base em raça, cor, sexo, orientação sexual, idioma, religião, opiniões políticas ou outras, origem nacional ou social, propriedades, nascimento e outras condições. Entretanto, devem ser levados particularmente em consideração os direitos e as necessidades de categorias especiais de detentos, como as mulheres, os adolescentes, os idosos, os estrangeiros, as minorias étnicas, pessoas com orientação sexual diferente, pessoas doentes, que sofrem de problemas mentais ou deficiências de aprendizagem e ainda outros grupos ou indivíduos que podem ficar particularmente vulneráveis durante a detenção.

Alguns grupos podem ser alvos de discriminação por parte dos funcionários da instituição onde estão detidos e também podem ficar vulneráveis a abusos por parte de outros detentos. Como a lei brasileira criminaliza a tortura cometida por indivíduos privados, bem como funcionários públicos, as autoridades têm a obrigação especial de proteger todas as pessoas em detenção contra tais atos.

### Mulheres detidas

A Constituição e leis brasileiras prevêm considerável proteção teórica para mulheres detidas. As mulheres devem cumprir suas penas dentro das instituições projetadas para mulheres, que devem ter seções para as

450. Constituição Brasileira, Artigo 5º (I); LEP Artigos 83 (2) e 89

mulheres gestantes e parturientes, bem como creches para crianças pequenas.<sup>450</sup> Essas devem ter um berçário, onde as mulheres sejam capazes de amamentar, ficar e cuidar de seus filhos. Prisioneiras também devem ser supervisionadas por guardas mulheres.

Mulheres detidas constituem cerca de 6 por cento da população carcerária total do Brasil. No entanto, esses números estão crescendo mais rapidamente do que a população carcerária masculina e as instalações existentes são incapazes de lidar com a situação. Em outubro de 2007, estimou-se que havia 48 por cento mais mulheres detidas do que lugares disponíveis nas prisões do país, enquanto o déficit para a população prisional masculina foi de 37 por cento. Na prática, isso significa que algumas prisões se tornaram “mistas” e, embora essas tenham áreas designadas para as mulheres, raramente têm instalações para atender as necessidades das mulheres grávidas ou mulheres com filhos.<sup>451</sup>

451. Ibid.

452. Pastoral Carcerária *A situação dos direitos humanos no sistema prisional dos estados do Brasil – contribuição e observações da Pastoral Carcerária*, 2005.

453. Caroline Howard, *Mulheres Encarceradas e Direitos Humanos*, Instituto Terra, Trabalho e Cidadania e Pastoral Carcerária, 2006.

454. Relatório final da CPI do sistema carcerário, Câmara dos Deputados, Julho de 2008.

Um relatório da Pastoral Carcerária da Igreja Católica, em 2005, revelou que mães são frequentemente separadas de seus recém-nascidos.<sup>452</sup> Outro relatório publicado em 2006 afirmou que o assédio sexual de mulheres presas era rotineiro e que a separação das mulheres de suas famílias aumentou a sensação de isolamento devido às longas distâncias que tinham que viajar para as visitas.<sup>453</sup> A Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o sistema carcerário brasileiro, em 2008, relatou que em uma prisão visitada um bebê de 6 dias de idade estava dormindo no chão, em uma cela mofada e superlotada, sobre uns lençóis estendidos no chão.<sup>454</sup>

Um relatório de uma coalizão de ONGs de Direitos Humanos no Brasil, em 2009, observou que as prisioneiras têm um acesso muito limitado à higiene e produtos sanitários, como papel higiênico, absorventes, preservativos e medicamentos. E enquanto as visitas familiares para os presos estão previstas na legislação brasileira, apenas 38 por cento dos presos do sexo feminino recebem essas visitas, em comparação com 86 por cento dos homens. “Ambos contribuem para o isolamento de presas mulheres e reflete o impacto que a prisão tem sobre as relações afetivas das mulheres e na estrutura familiar. Além disso, frequentemente muito poucas prisões oferecem instalações adequadas para visitas íntimas, outro fator que contribui para seu isolamento social e psicológico e repartição de unidades familiares.”<sup>455</sup>

455. *A Criminalização da Pobreza, Um Relatório sobre as Causas Econômicas, Sociais e Culturais da Tortura e de Outras Formas de Violência no Brasil*, Um Relatório Alternativo apresentado na 42ª sessão do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, Maio 2009, Justiça Global, Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMNR), Organização Mundial Contra a Tortura (OMCT), sem data, p. 52.

Uma das violações mais notórias dos direitos das mulheres na prisão ocorreu no estado do Pará, em 2007, quando uma menina de 15 anos de idade, Lidiany, foi detida por mais de 30 dias na Cadeia Pública de Abaetetuba, juntamente com cerca de 20 detentos do sexo masculino. Ela foi repetidamente torturada e estuprada na frente das autoridades que administravam a unidade. A menina, que tinha sido detida por tentativa de roubo,

foi forçada a ter sexo em troca de comida e sofreu queimaduras e outros abusos. Dois assistentes sociais tentaram visitá-la, depois de receber um telefonema anônimo, mas a polícia impediu-os de fazê-lo. A menina foi finalmente resgatada pelo Conselho Tutelar. Depois que ela falou sobre o que estava acontecendo com ela, na frente de vários policiais.<sup>456</sup>

456. *CNN World* 'Brasil investiga história de horror de prisão de menina de 15 anos', 23 de novembro de 2007

Tais práticas violam claramente as normas internacionais de Direitos Humanos. Por exemplo, o Comitê de Direitos Humanos expressou preocupação com a prática de permitir acesso a agentes penitenciários do sexo masculino aos centros de detenção da mulher, o que levou a graves acusações de abuso sexual de mulheres e da invasão de sua privacidade.<sup>457</sup> Também foi determinado que as agentes penitenciárias sejam as únicas a realizar revistas corporais das detentas.<sup>458</sup> As Regras Mínimas estabelecem que as mulheres detidas devem ser supervisionadas por funcionárias do sexo feminino.<sup>459</sup> Elas também devem ser detidas em instituições separadas, ou segregadas dentro de uma instituição, sob a autoridade do pessoal feminino. Nenhum funcionário do sexo masculino desacompanhado de um membro feminino da equipe deveria entrar na parte da instituição separada para mulheres.<sup>460</sup> Nas instituições onde as mulheres são mantidas em custódia, instalações para o cuidado pré-natal e pós-natal e tratamento deve ser fornecido.<sup>461</sup> Sempre que possível, preparativos devem ser feitos para que as crianças nasçam em um hospital fora da instituição.<sup>462</sup> O Relator Especial sobre a Tortura recomendou que os Estados providenciem formação e capacitação que levem em consideração os aspectos relativos ao gênero para pessoal do judiciário e agentes de execução da lei, bem como outros funcionários públicos.<sup>463</sup>

457. Observações do Comitê de Direitos Humanos: EUA, ONU Doc. CCPR/C/79/Add.50, 7 de abril de 1995, par. 20.

458. Comissão de Direitos Humanos, Comentário Geral 16 (23ª sessão, 1988), Compilação dos Comentários Gerais e das Recomendações Gerais adotadas pelos Órgãos dos Tratados de Direitos Humanos da ONU, Doc. HRI/GEN/1/Rev.1. at 21 (1994), par. 8.

459. Regras Mínimas, Regra 53.

460. Regra 8(a)

461. Regra 23.

462. *Ibid.*

463. Relatório do Relator Especial contra a Tortura, ONU Doc.E/CN.4/1995/34, p. 8.

### Adolescentes ou Jovens Presos

Algumas obrigações específicas relativas à detenção preventiva nos casos envolvendo crianças estão estipuladas na Convenção dos Direitos da Criança. A Convenção aplica-se a crianças até 18 anos, que normalmente seriam consideradas adolescentes na maioria dos sistemas penais. O Artigo 37 enfatiza que a detenção de crianças – quer preventiva ou de qualquer outra natureza – deve ser o “último recurso” e aplicada pelo menor período de tempo possível. Devem-se levar em consideração as necessidades da criança privada de liberdade e também que ela deve estar separadas dos adultos, a menos que isso não seja do interesse da criança. O Artigo 39 obriga os Estados, *inter alia*, a promover a recuperação física e psicológica e a reintegração social da criança vítima de tortura ou qualquer outra forma de pena ou tratamento cruel, desumano e degradante, ou de qualquer forma de negligência, exploração ou abuso.

O CPT estabeleceu algumas salvaguardas específicas de proteção das crianças contra maus tratos e enfatizou que “desde o primeiro momento

em que são obrigadas a ficar em dependências policiais, é essencial que todas as pessoas privadas de liberdade (incluindo os adolescentes e jovens) gozem do direito de avisar a família ou terceiros que foram detidos, além do direito de contatar um advogado e de ter acesso a um médico. Além dessas salvaguardas, algumas jurisdições reconhecem que a inerente vulnerabilidade dos adolescentes e jovens exige precauções suplementares. Dentre essas precauções, inclui-se a obrigação que têm os policiais de notificar a detenção do adolescente ou jovem à pessoa adequada (independentemente de o adolescente ou jovem tê-lo pedido ou não). Em certas circunstâncias, também pode ser que os policiais não tenham o direito de interrogar o jovem ou adolescente, a não ser na presença de uma pessoa adequada ou de um advogado.”<sup>464</sup>

464. CPT/Inf/E (2002) 1, p.57, par. 23.

465. Lei No. 8069 de 13 de julho de 1990

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA<sup>465</sup>) prevê uma série de sanções para infratores juvenis com a privação de liberdade a ser considerada absolutamente como um último recurso. Adolescentes em conflito com a lei devem ser acomodados em um estabelecimento “exclusivo” para eles e submetido a “rigorosa separação” por motivos de idade, compleição física e gravidade da infração.<sup>466</sup> Eles devem ser internados em uma localidade perto de casa de seus pais, receber visitas ao menos semanalmente, viver em condições de higiene, realizar atividades de lazer e manter objetos pessoais.<sup>467</sup> O ECA também especifica as obrigações das autoridades detentoras de fornecer condições adequadas de habitabilidade, higiene pessoal, salubridade e segurança, garantir alimentação e vestuário suficientes, e oferecer cuidados médicos, psicológicos e odontológicos, propiciar escolarização e profissionalização, e atividades culturais, esportivas e de lazer, bem como a assistência religiosa, quando desejado.<sup>468</sup> É absolutamente proibida a incomunicabilidade. O ECA estabelece que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”<sup>469</sup>

466. ECA, Artigo 123

467. ECA, Artigo 124

468. ECA, Artigo 94

469. Artigo 5º da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990

O ECA tem sido descrito como um dos mais progressistas de seu tipo na América Latina. No entanto, um relatório da *Human Rights Watch* (HRW) publicado em 2004 indicou “graves deficiências” na sua aplicação. Foram visitadas instalações de detenção de jovens no Rio de Janeiro, que estavam “superlotadas, sujas, violentas, falhando em praticamente todos os aspectos para proteger os direitos humanos básicos dos jovens”. “Embora oficialmente chamado de “centros sócioeducativos”, eles tinham “quase nenhuma capacidade para ou compromisso de proporcionar educação, formação profissional, ou serviços de reabilitação”. Disseram ser comuns os espancamentos nas mãos dos guardas e pesquisadores da *Human Rights Watch* entrevistaram detentos que lhes mostraram lesões físicas consistentes com suas descrições de espancamentos. Foi informado que as instituições apresentavam “número insuficiente de funcionários e que

muitos dos guardas não tinham experiência prévia com os jovens além do curso de formação de uma semana que receberam antes que começaram a trabalhar.<sup>470</sup>

470. Human Rights Watch, *Real Dungeons* " Juvenile Detention in the State of Rio de Janeiro, HRW, 2004.

Um estudo realizado em 2002 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) de 190 centros de detenção juvenil no Brasil constatou-se que 71 por cento de tais centros não cumpriam as normas mínimas estabelecidas pela Organização das Nações Unidas sobre infraestrutura física e médica, jurídica e estabelecimentos de ensino. Dos 10.000 adolescentes incluídos neste estudo, apenas 7,6 por cento tinha começado o ensino médio (ensino médio, normalmente de 14 anos em diante) e mais de 89 cento não tinham completado o ensino primário (ensino fundamental, normalmente entre as idades de 5 e 14).<sup>471</sup>

471. Ministério da Justiça, Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Departamento da Criança e do Adolescente, e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, *Mapeamento da situação das unidades de execução de medida socioeducativa de privação de liberdade ao adolescente em conflito com a lei* (Brasília: Ministério da Justiça, Dezembro de 2002)

### ESTUDO DE CASO 9: Depoimento sem Dano

Depoimento sem Dano foi criado em 2003 no Rio Grande do Sul e agora serve de modelo para muitos outros Estados em todo o Brasil. Em março de 2009 o Senado aprovou um projeto de lei que incorpora a metodologia na Comissão de Constituição e Justiça.

O objetivo do programa é reduzir a retraumatização do sofrimento de crianças que sofreram abuso sexual que muitas vezes sofrem ao testemunhar sobre suas experiências às autoridades. Anteriormente as crianças precisavam repetir os relatos de seus sofrimentos várias vezes, primeiro para um Conselheiro Tutelar, depois em uma delegacia especializada, no Instituto Médico Legal, no posto de saúde, no Ministério Público e por último, na vara especializada ou, quando esta não existe, na vara criminal na qual têm que comparecer mais de uma vez.

O Depoimento sem Dano simplifica este sistema. A criança depõe uma única vez e sua fala é gravada. Na nova sistemática a criança fala a um psicólogo ou a outro profissional designado. O procedimento é feito em duas salas localizadas nos tribunais de justiça. Em uma fica o juiz, o advogado de defesa, o promotor e o acusado com uma televisão, pela qual é transmitido o depoimento da vítima e na outra fica a criança e o psicólogo. O psicólogo utiliza um ponto no ouvido para escutar as perguntas que o juiz e os demais inquiridores fazem, e transmite as perguntas à criança com uma linguagem adequada, utilizando brinquedos e bonecos. O tribunal no Rio Grande do Sul recebeu provas de 2.000 crianças através deste método nos primeiros sete anos de projeto.

Embora a implementação do procedimento tenha causado alguma preocupação, particularmente sobre o papel do psicólogo na condução das entrevistas que estão sendo usadas em investigações criminais, o projeto tem sido, de modo geral, muito bem recebido pelos juizes e especialistas em justiça criminal que dizem que é muito menos invasivo e traumático e faz com que as crianças colaborem mais ao testemunhar sobre os abusos que sofreram.

## Pessoas com problemas de saúde mental

Os Princípios para Proteção de Pessoas Acometidas de Transtorno Mental e para a Melhoria da Assistência à Saúde Mental estabelecem que: “Todas as pessoas portadoras de transtorno mental, ou que estejam sendo tratadas como tal, devem ser tratadas com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.”<sup>472</sup> “Todas as pessoas portadoras de transtorno mental, ou que estejam sendo tratadas como tal, têm direito à proteção contra exploração econômica, sexual, ou de qualquer outro tipo, contra abusos físicos ou de outra natureza, e contra tratamento degradante.”<sup>473</sup> As Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros também indicam que as pessoas acometidas de problemas de saúde mental não devem ficar detidas em prisões e “deverão ser examinadas e tratadas em instituições especializadas sob vigilância médica.”<sup>474</sup>

472. Princípio 2.

473. Princípio 3.

474. Regras Mínimas, par. 82.

O CPT declarou que: “Uma pessoa presa acometida de doença mental deverá ser mantida e tratada em um estabelecimento hospitalar equipado para tal, sob os cuidados de equipe especializada. O estabelecimento em questão deve ser um hospital civil para doenças mentais, ou um estabelecimento psiquiátrico, especialmente equipado como tal, dentro do sistema penitenciário.”<sup>475</sup> Um preso violento acometido de doença mental deve ser tratado com acompanhamento e apoio médicos. Embora seja possível usar sedativos, se necessário, os instrumentos de restrição ou contenção física devem ser usados raramente e somente com expressa autorização do médico ou imediatamente levado ao conhecimento do médico. Tais instrumentos de restrição ou contenção física devem ser retirados o mais prontamente possível, não devendo jamais ser utilizados como punição. O uso de instrumentos de restrição física deve ser registrado por escrito na ficha médica do paciente.<sup>476</sup>

475. CPT/Inf/E (2002) 1, p. 7, par. 43.

476. *Ibid.* p. 33, par. 44.

A primeira condenação internacional do Brasil por violação de direitos protegidos pela Convenção Americana dizia respeito à morte do Caso Damiano Ximenes Lopes, no Asilo Psiquiátrico Guararapes, em Sobral, no Estado do Ceará. A vítima sofreu tortura e maus tratos pelos atendentes. A falha em investigar e punir os responsáveis, e a falta de garantias judiciais, foram consideradas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como violações à Convenção em quatro principais artigos: 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade física), 8º (direito às garantias judiciais) e 25 (direito à proteção judicial). Na sua decisão de 4 de julho de 2006 – que foi o primeiro julgamento no Sistema Interamericano sobre violações dos Direitos Humanos das pessoas com deficiência – a Corte Interamericana determinou, entre outras coisas, a obrigação do Estado brasileiro em investigar os responsáveis pela morte da vítima, em conduzir programas de treinamento para os profissionais de cuidados psiquiátricos, e em pagar uma indenização (dentro de um ano) para a família da vítima.

### **ESTUDO DE CASO 10: O Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário (PAI-PJ)**

Embora a primeira condenação internacional do Brasil no âmbito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos envolveu uma pessoa detida em um hospital de saúde mental para tratamento psiquiátrico, o Brasil teve algumas experiências de sucesso no tratamento de pessoas com problemas de saúde mental. O Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário (PAI-PJ), que foi criado pelo Tribunal de Minas Gerais, oferece um sistema totalmente integrado de monitoramento de pacientes detidos em todos os estágios do sistema de justiça criminal por uma equipe multidisciplinar. O programa envolve uma parceria intersetorial entre o Judiciário e as autoridades estaduais, com a participação ativa da comunidade local. Juízes recebem conselhos de profissionais de saúde mental e são incentivados a considerar alternativas ao encarceramento, como os cuidados dentro da comunidade. Embora esse desenvolvimento ainda esteja em seus estágios iniciais, centenas de pessoas se beneficiaram com as suas disposições, e fornece um exemplo de boas práticas que poderiam ser ampliadas a nível nacional.



## CAPÍTULO 8

Política penal, monitoramento de locais de detenção  
e investigação de denúncias de tortura

## Introdução

Este capítulo discute o tratamento de presos no Brasil, incluindo a necessidade de um sistema eficaz de monitoramento externo dos locais de detenção. Embora as leis brasileiras e as políticas de prisão penal sejam extremamente progressistas “no papel”, estas são muitas vezes ignoradas ou desprezadas pelos responsáveis pela sua implementação. Há um grande número de diferentes organismos encarregados do monitoramento de locais de detenção, mas nenhum parece desempenhar o seu papel de supervisão adequadamente. Como discutido no Capítulo 2 deste manual, o Brasil ratificou o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas sobre a Tortura (OPCAT), o qual requer que seja criado um Mecanismo Nacional de Prevenção (MNP) encarregado de efetuar visitas aos locais de detenção com o escopo de prevenir e investigar atos de tortura e outros maus tratos. O primeiro destes organismos foi fisicamente estabelecido no Rio de Janeiro, em 2011.<sup>476</sup>

476. Lei 5.778 do Estado do Rio de Janeiro.

Este capítulo descreve como organismos de monitoramento devem realizar investigações e inquéritos sobre atos de tortura. Discute como se deve responder às acusações e reunir provas. Oferece, também, conselhos sobre como entrevistar as vítimas, testemunhas e suspeitos, e como proteger testemunhas durante as investigações e julgamentos.

## Prisões e política penal

A população carcerária do Brasil é de cerca de 500.000 pessoas, tornando-a a quarta mais alta do mundo.<sup>477</sup> Deste total, cerca de 280.000 foram condenados e 230.000 foram detidos em prisão preventiva. O número de presos no Brasil está aumentando rapidamente e a proporção daqueles detidos aguardando julgamento também está crescendo.<sup>478</sup> Entre 2003 e 2007, o número de pessoas em prisão preventiva passou de 67.549 a 127.562, um aumento de 89 por cento (comparado com um aumento de 37 por cento da população prisional em geral).<sup>479</sup> Desde então esse total quase dobrou. Isso tem sobrecarregado a capacidade de um já superlotado sistema prisional brasileiro. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional do Governo Brasileiro (DEPEN), em junho de 2008, o número de pessoas encarceradas excedeu a capacidade das prisões do Brasil em 40 por cento, e o número de presos aumentou em cerca de 3.000 por mês.<sup>480</sup>

A população carcerária é distribuída entre várias categorias de instalações, incluindo penitenciárias, presídios, cadeias públicas, cadeiões, casas de detenção e distritos policiais ou delegacias. O suspeito de um crime, mediante sua prisão, deve ser levado a um distrito policial ou delegacia, para autuação e detenção inicial, onde deve ser mantido por no máximo alguns dias antes de ser indiciado ou solto. Se o suspeito não for liberado, ele deve ser

477. Dado do ano de 2011 segundo o Conselho Nacional de Justiça (<http://www.cnj.jus.br/>)

478. De acordo com o Relatório do Governo Brasileiro submetido ao Mecanismo de Revisão Periódica Universal do Escritório do Alto Comissariado para Direitos Humanos em Março de 2008, a população prisional era 420.000, dos quais 122.000 eram mantidos em prisão preventiva. Veja Relatório Nacional Submetido em acordo com o parágrafo 15(a) do anexo à Resolução no. 5/1, Brasil, do Conselho de Direitos Humanos, Primeira sessão, Genebra, 7-18 de Abril de 2008, A/HRC/WG.6/1/BRA/1, 7 de março de 2008, par. 61. De acordo com relatório do Ministério da Justiça do mesmo ano, o número total era 440.000. Veja Ministério da Justiça/DEPEN, INFO-PEN (<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37BzAE-94C6840068B1624D28407509CPTBR-NN.htm>). Uma vez que se estima que o número total esteja crescendo a uma taxa de 3.000 ao mês, estes números são amplamente consistentes.

479. Ministério da Justiça, DEPEN, Info-Pen, Dados Consolidados, 2008.

480. Veja *Relatório do Relator Especial da ONU para execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, Mr Philip Alston, Missão no Brasil, A/HRC/11/2/Add.2* future, 28 de Agosto de 2008, par 42.

transferido para uma cadeia pública ou casa de detenção para aguardar julgamento e sentença. Se condenado, o preso deve ser transferido para uma instalação separada.

Os presos provisórios pertencem a uma das quatro categorias: (i) detentos que foram formalmente acusados e estão aguardando o início do seu julgamento; (ii) detentos cujo julgamento já começou, mas ainda pende de conclusão, na qual o juiz constatará a sua culpa ou inocência; (iii) os detentos que foram condenados, mas a sentença não transitou em julgado, e (iv) detentos que foram condenados por um juiz de primeira instância, mas que recorreram da sentença ou estão dentro do prazo legal para fazê-lo.

Presos condenados devem permanecer em uma das três categorias básicas de instituição: instalações de regime fechado, de regime semiaberto ou de regime aberto (casa de albergado). Usualmente, a instalação para o regime fechado é uma prisão. As instalações do regime semiaberto incluem unidades de baixa segurança, nas quais se espera que o prisioneiro trabalhe e receba formação. As casas de albergados são lugares nos quais um preso dorme à noite, mas tem a possibilidade de ir e vir durante o dia. O juiz de condenação irá especificar qual unidade o preso deve ser colocado inicialmente – de acordo com o tipo do crime cometido, da duração da pena a ser cumprida, das condenações anteriores, da periculosidade, e de outras características – mas, por lei, um prisioneiro deve ser transferido de uma instalação de maior segurança para outra de segurança mais baixa durante o curso de sua sentença. O objetivo da política penal brasileira é a reabilitação e reintegração do preso na sociedade e, assim, a mudança para um tipo de instalação cada vez menos restritiva é preparar o preso para a sua colocação em liberdade.<sup>481</sup>

481. LEP, Artigos 1º e 112; CP, Artigo 33, §2º; e Súm. 716, STF

A lei especifica o percurso de um preso no sistema penal em detalhes consideráveis. Após a condenação de um sujeito, ele deve passar suas primeiras semanas ou meses em um centro de observação, no qual um corpo de profissionais treinados pode realizar entrevistas, exames criminológicos e de personalidade para avaliar o seu comportamento e atitudes, com o escopo de selecionar a mais adequada instituição penal para reformar aquele indivíduo em particular. Na prática, porém, as prisões do Brasil carecem tanto de pessoal quanto de infraestrutura para cumprir a lei. Muitos Estados não têm casas de albergados ou algo similar para lidar com o número de presos condenados – que esmagadoramente acabam por cumprir as suas sentenças inteiras em instalações de alta segurança, ao invés de serem transferidos para as de baixa segurança. Na verdade o Brasil não tem sequer espaço suficiente na prisão para acomodar todos os seus prisioneiros, não obstante a enorme superpopulação carcerária que existe, e ao fato que muitos presos condenados permanecem por anos em delegacias de polícia. De acordo com DEPEN, no primeiro semestre de 2008, a população

carcerária total no Brasil era de 440.013, dos quais 381.112 eram mantidos no sistema penitenciário do país e 58.901 eram mantidos em celas policiais.<sup>482</sup>

483. Regra 69, *ibid*.

A legislação brasileira está de acordo com as normas internacionais. Por exemplo, as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos da ONU (SMR) recomenda que tão logo uma pessoa condenada a uma pena ingresse em um estabelecimento prisional, e depois de um estudo da sua personalidade, desde que seja dado o seu consentimento, seja criado um programa de tratamento individual, tendo em vista os dados obtidos sobre suas necessidades individuais, sua capacidade e suas inclinações.<sup>483</sup> Esses relatórios devem sempre incluir um relatório de um médico, se possível especializado em psiquiatria, constando a condição física e mental do preso. Os relatórios e outros documentos relevantes devem ser colocados em um arquivo individual, os quais devem ser mantidos atualizados e classificados de tal forma que possam ser consultados pelos profissionais responsáveis sempre que necessário.<sup>484</sup> As Regras Mínimas ressaltam também que “ditos estabelecimentos não devem adotar as mesmas medidas de segurança com relação a todos os grupos. É conveniente estabelecer diversos graus de segurança conforme for necessário para cada um dos diferentes grupos. Os estabelecimentos abertos – nos quais inexitem meios de segurança física contra a fuga e se confia na autodisciplina dos presos – proporcionam, aos presos cuidadosamente escolhidos, as condições mais favoráveis para a sua readaptação.”<sup>485</sup>

484. Regra 66, *ibid*.

485. Regra 63, *ibid*.

A maioria dos prisioneiros vem de ambientes desfavorecidos. Muitos estiveram previamente desempregados e possivelmente têm baixa escolaridade ou habilidades profissionais. Os problemas que enfrentam antes de entrar na prisão serão, provavelmente, agravados pelo estigma e pela discriminação que muitos ex-prisioneiros encontram após a sua libertação. É, obviamente, interesse tanto da sociedade como um todo quanto dos prisioneiros individualmente, que seu tempo na prisão seja gasto de forma construtiva. Isto deve incluir a oferta aos prisioneiros de oportunidades para mudar e se desenvolver, equipando-os com as habilidades necessárias para continuar a vida após a sua libertação. Deve também objetivar diminuir alguns dos danos pessoais e sociais causados pelo ato de prisão em si. Os desafios aqui são consideráveis. Além de fornecer aos presos uma variedade de atividades construtivas, enquanto eles estiverem na prisão, as autoridades também devem ajudá-los a manter seus vínculos com a comunidade externa e procurar garantir que as rotinas da vida na prisão estejam tão próximas o possível das condições normais que eles poderiam desfrutar se não tivessem sido privados de sua liberdade. Reduzir as diferenças entre a vida no interior e fora da prisão incentiva a independência e a responsabilidade, proporciona a prática de habilidades básicas e reduz a dependência de serviços produzidos pela administração prisional.

No entanto, a maioria dos prisioneiros condenados no Brasil nunca chega a ver uma instalação de regime aberto ou semiaberto; em vez disso, eles cumprem a pena inteira em uma instalação de alta segurança ou mesmo em uma delegacia. Poucos juízes exercem a sua responsabilidade de fazer inspeções em prisões e as inspeções que ocorrem muitas vezes são superficiais. Como é discutido abaixo, outras entidades de monitoramento não são muitas vezes vistas como imparciais ou independentes, e os prisioneiros ficam, portanto, com medo de relatar reclamações para elas. O Brasil está claramente violando não apenas as suas obrigações sob o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas também suas próprias leis e Constituição.

Em um esforço para lidar com este atraso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou um mutirão, uma iniciativa *ad hoc* para tentar resolver a questão do enorme número de casos. Coordenado por uma pequena equipe com sede em Brasília, o mutirão carcerário foi composto por grupos de juízes, provenientes de diferentes áreas, que foram enviados a um único estado para reexaminar os casos pendentes, com o objetivo de trabalhar percorrendo todos os 26 Estados do Brasil e o Distrito Federal, priorizando os problemas mais graves.

Em agosto de 2011, o CNJ anunciou que, após examinar 283.695 casos, os mutirões carcerários libertaram 30.766 pessoas que tinham sido presas irregularmente.<sup>486</sup> Outras 56.939 pessoas foram encontradas mantidas em níveis de segurança inadequados. Os mutirões carcerários encontraram centenas de pessoas que passaram mais tempo na prisão preventiva do que eles poderiam ter esperado servir como prisioneiros condenados. Uma pessoa passou 11 anos em prisão preventiva e os mutirões carcerários encontraram muitas pessoas que tinham passado cinco ou seis anos presos aguardando julgamento. Outros tinham servido as suas penas completas, mas não tinham sido liberados devido à incompetência burocrática. No estado da Bahia o mutirão descobriu que, enquanto as autoridades da prisão tinham registrado uma população carcerária de 10.000 – 11.000 em janeiro de 2009, havia, em verdade, cerca de 15.000 pessoas presas.<sup>487</sup> Isto sugere que uma proporção significativa das pessoas que estão em prisões no Brasil neste momento não deveria estar lá de maneira alguma.

Em 2009, o CNJ lançou uma nova iniciativa, o Projeto Começar de Novo, cujo objetivo é promover a reintegração social dos egressos e apoiar a criação de alternativas à condenação penal.<sup>488</sup> O projeto está vinculado ao Judiciário, mas tem o objetivo de realizar parcerias com empresas privadas – para encontrar trabalho para ex-detentos, e com escolas, universidades e cursos de formação – para promover a sua educação. O projeto deveria ser implementado pelo Poder Judiciário, em colaboração com os Conselhos da Comunidade, cujo papel é discutido abaixo.

486.. Dados atualizados do Mutirão Carcerário, CNJ, 19 de agosto de 2011.

487. Entrevistas conduzidas com oficiais do CNJ em novembro e dezembro de 2009

488. Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 96 de 27 de outubro de 2009.

### **ESTUDO DE CASO 11: Programa Justiça ao Jovem**

O Programa Justiça ao Jovem foi lançado pelo Conselho Nacional de Justiça em junho de 2010. É composto por uma equipe interdisciplinar, incluindo juízes com experiência na implementação de medidas socioeducativas, assistentes sociais, psicólogos e professores. O Ministério Público, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil também participam do programa. O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF / CNJ) é responsável pela coordenação do projeto.

O projeto consiste em revisar a situação processual de todos os adolescentes que estão em conflito com a lei, verificando cada caso individualmente para garantir que o local onde eles estão detidos esteja em total conformidade com a lei e que as condições de detenção estejam de acordo com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como com o Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas (SINASE). Até o momento da publicação deste manual, o Programa Justiça ao Jovem havia trabalhado em 20 estados brasileiros usando uma metodologia semelhante ao Mutirão Carcerário.

### **Monitoramento externo de locais de detenção**

Embora a política penal brasileira seja regida por uma lei federal, Lei de Execução Penal, o país não tem uma autoridade prisional centralizada com poderes executivos e a administração dos presídios é primariamente realizada a nível estadual. O governador do estado normalmente gerencia o sistema prisional, por meio da sua Secretaria de Justiça e/ou Secretaria de Administração Penitenciária, enquanto a Secretaria de Segurança Pública Estadual é geralmente responsável pelo controle do policiamento, o que inclui a responsabilidade por delegacias de polícia e distritos policiais. No entanto, podem ocorrer algumas variações. A estrutura do sistema carcerário estatal também não segue um modelo único e há variações consideráveis em questões como os níveis de superlotação das prisões, os custos mensais por preso, e os salários dos guardas.

Os dois órgãos federais relacionados com a política prisional no Brasil são subordinados ao Ministério da Justiça: o Departamento Penitenciário ou DEPEN e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. O primeiro é primariamente encarregado de questões práticas, como o financiamento da construção de novas prisões, enquanto o segundo foca na política de orientação.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária é responsável pela publicação do censo penitenciário nacional, que contém informações úteis e estatísticas sobre os presos, agentes penitenciários, os custos

de encarceramento e o estado da infraestrutura carcerária no Brasil. Ele deve orientar a política prisional em nível estadual e federal, embora a separação dos diferentes organismos, por vezes, conduza à fragmentação. O Conselho também deve visitar locais de detenção, embora a frequência dessas visitas não seja especificada por lei.<sup>489</sup> Nem o relatório anual do Conselho nem a sua agenda de visitas são rotineiramente divulgados. O DEPEN também realiza inspeções nas prisões, embora elas estejam mais relacionadas a questões administrativas relativas à gestão e manutenção das prisões. Os Estados também podem criar DEPENs locais.

489. LEP, Artigo 64.

### **Conselhos Prisionais e Conselhos Comunitários.**

Como discutido no Capítulo 1 deste manual, a Lei de Execução Penal especifica que cada Estado deve estabelecer um Conselho Penitenciário e um Conselho da Comunidade. O Conselho Penitenciário é um órgão consultivo formado por profissionais e acadêmicos nomeados pelo governador do Estado. É responsável por fornecer recomendações aos juízes se cada preso, individualmente analisado, deve receber condicional, indulto ou ter sua sentença substituída e, se e quando eles, devem ser transferidos para instituições com níveis mais baixos de segurança.

Cada jurisdição judicial também deve ter um Conselho da Comunidade, composto por, pelo menos, um representante de uma Associação Comercial ou Industrial, um advogado eleito pela Ordem dos Advogados do Brasil, um Defensor Público indicado pela Defensoria Pública e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. Os Conselhos da Comunidade têm o dever de “visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca, entrevistar presos; apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário; diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.”<sup>490</sup> “Eles também devem apresentar relatórios mensais para o Conselho Penitenciário e para o juiz da vara de execução penal, o qual então analisa os pedidos de liberdade condicional e outros benefícios requisitados pelos presos.”<sup>491</sup> Os Conselhos da Comunidade também se destinam a fortalecer os laços com as comunidades locais e, destarte, ajudar a reintegração dos egressos após a sua libertação da prisão.

490. Artigo 81, *Ibid.*

491. LEP, Artigo 81.

Na prática, muitos estados não criaram Conselhos da Comunidade, e mesmo quando estes existem são, por vezes, de eficácia limitada. Eles possuem, frequentemente, muito poucos recursos – uma vez que a lei não especifica a alocação de um nível mínimo de apoio a eles – e os seus membros muitas vezes não têm tempo suficiente para trabalhar para eles.<sup>492</sup> Houve também casos em que as autoridades da prisão negaram o acesso aos Conselhos Comunitários para a realização das devidas visitas.<sup>493</sup>

492. Fernando Salla, Paula Ballesteros, Olga Espinoza, Fernando Martinez, Paula Litvachky e Anabella Museri, *Democracia, Direitos Humanos e Condições Prisionais na América do Sul*, NEV – Núcleo de Estudos da Violência, Universidade de São Paulo, Junho de 2009, p.74

493. AI Index: AMR 19/023/2007

Os resultados das inspeções raramente são tornados públicos e, embora alguns indivíduos demonstrem comprometimento considerável com o monitoramento das prisões, a falta de coordenação entre os diferentes órgãos responsáveis por inspecionar leva muitas vezes à duplicação de esforços. Elas são muitas vezes também limitadas pela falta de pessoal e recursos. Na verdade, pouco parece ter mudado desde que o Relator Especial sobre a Tortura, observou em 2001 que: “há um vasto leque de iniciativas positivas e instituições destinadas a assegurar o cumprimento e a aplicação da lei e proteger aqueles nas mãos das autoridades. Isto inclui o acesso da Pastoral Carcerária Católica, Conselhos da Comunidade, Conselhos Estaduais de Direitos Humanos, ouvidorias da polícia e das penitenciárias e departamentos de assuntos internos. Novamente, o problema é principalmente confiança no trabalho voluntário dos três primeiros (em muitos lugares os Conselhos da Comunidade e os Conselhos Estaduais de Direitos Humanos ou não existem ou não funcionam), ou a privação dos recursos (como acontece com algumas ouvidorias) e às vezes da verdadeira independência necessária para fazer um trabalho efetivo (como ocorre com algumas Corregedorias).<sup>494</sup>

494. E/CN.4/2001/66/Ad.2, 30 de março de 2001, par. 163.

Em outubro de 2009, o Conselho Nacional da Justiça aprovou uma resolução obrigando todos os juizes da execução penal a criarem Conselhos da Comunidade dentro de suas localidades e a apoiar o esquema de reabilitação de egressos, o Projeto Começar de Novo.<sup>495</sup> A resolução observou a diferença entre os objetivos formais da política penal brasileira, estabelecidas na Lei de Execução Penal e em outros lugares, e as realidades reveladas pelos mutirões carcerários. Apelou a todos os tribunais do Brasil a criarem um grupo, presidido por um juiz, para acompanhar e fiscalizar o sistema prisional dentro de sua jurisdição. Esses grupos devem garantir que os Conselhos da Comunidade sejam, de fato, estabelecidos como previsto por lei e que eles funcionem de forma eficaz para melhorar o sistema, incluindo a promoção de medidas de penas alternativas e a reintegração social dos egressos.

495. Resolução do Conselho Nacional da Justiça nº 96, de 27 de outubro de 2009

O Estatuto da Criança e do Adolescente também contém um específico mecanismo de monitoramento para adolescentes.<sup>496</sup> Ele prevê a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional de direitos da criança e do adolescente, responsáveis por controlar a sua execução em todos os níveis, com o envolvimento de ONGs, com a participação do Poder Judiciário, do Gabinete do Ministério Público, do Gabinete da Defensoria Pública, da Segurança Pública e da Assistência Social. A lei prevê a criação de um Conselho Tutelar, uma entidade permanente, autônoma, não jurisdicional, composta por membros do município.<sup>497</sup> Eles são encarregados de observar a implementação dos direitos previstos no Estatuto. É dever deles informar o Gabinete do Procurador-Geral sobre violações aos direitos das crianças e adolescentes. O Ministério Público é encarregado especificamente “de

496. ECA, Artigos 86-88.

497. ECA, Artigo 131

vigiar o efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.”

#### ESTUDO DE CASO 12: FEBEM

Desde 2003, as organizações da sociedade civil Conectas Direitos Humanos e Associação de Mães e Amigos de Crianças e Adolescentes em Risco (AMAR) vêm monitorando as condições no centro de detenção juvenil da Febem em São Paulo ( agora Fundação CASA).

Eles entraram com 65 ações judiciais e processos administrativos sobre casos envolvendo torturas e mortes sob custódia. Os casos têm sido levados tanto aos tribunais nacionais quanto aos organismos de controle internacional, particularmente por meio do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Estes casos têm conseguido elevar os níveis de compensação pelas mortes de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas a partir de \$ 10.000 a \$ 500.000. Eles também ganharam os casos relacionados ao direito de visita e à necessidade de investigações adequadas sobre as violações, que resultou na administração ser forçada a tomar medidas disciplinares contra funcionários por negligência de seus deveres. Algumas das piores unidades da instituição foram fechadas e outras menores e mais modernas foram abertas.

As autoridades responderam com uma tentativa de limitar o acesso aos centros pelas organizações da sociedade civil, passando uma norma administrativa, em 2005, restringindo o acesso às organizações especificamente contratadas pela FEBEM para realizar atividades socioeducativas. Uma vez que estas organizações seriam contratualmente dependentes da Febem, elas não poderiam ter uma função de monitoramento independente.

Um grupo de organizações da sociedade civil, incluindo: Conectas, AMAR, Centro de Direitos Humanos - CDH, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente “Mônica Paião Trevisan” - CEDECA Sapopemba, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDECA Santo Amaro, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Interlagos - CEDECA Interlagos, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente “Pe. Ezequiel Ramim”, CEDECA Belém, Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CONDEPE, Fundação Projeto Travessia e Instituto Pro Bono ingressaram com uma ação civil contra a FEBEM exigindo acesso permanente e uma gestão transparente da instituição. O caso foi perdido em primeira instância, mas em segunda instância foi decidido que a Constituição do Brasil e as leis federais especificam que é dever de todos, não apenas do Estado, proteger os direitos das crianças e adolescentes e, assim, as organizações independentes da sociedade civil devem ter o direito de acesso para garantir que os serviços socioeducativos que a FEBEM é legalmente obrigada a fornecer estão, de fato, sendo prestados.

## Outros organismos de monitoramento das prisões

Um relatório da Anistia Internacional de 2007 observou tanto algumas práticas boas quanto outras más em relação ao monitoramento das prisões. O estabelecimento de Ouvidorias prisionais em alguns Estados havia trazido algumas melhorias, mas esses organismos não dispunham de recursos e poderes suficientes para serem eficazes. Os juízes muitas vezes eram também completamente sobrecarregados investigando alegações de negligência policial e, assim, incapazes de cumprir seu papel de monitoramento das prisões. Inspeções foram geralmente consideradas como secundárias a outras funções oficiais eram priorizadas, por vezes criando conflitos de interesses.<sup>498</sup>

498. AI Index: AMR 19/023/2007

No Estado de São Paulo, o juiz inspetor e 12 juízes assistentes são responsáveis por monitorar as prisões na Grande São Paulo, e investigar denúncias de maus tratos e má administração, bem como por supervisionar as sentenças de cerca de 50.000 prisioneiros, e o processamento de pedidos de liberdade condicional, remissão e assim por diante. Esta combinação de responsabilidades deixa pouco tempo disponível para inspecionar as prisões na região da Grande São Paulo. Em alguns Estados, no entanto, os gabinetes do juiz inspetor das prisões e o juiz que supervisiona o cumprimento das penas são separados. Isto não só diminui a carga de trabalho, permitindo que os juízes desempenhem as suas funções com maior eficiência, mas também elimina a possibilidade de conflitos de interesse. Atualmente, uma série de órgãos com poderes para inspecionar prisões, como os Conselhos Penitenciários, os juízes responsáveis pela supervisão do cumprimento das penas, e o Ministério Público também decidem sobre os aspectos da pena dos presos. Como resultado, os prisioneiros não podem ter confiança na independência desses órgãos. Nos estados nos quais há somente os juízes criminais, estes podem restringir-se ao processamento dos casos dos presos, ao invés de ter interesse ativo no bem-estar dos prisioneiros.<sup>499</sup>

499. Ibid.

O juiz inspetor de São Paulo citado acima também tem a responsabilidade de verificar o progresso de cerca de 55.000 inquéritos policiais por ano, deixando pouco tempo disponível para inspecionar delegacias de polícia e investigar as queixas dos prisioneiros. Ele disse a pesquisadores da Anistia Internacional que se considerar a proporção de uma visita ao mês, cada delegacia de polícia sob seu comando seria visitada menos de uma vez a cada três anos. Na realidade, sua equipe de oito funcionários só visitou delegacias de polícia sobre as quais tinham suspeitas ou tinham recebido queixas. As investigações consistiam principalmente em entrevistar os presos e seus familiares, bem como funcionários da prisão. Os juízes não

tinham formação médica e não havia perícia médica, nem havia qualquer exigência aos agentes penitenciários de manter fotografias ou outros registros de lesões, o que poderia ser inspecionado em uma data posterior.<sup>500</sup>

500. Ibid.

O relatório da Anistia Internacional também observou que, “Não há rotina e abrangente coleta de dados sobre as mortes ocorridas enquanto sob custódia, e a maioria não é investigada. A impunidade quase total permite que policiais e agentes penitenciários continuem infligindo tortura e maus tratos sobre aqueles sob sua custódia. Prisioneiros são deixados sem ter para onde se dirigir para relatar graves violações de Direitos Humanos, porque as prisões e estabelecimentos penais muito raramente são inspecionados, e uma série de prisões e delegacias de polícia tem limitado ou negado o acesso tanto para parentes quanto para as organizações de Direitos Humanos. Muitos prisioneiros têm medo de relatar tortura ou maus tratos ou solicitar tratamento médico, porque o Instituto Médico Legal está estruturalmente ligado ao aparelho de segurança pública. Em alguns casos, os presos sofreram represálias e mais violência em resposta à apresentação de uma reclamação. É, portanto, muito raro que violações aos Direitos Humanos cometidas em uma delegacia de polícia ou prisão possam resultar em uma investigação que seja corretamente concluída, em uma ação penal ou em condenação e punição dos responsáveis.”<sup>501</sup>

501. Ibid.

O Ministério Público e o Judiciário têm também um papel de monitoramento sobre as condições das prisões e ambos os órgãos devem realizar inspeções mensais. No entanto, na prática, essa obrigação não é geralmente cumprida. Segundo a Anistia Internacional, há casos em que os guardas prisionais haveriam espancado os detidos, enquanto um juiz olhava. O relatório afirma que foi efetivamente negado o acesso dos seus pesquisadores a uma prisão pelo juiz responsável pela supervisão de sentenças, pelo Conselho Penitenciário do Estado e pelos advogados locais de assistência judiciária, os quais pareciam determinados a impedi-los de falar diretamente com os presos em um centro de detenção no qual vários prisioneiros foram mortos e dezenas, feridos durante os episódios violentos nos nove meses anteriores.<sup>502</sup>

502. Ibid.

### **Combatendo a tortura no Rio de Janeiro**

Em Junho de 2010 a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro aprovou a Lei nº 5.778 que cria o Comitê (CEPCT/RJ) e os Mecanismos (MEPCT/RJ) para a Prevenção e Combate da Tortura no Rio de Janeiro. Tal lei dispõe que ambos os órgãos são administrativamente vinculados à Assembleia Legislativa e estabelece sua composição e competência. A Lei incorpora a definição de tortura contida na Convenção contra a Tortura da ONU.<sup>503</sup> De acordo com a Lei 5.778/2010, o CEPCT/RJ é composto por representantes do estado e da sociedade civil. Seus membros são os seguintes:<sup>504</sup>

503. Lei Estadual do RJ n.º 5778/2010, Artigo 1º.

504. Ibid, Artigo 3º.

- o Secretário de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos;
- o Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro;
- um representante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
- um representante do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro;
- um representante do Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro;
- um representante do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos;
- um representante do Conselho da Comunidade do Estado do Rio de Janeiro;
- um representante do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente;
- um representante do Conselho Seccional do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RJ);
- um representante do Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro;
- um representante do Conselho Regional de Assistência Social do Rio de Janeiro;
- cinco representantes de entidades representativas da sociedade civil.

O mandato do CEPCT/RJ inclui o monitoramento e o fornecimento de suporte técnico e material às atividades do Mecanismo; desenhando e implementando projetos para cooperação técnica entre o Rio e outros órgãos nacionais e internacionais que lidam com a tortura; e fomentando o estabelecimento de comitês similares a nível municipal.<sup>505</sup> Ele pode conduzir visitas a locais de detenção e encaminhar casos às autoridades competentes para instaurar processos criminais e administrativos nos casos em que ele encontre evidências de tortura ou outro tratamento cruel, desumano e degradante.<sup>506</sup>

505. Ibid, Artigo 4°.

506. Ibid, Artigo 8°.

O MEPCT/RJ é constituído por seis membros, escolhidos entre 150 candidatos, pelo CEPCT/RJ.<sup>507</sup> Seus membros foram nomeados no final de 2010, mas só tiveram suas posições finalizadas em Julho de 2011.<sup>508</sup> Eles não representam nenhuma instituição ou organização e foram selecionados com base em seus históricos profissionais e pessoais. A lei 5788/2010 lhes provê com um conjunto de salvaguardas para garantir a sua independência e imparcialidade. Por exemplo, eles têm direito a receber específicos recursos financeiros, materiais e humanos para desenvolver seu trabalho; têm acesso livre a todos os dados em relação às pessoas privadas de sua liberdade e a todos os locais de detenção, e eles têm liberdade para escolher os locais a serem visitados.<sup>509</sup>

507. Ibid, Artigo 5°.

508. Resolução n° 74/2011, Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro.

509. Ibid, Artigo 7°.

Ao momento da publicação deste manual o MEPCT/RJ ainda não tinha a infraestrutura necessária, como um escritório, desta forma, utilizava a sede do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RJ)

como sua base.<sup>510</sup> Ele realizou algumas visitas às prisões como parte de suas atividades de treinamento e um cronograma de visitas futuras foi planejado. Claramente o MEPCT/RJ precisará da cooperação de autoridades relevantes, em termos de recursos e acesso aos locais de detenção, para que possa funcionar corretamente.

510. Relatório, Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro, Maio de 2011.

### **Lista de verificação sobre o monitoramento de locais de detenção**

É amplamente reconhecido que o monitoramento externo dos locais de detenção, incluindo inspeções regulares, constitui uma das medidas mais eficazes de prevenção contra a tortura.<sup>511</sup> Locais de detenção devem ser visitados regularmente – e sem aviso prévio – e todo esforço deve ser feito para comunicar-se diretamente e confidencialmente com pessoas detidas ou presas. Os locais a serem visitados incluem carceragens de delegacias de polícia, centros de prisão preventiva, instalações de serviços de segurança, áreas de detenção administrativa e prisões. Equipes de inspeção devem ser livres para informar publicamente sobre as suas conclusões se decidirem fazê-lo.

511. Veja, por exemplo, 2º Relatório Geral de Atividades do CPT, 1991, par. 54 e CPT/Inf/E (99) 1 (REV. 2), par. 97 e Relatório do Relator Especial sobre a Tortura, 2001, ONU Doc.A/56/156, par. 39(c).

A Associação para a Prevenção da Tortura (APT), uma organização não governamental, produziu um relatório com base em uma série de informes e recomendações do CPT acerca dos mecanismos nacionais de visitas. Dele consta a seguinte lista de verificação para juízes e promotores públicos que realizam inspeções.<sup>512</sup>

512. *CPT Recommendations Concerning National Visiting Mechanisms*, The Association for the Prevention of Torture, Junho de 2000.

- **Independente.** O órgão de inspeção deve demonstrar sua independência e imparcialidade, não se confundindo com o pessoal e a administração do local de detenção. Deve deixar claro que a sua única preocupação é assegurar que as condições de detenção sejam humanas e que os detentos sejam tratados com justiça.
- **Especialista.** Todos os envolvidos nas inspeções devem ter conhecimento e qualificação específicos sobre o tipo de local de detenção que estão inspecionando.
- **Contato direto e pessoal com os detentos.** Durante as visitas, o órgão de inspeção visitante deverá esforçar-se para estabelecer contato direto com as pessoas detidas. Os detentos que não tenham solicitado reuniões com o órgão de monitoramento devem ser escolhidos aleatoriamente e entrevistados como parte de uma visita regular. Os detentos também devem ter o direito de fazer reclamações, tanto dentro quanto fora do local de detenção.
- **Confidencial.** O órgão de inspeção visitante deve poder comunicar-se com as pessoas detidas sem ser visto ou ouvido pelo pessoal que trabalha no local de detenção.
- **Regular.** Visitas semanais às prisões e outros locais de detenção são mais eficazes. Visitas mensais podem ser uma alternativa aceitável. Os

órgãos de inspeção devem dispor de tempo e recursos adequados para fazer visitas regulares a fim de assegurar sua eficácia.

- **Sem aviso prévio.** Os órgãos de inspeção devem ter e exercer o poder de visitar qualquer local de detenção em qualquer dia e a qualquer momento que escolherem.
- **Todas as partes do local.** O órgão de inspeção visitante deve ter e buscar acesso a todas as partes do local.
- **Relatórios regulares.** O órgão de inspeção deve produzir relatórios regulares de suas visitas a instituições nacionais pertinentes.

Tanto quanto falar com os detentos, observando suas condições físicas, comportamento geral e relacionamento com o pessoal do local de detenção, os membros do órgão de inspeção também devem ficar atentos a quaisquer equipamentos ou instrumentos que possam ser utilizados para infligir tortura ou maus tratos. Os agentes penitenciários sempre devem ser questionados sobre qualquer desses itens. Os detentos também devem ser questionados, sem a presença dos agentes penitenciários ou do pessoal do local de detenção.

### Conduzindo investigações e inquéritos sobre atos de tortura

A responsabilidade de realizar tais investigações e inquéritos está bem estabelecida no direito internacional. A Convenção contra a Tortura exige que os Estados signatários tomem a iniciativa de realizar investigações sobre atos de tortura, mesmo na ausência de uma queixa formal, e que confirmem às pessoas o direito de denunciarem, de terem suas queixas investigadas e de receberem proteção contra qualquer consequente ameaça ou maus tratos.<sup>513</sup> As mesmas obrigações se aplicam a qualquer outro tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante.<sup>514</sup>

O Comitê de Direitos Humanos comentou que o direito de apresentar denúncias contra tortura ou outras formas de maus tratos deve ser reconhecido nas legislações nacionais. As denúncias devem ser imediata e imparcialmente investigadas pelas autoridades competentes. Os Estados também devem responsabilizar os envolvidos em tais atos, independentemente do envolvimento ter sido por meio de “estimulação, ordem, tolerância ou perpetração” de tais atos.<sup>515</sup>

A Corte Europeia de Direitos Humanos concluiu que os Estados são obrigados a investigar todas as “denúncias argumentáveis” de tortura e que isso está implícito tanto na noção de direito a um remédio eficaz quanto no direito à proteção contra atos de tortura.<sup>516</sup> Afirmou ainda que “quando um indivíduo é levado à custódia policial em boa saúde, porém se encontra ferido no momento da soltura, é responsabilidade do Estado apresentar uma explicação plausível para as causas dos ferimentos.”<sup>517</sup> Quando um

513. Artigos 12 e 13, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes da ONU.

514. Artigo 16, *ibid.*

515. Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral 20, pars. 13 e 14.

516. *Assenov and others v Bulgaria* CorteEDH, decisão de 28 de Outubro 1998; *Aksoy v Turkey* CorteEDH, decisão de 18 de dezembro de 1996.

517. *Ribitsch v Austria*, CorteEDH, decisão de 4 de dezembro de 1995; *Aksoy v Turkey* CorteEDH, decisão de 18 de dezembro de 1996; *Assenov and others v Bulgaria* CorteEDH, decisão de 28 de outubro de 1998; *Kurt v Turkey* CorteEDH, decisão de 25 de Maio de 1998; *Çakici v Turkey*, CorteEDH, decisão de 8 de julho de 1999; *Akdeniz and others v Turkey*, CorteEDH, decisão de 31 de maio de 2001.

indivíduo apresenta uma denúncia argumentável de ter sido seriamente maltratado por agentes do Estado, as autoridades são obrigadas a realizar uma investigação oficial eficaz e independente – inclusive a tomada de declarações de testemunhas e coleta de provas forenses – capaz de levar à identificação e punição dos responsáveis.<sup>517</sup> A Corte comentou que, sem essa obrigação de investigar, “a proibição geral e legal da tortura e de tratamento e penas desumanas e degradantes, apesar de sua fundamental importância, seria ineficaz na prática e seria possível, em alguns casos, que agentes oficiais abusassem dos direitos daqueles que se encontram sob seu controle e permanecessem praticamente impunes.”<sup>518</sup> A Corte Interamericana de Direitos Humanos também considerou que a impossibilidade de iniciar uma investigação é uma violação do direito de proteção contra tortura e tratamento desumano.<sup>519</sup>

517. *Ibid.*; Veja também *Sevtap Veznedaroglu v Turkey*, CorteEDH, decisão de 11 de abril de 2000; *Kelly and Others v UK*, CorteEDH, decisão de 4 de Maio de 2001.

518. *Ibid.*; veja também *Selmouni v France*, CorteEDH, decisão de 28 de Julho de 1999.

519. *Velásquez Rodríguez Case*, decisão de 29 de Julho de 1988, CorteIDH. Ct HR Series C, No. 4.

O Relator Especial sobre a Tortura afirmou que “quando um detento ou familiar ou advogado apresenta uma queixa de tortura, sempre deve haver uma investigação... As denúncias de tortura devem ser acolhidas imediatamente e investigadas por autoridade independente sem qualquer relação com aquela que está investigando ou atuando no caso contra a suposta vítima.”<sup>520</sup>

520. Relatório do Relator Especial sobre a Tortura, ONU Doc.A/56/156, Julho de 2001, par. 39(d).

### **Respondendo às alegações de tortura**

Quando um detento ou familiar ou advogado apresenta uma denúncia de tortura, sempre deve haver uma investigação imediata. Para todos os casos de morte durante a prisão ou logo após a soltura, deve haver uma investigação por parte da autoridade judicial ou outras autoridades imparciais.

O processo de registro de denúncia deve ser simples e, inicialmente, de caráter confidencial. A existência de mecanismos para denúncia deve ser amplamente divulgada e as pessoas devem ser estimuladas a informar todos os atos de tortura ou outras formas de maus tratos. Se for necessário preencher um formulário para fazer a denúncia, este deve estar facilmente disponível e em todos os idiomas mais comumente falados como primeira língua. Deve haver a possibilidade de entregar a denúncia em um envelope fechado para que ela não possa ser lida pelo pessoal prisional que tem contato com o denunciante. O órgão responsável por receber a denúncia deve acusar imediatamente o recebimento da denúncia. Quando o caso está em andamento e o indivíduo corre riscos, deve haver ação imediata. Em todos os casos, deve haver prazos curtos ou metas para investigar e responder a denúncias. As vítimas e seus representantes legais devem ter acesso às informações relevantes para a investigação.

Vítimas e testemunhas também devem ser protegidas durante e após as investigações. Os envolvidos nas investigações devem ser afastados de

qualquer cargo de controle ou poder, seja direto ou indireto, sobre denunci- ciantes, testemunhas e seus familiares, bem como sobre aqueles que reali- zam a investigação. A menos que a alegação seja claramente infundada, os funcionários públicos envolvidos devem ser afastados de suas funções até o final da investigação e de qualquer ação legal ou disciplinar subsequente. No caso de detentos estarem correndo risco, eles devem ser transferidos para outra casa de detenção onde possam ser tomadas medidas especiais em prol de sua segurança. Quando for o caso, vítimas e testemunhas de atos de tortura devem ser colocadas em programas de proteção a teste- munhas. Os programas de proteção a testemunhas devem ser abertos a todas as vítimas e testemunhas de atos de tortura, independentemente de terem ou não condenações criminais.

### **ESTUDO DE CASO 13: Visita do Relator Especial III**

Em um escritório adjacente àquele em que, segundo a informação recebida, reali- zavam-se as sessões de interrogatório, e conforme indicado pelos detentos, o Rela- tor Especial encontrou várias barras de ferro semelhantes às descritas por aqueles que haviam alegado ter sido vítimas de espancamentos. Os agentes encarregados explicaram, primeiro, que se tratava de peças probatórias de inquéritos criminais policiais. O Relator Especial não se convenceu com essa explicação, uma vez que essas peças não estavam etiquetadas como tais. Eles, então, explicaram que elas eram usadas para conferir as barras das celas. Os detentos informaram ao Relator Especial que, ao conferir as barras das celas, eles na verdade espancavam os detentos. Em uma outra sala no primeiro pavimento, o Relator Especial encontrou outras barras de ferro. A mesma explicação foi dada ao Relator Especial pelo delegado, que havia chegado naquele íterim e acrescentou que algumas das barras haviam sido confiscadas de detentos que estavam planejando usá-las durante rebeliões. O Relator Especial observou que alguns desses instrumentos de fato estavam eti- quetados, ao passo que outros não. Por fim, o Relator Especial encontrou alguns capuzes idênticos aos descritos pelos detentos, isto é, com referência ao incidente de 9 de junho de 2000 e um pequeno pacote de eletrodos. O delegado explicou que os capuzes haviam sido descobertos nas celas, porém não conseguiu explicar seu uso pelos detentos.

### **Princípios que regem as investigações e os inquéritos**

Os inquéritos e as investigações podem ser realizados por uma variedade de instituições e podem assumir diferentes formas. Muitas vezes, eles po- dem assumir a forma de investigações internas pela polícia ou por outros órgãos de execução da lei com vista a possíveis sanções disciplinares ou encaminhamento para a promotoria. Algumas vezes podem ser o resulta- do de depoimento judiciais ou exame das circunstâncias de morte violenta, comissões judiciais de inquérito de um determinado padrão de abusos

ou um incidente grave. Alguns serão realizados por órgãos especializados em investigação de denúncias responsáveis pela investigação direta de abusos policiais ou pela supervisão de investigações internas. Quando os achados revelarem indícios de um crime, sempre deverá se seguir uma investigação criminal. O Capítulo 6 deste manual oferece orientações mais detalhadas sobre investigações criminais de crimes de tortura, embora muitos pontos também se apliquem a investigações e inquéritos.

Mesmo quando uma denúncia de tortura ou maus tratos não esteja respaldada por uma investigação, é importante garantir que todas as investigações tenham sido conduzidas adequadamente e que é possível provar que foram conduzidas adequadamente. O denunciante deve receber uma decisão arazoada por escrito contendo as evidências e os achados, assim que a investigação terminar. Deve haver uma linha de trabalho claramente rastreável que demonstre que foi feita uma investigação sólida, imparcial e ágil, bem como as razões pelas quais se chegou a uma determinada conclusão. A condução de cada investigação também deve ser periodicamente analisada criticamente e os achados devem ser registrados para que se possam identificar as boas práticas e para que as “lições aprendidas” possam ajudar a melhorar a qualidade de investigações futuras.

As investigações devem esclarecer os fatos sobre denúncias de tortura, identificar padrões de conduta relativos a essas práticas e recomendar medidas necessárias para prevenir sua repetição. A investigação deve objetivar a identificação não apenas dos responsáveis pela tortura ou maus tratos, mas também daqueles responsáveis pela supervisão do suspeito quando se deu o fato, além daqueles responsáveis pela administração desse pessoal, e quaisquer padrões recorrentes de tortura ou maus tratos devem ser identificados.

O objetivo dessa investigação é revelar a verdade a respeito da denúncia. Se houver substância para fundamentar a alegação, as investigações deverão coletar provas para três finalidades distintas:

- Ação disciplinar contra os responsáveis;
- Ação penal contra os responsáveis;
- Indenização à vítima, reparações e compensações completas por parte do Estado.

O ônus da prova pode ser diferente para cada uma das finalidades mencionadas acima e – mesmo quando a investigação tiver sido realizada com agilidade – poderá haver um espaço de tempo considerável entre as diferentes etapas da investigação. É indispensável que as provas coletadas sejam de qualidade suficiente para que possam ser usadas para a consecução de todas as finalidades acima e para corroborar ou refutar quaisquer alegações.

Um dos aspectos mais importantes de qualquer inquérito sobre possíveis casos de tortura ou outras formas de maus tratos é o registro sistemático das razões pelas quais foram – ou não foram – seguidas várias linhas de investigação. O registro pormenorizado dessas decisões e as razões para tomar tais decisões devem ser uma questão de rotina. Todos os atos realizados e todas as informações recebidas também devem ser registrados cuidadosamente e deve-se manter um registro definitivo para uso subsequente por qualquer outro tribunal.

### **Lista de verificação para os investigadores:**

- Todos os incidentes devem ser investigados como possíveis crimes de tortura ou maus tratos até prova em contrário;
- A investigação deve ser planejada e estruturada de modo a garantir que todas as informações recebidas sejam verificadas e que sejam realizados inquéritos urgentes a fim de estabelecer os fatos com rapidez e precisão;
- As circunstâncias devem ser investigadas de modo imparcial e completo. Todas as informações devem ser registradas e documentadas a fim de garantir que possam ser apresentadas ao tribunal provas do nível mais elevado possível;
- Todas as partes devem receber informação em níveis adequados, ao mesmo tempo em que se deve tomar cuidado no sentido de não impedir o avanço da investigação;
- As vítimas e testemunhas devem ser adequadamente protegidas durante a investigação e todos os esforços deverão ser envidados para que os implicados não possam obstruir ou subverter o inquérito;
- Vítimas de tortura ou maus tratos sempre devem ser tratadas com sensibilidade e receber apoio adequado. É preciso cuidado para não traumatizá-las novamente durante a investigação;
- Quando tortura ou maus tratos tiverem resultado em morte da vítima, consideração semelhante deverá ser demonstrada para com familiares, parceiros ou afins;
- A investigação deverá levar plenamente em consideração as pessoas vulneráveis envolvidas;
- A investigação também deverá ser sensível a fatores como raça, sexo, orientação sexual e nacionalidade, convicção política ou crença religiosa, e a formação social, cultural ou étnica das supostas vítimas ou torturadores.

### **Conduzindo depoimentos**

As regras gerais para tomar depoimentos de vítimas, testemunhas e suspeitos durante qualquer investigação criminal ou disciplinar também se aplicam a depoimentos durante investigações de atos de tortura. A função

do depoimento investigativo é obter informações precisas e confiáveis de suspeitos, testemunhas ou vítimas a fim de se descobrir a verdade sobre a(s) matéria(s) sob investigação. Durante uma sessão de depoimento, é importante desenvolver um relacionamento profissional e de confiança entre o indagador e o depoente, considerar o local e o contexto em que ocorre o depoimento e ser paciente e metódico. Este aspecto também é analisado pormenorizadamente no Protocolo de Istambul.<sup>521</sup>

521. Ibid.

Os depoimentos podem ser valiosas fontes de informação, mas são apenas parte do processo completo de coleta de provas e os investigadores não devem confiar demais nos depoimentos. Também devem estar particularmente conscientes dos perigos de se confiar demais em confissões. Deve-se tomar cuidado especial com relação aos direitos de possíveis suspeitos. Nunca se deve tomar o depoimento de alguém que possa subsequente vir a ser acusado de um delito criminal relacionado à investigação, em circunstâncias em que tal declaração seria julgada inadmissível.

Os depoimentos devem ser abordados com uma “mente aberta” e as informações obtidas sempre deverão ser testadas frente o que o indagador já sabe ou o que possa ser estabelecido razoavelmente. Ao questionar qualquer pessoa, o indagador deve agir com justiça nas circunstâncias de cada caso individual, mas o indagador não está restrito às regras aplicadas aos advogados no tribunal. Os investigadores não são obrigados a aceitar a primeira resposta dada, e questionar não é injusto simplesmente por que significa persistência. Mesmo quando o suspeito exerce o direito do silêncio, o indagador tem o direito de fazer perguntas e registrar qualquer resposta, ou falta de resposta.

O indagador também deve conhecer as crenças culturais e religiosas do depoente. Isso pode evitar pressuposições equivocadas feitas com base no comportamento do indivíduo. O indagador também deve ter cuidado para não fazer pressuposições baseadas em sua própria formação ou antecedentes culturais. Pessoas vulneráveis, sejam elas vítimas, testemunhas ou suspeitos, devem ser tratadas com consideração especial em todos os momentos, e as regras que orientam o tratamento a ser-lhes dados devem ser obedecidas rigorosamente.

Lista básica de verificação para conduzir depoimentos:

- Saber o máximo possível sobre o suposto crime e suas circunstâncias;
- Saber quais provas já estão disponíveis;
- Saber quais explicações necessita do depoente;
- Conhecer os “pontos a provar” do delito em consideração;
- Saber o máximo possível sobre a pessoa que está sendo interrogada.

As circunstâncias do depoimento sempre devem ser registradas, e a substância do depoimento – perguntas, respostas e qualquer ocorrência – deve ser transcrita ou registrada, *verbatim*, na ocasião (por escrito ou por meio eletrônico).

### **Colhendo o depoimento de supostas vítimas de tortura**

O interrogatório de uma suposta vítima de tortura é de importância crucial para a investigação porque a prova principal em muitos casos será seu testemunho, juntamente com qualquer prova médica.

Os depoimentos devem ser conduzidos de maneira sensível e deve-se alocar uma margem de compreensão para o estado emocional e físico do depoente. Deve-se tomar cuidado especial no sentido de se evitar traumatizar novamente o depoente ou colocá-lo em maior perigo. O depoimento também deve ser conduzido em vários estágios e durante um certo período de tempo porque alguns detalhes do que aconteceu podem não surgir até que o interrogador tenha conquistado a confiança do depoente. Na verdade, seria aconselhável ao interrogador passar algum tempo falando sobre outros assuntos que não os maus tratos para estabelecer um “clima de confiança” que facilitará a discussão de assuntos mais sensíveis.

O objetivo básico do depoimento é obter um registro factual o mais pormenorizado possível sobre:

- O que foi feito?
- Quando foi feito?
- Onde ocorreu?
- Quem o fez?
- Com que frequência foi feito?
- Por que foi feito?
- Quais foram os efeitos?

Quanto mais direta for a fonte de informação, maior for o nível de detalhamento e mais coerente for o relato, tanto maior será sua credibilidade. No entanto, deve-se dar uma margem para acomodar algumas inconsistências. Por exemplo, a vítima pode estar amedrontada, confusa ou sofrendo de estresse pós-trauma. O depoente pode ter sido intimidado a fazer uma primeira declaração falsa. Também pode ter esperado para fazer a denúncia até que se sentisse seguro para tanto.

Inconsistências não significam necessariamente que a denúncia é falsa. O depoente também pode ter tido dificuldade de entender algumas perguntas. As inconsistências às vezes podem ser resolvidas fazendo a pergunta de outra forma ou voltando a ela em depoimentos subsequentes.

A lista de verificação a seguir, concebida como referência para investigadores durante o depoimento de supostas vítimas de tortura, foi elaborada pelo Centro de Direitos Humanos da Universidade de Essex:<sup>522</sup>

522. Camille Giffard, *The Torture Reporting Handbook*, Centro de Direitos Humanos, Universidade de Essex em conjunto com o Ministério das Relações Exteriores do Reino Unido, 2000.

- As circunstâncias que levaram à tortura, inclusive prisão ou seqüestro mediante violência e detenção. O depoente já havia recebido alguma ameaça antes de ser preso? Como a pessoa foi presa? Ela sofreu alguma lesão durante o ato de prisão? Alguém testemunhou o ato de prisão? O depoente sofreu maus tratos antes de ser levado em custódia?
- Local onde o depoente foi mantido, inclusive nome e endereço da instituição.
- Quanto tempo o depoente ficou detido.
- O depoente foi transferido de uma instituição para outra? Se foi, para onde, por quem, em que data aproximadamente?
- Como chegou lá? Houve alguma razão para a transferência? Se foi temporária, quanto tempo durou?
- Datas e horários aproximados da suposta tortura, inclusive quando ocorreu o último ato.
- Descrição detalhada dos envolvidos nos atos de prisão, detenção e suposta tortura.
- Teor do que foi dito ou perguntado ao depoente.
- Descrição da rotina do local de detenção e o padrão da suposta tortura.
- Descrição dos fatos da suposta tortura, inclusive métodos de tortura e uma descrição das armas ou outros objetos físicos usados.
- Qualquer coisa distintiva a respeito da sala onde ocorreu a suposta tortura. Se apropriado, pode-se pedir ao depoente que desenhe um diagrama do local e a disposição da sala onde ocorreu a suposta tortura.
- Se houve abuso ou agressão sexual contra o depoente.
- Lesões físicas sofridas durante a suposta tortura.
- Identidade de qualquer outra testemunha dos fatos – como outros detentos e qualquer pessoa do quadro de funcionários civis da instituição.
- Havia pessoal médico presente imediatamente antes, durante ou após a suposta tortura – em caso afirmativo, eles se identificaram e informaram suas funções?
- O depoente recebeu algum tratamento médico imediatamente ou em qualquer momento posterior, inclusive quando foi solto? O médico pôde fazer um exame independente? Havia alguém presente durante o exame? O médico emitiu um laudo médico? O que diz esse laudo?
- O depoente queixou-se a alguém sobre o tratamento recebido ou contou o ocorrido a alguém em posição de autoridade? Qual foi a resposta? Foi feita uma investigação? Em que consistiu? Foi tomado o depoimento de testemunhas? Os supostos torturadores foram indagados?
- O depoente teve algum contato com os policiais que o prenderam (ou outros policiais do mesmo serviço ou órgão) desde o incidente?

O depoimento tomado para uso em investigação judicial dever ser feito na primeira pessoa e pode incluir detalhes consideráveis sobre como o detento se sentiu em situações específicas. Sempre que possível, deve-se pedir ao depoente que relacione o que aconteceu com experiências mais comuns, inclusive qualquer sensação conhecida que possa ter tido. Por exemplo: como o depoente sabia que a sala era de determinado tamanho? Um determinado odor ou aroma lembrou-lhe de alguma coisa? Com quem um dos policiais se parecia (se, por exemplo, lembrava uma personalidade da TV ou outra personalidade bem-conhecida)? Esse tipo de pergunta trará informações adicionais para corroborar o caso, e pode ajudar a identificar incoerências ou levar o depoente a lembrar mais sobre o que aconteceu com ele. Deve-se prestar atenção aos sentidos do depoente, além da visão – como o que ele pôde ouvir cheirar ou tocar. Isso será particularmente importante se o depoente esteve vendado durante parte de seu período de detenção ou interrogatório.

Entre as informações que devem ser registradas incluem-se:

- **Localização da sala na instituição:** O depoente teve que subir ou descer escadas? Em caso afirmativo, aproximadamente quantos degraus ou lanços de escada; o que pôde ouvir ou cheirar; o depoente notou algum marco no caminho; se havia uma janela na sala, podia-se ver algo do lado de fora?
- **A sala em si:** Qual era o tamanho; havia paredes, assoalho, teto, porta feita de; qual era o formato da sala; havia alguma característica incomum ou inconfundível a seu respeito?
- **Outras pessoas mantidas na sala:** Havia outras pessoas sendo mantidas lá? Em caso afirmativo, quantos; alguns deles são possíveis testemunhas; teriam notado algo sobre o estado de saúde da suposta vítima; qual era o estado de saúde das outras pessoas mantidas na sala?
- **Isolamento:** Se o depoente foi mantido em isolamento, por quanto tempo e de que maneira?
- **Conteúdo da sala:** O que havia na sala – cama, móveis, sanitário, banheiro, pia?
- **Clima da sala:** Como era a temperatura: havia ventilação; havia alguma umidade?
- **Iluminação:** Havia alguma iluminação: era luz natural de uma janela, ou luz elétrica; se era luz elétrica, por quanto tempo ficava acesa; como era a luz, por exemplo, cor, intensidade?
- **Higiene:** Havia instalações para higiene pessoal; onde e como o depoente ia ao sanitário ou tomava banho; como era a higiene do local em geral; havia algum tipo de infestação?
- **Roupas:** Quais as roupas usadas pelo depoente e como ele lavava ou mudava de roupa?
- **Comida e água potável:** Com que frequência e qual quantidade de

comida e água ele recebia; como era a qualidade; quem trazia; era fornecida gratuitamente?

- **Exercícios:** Havia alguma oportunidade de deixar a cela e, em caso afirmativo, por quanto tempo e com que frequência?
- **Regime:** O regime tinha algum aspecto particularmente severo ou monótono?
- **Serviços médicos:** Havia um médico ou outro profissional de saúde presente ou disponível; o depoente foi examinado ou tratado em um consultório médico separado, por exemplo, por um médico de família ou hospital; havia remédios disponíveis; em caso afirmativo, quem os fornecia?
- **Visitas familiares:** O depoente teve oportunidade de receber visitas de familiares; em caso afirmativo, onde ocorreram; as conversas podiam ser ouvidas por terceiros; a família sabia onde o depoente estava?
- **Representação legal:** O depoente teve acesso a representante legal; quando teve esse acesso pela primeira vez, isto é, quanto tempo depois de o depoente ter sido preso pela primeira vez; com que frequência essa assistência era prestada; quando ocorriam essas visitas; as conversas podiam ser ouvidas por terceiros?
- **Comparecimento perante membro do judiciário:** O depoente foi apresentado a um magistrado ou tribunal; quando, isto é, quanto tempo depois de ter sido preso?
- **Solicitações:** O depoente fez alguma solicitação ou pedido adicional; em caso afirmativo, a quem e qual foi o resultado?
- **Suborno:** o depoente teve de pagar suborno por alguma coisa e alguém pediu suborno em algum momento?

Deve-se ter presente, no entanto, que tortura e maus tratos muitas vezes podem ocorrer fora da instituição de detenção e que o profissional que toma o depoimento deve assegurar que este inclua todos os supostos maus tratos que a vítima alega ter sofrido, independentemente de onde possam ter ocorrido.

### **Colhendo o depoimento de supostas vítimas de violência sexual**

É preciso muita sensibilidade ao questionar supostas vítimas de violência sexual. A discussão desse assunto é tabu ou extremamente sensível em muitas sociedades e os depoentes podem achar extremamente difícil descrever esses fatos. As declarações devem ser tomadas preferencialmente por alguém do mesmo sexo da suposta vítima – dependendo da vontade dessa pessoa – e as regras de confidencialidade nesse particular são ainda mais importantes. No entanto, o assunto não deve ser evitado e deve-se empenhar todos os esforços a fim de se obter um relato detalhado e completo do que aconteceu para que os autores do delito possam ser responsabilizados.

A maioria das pessoas tende a responder a uma pergunta sobre “agressão sexual” interpretando-a em termos de estupro ou sodomia reais. Os investigadores devem ser sensíveis ao fato de que agressões verbais, tirar a roupa da vítima, apalpá-la, mordê-la, atos obscenos ou humilhantes, ou socos ou choques elétricos na genitália muitas vezes não são interpretados pelas vítimas como atentado ou agressão sexual. No entanto, todos esses atos violam a intimidade individual e devem ser considerados como parte integral do atentado ou agressão sexual. Esses atos com frequência são acompanhados de estupro ou sodomia física e podem ser considerados “dicas” de que esses crimes ocorreram. Com frequência, as vítimas de atentado ou agressão sexual não dizem nada, ou mesmo negam, a princípio, qualquer violência sexual. Costuma ser no segundo ou terceiro contato – se o primeiro contato foi empático e sensível à cultura e personalidade da pessoa – que mais detalhes a respeito do caso são revelados. Os investigadores devem, portanto, demonstrar tato e paciência especiais durante tais questionamentos.

Em todos os casos de suposta violência sexual, exames íntimos só devem ser realizados com o pleno consentimento da suposta vítima e por pessoal médico adequadamente qualificado, preferencialmente do mesmo sexo do(a) depoente.

### **Colhendo depoimento de crianças e adolescentes**

Crianças podem ter sido torturadas ou forçadas a testemunhar a tortura de outros, principalmente pais ou familiares próximos. Isso pode ter um efeito particularmente traumático nas crianças e deve-se tomar cuidado especial no sentido de não traumatizar novamente a criança durante o depoimento. Entrevistar crianças é diferente de tomar o depoimento de adultos e deve ser considerado como tal. Os indagadores devem ter alguma experiência de trabalho com crianças – e algum treinamento em como conduzir depoimentos com crianças – ou os efeitos desses depoimentos poderão ser mais prejudiciais do que seus possíveis benefícios. O depoimento de uma criança sempre deve ser prestado na presença de seus pais, familiares ou responsáveis. Deve-se prestar atenção especial aos sinais não verbais. A capacidade das crianças de se expressarem verbalmente depende de sua idade e estágio de desenvolvimento, e seu comportamento pode revelar mais sobre o que aconteceu do que suas palavras. As crianças são particularmente sensíveis ao cansaço e não devem ser pressionadas durante o depoimento. A criança também deve receber apoio assim que o depoimento termine.

## APÊNDICES

## 1. CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTRAS PENAS OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

---

**Adotada e aberta para assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 39/46 da Assembleia Geral, de 10 de dezembro de 1984**

### **Artigo 1º**

1. Para os fins da presente Convenção, o termo “tortura” significa qualquer ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa com os fins de obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissões, punir por um ato que ela ou uma terceira pessoa cometeu ou se suspeita que tenha cometido, intimidar ou pressionar essa ou uma terceira pessoa, ou por qualquer outro motivo baseado em alguma forma de discriminação, desde que essa dor ou esses sofrimentos sejam infligidos por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, por sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito. O termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legítimas, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionados.
2. O presente artigo não prejudica a aplicação de qualquer instrumento internacional ou lei nacional que contenha ou possa vir a conter disposições de alcance mais amplo.

### **Artigo 2º**

1. Os Estados Partes tomarão as medidas legislativas, administrativas, judiciais ou quaisquer outras que se afigurem eficazes para impedir que atos de tortura sejam cometidos em qualquer território sob a sua jurisdição.
2. Nenhuma circunstância excepcional, qualquer que seja, quer se trate de estado de guerra ou de ameaça de guerra, de instabilidade política interna ou de outro estado de exceção, poderá ser invocada para justificar a tortura.
3. Nenhuma ordem de um superior ou de uma autoridade pública poderá ser invocada para justificar a tortura.

### **Artigo 3º**

1. Nenhum Estado Parte expulsará, entregará ou extraditará uma pessoa para um outro Estado quando existam razões fundadas para crer que ela possa ser submetida a tortura.
2. A fim de determinar da existência de tais razões, as autoridades competentes terão em conta todas as considerações pertinentes, incluindo, eventualmente, a existência no referido Estado de um conjunto de violações sistemáticas, graves, flagrantes ou massivas dos direitos humanos.

### **Artigo 4º**

1. Os Estados Partes providenciarão para que todos os atos de tortura sejam considerados delitos nos termos do seu direito penal. O mesmo deverá ser observado relativamente à tentativa de prática de tortura ou de um ato cometido por qualquer pessoa constituindo cumplicidade ou participação no ato de tortura.

2. Os Estados Partes providenciarão no sentido de que esse delitos sejam passíveis de penas adequadas à sua gravidade.

#### **Artigo 5º**

1. Os Estados Partes deverão tomar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência relativamente aos delitos previstos no artigo 4.º nos seguintes casos:

(a) Sempre que o delito tenha sido cometido em qualquer território sob a sua jurisdição ou a bordo de uma aeronave ou de um navio registrado nesse Estado;

(b) Sempre que o presumível autor do delito seja um nacional desse Estado;

(c) Sempre que a vítima seja um nacional desse Estado e este o considere adequado.

2. Os Estados Partes deverão igualmente tomar as medidas necessárias a fim de estabelecer a sua competência relativamente aos referidos delitos sempre que o autor presumido se encontre em qualquer território sob a sua jurisdição e não se proceda à sua extradição, em conformidade com o artigo 8.º, para um dos Estados mencionados no parágrafo 1 do presente artigo.

3. As disposições da presente Convenção não prejudicam qualquer competência criminal exercida em conformidade com as leis nacionais.

#### **Artigo 6º**

1. Sempre que considerem que as circunstâncias o justificam, após terem examinado as informações de que dispõem, os Estados Partes em cujo território se encontrem pessoas suspeitas de terem cometido qualquer dos delitos previstos no artigo 4.º deverão assegurar a detenção dessas pessoas ou tomar quaisquer outras medidas legais necessárias para assegurar a sua presença. Tanto a detenção como as medidas a tomar deverão ser conformes à legislação desse Estado e apenas poderão ser mantidas pelo período de tempo necessário à instauração do respectivo processo criminal ou de extradição.

2. Os referidos Estados deverão proceder imediatamente a um inquérito preliminar com vistas ao apuramento dos fatos.

3. Qualquer pessoa detida em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo poderá entrar imediatamente em contato com o mais próximo representante qualificado do Estado do qual seja nacional ou, em se tratando de apátrida, com o representante do Estado em que resida habitualmente.

4. Sempre que um Estado detenha uma pessoa, em conformidade com as disposições do presente artigo, deverá imediatamente notificar os Estados mencionados no parágrafo 1 do artigo 5.º acerca dessa detenção e das circunstâncias que a motivaram. O Estado que proceder ao inquérito preliminar referido no parágrafo 2 do presente artigo comunicará aos referidos Estados, o mais rapidamente possível, as conclusões desse inquérito, bem como se pretende ou não exercer a sua competência.

#### **Artigo 7º**

1. Se o autor presumido de um dos delitos referidos no artigo 4.º for encontrado no território sob a jurisdição de um Estado Parte que o não extradite, esse Estado submeterá o caso, nas condições previstas no artigo 5.º, às suas autoridades competentes para o exercício da ação criminal.

2. Estas autoridades tomarão uma decisão em condições idênticas às de qualquer delito de

direito comum de caráter grave, em conformidade com a legislação desse Estado. Nos casos previstos no parágrafo 2 do artigo 5.º, as normas relativas à produção de prova aplicáveis à persecução penal e à condenação não deverão ser, de modo algum, menos rigorosas que as aplicáveis nos casos mencionados no parágrafo 1 do artigo 5.º

3. Qualquer pessoa com relação à qual sejam instaurados processos relativos à prática de um dos delitos previstos no artigo 4.º terá a garantia de um tratamento justo em todas as fases do processo.

#### **Artigo 8º**

1. Os delitos previstos no artigo 4.º serão considerados incluídos em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados Partes. Estes comprometem-se a incluir esses delitos em qualquer tratado de extradição que venha a ser celebrado entre eles.

2. Sempre que a um Estado Parte que condiciona a extradição à existência de um tratado for apresentado um pedido de extradição por um outro Estado Parte com o qual não tenha celebrado qualquer tratado de extradição, esse Estado pode considerar a presente Convenção como base jurídica da extradição relativamente a esses delitos. A extradição ficará sujeita às demais condições previstas pela legislação do Estado requerido.

3. Os Estados Partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado deverão reconhecer esses delitos como casos de extradição entre eles nas condições previstas pela legislação do Estado requerido.

4. Para fins de extradição entre os Estados Partes, tais delitos serão consideradas como tendo sido cometidos tanto no local da sua perpetração como no território sob jurisdição dos Estados cuja competência deve ser estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 5.º.

#### **Artigo 9º**

1. Os Estados Partes comprometem-se a prestar toda a colaboração possível em qualquer processo criminal relativo aos delitos previstos no artigo 4.º, inclusive a transmissão de todos os elementos de prova de que disponham necessários ao processo.

2. Os Estados Partes deverão cumprir o disposto no parágrafo 1 do presente artigo em conformidade com qualquer tratado de assistência judiciária em vigor entre eles.

#### **Artigo 10**

1. Os Estados Partes deverão providenciar para que a instrução e a informação relativas à proibição da tortura constituam parte integrante da formação do pessoal civil ou militar encarregado da aplicação da lei, do pessoal médico, dos agentes da função pública e de quaisquer outras pessoas que possam intervir na guarda, no interrogatório ou no tratamento dos indivíduos sujeitos a qualquer forma de prisão, detenção ou encarceramento.

2. Os Estados Partes deverão incluir esta proibição nas normas ou instruções emitidas relativamente às obrigações e atribuições das pessoas referidas no parágrafo 1.

#### **Artigo 11**

Os Estados Partes deverão exercer uma vigilância sistemática relativamente à aplicação das normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como das disposições relativas à guarda e ao tratamento das pessoas sujeitas a qualquer forma de prisão, detenção ou

encarceramento, em todos os territórios sob a sua jurisdição, a fim de evitar qualquer caso de tortura.

#### **Artigo 12**

Os Estados Partes deverão providenciar para que as suas autoridades competentes procedam imediatamente a um rigoroso inquérito sempre que existam motivos razoáveis para crer que um ato de tortura foi praticado em qualquer território sob sua jurisdição.

#### **Artigo 13**

Os Estados Partes deverão garantir às pessoas que aleguem ter sido submetidas a tortura em qualquer território sob a sua jurisdição o direito de apresentar queixa perante as autoridades competentes desses Estados, que procederão de imediato ao exame rigoroso do caso. Deverão ser tomadas medidas para assegurar a proteção da parte reclamante e das testemunhas contra maus tratos ou intimidações em virtude da apresentação da queixa ou da prestação de declarações.

#### **Artigo 14**

1. Os Estados Partes deverão providenciar para que o seu sistema jurídico garanta à vítima de um ato de tortura o direito de obter uma reparação e de ser indenizada em termos adequados, inclusive os meios necessários à sua completa reabilitação. Em caso de morte da vítima como consequência de um ato de tortura, a indenização reverterá a favor dos seus herdeiros.
2. O presente artigo não exclui qualquer direito a indenização que a vítima ou outra pessoa possa ter em virtude das leis nacionais.

#### **Artigo 15**

Os Estados Partes deverão providenciar para que qualquer declaração que se prove ter sido obtida mediante tortura não possa ser invocada como elemento de prova em um qualquer processo, salvo se for utilizada contra a pessoa acusada da prática de tortura para provar que a declaração foi feita.

#### **Artigo 16**

1. Os Estados Partes comprometem-se a proibir, em todo o território sob sua jurisdição, quaisquer outros atos que constituam penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e não sejam atos de tortura, tal como é definida no artigo 1.º, sempre que tais atos sejam cometidos por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, por sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito. Em particular, as obrigações previstas nos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 13.º deverão ser aplicadas substituindo a referência a tortura pela referência a outras formas de penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes.
2. As disposições da presente Convenção não prejudicam a aplicação das disposições de qualquer outro instrumento internacional ou da legislação nacional que proíbam as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes ou sejam relativas à extradição ou a expulsão.

## 2.PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

---

**Adotado e aberto para assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral, de 16 de dezembro de 1966**

### **Artigo 7º**

Nenhuma pessoa poderá ser submetida a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experimentos médicos ou científicos.

### **Artigo 10(1)**

Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

## CONVENÇÃO EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS

---

**Assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950**

### **Artigo 3º**

Nenhuma pessoa poderá ser submetida a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

## CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

---

**Assinada por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969**

### **Artigo 5º**

1. Toda pessoa tem direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Nenhuma pessoa deve ser submetida a torturas nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode se estender a qualquer outra pessoa senão a do delinquente.
4. Os acusados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem estar submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior celeridade possível, a fim de que possam ser tratados conforme sua condição de menores.
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social das pessoas presas.

**Adotada pela Organização da Unidade Africana, em Banjul, em 27 de junho de 1981**

**Artigo 5º**

Todo indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento de seu status perante a lei. Todas as formas de exploração e de degradação da pessoa humana, particularmente a escravidão, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos.

**3. ARTIGO 3º, COMUM ÀS QUATRO CONVENÇÕES DE GENEBRA DE 1949**

---

**Adotado em 12 de agosto de 1949 pela Conferência Diplomática sobre o Estabelecimento de Convenções Internacionais para a Proteção das Vítimas de Guerra, realizada em Genebra, de 21 de abril a 12 de agosto de 1949**

No caso de conflito armado que não seja de natureza internacional e que surja no território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes em conflito terá a obrigação de aplicar, no mínimo, as seguintes disposições:

1. As pessoas que não participem diretamente das hostilidades, inclusive os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas postas fora de combate por doença, ferimento, detenção ou por qualquer outro motivo, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem qualquer distinção de índole desfavorável com base em fatores tais como raça, cor, religião ou fé, sexo, nascimento ou riqueza, ou qualquer outro critério semelhante. A este respeito, são proibidos os seguintes atos, em qualquer tempo e lugar, em relação às pessoas acima mencionadas:

(a) violência contra a vida e a pessoa, em particular o homicídio em todas as suas formas, mutilação, tratamentos cruéis e a tortura;

(b) tomar reféns;

(c) atentados contra a dignidade pessoal, principalmente os tratamentos humilhantes e degradantes;

condenações ditadas e execuções sem prévio julgamento perante um tribunal legitimamente constituído, conferindo-se todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

2. Os feridos e os doentes serão recolhidos e receberão assistência. Um organismo humanitário imparcial, tal como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer seus serviços às Partes em conflito.

Além disso, as Partes em conflito deverão envidar esforços para colocar em vigor, mediante acordos especiais, a totalidade ou parte das outras disposições da presente Convenção.

A aplicação das disposições anteriores não afetará o status jurídico das Partes em conflito.

##### Acordado em Roma, em 17 de julho 1998

##### Artigo 7º - Crimes contra a Humanidade

1. Para os fins do presente Estatuto, entende-se por “crime contra a humanidade” qualquer um dos seguintes atos quando praticados como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil e com conhecimento de tal ataque:

- (a) Homicídio;
- (b) Extermínio;
- (c) Escravidão;
- (d) Deportação ou transferência forçada de populações;
- (e) Encarceramento ou outra privação grave da liberdade física, em violação às normas fundamentais do direito internacional;
- (f) Tortura;
- (g) Estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou outros abusos sexuais de gravidade comparável;
- (h) Perseguição de um grupo ou coletividade com identidade própria, com base em motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos, de gênero, como definido no parágrafo 3º, ou outros motivos universalmente reconhecidos como inaceitáveis conforme o direito internacional, com relação a qualquer ato mencionado no presente parágrafo ou a qualquer crime da jurisdição deste Tribunal;
- (i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- (j) O crime de *apartheid*;
- (k) Outros atos desumanos de caráter similar que causem deliberadamente grande sofrimento ou atentem gravemente contra a integridade física ou a saúde mental ou física;

2. Para os fins do parágrafo 1º:

- (a) Por “ataque contra uma população civil” entende-se uma linha de conduta que implique a perpetração múltipla dos atos mencionados no parágrafo 1º contra uma população civil, em consonância com a política de um Estado ou de uma organização para cometer tais atos ou para promover tal política;
- (b) “Extermínio” compreende a imposição intencional de condições de vida, tais como a privação de acesso a alimentos e remédios, inter alia, destinadas a causar a destruição de parte de uma população;
- (c) Por “escravidão” entende-se o exercício de algum ou de todos os atributos do direito de propriedade sobre um indivíduo, inclusive o exercício desses atributos no tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;
- (d) Por “deportação ou transferência forçada de populações” entende-se o deslocamento forçado dos indivíduos afetados, por expulsão ou outros atos coercitivos, da zona em que estejam legitimamente presentes, sem base prevista no direito internacional;
- (e) Por “tortura” entende-se infligir intencionalmente dores ou sofrimentos graves, físicos ou mentais, a um indivíduo que o acusado tenha sob sua custódia ou controle; não se considerará como tortura dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções lícitas ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorrentes;
- (f) Por “gravidez forçada” entende-se o confinamento ilícito de uma mulher que tenha se

tornado grávida pela força, com a intenção de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Em nenhuma hipótese esta definição será interpretada de modo a afetar as normas de direito interno relativas à gravidez;

(g) Por “perseguição” entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais, em violação ao direito internacional, em razão da identidade do grupo ou coletividade;

(h) Por “crime de *apartheid*” entendem-se os atos desumanos de caráter similar aos mencionados no parágrafo 1º cometidos no contexto de um regime institucionalizado de opressão e dominação sistemáticas de um grupo racial sobre outro ou outros grupos raciais e com a intenção de manter tal regime;

(i) Por “desaparecimento forçado de pessoas” entende-se a prisão, a detenção ou o seqüestro de pessoas por um Estado ou uma organização política, ou com a sua autorização, apoio ou aquiescência, seguido da recusa a admitir tal privação de liberdade ou a dar informação sobre o destino ou o paradeiro dessas pessoas, com a intenção de deixá-las fora do amparo da lei por um período prolongado.

3. Para os fins do presente Estatuto entende-se que o termo “gênero” se refere aos dois sexos, masculino e feminino, no contexto da sociedade. O termo “gênero” não terá acepção diferente da que precede.

### **Artigo 8º - Crimes de guerra**

1. O Tribunal terá jurisdição sobre os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte de um plano ou política ou como parte da prática de tais crimes em grande escala.

2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crimes de guerra”:

(a) Violações graves das Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, a saber, quaisquer dos seguintes atos praticados contra indivíduos ou bens protegidos pelas disposições da Convenção de Genebra pertinente:

(i) Homicídio doloso;

(ii) Submeter à tortura ou a outros tratamentos desumanos, inclusive experimentos biológicos;

(iii) Infligir deliberadamente grandes sofrimentos ou atentar gravemente contra a integridade física ou a saúde;

(iv) Destruir bens e apropriar-se deles de forma não justificada por necessidades militares, em grande escala, ilícita e arbitrariamente;

(v) Obrigar um prisioneiro de guerra ou outro indivíduo protegido a prestar serviços nas forças de uma Potência inimiga;

(vi) Privar de forma deliberada um prisioneiro de guerra ou outro indivíduo do seu direito a um processo justo e imparcial;

(vii) Submeter à deportação, transferência ou confinamento ilegais;

(viii) Tomar reféns;

(b) Outras violações graves das leis e usos aplicados aos conflitos armados internacionais no marco estabelecido do direito internacional, a saber, qualquer dos seguintes atos:

(i) Dirigir intencionalmente ataques contra a população civil como tal ou contra civis que não participem diretamente das hostilidades;

(ii) Dirigir intencionalmente ataques contra bens civis, isto é, bens que não são objetivos militares;

(iii) Dirigir intencionalmente ataques contra pessoal, instalações, material, unidades ou veículos participantes de uma missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária,

em conformidade com a Carta das Nações Unidas, sempre que tenham o direito à proteção outorgada a civis ou bens civis de acordo com o direito internacional dos conflitos armados;

- (iv) Lançar um ataque intencional, sabendo que incidentalmente causará perda de vidas, lesões em civis ou danos a bens de caráter civil ou danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente que sejam claramente excessivos em relação à vantagem militar geral, concreta e direta prevista;
- (v) Atacar ou bombardear, por qualquer meio, cidades, aldeias, povoados ou prédios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares;
- (vi) Causar a morte ou lesões a um inimigo que tenha deposto as armas ou que, por não ter meios para defender-se, tenha se rendido voluntariamente;
- (vii) Utilizar de modo indevido a bandeira branca, a bandeira ou as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, bem como os emblemas previstos nas Convenções de Genebra, e assim causar morte ou lesões graves;
- (viii) A transferência, direta ou indireta, pela Potência ocupante, de parte de sua população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou fora desse território;
- (ix) Os ataques dirigidos intencionalmente contra prédios dedicados ao culto religioso, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupam doentes e feridos, sempre que não sejam objetivos militares;
- (x) Submeter indivíduos que estejam em poder de uma parte adversária a mutilações físicas ou a experimentos médicos ou científicos de qualquer natureza, que não sejam justificados em razão de um tratamento médico, odontológico ou hospitalar, nem sejam realizados em seu interesse e que causem a morte ou coloquem gravemente em perigo a saúde de tal pessoa ou pessoas;
- (xi) Matar ou ferir de modo traiçoeiro indivíduos pertencentes à nação ou ao exército inimigo;
- (xii) Declarar que não se dará quartel;
- (xiii) Destruir ou confiscar bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra o tornem imperativo;
- (xiv) Declarar abolidos, suspensos ou inadmissíveis em um tribunal os direitos e as ações dos nacionais da parte inimiga;
- (xv) Obrigar os nacionais da parte inimiga a participar de operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, mesmo que tivessem estado a seu serviço antes do início da guerra;
- (xvi) Saquear uma cidade ou uma localidade, inclusive quando tomada de assalto;
- (xvii) Utilizar veneno ou armas envenenadas;
- (xviii) Utilizar gases asfíxiantes, tóxicos ou similares ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo;
- (xix) Utilizar balas que se abram ou amassem facilmente no corpo humano, como balas de revestimento duro que não cubra totalmente a parte interior ou que tenha incisões;
- (xx) Empregar armas, projéteis, materiais e métodos de guerra que, por sua própria natureza, causem danos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou produzam efeitos indiscriminados em violação ao direito internacional dos conflitos armados, desde que essas armas ou esses projéteis, materiais ou métodos de guerra sejam objeto de uma proibição completa e estejam incluídos em um anexo do presente Estatuto, em virtude de uma emenda aprovada em conformidade com as disposições que, sobre o particular, figuram nos artigos 121 e 123;
- (xxi) Cometer ultrajes contra a dignidade das pessoas, em particular tratamentos humilhantes

e degradantes;

(xxii) Cometer estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, tal como definida no artigo 7º, parágrafo 2, alínea (f), esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave das Convenções de Genebra;

(xxiii) Utilizar a presença de civis e outras pessoas protegidas para que fiquem imunes às operações militares determinados pontos, zonas ou forças militares;

(xxiv) Dirigir intencionalmente ataques contra prédios, materiais, unidades e veículos médicos e contra pessoal que esteja utilizando emblemas previstos nas Convenções de Genebra, de acordo com o direito internacional;

(xxv) Provocar intencionalmente a inanição da população civil como método de guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, inclusive por meio da obstrução deliberada da chegada de suprimentos de socorro, de acordo com as Convenções de Genebra;

(xxvi) Recrutar ou alistar crianças menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-las para participar ativamente das hostilidades;

(c) Em caso de conflito armado que não seja de caráter internacional, as violações graves do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, a saber, qualquer dos seguintes atos cometidos contra indivíduos que não participem diretamente das hostilidades, inclusive os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e os que estejam fora de combate por doença, lesões, detenção ou por qualquer outra causa:

(i) Atos de violência contra a vida e a pessoa, em particular o homicídio em todas as suas formas, mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura;

(ii) Atentados contra a dignidade pessoal, em particular tratamentos humilhantes e degradantes;

(iii) A tomada de reféns;

(iv) As sentenças condenatórias pronunciadas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por tribunal constituído regularmente, que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis.

(d) O parágrafo 2, alínea (c) se aplica aos conflitos armados que não são de caráter internacional e, portanto, não se aplica a situações de distúrbios ou tensões internas, tais como motins, atos isolados e esporádicos de violência ou outros atos de natureza semelhante.

(e) Outras violações graves das leis e usos aplicados nos conflitos armados que não sejam de caráter internacional, no marco estabelecido do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:

(i) Dirigir intencionalmente ataques contra a população civil enquanto tal ou contra civis que não participem diretamente das hostilidades;

(ii) Dirigir intencionalmente ataques contra prédios, material, unidades e veículos médicos, e contra pessoal habilitado para utilizar emblemas previsto nas Convenções de Genebra, de acordo com o direito internacional;

(iii) Dirigir intencionalmente ataques contra pessoal, instalações, material, unidades ou veículos participantes em uma missão de manutenção da paz ou da assistência humanitária em conformidade com a Carta das Nações Unidas, sempre que tenham o direito à proteção outorgada a civis ou bens civis, de acordo com o direito internacional dos conflitos armados;

(iv) Dirigir intencionalmente ataques contra prédios dedicados ao culto religioso, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupam doentes e feridos, sempre que não sejam objetivos militares;

- (v) Saquear uma cidade ou localidade, inclusive quando tomada por assalto;
  - (vi) Cometer atos de estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, conforme definida na alínea (f) do parágrafo 2 do artigo 7, esterilização forçada e qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave das Convenções de Genebra;
  - (vii) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas ou utilizá-los para participar ativamente das hostilidades;
  - (viii) Ordenar a transferência da população civil por razões relacionadas ao conflito, a menos que assim o exija a segurança dos civis envolvidos ou por razões militares imperativas;
  - (ix) Matar ou ferir traiçoeiramente um combatente inimigo;
  - (x) Declarar que não se dará quartel;
  - (xi) Submeter indivíduos que estejam em poder de outra parte no conflito a mutilações físicas ou a experimentos médicos ou científicos de qualquer natureza que não sejam justificados em razão de um tratamento médico, odontológico ou hospitalar da pessoa em questão, nem sejam realizados em seu interesse, e que causem a morte ou coloquem gravemente em perigo a saúde de tal pessoa ou pessoas;
  - (xii) Destruir ou confiscar bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra o tornem imperativo;
- (f) O parágrafo 2, alínea (e) se aplica aos conflitos armados que não são de caráter internacional e, portanto, não se aplica a situações de distúrbios ou tensões internas, tais como motins, atos isolados e esporádicos de violência ou outros atos de caráter similar. Aplica-se aos conflitos armados que ocorram no território de um Estado quando existe um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos organizados ou entre tais grupos.
3. Nada do disposto nos parágrafos 2, alíneas c) e d) afetará a responsabilidade que incumbe a todo governo de manter e restabelecer a lei e a ordem pública no Estado e de defender a unidade e integridade do Estado por todos os meios legítimos.

## 5.COMITÊ DOS DIREITOS HUMANOS, COMENTÁRIO GERAL 20 SOBRE O PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

---

### **Artigo 7º, 44ª sessão, 1992, Compilação dos Comentários Gerais e das Recomendações Gerais adotadas pelos Órgãos dos Tratados de Direitos Humanos, Nações Unidas, Doc. HRI/GEN/1/Rev.1. at 30.**

1. Este comentário geral substitui o comentário 7 (16ª sessão, 1982), refletindo-o e aprofundando seu teor.
2. O artigo 7 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos tem por objetivo proteger tanto a dignidade quanto a integridade física e mental do indivíduo. É dever do Estado Parte oferecer a todos proteção mediante medidas legislativas e outras que possam ser necessárias contra os atos proibidos nos termos do artigo 7, quer infligidos por pessoas agindo a título oficial, a título não oficial ou a título privado. A proibição que consta do artigo 7 vem ser complementada pelos requisitos positivos do artigo 10, parágrafo 1, do Pacto, que estipula que “Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.
3. O texto do artigo 7 não admite qualquer limitação. O Comitê também reafirma que, mesmo em situação de emergência pública, tal como indicado no artigo 4 do Pacto, não se autoriza qualquer derrogação do disposto no artigo 7 e as disposições devem permanecer em vigor. O

Comitê também observa que nenhuma justificativa ou circunstância atenuante pode ser invocada como desculpa para a violação do artigo, quaisquer que sejam as razões, ainda que por ordem de um superior ou de uma autoridade pública.

4. O Pacto não contém definição dos conceitos incluídos no artigo 7 e o Comitê tampouco considera necessário arrolar os atos proibidos ou estabelecer distinções claras entre os vários tipos de punição ou tratamento, dependendo as distinções da natureza, do objetivo e da gravidade do tratamento aplicado.

5. A proibição do artigo 7º refere-se não somente a atos que causem dor física, mas também àqueles que provoquem sofrimento mental à vítima. Além disso, segundo o Comitê, a proibição deve se estender a castigos corporais, incluindo-se castigo excessivo ordenado como pena por crime ou como medida educativa ou disciplinar. Cabe enfatizar ainda que, neste sentido, o artigo 7 protege em particular as crianças que se encontrem em instituições de ensino e os pacientes nos estabelecimentos hospitalares.

6. O Comitê observa ainda que o regime de isolamento prolongado, em cela solitária, da pessoa detida ou presa equivaleria a atos proibidos pelo artigo 7º. Conforme declarado pelo Comitê no comentário geral 6 (16), o artigo 6 do Pacto refere-se de maneira geral à abolição da pena de morte, em termos que sugerem claramente que a abolição é desejável. Além disso, quando a pena de morte é aplicada por um Estado Parte nos casos de crimes extremamente graves, não somente deve ser estritamente limitada, em conformidade com o artigo 6, como também deve ser aplicada de modo a causar o menor sofrimento físico e mental possível.

7. O artigo 7º proíbe expressamente experimentação médica ou científica sem o livre consentimento da pessoa envolvida. O Comitê observa que, em geral, os informes dos Estados Partes contêm poucas informações a esse respeito. Deve-se prestar mais atenção à necessidade e aos meios de se assegurar a observação deste dispositivo. O Comitê também observa que é necessária uma proteção especial com relação a tais tipos de experimentos no caso de pessoas que não são capazes de dar consentimento válido, em particular aquelas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão. Tais pessoas não devem ser submetidas à experimentação médica ou científica que possa ser-lhes prejudicial à saúde.

8. O Comitê observa que, para os fins de implementação do artigo 7º, não basta proibir tais tratamentos ou penas, ou tipificá-los como crimes. Os Estados Partes devem informar ao Comitê as medidas legislativas, administrativas, judiciais e outras tomadas para prevenir e punir atos de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes nos territórios sob sua jurisdição.

9. De acordo com o Comitê, os Estados Partes não devem expor os indivíduos ao perigo de tortura, ou de pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante quando retornarem a outro país em razão de extradição, expulsão ou refoulement. Em seus relatórios, os Estados Partes devem indicar quais medidas foram adotadas neste sentido.

10. Os Estados Partes devem informar ao Comitê como divulgam à população em geral as informações pertinentes sobre a proibição de tortura e o tratamento proibido pelo artigo 7. Deve-se oferecer formação e instrução adequadas aos profissionais encarregados da aplicação da lei, aos profissionais da saúde e aos policiais, bem como a quaisquer outras pessoas envolvidas na guarda ou no tratamento de indivíduos sujeitos a qualquer forma de prisão, detenção ou encarceramento. Os Estados Partes devem informar ao Comitê o tipo de instrução e treinamento oferecido e a maneira como a proibição indicada no artigo 7º faz parte integral das normas operacionais e éticas a serem seguidas por tais pessoas.

11. Além da descrição das medidas necessárias à proteção geral contra os atos proibidos pelo artigo 7º à qual todos têm direito, o Estado Parte deve fornecer informação detalhada sobre as salvaguardas para a proteção especial de pessoas particularmente vulneráveis. Note-se ainda que a vigilância sistemática da aplicação das normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, bem como das disposições relativas à guarda e ao tratamento das pessoas sujeitas a qualquer forma de prisão, detenção ou encarceramento, é um meio eficaz de se evitarem casos de tortura e maus tratos. A fim de garantir a proteção efetiva das pessoas detidas, devem ser tomadas as devidas providências para que a pessoa detida permaneça em locais oficialmente reconhecidos como locais de detenção e para que os seus nomes e locais de detenção, bem como o nome das pessoas responsáveis pela detenção, sejam mantidos em registros prontamente disponíveis e acessíveis a todos os interessados, inclusive familiares e amigos. Da mesma forma, o local e a hora das sessões de interrogatório devem ser anotados, bem como os nomes dos presentes. Esta informação também deve estar disponível para fins de processos judiciais e administrativos. Também devem ser tomadas providências contra a prática da detenção incomunicável. Neste sentido, os Estados Partes devem assegurar que não haja, nos locais de detenção, equipamentos que possam ser usados para infligir tortura ou maus tratos. A proteção da pessoa detida exige acesso imediato e regular por parte de médicos e advogados e, sob supervisão adequada quando a investigação assim o exigir, aos seus familiares.
12. A fim de dissuadir violações nos termos do artigo 7, é importante que a lei proíba que as confissões e os depoimentos obtidos mediante tortura e outros meios proibidos sejam admissíveis em juízo.
13. Ao apresentar seus relatórios, os Estados Partes devem indicar quais dispositivos previstos na legislação penal nacional que penalizem a tortura e o tratamento ou a punição cruel, desumana ou degradante, especificando também as penas previstas em lei para tais atos, quer sejam cometidos por funcionários públicos ou por outras pessoas agindo em nome do Estado, ou por qualquer outra pessoa. Devem ser responsabilizados todos aqueles que infringirem o artigo 7, quer incentivando, ordenando, tolerando ou cometendo atos proibidos. Por conseguinte, as pessoas que se recusaram a cumprir ordens não devem ser punidas ou submetidas a qualquer tipo de tratamento adverso.
14. O artigo 7 deve ser lido em conjunto com o artigo 2, parágrafo 3, do Pacto. Em seus relatórios, os Estados Partes devem indicar de que modo os sistemas judiciais garantem a imediata cessação de todos os atos proibidos no artigo 7, bem como as formas de se obter reparação. O direito de registrar reclamação contra os maus tratos proibidos no artigo 7 deve ser previsto na legislação do país. As queixas devem ser investigadas imediatamente e imparcialmente pelas autoridades competentes para que o remédio seja eficaz. Os relatórios dos Estados Partes devem incluir informação detalhada sobre os tipos de recursos de que dispõem as vítimas de maus tratos e o procedimento a ser seguido pelos reclamantes, bem como estatísticas indicando o número de queixas e o modo como foram tratadas.
15. O Comitê observou ainda que alguns Estados concedem anistia no caso de atos de tortura. Em geral, as anistias são incompatíveis com o dever que têm os Estados de investigar tais atos; de garantir que tais atos não aconteçam em sua jurisdição e de assegurar que não se repitam no futuro. Os Estados não podem privar os indivíduos do direito de acesso a um remédio eficaz, que inclua reparação e a mais completa reabilitação possível.

## 6. CONJUNTO DE PRINCÍPIOS PARA A PROTEÇÃO DE TODAS AS PESSOAS SUJEITAS A QUALQUER FORMA DE DETENÇÃO OU PRISÃO

---

**Adotado pela Resolução 43/173 da Assembleia Geral, de 9 de dezembro de 1988**

### **Alcance do Conjunto de Princípios**

Estes princípios aplicam-se à proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão.

### **Terminologia**

Para efeitos do Conjunto de Princípios:

- (a) “Captura” designa o ato de deter um indivíduo por suspeita da prática de delito ou em virtude de ato de uma autoridade;
- (b) “Pessoa detida” designa a pessoa privada da sua liberdade, exceto se o tiver sido em consequência de condenação pela prática de um delito;
- (c) “Pessoa presa” designa a pessoa privada da sua liberdade em consequência de condenação pela prática de um delito;
- (d) “Detenção” designa a condição das pessoas detidas nos termos acima referidos;
- (e) “Prisão” designa a condição das pessoas presas nos termos acima referidos;
- (f) A expressão “autoridade judiciária ou outra autoridade” designa a autoridade judiciária ou outra autoridade estabelecida nos termos da lei cujo estatuto e mandato ofereçam as mais sólidas garantias de competência, imparcialidade e independência.

### **Princípio 1**

A pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão deve ser tratada com humanidade e com respeito da dignidade inerente ao ser humano.

### **Princípio 2**

A captura, detenção ou prisão só devem ser aplicadas em estrita conformidade com as disposições legais e pelas autoridades competentes ou pessoas autorizadas para esse efeito.

### **Princípio 3**

No caso de sujeição de uma pessoa a qualquer forma de detenção ou prisão, nenhuma restrição ou derrogação poderá ser admitida aos direitos humanos reconhecidos ou em vigor num Estado conforme as leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob o pretexto de que o presente Conjunto de Princípios não reconhece esses direitos ou os reconhece em menor grau.

### **Princípio 4**

As formas de detenção ou prisão e as medidas que afetem os direitos humanos, da pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão devem ser decididas por uma autoridade judiciária ou outra autoridade, ou estar sujeitas à sua efetiva fiscalização.

### **Princípio 5**

1. Os presentes princípios aplicam-se a todas as pessoas que se encontrem no território de um determinado Estado, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer

consideração de raça, cor, sexo, língua, religião ou convicções religiosas, opiniões políticas ou outras, origem nacional, étnica ou social, fortuna, nascimento ou de qualquer outra situação.

2. As medidas aplicadas ao abrigo da lei e exclusivamente destinadas a proteger os direitos e a condição especial da mulher, especialmente da mulher grávida e da mãe com crianças de tenra idade, das crianças, dos adolescentes e idosos, doentes ou deficientes, não são consideradas medidas discriminatórias. A necessidade de tais medidas e sua aplicação sempre estarão sujeitas a reapreciação por uma autoridade judiciária ou outra autoridade.

### **Princípio 6**

Nenhuma pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão será submetida a tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Nenhuma circunstância, seja ela qual for, poderá ser invocada para justificar a tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

### **Princípio 7**

1. Os Estados devem proibir por lei os atos contrários aos direitos e deveres enunciados nos presentes Princípios, prever sanções adequadas para tais atos e investigar de forma imparcial as queixas apresentadas.

2. Os funcionários com razões para crer que ocorreu ou está iminente, uma violação do presente Conjunto de Princípios, devem comunicar esse fato aos seus superiores e, sendo necessário, a outras autoridades ou instâncias competentes de controle ou de recurso.

3. Qualquer outra pessoa com motivos para crer que ocorreu ou está iminente uma violação do presente Conjunto de Princípios, tem direito a comunicar esse fato aos superiores dos funcionários envolvidos, bem como a outras autoridades ou instâncias competentes de controle ou de recurso.

### **Princípio 8**

A pessoa detida deve beneficiar de um tratamento adequado à sua condição de pessoa não condenada. Desta forma, sempre que possível será separada das pessoas presas.

### **Princípio 9**

As autoridades que capturem uma pessoa, a mantenham detida ou investiguem o caso devem exercer estritamente os poderes conferidos por lei, sendo o exercício de tais poderes passível de recurso perante uma autoridade judiciária ou outra autoridade.

### **Princípio 10**

A pessoa capturada deve ser informada, no momento da captura, dos motivos desta e prontamente notificada das acusações contra si formuladas.

### **Princípio 11**

1. Ninguém será mantido em detenção sem ter a possibilidade efetiva de ser ouvido prontamente por uma autoridade judiciária ou outra autoridade. A pessoa detida tem o direito de se defender ou de ser assistida por um advogado nos termos da lei.

2. A pessoa detida e o seu advogado, se o houver, devem receber notificação pronta e completa da ordem de detenção, bem como dos seus fundamentos.

3. A autoridade judiciária ou outra autoridade devem ter poderes para apreciar, se tal se justificar, a manutenção da detenção.

#### **Princípio 12**

1. Serão devidamente registrados:

(a) As razões da captura;

(b) O momento da captura, o momento em que a pessoa capturada foi conduzida a um local de detenção e o da sua primeira comparência perante uma autoridade judiciária ou outra autoridade;

(c) A identidade dos funcionários encarregados de fazer cumprir a lei que hajam intervindo;

(d) Indicações precisas sobre o local de detenção;

2. Estas informações devem ser comunicadas à pessoa detida ou ao seu advogado, se o houver, nos termos prescritos pela lei.

#### **Princípio 13**

As autoridades responsáveis pela captura, detenção ou prisão de uma pessoa devem, respectivamente no momento da captura e no início da detenção ou da prisão, ou pouco depois, prestar-lhe informação e explicação sobre os seus direitos e sobre o modo de exercê-los.

#### **Princípio 14**

A pessoa que não compreenda ou não fale suficientemente bem a língua utilizada pelas autoridades responsáveis pela sua captura, detenção ou prisão tem o direito de receber sem demora, numa língua que entenda, a informação mencionada nos princípios 10, 11, n.º 2, 12, n.º 1, e 13 e de beneficiar da assistência, se necessário gratuita, de um intérprete no âmbito do processo judicial subsequente à sua captura.

#### **Princípio 15**

Sem prejuízo das exceções previstas no n.º 4 do Princípio 16 e no n.º 3 do Princípio 18, a comunicação da pessoa detida ou presa com o mundo exterior, particularmente com a sua família ou com o seu advogado, não pode ser negada por mais do que alguns dias.

#### **Princípio 16**

1. Imediatamente após a captura e após cada transferência de um local de detenção ou de prisão para outro, a pessoa detida ou presa poderá avisar ou requerer à autoridade competente que avise os membros da sua família ou outras pessoas por si designadas, se for esse o caso, da sua captura, detenção ou prisão, ou da sua transferência e do local em que se encontra detida.

2. No caso de um estrangeiro, este será igualmente informado sem demora do seu direito de comunicar, por meios adequados, com um posto consular ou a missão diplomática do Estado de que seja nacional ou que por outro motivo esteja habilitada a receber tal comunicação, à luz do direito internacional, ou com o representante da organização internacional competente no caso de um refugiado ou de uma pessoa que, por qualquer outro motivo, se encontre sob a proteção de uma organização intergovernamental.

3. No caso de um menor ou de pessoa incapaz de compreender os seus direitos, a autoridade competente deve, por sua própria iniciativa, proceder à comunicação mencionada no presente princípio. Deve em especial procurar avisar os pais ou os representantes legais.

4. As comunicações mencionadas no presente princípio devem ser feitas ou autorizadas sem demora. A autoridade competente pode, no entanto, atrasar a comunicação por um período razoável, se assim o exigirem necessidades excepcionais da investigação.

#### **Princípio 17**

1. A pessoa detida pode beneficiar da assistência de um advogado. A autoridade competente deve informá-la desse direito prontamente após a sua captura e proporcionar-lhe meios adequados para o seu exercício.

2. A pessoa detida que não tenha advogado da sua escolha, tem direito a que uma autoridade judiciária ou outra autoridade lhe designem um defensor oficioso sempre que o interesse da justiça o exigir e a título gratuito no caso de insuficiência de meios para o remunerar.

#### **Princípio 18**

1. A pessoa detida ou presa tem direito a comunicar com o seu advogado e a consultá-lo.

2. A pessoa detida ou presa deve dispor do tempo e das facilidades necessárias para consultar o seu advogado.

3. O direito de a pessoa detida ou presa ser visitada pelo seu advogado, de o consultar e de comunicar com ele, sem demora nem censura e em regime de absoluta confidencialidade, não pode ser objeto de suspensão ou restrição, salvo em circunstâncias excepcionais especificadas por lei ou por regulamentos adaptados nos termos da lei, quando uma autoridade judiciária ou outra autoridade o considerem indispensável para manter a segurança e a boa ordem.

4. As entrevistas entre a pessoa detida ou presa e o seu advogado podem ocorrer à vista mas não em condições de serem ouvidas pelo funcionário encarregado de fazer cumprir a lei.

5. As comunicações entre uma pessoa detida ou presa e o seu advogado, mencionadas no presente Princípio, não podem ser admitidas como prova contra a pessoa detida ou presa, salvo se relativas a um delito contínuo ou premeditado.

#### **Princípio 19**

A pessoa detida ou presa tem o direito de receber visitas e de se corresponder, particularmente com os membros de sua família, e deve dispor de oportunidades adequadas para se comunicar com o mundo exterior sem prejuízo das condições e restrições razoáveis, previstas por lei ou por regulamentos adotados nos termos da lei.

#### **Princípio 20**

Se a pessoa detida ou presa o solicitar, é, se possível, colocada num local de detenção ou de prisão relativamente próximo do seu local de residência habitual.

#### **Princípio 21**

1. É proibido abusar da situação da pessoa detida ou presa para a coagir a confessar, a incriminar-se por qualquer outro modo ou a testemunhar contra outra pessoa.

2. Nenhuma pessoa detida pode ser submetida, durante o interrogatório, a violência, ameaças ou métodos de interrogatório susceptíveis de comprometer a sua capacidade de decisão ou de discernimento.

**Princípio 22**

Nenhuma pessoa detida ou presa pode, ainda que com o seu consentimento, ser submetida a experimentos médicos ou científicos susceptíveis de prejudicar a sua saúde.

**Princípio 23**

1. A duração de qualquer interrogatório a que seja sujeita a pessoa detida ou presa e dos intervalos entre os interrogatórios, bem como a identidade dos funcionários que os conduziram e de outros indivíduos presentes devem ser registradas e autenticadas nos termos prescritos pela lei.
2. A pessoa detida ou presa, ou o seu advogado, quando a lei o prever, devem ter acesso às informações mencionadas no n.º 1 do presente princípio.

**Princípio 24**

A pessoa detida ou presa deve beneficiar de um exame médico adequado, em prazo tão breve quanto possível após o seu ingresso no local de detenção ou prisão; posteriormente, deve beneficiar de cuidados e tratamentos médicos sempre que tal se mostre necessário. Esses cuidados e tratamentos são gratuitos.

**Princípio 25**

A pessoa detida ou presa ou o seu advogado têm, sem prejuízo das condições razoavelmente necessárias para assegurar a manutenção da segurança e da boa ordem no local de detenção ou de prisão, o direito de solicitar à autoridade judiciária ou a outra autoridade um segundo exame médico ou opinião médica.

**Princípio 26**

O fato de a pessoa detida ou presa ser submetida a um exame médico, o nome do médico e dos resultados do referido exame devem ser devidamente registrados. O acesso a esses registros deve ser garantido, sendo-o nos termos das normas pertinentes do direito interno.

**Princípio 27**

A inobservância destes Princípios na obtenção de provas deve ser tomada em consideração na determinação da admissibilidade dessas provas contra a pessoa detida ou presa.

**Princípio 28**

A pessoa detida ou presa tem direito a obter, dentro do limite dos recursos disponíveis, se provierem de fundos públicos, uma quantidade razoável de material educativo, cultural e informativo, sem prejuízo das condições razoavelmente necessárias para assegurar a manutenção da segurança e da boa ordem no local de detenção ou de prisão.

**Princípio 29**

1. A fim de assegurar a estrita observância das leis e regulamentos pertinentes, os lugares de detenção devem ser inspecionados regularmente por pessoas qualificadas e experientes, nomeadas por uma autoridade competente diferente da autoridade diretamente encarregada da administração do local de detenção ou de prisão, e responsáveis perante ela.

2. A pessoa detida ou presa tem o direito de comunicar livremente e em regime de absoluta confidencialidade com as pessoas que inspecionam os lugares de detenção ou de prisão, nos termos do n.º 1, sem prejuízo das condições razoavelmente necessárias para assegurar a manutenção da segurança e da boa ordem nos referidos lugares.

### **Princípio 30**

1. Os tipos de comportamento da pessoa detida ou presa que constituam infrações disciplinares durante a detenção ou prisão, o tipo e a duração das sanções disciplinares aplicáveis e as autoridades com competência para impor essas sanções devem ser especificados por lei ou por regulamentos adotados nos termos da lei e devidamente publicados.

2. A pessoa detida ou presa tem o direito de ser ouvida antes de contra ela serem tomadas medidas disciplinares. Tem o direito de levar essas medidas perante autoridade superior para reapreciação.

### **Princípio 31**

As autoridades competentes devem garantir, quando necessário, e à luz do direito interno, assistência aos familiares a cargo da pessoa detida ou presa, particularmente aos menores, e devem assegurar, em especiais condições, a guarda dos menores deixados sem vigilância.

### **Princípio 32**

1. A pessoa detida ou o seu advogado têm o direito de, em qualquer momento interpor, recurso nos termos do direito interno, perante uma autoridade judiciária ou outra autoridade para impugnar a legalidade da sua detenção e obter sem demora a sua libertação, no caso de aquela ser ilegal.

2. O processo previsto no n.º 1 deve ser simples e rápido e gratuito para o detido que não disponha de meios suficientes. A autoridade responsável pela detenção deve apresentar, sem demora desrazoável, a pessoa detida à autoridade perante a qual o recurso foi interposto.

### **Princípio 33**

1. A pessoa detida ou presa, ou o seu advogado, têm o direito de apresentar um pedido ou queixa relativos ao seu tratamento, particularmente no caso de tortura ou de outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, perante as autoridades responsáveis pela administração do local de detenção e autoridades superiores e, se necessário, perante autoridades competentes de controle ou de recurso.

2. No caso de a pessoa detida ou presa ou o seu advogado não poderem exercer os direitos previstos no n.º 1 do presente princípio, estes poderão ser exercidos por um membro da família da pessoa detida ou presa, ou por qualquer outra pessoa que tenha conhecimento do caso.

3. O caráter confidencial do pedido ou da queixa é mantido se o requerente o solicitar.

4. O pedido ou queixa devem ser examinados prontamente e respondidos sem demora injustificada. No caso de indeferimento do pedido ou da queixa, ou em caso de demora excessiva, o requerente tem o direito de apresentar o pedido ou queixa perante uma autoridade judiciária ou outra autoridade. A pessoa detida ou presa, ou o requerente nos termos do n.º 1, não devem sofrer prejuízos pelo fato de terem apresentado um pedido ou queixa.

**Princípio 34**

Se uma pessoa detida ou presa morrer ou desaparecer durante a detenção ou prisão, a autoridade judiciária ou outra autoridade determinará a realização de uma investigação sobre as causas da morte ou do desaparecimento, oficiosamente ou a pedido de um membro da família dessa pessoa ou de qualquer outra pessoa que tenha conhecimento do caso. Quando as circunstâncias o justificarem, será instaurado um inquérito, seguindo idênticos termos processuais, se a morte ou o desaparecimento ocorrerem pouco depois de terminada a detenção ou prisão. As conclusões ou o relatório da investigação serão postos à disposição de quem o solicitar, salvo se esse pedido comprometer uma instrução criminal em curso.

**Princípio 35**

1. Os danos sofridos por atos ou omissões de um funcionário público que se mostrem contrários aos direitos previstos num dos presentes princípios serão passíveis de indenização, nos termos das normas de direito interno aplicáveis em matéria de responsabilidade.
2. As informações registradas nos termos dos presentes princípios devem estar disponíveis, de harmonia com o direito interno aplicável, para efeito de pedidos de indenização apresentados nos termos do presente princípio.

**Princípio 36**

1. A pessoa detida, suspeita ou acusada da prática de delito penal presume-se inocente, devendo ser tratada como tal até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida no decurso de um processo público em que tenha gozado de todas as garantias necessárias à sua defesa.
2. Só se deve proceder à captura ou detenção da pessoa assim suspeita ou acusada, aguardando a abertura da instrução e julgamento quando o requeiram necessidades da administração da justiça pelos motivos, nas condições e segundo o processo prescritos por lei. É proibido impor a essa pessoa restrições que não sejam estritamente necessárias para os fins da detenção, para evitar que dificulte a instrução ou a administração da justiça, ou para manter a segurança e a boa ordem no local de detenção.

**Princípio 37**

A pessoa detida pela prática de um delito penal deve ser apresentada a uma autoridade judiciária ou outra autoridade prevista por lei, prontamente após a sua captura. Essa autoridade decidirá sem demora da legalidade e necessidade da detenção. Ninguém pode ser mantido em detenção aguardando a abertura da instrução ou julgamento salvo por ordem escrita da referida autoridade. A pessoa detida, quando presente a essa autoridade, tem o direito de fazer uma declaração sobre a forma como foi tratada enquanto em detenção.

**Princípio 38**

A pessoa detida pela prática de delito penal tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de aguardar julgamento em liberdade.

**Princípio 39**

Salvo em circunstâncias especiais previstas por lei, a pessoa detida pela prática de delito penal tem direito, a menos que uma autoridade judiciária ou outra autoridade decidam de outro

modo no interesse da administração da justiça, a aguardar julgamento em liberdade sujeita às condições impostas por lei. Essa autoridade manterá em apreciação a questão da necessidade da detenção.

### **Cláusula geral**

Nenhuma disposição do presente Conjunto de Princípios será interpretada no sentido de restringir ou derrogar algum dos direitos definidos pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

## **7. DIRETRIZES SOBRE O PAPEL DOS PROMOTORES (EXCERTOS)**

---

### **Adotadas pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento de Delinquentes, 1990**

#### **Função em processos penais**

10. O Ministério Público deve ser totalmente separado das funções judiciais.

11. Os promotores deverão desempenhar um papel ativo nos processos penais, incluindo-se a acusação e, quando autorizados por lei ou consistente com a prática local, a investigação de um delito, supervisão da legalidade das investigações, da execução das decisões judiciais, bem como o exercício de outras funções como representantes do interesse público.

12. Os promotores deverão, em conformidade com a lei, desempenhar seus deveres de maneira justa, consistente e diligente, respeitando e protegendo a dignidade inerente à pessoa e fazendo respeitar os direitos humanos, contribuindo para assegurar o princípio do devido processo e o bom funcionamento do sistema de justiça penal.

13. No desempenho das suas funções, os Membros do Ministério Público devem:

(a) Desempenhar suas funções de modo imparcial e evitar discriminação política, social, religiosa, racial, cultural, sexual ou de qualquer outra natureza;

(b) Proteger o interesse público, agir com objetividade, levar em devida consideração a situação do suspeito e da vítima e prestar atenção a todas as circunstâncias relevantes, independentemente de serem elas favoráveis ou não ao suspeito;

(c) Manter sigilo sobre o que sabe, a não ser que o cumprimento do dever ou as necessidades da justiça exijam o contrário;

(d) Levar em consideração os pontos de vista e as preocupações das vítimas quando seus interesses pessoais são afetados e assegurar que elas sejam informadas dos seus direitos, em conformidade com a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Crimes e Abuso de Poder.

14. Os promotores não deverão instaurar ou dar continuidade à persecução penal, ou deverão envidarão esforços para suspender o processo, quando uma investigação imparcial demonstrar que a acusação é improcedente.

15. Os promotores devem dispensar a atenção devida à persecução por crimes cometidos por funcionários públicos, sobretudo nos casos de corrupção, abuso de poder, violações graves dos direitos humanos e outros crimes reconhecidos pelo direito internacional e, quando autorizado pela lei ou consistente com a prática local, proceder à investigação de tais delitos.

16. Quando os promotores tiverem acesso a provas contra suspeitos que sabe ou acreditam, com fundamento razoável, terem sido obtidas mediante métodos ilícitos, constituindo grave

violação dos direitos humanos do suspeito, sobretudo no caso de haver penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, ou ainda outros abusos de direitos humanos, eles devem recusar-se a usar tais provas contra qualquer pessoa que não aquela(s) que utilizou(aram) os métodos em questão e informar o Tribunal sobre a matéria, e deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os responsáveis por usar tais métodos sejam processados judicialmente.

## **8. PRINCÍPIOS BÁSICOS RELATIVOS À INDEPENDÊNCIA DO SISTEMA JUDICIÁRIO**

---

**Adotados pelo Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento de Delinquentes e endossados na Assembleia Geral por meio das Resoluções 40/32, de 29 de novembro de 1985, e 40/146, de 13 de dezembro de 1985**

### **Independência do Judiciário**

1. A independência do judiciário será garantida pelo Estado e consagrada na Constituição ou na legislação nacional. É dever de todas as instituições, governamentais e outras, respeitar e observar a independência da magistratura.
2. Os magistrados devem decidir todos os casos que lhes sejam apresentados com imparcialidade, baseando-se nos fatos e em conformidade com a lei, sem quaisquer restrições e sem quaisquer outras influências, aliciamentos, pressões, ameaças ou intromissões indevidas, sejam diretas ou indiretas, de qualquer setor ou por qualquer motivo.
3. O judiciário será competente em todas as questões de natureza judicial e terá autoridade exclusiva para decidir se um caso que lhe tenha sido submetido é da sua competência nos termos em que esta é definida pela lei.
4. Não haverá quaisquer interferências indevidas ou injustificadas no processo judicial, nem se submeterão as decisões dos tribunais a revisão. Este princípio é aplicável sem prejuízo da revisão judicial ou da atenuação ou comutação, efetuada por autoridades competentes, de penas impostas pelos magistrados, em conformidade com a lei.  
Todas as pessoas têm o direito de serem julgadas por tribunais comuns, de acordo com os processos legalmente estabelecidos. Não serão criados tribunais que não sigam as normas processuais devidamente estabelecidas em conformidade com a lei a fim de exercerem a competência que pertence normalmente aos tribunais comuns.
6. Em virtude do princípio da independência do judiciário, os magistrados têm o direito e a obrigação de garantirem que os processos judiciais sejam conduzidos de modo justo e que os direitos das partes sejam respeitados.
7. Cada Estado membro tem o dever de proporcionar os recursos necessários para que o judiciário possa desempenhar devidamente as suas funções.

## **9. PRINCÍPIOS BÁSICOS RELATIVOS À FUNÇÃO DOS ADVOGADOS**

---

### **Princípios Básicos Relativos à Função dos Advogados (excertos)**

**Adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento de Delinquentes, 1990**

### **Acesso aos advogados e a outros serviços jurídicos**

1. Todas as pessoas têm o direito de recorrer a um advogado da sua escolha, para proteger e fazer valer os seus direitos e para as defender em todas as fases do processo penal.
2. Os Governos devem assegurar o estabelecimento de processos eficazes e mecanismos adequados para tornar possível o acesso efetivo, em condições de igualdade, aos serviços de um advogado por parte de todas as pessoas que se encontrem no seu território e que estejam sujeitas à sua jurisdição, sem qualquer tipo de distinção, como discriminação fundada na raça, cor, origem étnica, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento, situação econômica ou outra condição.
3. Os Governos devem assegurar a existência de fundos ou outros recursos suficientes para conceder assistência jurídica às pessoas pobres e, quando necessário, a outras pessoas desfavorecidas. As associações profissionais de advogados devem colaborar na organização e prestação de serviços, meios e materiais e outros recursos.
4. Os Governos e as associações profissionais de advogados devem promover programas para informar o público sobre os seus direitos e deveres estipulados na lei e sobre o importante papel que os advogados desempenham na proteção das liberdades fundamentais. Deve prestar-se especial atenção à assistência das pessoas pobres e de outras pessoas menos favorecidas para que elas possam fazer valer os seus direitos e, se necessário, recorrer à assistência de advogados.

### **Salvaguardas especiais em matéria de justiça penal**

5. Os Governos devem assegurar que todas as pessoas que se encontrem presas ou detidas ou acusadas da prática de um crime sejam imediatamente informadas pela autoridade competente do seu direito de serem assistidas por um advogado da sua escolha.
6. Todas as pessoas nessa situação que não disponham de um advogado têm direito, sempre que os interesses da justiça o exijam, a que lhes seja nomeado um advogado oficioso, com a experiência e a competência requeridas pela natureza do crime em questão, e que lhes seja prestada assistência jurídica eficaz e gratuita, se elas não dispuserem de meios suficientes para pagar os seus serviços.
7. Os Governos devem ainda garantir que todas as pessoas que se encontrem presas ou detidas, estejam ou não acusadas da prática de um crime, devem ter acesso imediato a um advogado ou pelo menos dentro do prazo máximo de 48 horas a contar da sua prisão ou detenção.
8. Toda pessoa detida ou presa deve ter oportunidade adequada de receber a visita de um advogado, comunicar-se com ele e consultá-lo, sem demora, em completa confidencialidade, sem qualquer censura ou interferência, e dispor de tempo e dos meios adequados para tanto. Estas consultas podem ser efetuadas à vista de um funcionário responsável pela aplicação da lei, mas não poderão ser por este ouvidas.

## **10. RECOMENDAÇÕES DO RELATOR ESPECIAL CONTRA A TORTURA (EXCERTOS)**

---

**Relatório do Relator Especial, Sir Nigel Rodley, apresentado nos termos da Resolução 2001/62, E/CN.4/2003/68, do Comitê dos Direitos Humanos, em 17 de dezembro de 2002, Anexo 1**

O Relator Especial incluiu no relatório apresentado ao Comitê dos Direitos Humanos (vide E/CN.4/2001/66) uma versão revisada das recomendações compiladas em 1994 (vide E/

CN.4/1995/34). Como indicado anteriormente, essas recomendações podem ser resumidas em uma única recomendação – o fim da impunidade *de facto* ou *de jure*. O Relator Especial gostaria de instar os Estados a refletir sobre as recomendações como uma ferramenta útil nos esforços de combate à tortura. A seguir, uma versão revisada das recomendações:

(a) Os países que não aderiram à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes e ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos devem assinar e ratificar ou aderir a essas Convenções. A tortura deve ser descrita e definida na legislação nacional como um crime específico da máxima gravidade. Nos países em que a lei não dá às autoridades jurisdição para julgar e punir a tortura, onde quer que o crime tenha sido cometido e qualquer que seja a nacionalidade do criminoso ou da vítima (jurisdição universal), a promulgação dessa lei deve tornar-se prioritária;

(b) Os países devem assinar, ratificar ou aderir ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional com vistas a levar os torturadores a juízo, no contexto de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, assegurando, ao mesmo tempo, que os tribunais nacionais também tenham jurisdição sobre esses crimes, nos termos da jurisdição universal;

(c) As autoridades superiores devem condenar publicamente a tortura sob todas as suas formas, sempre que esta ocorrer. As autoridades superiores, em particular as responsáveis pela aplicação da lei, devem tornar público o fato de que os encarregados dos locais de detenção no momento em que os abusos forem cometidos serão considerados pessoalmente responsáveis pelos atos cometidos. Para dar plena vigência a tais recomendações, as autoridades devem, sobretudo, fazer visitas sem aviso prévio às delegacias policiais, centros de detenção e penitenciárias conhecidas pela frequência ou prevalência desse tipo de tratamento. Devem ser organizadas campanhas destinadas a informar a população civil sobre seus direitos com relação à prisão e detenção, sobretudo quanto a registro de queixa acerca do tratamento recebido por parte de agentes de aplicação da lei;

(d) O interrogatório deverá ser realizado em centros oficiais e a manutenção de locais secretos de detenção deve ser abolida em conformidade com a lei. Qualquer funcionário que mantenha uma pessoa em local de detenção secreto e/ou não oficial é passível de punição nos termos da lei. As provas obtidas junto a uma pessoa detida em um local de detenção não oficial e não confirmadas pela pessoa detida durante o interrogatório em locais oficiais não devem ser admitidas em juízo. A confissão feita por pessoa privada de liberdade que não tenha sido feita perante um juiz ou na presença de um advogado não terá valor probatório em juízo, exceto como prova contra aqueles acusados de terem obtido a confissão por meios ilícitos. Deve-se considerar seriamente o uso de gravação de áudio e vídeo das sessões de interrogatório nos recintos onde ocorrerem;

(e) A inspeção regular dos locais de detenção, especialmente quando realizada como parte de um programa de visitas periódicas, constitui uma das mais eficientes medidas preventivas contra a tortura. As organizações não governamentais independentes devem ser autorizadas a ter livre acesso a todos os locais de detenção, inclusive aos centros de detenção provisória, às dependências de serviços de segurança, às áreas de detenção administrativa e às prisões, a fim de fiscalizar o tratamento dado às pessoas, bem como as condições da detenção. Durante a inspeção, os inspetores devem ter oportunidade de falar em particular com as pessoas detidas. A equipe de inspeção deve divulgar as suas constatações. Além disso, devem ser criados órgãos oficiais para realizar as inspeções, com equipes integradas por membros do poder judiciário, oficiais de aplicação da lei, advogados de defesa e médicos, bem como especialistas

independentes e outros representantes da sociedade civil. Ouvidores e instituições nacionais ou de direitos humanos devem ter acesso a todos os locais de detenção, a fim de fiscalizar as condições da detenção. Se assim o solicitar, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha deve ter acesso aos locais de detenção;

(f) A tortura geralmente é praticada durante a detenção incomunicável. A detenção incomunicável deve ser considerada ilegal e as pessoas mantidas sob condições incomunicáveis devem ser libertadas imediatamente. Informações referentes ao momento e ao local da captura ou prisão, bem como à identidade dos agentes de execução da lei que efetuaram a captura, devem ser escrupulosamente registradas; o mesmo tipo de informação também deve ser registrado quanto à detenção propriamente dita. Os dispositivos legais devem assegurar que as pessoas detidas tenham acesso a um advogado no máximo 24 horas após a detenção. O pessoal encarregado da segurança que não seguir essas disposições deve ser punido. Em circunstâncias excepcionais, quando o contato imediato com o advogado de um acusado puder provocar questões sérias de segurança e quando a restrição for aprovada por um juiz, deve pelo menos ser possível permitir uma reunião com um advogado independente, recomendado pela Ordem dos Advogados regional. Em todos os casos, um familiar da pessoa detida deve ser informado da prisão e do local de detenção dentro de 18 horas. No momento da detenção, a pessoa detida deve passar por um exame médico, a ser repetido regularmente, sendo tal exame obrigatório quando da transferência para outro local de detenção. No início do interrogatório, todas as pessoas presentes devem ser identificadas. As sessões de interrogatório devem ser gravadas, de preferência com aparelhagem de vídeo, sendo incluída no registro a identidade de todas as pessoas presentes. As provas obtidas em interrogatórios que não foram gravados devem ser excluídas dos autos do processo. O emprego de vendas de olhos ou capuzes geralmente torna a ação penal contra a tortura praticamente impossível, pois as vítimas são incapazes de identificar seus torturadores. Assim, deve ser proibido o uso de vendas de olhos ou capuzes. As pessoas legalmente detidas não devem permanecer em locais sob controle dos interrogadores ou investigadores por mais tempo do que o permitido por lei para se obter um mandado judicial de prisão preventiva que, em todo caso, não deve exceder o período de 48 horas. Portanto, elas devem ser imediatamente transferidas para um centro de detenção preventiva, sob a custódia de outra autoridade, não sendo permitido nenhum contato com os interrogadores ou investigadores sem a presença de outra pessoa;

(g) Em geral, a detenção administrativa retira a pessoa detida do controle judiciário. As pessoas em detenção administrativa deverão poder se beneficiar do mesmo nível de proteção que aquelas em detenção penal. De igual modo, os países devem contemplar a possibilidade de abolir, nos termos das normas internacionais pertinentes, todas as formas de detenção administrativa;

(h) Deve haver dispositivos que propiciem a todas as pessoas detidas o direito de contestar a legalidade de sua detenção – como, por exemplo, o mecanismo do *habeas corpus* ou do amparo. Tais procedimentos devem funcionar com celeridade;

(i) Os países devem adotar medidas eficazes para evitar a violência entre pessoas detidas, investigando relatórios sobre tais violências, processando e punindo os culpados e oferecendo custódia cautelosa às pessoas vulneráveis, sem marginalizá-las da população prisional mais do que o necessário para sua proteção e sem expô-las a mais riscos de maus tratos. Devem ser previstos programas de treinamento para sensibilizar os agentes penitenciários quanto à importância de se adotarem medidas eficazes para prevenir e remediar maus tratos entre

peças detidas e oferecer os meios necessários à aplicação de tais medidas. Nos termos do Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão,<sup>1</sup> as pessoas detidas devem ser separadas de acordo com o gênero, a idade e a gravidade do delito cometido, bem como se delinquentes primários ou reincidentes e se detidos em prisão preventiva ou já condenados;

Quando uma pessoa detida, um familiar ou advogado apresenta queixa de tortura, deve-se necessariamente instaurar inquérito e, a menos que a alegação seja indiscutivelmente infundada, os funcionários envolvidos devem ser suspensos e aguardar o término da investigação e os processos disciplinares ou judiciais posteriores. Quando, durante o julgamento, um réu alegar ter sido torturado ou maltratado, a promotoria deverá arcar com o ônus de provar, de forma indubitável, que a confissão não foi obtida por meios ilícitos, como, por exemplo, tortura ou maus tratos. Deve-se considerar seriamente a criação de Programas de Proteção a Testemunhas de incidentes de tortura ou maus tratos, que devem incluir também pessoas que possuem ficha criminal. Quando os detentos se encontram em situação de risco, eles devem ser transferidos para outro local de detenção, onde serão aplicadas medidas especiais de segurança. Uma queixa fundada deve resultar em indenização à vítima ou a seus parentes. Em casos de morte durante a custódia, ou imediatamente após a soltura, uma autoridade imparcial, judiciária ou outra, deverá determinar a abertura de inquérito. A pessoa contra a qual existem provas irrefutáveis de responsabilidade por tortura ou maus tratos de natureza grave deve ser julgada e, em sendo condenada, punida. Devem ser revogados os dispositivos legais que garantem isenção de responsabilidade penal para torturadores, como, por exemplo, anistia, leis de indenização e outros. Caso a tortura tenha ocorrido em um local de detenção oficial, o funcionário encarregado do local deve receber sanção ou punição. Os tribunais militares não devem julgar pessoas acusadas de tortura. Devem ser estabelecidas autoridades nacionais independentes, como, por exemplo, uma comissão nacional ou ouvidoria com poder investigativo ou judicial, para receber queixas e investigá-las. As queixas relativas a atos de tortura devem ser imediatamente tratadas e investigadas por autoridade independente, sem relação com o órgão que esteja investigando ou processando a suposta vítima. Além disso, os serviços médico-legais devem estar subordinados a uma autoridade judiciária ou outra autoridade independente, não dependendo da mesma autoridade governamental de que dependem a autoridade policial e o sistema penitenciário. Os serviços públicos de medicina legal não devem ter o monopólio de apresentação de provas periciais para fins judiciais. Neste contexto, os países devem guiar-se pelos Princípios de Investigação e Documentação Eficaz da Tortura e Outros Tratamentos e Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes como instrumento eficaz de combate à tortura;<sup>2</sup>

(k) Devem ser oferecidos cursos e manuais de treinamento à polícia e ao pessoal encarregado da segurança e, quando solicitada, assistência no âmbito do programa de serviços consultivos e assistência técnica das Nações Unidas. Os agentes de segurança e de aplicação da lei devem conhecer as Regras Mínimas para o Tratamento de Pessoas Presas,<sup>3</sup> o Código de Conduta para Agentes de Aplicação da Lei,<sup>4</sup> os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e das Armas de Fogo por Agentes de Execução da Lei,<sup>5</sup> e o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, e esses instrumentos devem ser traduzidos para os idiomas nacionais correspondentes. Durante o treinamento, deve-se enfatizar o princípio de que a proibição da tortura é absoluta e não derogável e que é dever da pessoa desobedecer a um superior que ordene tortura. Os governos devem traduzir escrupulosamente

as normas internacionais aprovadas em garantias nacionais e familiarizar os agentes de execução da lei com as regras que eles deverão aplicar;

(l)O pessoal da área da saúde deve conhecer os Princípios de Ética Médica Aplicáveis à Função do Pessoal de Saúde, Principalmente os Médicos, na Proteção de Pessoas Presas ou Detidas contra Atos de Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.<sup>6</sup> Os governos e as associações de medicina devem adotar medidas rígidas contra os profissionais de saúde que participarem, direta ou indiretamente, de um ato de tortura. Tal proibição deve incluir práticas como o exame de uma pessoa detida, a fim de se determinar sua “aptidão física para o interrogatório”, procedimentos que envolvam maus tratos ou tortura, além de tratamento médico a pessoas detidas que sofreram maus tratos para que elas possam agüentar mais abusos físicos. Em outros casos, a recusa em prestar tratamento médico adequado por parte de um profissional de saúde deve ser passível de sanção.

Observações:

1 Resolução 43/173 da Assembleia Geral, anexo.

2 Vide resolução 55/89 da Assembleia Geral, anexo.

3 Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, 1955

4 Resolução 34/169 da Assembleia Geral, anexo.

5 Adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, 1990

6 Resolução 37/194 da Assembleia Geral, anexo.

## **11. DIREITO A RESTITUIÇÃO, INDENIZAÇÃO E REABILITAÇÃO PARA VÍTIMAS DE VIOLAÇÕES GRAVES DE DIREITOS HUMANOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS, RELATÓRIO FINAL DO RELATOR ESPECIAL, PROFESSOR M. CHERIF BASSIOUNI**

---

**Apresentado em conformidade com a Resolução 1999/33 do Comitê de Direitos Humanos, Quinquagésima sexta sessão, sob o item 11.d da Ordem do Dia Provisória, em 18 de janeiro de 2000 (E/CN.4/2000/62)**

I. OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR, GARANTIR O RESPEITO, E FAZER COM QUE SEJAM CUMPRIDAS AS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO HUMANITÁRIO

Todo Estado tem a obrigação de respeitar, garantir o respeito, e de fazer com que sejam cumpridas as normas internacionais de direitos humanos e do direito humanitário, que estão, entre outras:

- (a) Contidas nos tratados dos quais o Estado faça parte;
- (b) Consignadas no direito internacional consuetudinário; ou
- (c) Incorporadas a suas leis nacionais.

Para tanto, caso ainda não tenham feito, os Estados deverão assegurar-se de que a legislação interna seja coerente com as obrigações internacionais:

- (a) Incorporando as normas internacionais de direitos humanos e do direito humanitário a suas leis nacionais, ou, de outra forma, implementando-as em seu sistema jurídico nacional;
- (b) Adotando procedimentos jurídicos adequados e eficazes e outras medidas que proporcionem acesso justo, cabal e imediato à justiça;

- (c) Tornando disponível reparação adequada, eficaz e imediata conforme definição abaixo; e
- (d) Garantindo, caso haja uma diferença entre as normas internacionais e nacionais, que seja aplicada aquela que proporcione o maior grau de proteção.

## II. ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES

A obrigação de respeitar, garantir respeito e fazer vigor as normas internacionais dos direitos humanos e do direito humanitário inclui, entre outras, a obrigação por parte do Estado de:

- (a) Tomar as providências legais e administrativas no sentido de evitar violações;
- (b) Investigar os casos de violação e, quando aplicável, tomar as providências necessárias contra o agente responsável pela violação, em conformidade com o direito interno e o direito internacional;
- (c) Proporcionar às vítimas acesso equitativo e efetivo à justiça, independentemente de quem possa ser, em última instância, a pessoa responsável pela violação;
- (d) Oferecer remédios jurídicos adequados às vítimas; e
- (e) Proporcionar ou facilitar reparação às vítimas.

## III. VIOLAÇÕES DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO HUMANITÁRIO QUE CONSTITUEM CRIME NOS TERMOS DO DIREITO INTERNACIONAL

As violações das normas internacionais de direitos humanos e do direito humanitário que constituem crimes nos termos do direito internacional acarretam a obrigação de se instaurarem processos contra as pessoas que tenham supostamente cometido tais violações, de punir os delinquentes que tenham cometido tais violações, e de cooperar com os Estados e a eles prestar assistência, bem como aos devidos órgãos jurídicos internacionais, na investigação e persecução penal dessas violações.

Para tanto, os Estados deverão incorporar a suas legislações internas os devidos preceitos legais que disponham sobre jurisdição universal sobre crimes nos termos do direito internacional e da legislação específica, a fim de facilitar a extradição ou entrega de criminosos a outros Estados e a órgãos jurídicos internacionais e de modo a prestar assistência jurídica e outras formas de cooperação na busca da consecução da justiça internacional, inclusive assistência e proteção a vítimas e testemunhas.

## IV. PRESCRIÇÃO

Não se aplicará a prescrição à persecução penal por violações às normas internacionais dos direitos humanos e do direito humanitário que constituam crimes nos termos do direito internacional.

A prescrição para persecução por outras violações ou para busca de reparações de ordem cível não deverá restringir indevidamente o direito de uma vítima instaurar processo contra o agente responsável pelo crime, e não se aplicará com relação a períodos durante os quais não exista nenhum remédio jurídico para violações de normas internacionais dos direitos humanos e do direito humanitário.

## V. VÍTIMAS DE VIOLAÇÕES DAS NORMAS INTERNACIONAIS DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO HUMANITÁRIO

Uma pessoa é “vítima” quando, em decorrência de atos ou omissões que constituem uma violação de normas internacionais dos direitos humanos ou do direito humanitário, tal pessoa,

individual ou coletivamente, tenha sofrido dano, inclusive lesão física ou mental, sofrimento emocional, perda econômica ou comprometimento dos direitos legais fundamentais da pessoa. Uma “vítima” poderá ainda ser dependente doméstico ou membro imediato da família ou do domicílio da vítima direta, bem como alguém que, ao intervir para prestar assistência à vítima ou para evitar a ocorrência de violações adicionais, tenha sofrido dano físico, mental ou econômico.

A condição de uma pessoa como “vítima” não deverá depender de qualquer relacionamento que possa haver ou ter havido entre a vítima e o agente causador da violação, e tampouco estar condicionado ao fato de tal agente ter ou não sido identificado, detido, processado ou condenado.

## VI. AMPARO ÀS VÍTIMAS

As vítimas deverão ser amparadas pelo Estado e, quando aplicável, por organizações intergovernamentais e não governamentais, e por empresas privadas que demonstrem solidariedade e respeito pela dignidade e pelos direitos humanos de tais vítimas. Deverão ser tomadas providências adequadas no sentido de garantir sua segurança e privacidade, bem como as de suas famílias. O Estado deverá assegurar-se de que sua legislação nacional, tanto quanto possível, tenha dispositivos legais para que uma vítima que tenha sofrido violência ou trauma possa ser beneficiada por consideração e cuidados especiais de modo a evitar que ela sofra mais traumas ao longo dos processos jurídicos e/ou administrativos destinados à consecução da justiça e reparação.

## VII. DIREITO DAS VÍTIMAS A UM REMÉDIO JURÍDICO

Os remédios jurídicos para violações de normas internacionais de direitos humanos e do direito humanitário incluem o direito da vítima à obtenção de:

- (a) Acesso à justiça;
- (b) Reparação por danos sofridos; e
- (c) Acesso a informações factuais referentes às violações.

## VIII. DIREITO DAS VÍTIMAS À OBTENÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA

O direito de uma vítima acessar a justiça inclui todos os processos jurídicos, administrativos ou outros processos públicos existentes nos termos das leis nacionais, bem como nos termos do direito internacional. O direito internacional contempla as obrigações de assegurar o direito – individual ou coletivo – de acesso à justiça e a processos justos e isentos; tais obrigações deverão ser disponibilizadas no âmbito das leis nacionais. Para tanto, os Estados deverão:

- (a) Tornar conhecidos, por meio de mecanismos públicos e privados, todos os remédios jurídicos disponíveis para as violações de normas internacionais dos direitos humanos e do direito humanitário;
- (b) Tomar as providências necessárias no sentido de minimizar os inconvenientes às vítimas, proteger sua privacidade conforme necessário e garantir sua segurança contra intimidações e retaliações, bem como a de suas famílias e testemunhas, antes, durante e depois dos processos judiciais, administrativos ou outros processos que afetem os interesses das vítimas;
- (c) Disponibilizar todos os meios diplomáticos e jurídicos necessários para assegurar que as vítimas possam exercer seus direitos a um remédio jurídico e a reparação por violações de normas internacionais dos direitos humanos e do direito humanitário.

Além de acesso individual à justiça, deverão ser contemplados preceitos legais que também possibilitem que grupos de vítimas entrem com ações coletivas para exigir e receber reparações coletivamente.

O direito a remédio jurídico adequado, eficaz e imediato contra uma violação de normas internacionais de direitos humanos ou do direito humanitário inclui todos os processos internacionais em que um indivíduo possa ter posicionamento jurídico e deverá existir se fazer sem prejuízo de quaisquer outros remédios jurídicos internos.

#### IX. DIREITO DAS VÍTIMAS À REPARAÇÃO

A reparação adequada, eficaz e imediata terá por objetivo promover a justiça mediante compensação por violações de normas internacionais dos direitos humanos ou do direito humanitário. A reparação deverá ser proporcional à gravidade das violações e ao dano sofrido.

De acordo com suas leis nacionais e com as obrigações jurídicas internacionais, um Estado fornecerá reparação às vítimas por seus atos ou omissões que constituam violações das normas internacionais de direitos humanos e do direito humanitário.

Nos casos em que a violação não seja passível de atribuição ao Estado, a parte responsável pela violação deverá fornecer reparação à vítima ou ao Estado, caso o Estado já tenha proporcionado reparação à vítima.

Caso a parte responsável pela violação não seja capaz de cumprir essas obrigações ou não esteja disposta a fazê-lo, o Estado deverá envidar esforços no sentido de proporcionar reparação às vítimas que tenham sofrido lesões físicas ou comprometimento de sua saúde física ou mental em decorrência de tais violações, bem como a suas famílias, particularmente aos dependentes de pessoas que tenham vindo a falecer ou ficado física ou mentalmente incapacitadas em decorrência da violação. Para tanto, os Estados deverão envidar esforços no sentido de estabelecer fundos nacionais para reparação a vítimas e buscar outras fontes de recursos sempre que necessário para complementá-los.

O Estado cuidará para que sejam cumpridas as suas decisões jurídicas internas de reparação contra pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelas violações. Os Estados envidarão esforços no sentido de fazer viger as decisões internacionais de reparação contra as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelas violações.

Nos casos em que não mais exista o Estado ou Governo sob cuja autoridade a violação ocorreu, caberá ao Estado ou Governo sucessor em titularidade proporcionar reparação às vítimas.

#### X. FORMAS DE REPARAÇÃO

Em conformidade com sua legislação interna e com as obrigações internacionais, e ao tomar ciência sobre as circunstâncias individuais, os Estados deverão proporcionar às vítimas de violações de normas internacionais dos direitos humanos e do direito humanitário as seguintes formas de reparação: restituição, compensação, reabilitação, e satisfação e garantias de não recorrência do fato.

A restituição deverá, sempre que possível, restabelecer à vítima a situação original que prevalecia antes da ocorrência das violações de normas internacionais dos direitos humanos ou do direito humanitário. A restituição inclui restabelecimento da liberdade, de direitos subjetivos, do status social, da vida em família e da cidadania; retorno ao local de residência, e restabelecimento do emprego e de propriedade.

Deverá ser proporcionada compensação por qualquer dano economicamente quantificável resultante de violações de normas internacionais dos direitos humanos e do direito humanitário, tais como:

- (a) Danos físicos ou mentais, incluindo dor, sofrimento e estresse emocional;
- (b) Perda de oportunidades, inclusive educacionais;
- (c) Danos materiais e lucros cessantes, inclusive perda de potencial de auferir renda;
- (d) Danos à reputação ou à dignidade; e
- (e) Custos necessários à cobertura de assistência jurídica ou especializada, medicamentos e serviços médicos, e serviços de atendimento psicológico ou social.

A reabilitação deverá incluir serviços de atendimento médico e psicológico, bem como serviços de orientação jurídica e social.

A satisfação e as garantias de não-recorrência deverão incluir, quando necessário, quaisquer ou todos os itens a seguir:

- (a) A cessação das violações;
- (b) A confirmação dos fatos e integral divulgação da verdade, na medida em que tal divulgação não cause danos ou ameaças adicionais desnecessários à segurança da vítima, das testemunhas, ou de terceiros;
- (c) A busca dos corpos daqueles que tenham sido mortos ou que tenham desaparecido, e assistência na identificação e re-sepultamento dos corpos de acordo com as práticas culturais das famílias e comunidades;
- (d) Uma declaração oficial ou decisão judicial que restabeleça a dignidade, a reputação e os direitos sociais e legais da vítima e das pessoas a ela ligadas em relação de proximidade;
- (e) Um pedido de desculpas, incluindo o reconhecimento público dos fatos e a aceitação da responsabilidade;
- (f) Sanções judiciais ou administrativas contra as pessoas responsáveis pelas violações;
- (g) Comemorações e homenagens às vítimas;
- (h) Inclusão, em todos os cursos de capacitação em normas internacionais de direitos humanos e de direito humanitário, bem como em materiais educacionais de todos os níveis, de um relato preciso das violações ocorridas;
- (i) Medidas preventivas contra a recorrência de violações por meio de recursos tais como:
- (j) Garantia do efetivo controle civil de forças militares e de segurança;
- (k) Restrição da competência dos tribunais militares somente sobre os crimes de natureza especificamente militar cometidos por membros das forças armadas;
- (l) Fortalecimento da autonomia do Poder Judiciário;
- (m) Proteção aos profissionais pertencentes às áreas jurídica e de comunicações e àqueles cujas profissões estão relacionadas com a defesa dos direitos humanos;
- (n) Realização e fortalecimento – em caráter prioritário e contínuo – de cursos de treinamento em direitos humanos em todos os segmentos da sociedade, particularmente entre as forças militares e de segurança, e junto às autoridades responsáveis pelo cumprimento das leis;
- (o) Promoção da observância dos códigos de conduta e de normas éticas, particularmente no que diz respeito a padrões internacionais, por parte de servidores públicos, inclusive pessoal de aplicação da lei, os que trabalham com atividades corretivas, profissionais da área de comunicação social, assistência médica, psicológica, serviço social e militares, bem como aqueles que trabalham em empreendimentos econômicos;
- (p) Criação de mecanismos para monitorar a resolução de conflitos e a intervenção preventiva.

## XI. ACESSO PÚBLICO A INFORMAÇÕES

26. Os Estados deverão desenvolver meios para informar ao público em geral, e particularmente às vítimas de violações de normas internacionais de direitos humanos e do direito humanitário, sobre os direitos e remédios jurídicos contidos nestes princípios e diretrizes e sobre todos os serviços de assistência jurídica, médica, psicológica, social e administrativa, bem como sobre todos os demais serviços aos quais as vítimas possam ter direito de acesso.

## XII. NÃO DISCRIMINAÇÃO ENTRE AS VÍTIMAS

27. A aplicação e a interpretação destes princípios e diretrizes deverão ser coerentes com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, e deverão ser totalmente isentas de qualquer distinção adversa fundamentada em fatores tais como raça, cor, sexo, orientação sexual, idade, idioma, religião, convicções políticas ou religiosas, origem nacional, étnica ou social, situação econômico-financeira, nascimento, família, ou outra condição, ou ainda deficiência.

## 12. PRINCÍPIOS DE INVESTIGAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO EFETIVAS DE TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PUNIÇÕES CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES (PROTOCOLO DE ISTAMBUL)

---

### **Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Nova Iorque e Genebra, 2001**

A Comissão de Direitos Humanos, mediante a Resolução 2000/43, e a Assembleia Geral das Nações Unidas, mediante a Resolução 55/89, chamaram a atenção das Autoridades Governamentais para os Princípios e as instaram veementemente a refletir sobre os Princípios como uma ferramenta útil no combate à tortura.

1. As finalidades da investigação e documentação efetivas de tortura e outros tratamentos e punições cruéis, desumanos e degradantes (doravante designadas como tortura ou outros maus tratos), incluem:

- (i) Esclarecimento dos fatos e estabelecimento e reconhecimento do indivíduo e da responsabilidade do Estado para com as vítimas e seus familiares;
- (ii) Indicação das providências necessárias para evitar a recorrência do fato;
- (iii) Facilitação da instauração de processo penal e/ou, conforme a necessidade, da aplicação de sanções disciplinares àqueles apontados pela investigação como os agentes responsáveis, e a demonstração da necessidade de plena reparação e compensação por parte do Estado, inclusive indenização financeira justa e adequada e oferecimento dos meios para assistência médica e reabilitação.

2. Os Estados deverão assegurar-se de que todas as queixas e relatórios sobre tortura ou maus tratos sejam pronta e efetivamente investigados. Uma investigação deverá ser instaurada mesmo na ausência de queixas expressas ou representações, caso haja outros indícios de ocorrência de tortura ou maus tratos. Os investigadores, que deverão ser independentes dos autores suspeitos de tortura, bem como o órgão ao qual tais investigadores estejam subordinados, deverão ser competentes e imparciais. Eles deverão ter acesso a médicos imparciais ou outros peritos ou autonomia para delegar investigações. Os métodos usados para realizar tais investigações deverão atender aos mais altos padrões técnicos, e as conclusões às quais eles chegarem deverão ser tornadas públicas.

3. (a) A autoridade responsável pela investigação terá o poder e a obrigação de obter todas as informações necessárias ao inquérito. As pessoas que conduzirem a investigação terão à sua disposição todos os recursos orçamentários e técnicos necessários para a realização de uma investigação efetiva. Elas terão também autoridade para obrigar todos aqueles que estiverem atuando na qualidade de funcionários supostamente envolvidos em tortura ou maus tratos a comparecer para depor. O mesmo se aplica a qualquer testemunha. Para este fim, a autoridade responsável pela investigação terá o direito de emitir citações para testemunho, incluindo quaisquer funcionários supostamente envolvidos, e de exigir a apresentação de provas.

3. (b) As supostas vítimas de tortura ou maus tratos, as testemunhas, aqueles que efetuam as investigações e seus respectivos familiares serão protegidos contra violência, ameaças de violência ou contra qualquer outra forma de intimidação que possa surgir com relação à investigação. As pessoas que estiverem potencialmente implicadas em atos de tortura ou maus tratos serão removidas de qualquer cargo de controle ou poder – direto ou indireto – sobre requerentes, testemunhas e seus familiares, bem como sobre aqueles que efetuam a investigação.

4. As supostas vítimas de tortura ou maus tratos e seus representantes legais serão informados sobre qualquer audiência e a ela terão acesso, bem como a qualquer informação relevante à investigação, e terão o direito de apresentar outras provas.

5. (a) Nos casos em que os procedimentos de investigação estabelecidos sejam inadequados devido a perícia insuficiente ou a suspeita de parcialidade, ou devido à aparente existência de um padrão de abuso, ou por outras razões relevantes, os Estados deverão assegurar-se de que as investigações sejam assumidas através de uma comissão de inquérito independente ou de procedimento semelhante. Os membros de tal comissão serão escolhidos em função de sua notória imparcialidade, competência e independência como indivíduos. Eles deverão ser principalmente independentes de quaisquer pessoas supostamente responsáveis por violações, e das instituições ou dos órgãos aos quais estes possam estar subordinados. A comissão deverá ter autoridade para obter todas as informações necessárias à realização do inquérito e conduzir a investigação conforme disposto nestes Princípios. Em determinadas circunstâncias, a ética profissional poderá exigir que algumas informações sejam mantidas em sigilo. Tais exigências deverão ser respeitadas.

5. (b) Um relatório por escrito, elaborado dentro de um prazo razoável, incluirá o objeto e o alcance da investigação, os procedimentos e métodos usados para avaliar as provas, bem como as conclusões e recomendações com base nas constatações dos fatos e na legislação aplicável. Quando de sua conclusão, o relatório deverá ser tornado público e também deverá conter uma descrição pormenorizada dos fatos específicos cuja ocorrência tenha sido constatada e sobre os quais tenham sido fundamentadas tais conclusões, além de discriminar os nomes das testemunhas que depuseram, à exceção daquelas cujas identidades tenham sido preservadas para sua própria proteção. O Estado deverá, dentro de um prazo razoável, responder ao relatório sobre a investigação e, conforme necessário, indicar as providências a serem tomadas em resposta aos fatos ali consignados.

6. (a) Os peritos da área médica que participarem da investigação de tortura ou maus tratos sempre deverão conduzir-se de acordo com os mais altos padrões éticos, e deverão, particularmente, obter anuências antes de realizar qualquer exame. Os exames deverão estar em conformidade com os padrões estabelecidos pela prática na área médica. Especialmente os exames deverão ser realizados em particular, sob o controle do perito médico e sem a presença de agentes de segurança e outros funcionários do governo.

6. (b) O perito da área médica deverá preparar imediatamente um laudo preciso por escrito. Esse laudo deverá contemplar no mínimo os seguintes aspectos:

(i) Circunstâncias da entrevista: o nome do examinando e os das pessoas a ele relacionadas, presentes ao exame; data e horário exatos; localização, natureza e endereço da instituição (inclusive, quando necessário, a sala) em que o exame estiver sendo realizado (ex.: centro de detenção, clínica, residência, etc.); as circunstâncias do examinando quando da realização do exame (ex.: natureza de quaisquer meios de coibição física quando de sua chegada ou durante o exame, a presença de forças de segurança durante o exame, a conduta daqueles que acompanham a pessoa privada de liberdade, declarações ameaçadoras dirigidas ao perito examinador, etc.); e qualquer outro fator relevante;

(ii) Histórico: um registro detalhado do histórico do examinando conforme feito durante a entrevista, incluindo os supostos métodos de tortura ou maus tratos, as ocasiões em que os supostos tortura ou maus tratos tenham supostamente ocorrido, e todas as reclamações de sintomas físicos e psicológicos;

(iii) Exame físico e psicológico: um registro de todas as constatações feitas em relação ao estado físico e psicológico quando do exame clínico, incluindo os devidos testes de diagnósticos e, se possível, fotografias em cores de todas as lesões;

(iv) Parecer: Uma interpretação no tocante à provável relação entre as constatações quanto ao estado físico e psicológico e possíveis atos de tortura ou maus tratos. Deverá ser feita uma recomendação de qualquer tratamento médico e psicológico e/ou exame complementar;

(v) Autoria: o relatório deverá identificar de forma inequívoca as pessoas que realizam o exame, que deverá ser assinado.

6. (c) O laudo deverá ser confidencial e comunicado ao examinando ou a seu representante. As opiniões do examinando e de seu representante sobre o processo de exame deverão ser solicitados e registrados no laudo, que deverá ser fornecido também por escrito, quando cabível, à autoridade responsável pela investigação das alegações de tortura ou maus tratos. Compete ao Estado garantir que o documento seja entregue com segurança a essas pessoas. O relatório não deverá ser colocada à disposição de nenhuma outra pessoa, exceto com a anuência do examinando ou mediante autorização por parte de um tribunal com poderes para fazer viger tal transferência.

SEÇÕES “ESSENCIAIS” DOS RELATÓRIOS GERAIS DO CPT

---

(excertos do Comitê Europeu de Prevenção à Tortura e Tratamento ou Penas Desumanas e Degradantes, as Normas do CPT, Seções Essenciais dos Relatórios Gerais do CPT, Conselho da Europa, Outubro de 2001, CPT/Inf/E (2002)

**I. Custódia Policial**

Excerto do 12º Relatório Geral [CPT/Inf (2002) 15]

33. É essencial ao bom funcionamento da sociedade que a polícia tenha o poder de apreender, deter temporariamente e questionar suspeitos de crimes e outras categorias de pessoas. Entretanto, esses poderes inerentemente trazem consigo um risco de intimidação e maus tratos físicos. A essência do trabalho do CPT consiste em procurar formas de reduzir esse risco ao mínimo, sem impedir que a polícia exerça corretamente suas funções. O estímulo a avanços no campo da custódia policial já pode ser observado em diversos países; entretanto, as constatações do CPT também mostram a necessidade de uma vigilância constante.

34. O questionamento de suspeitos de crimes é uma tarefa especializada que exige treinamento específico para que seja realizada de forma correta. Antes de tudo, não pode haver dúvidas quanto ao objetivo precípua de tal questionamento: o de obter informações corretas e confiáveis a fim de se descobrir a verdade sobre os fatos sob investigação, e não o de obter uma confissão de uma pessoa já presumida culpado sob a ótica dos funcionários que a questionam. Além de treinamento adequado, a consecução do objetivo acima por parte dos funcionários do judiciário poderá ser grandemente facilitada com a elaboração de um código de conduta para o questionamento de suspeitos de crimes.

35. Nos últimos anos, as delegações do CPT conversaram com várias pessoas detidas em diversos países que fizeram alegações verossímeis de terem sofrido maus tratos físicos, ou de terem sido de alguma forma intimidadas ou ameaçadas por policiais que procuravam obter uma confissão no decorrer dos interrogatórios. É óbvio que um sistema penal que recompensa a obtenção de prova por confissão cria incentivos para os funcionários envolvidos na investigação de um crime – e em geral sob pressão para obter resultados – a usarem de coerção física ou psicológica. No contexto da prevenção da tortura e de outras formas de maus tratos, é de fundamental importância desenvolver métodos de investigação de crimes capazes de reduzir a dependência e o peso das confissões e de outras provas e informações obtidas por meio de interrogatórios com a finalidade de se conseguir uma condenação.

36. A gravação dos questionamentos policiais por meio de áudio e/ou vídeo representa uma salvaguarda importante contra maus tratos aos detidos. O CPT sente-se satisfeito em saber que a introdução de tais sistemas está sendo considerada por um número cada vez maior de países. Esse recurso pode proporcionar um registro completo e autêntico do processo de questionamento, facilitando assim a investigação de qualquer alegação de maus tratos. Isso é do interesse tanto das pessoas que sofreram os maus tratos quanto dos policiais que enfrentam alegações infundadas de envolvimento em maus tratos físicos ou pressão psicológica. A gravação dos questionamentos policiais também reduz a oportunidade de os acusados admitirem certos fatos e posteriormente negá-los perfidamente.

37. Em mais de uma ocasião, e em mais de um país, o CPT descobriu salas de questionamento de natureza altamente intimidadora: por exemplo, salas com paredes completamente revestidas em preto e equipadas com focos de luz direcionados ao assento usado pela pessoa questionada. Instalações desse tipo são inadmissíveis em uma delegacia de polícia.

Além de serem dotadas de iluminação, aquecimento e ventilação adequados, as salas de questionamento devem permitir que todos os participantes do processo de questionamento sentem-se em cadeiras de estilo e padrão de conforto semelhante. O oficial encarregado do questionamento não deve estar em posição dominadora, por exemplo, em nível mais elevado ou distante em relação ao suspeito. Além disso, as cores da sala devem ser neutras.

O CPT verificou que em alguns países é comum a prática de vendar as pessoas sob custódia policial, principalmente durante o período do questionamento. As delegações do CPT receberam várias explicações dos policiais, geralmente contraditórias, quanto ao propósito de tal prática. Pelas informações colhidas durante esses anos, fica claro para o CPT que em muitos – se não na maioria – dos casos, as pessoas têm seus olhos vendados para impedir-lhes de identificar as pessoas que lhes imputaram os maus tratos. Mesmo nos casos onde não ocorre nenhum tipo de maus tratos físicos, vendar uma pessoa sob custódia – principalmente alguém que será questionado – é uma forma de conduta opressora cujo efeito sobre a pessoa em questão é o de maus tratos psicológicos. O CPT recomenda que a prática de vendar as pessoas sob custódia policial seja expressamente proibida.

39. Não é raro o CPT encontrar nos recintos policiais objetos suspeitos como, por exemplo, pedaços de pau, cabos de vassoura, bastões de beisebol, hastes de metal, pedaços de fios elétricos, imitação de armas de fogo ou facas. A presença de tais objetos, em mais de uma ocasião, deu crédito às alegações recebidas pelas delegações do CPT de que as pessoas mantidas nos recintos em questão foram ameaças ou golpeadas com objetos desse tipo.

Uma explicação comum dada pelos policiais para esses objetos é que eles tinham sido confiscados dos suspeitos e que seriam usados como prova. O fato de os objetos em questão estarem invariavelmente sem identificação e frequentemente espalhados pelo recinto (ocasionalmente colocados atrás de cortinas ou armários), só pode levar a ceticismo com relação a essa explicação. A fim de evitar especulações sobre a conduta incorreta por parte dos agentes da polícia e para eliminar as fontes de perigo em potencial aos funcionários e às pessoas detidas, os itens apreendidos com a finalidade de serem usados como prova devem estar sempre devidamente identificados, registrados e guardados em local exclusivo. Todos os demais objetos do tipo mencionado acima devem ser retirados do recinto policial.

40. Desde o início de suas atividades o CPT defende três direitos centrais para as pessoas detidas pela polícia: o direito de acesso a um advogado, o direito de acesso a um médico e o direito de ter sua detenção informada a um familiar ou outra pessoa de sua escolha. Em muitos Estados foram tomadas medidas para introduzir ou reforçar esses direitos à luz das recomendações do CPT. Mais especificamente, o direito de acesso a um advogado durante o período de custódia policial é hoje amplamente reconhecido nos países visitados pelo CPT. Nos poucos países onde esse direito ainda não existe, existem planos em andamento com vistas à sua introdução.

41. Entretanto, em vários países existe uma relutância considerável quanto ao cumprimento das recomendações do CPT de que o direito de acesso a um advogado seja garantido desde o início da custódia. Em alguns países, as pessoas detidas pela polícia desfrutam desse direito apenas depois de decorrido um determinado período sob custódia; em outros, esse direito só

entra em vigor quando a pessoa detida é formalmente declarada “suspeita”.

O CPT enfatizou repetidas vezes que, em sua experiência, o período de maior risco de intimidação e maus tratos é justamente o período imediatamente após a privação da liberdade. Conseqüentemente, a possibilidade de as pessoas sob custódia policial terem acesso a um advogado durante esse período é uma salvaguarda fundamental contra maus tratos. A existência dessa possibilidade terá um efeito dissuasivo sobre aqueles inclinados a imputar maus tratos às pessoas detidas. Além disso, o advogado estará mais bem posicionado para tomar as providências necessárias caso ocorram maus tratos. O CPT reconhece que, a fim de proteger os interesses legítimos da investigação policial, excepcionalmente poderá ser necessário retardar por um certo período o acesso por parte da pessoa detida a um advogado de sua escolha. Entretanto, isso não significa que o acesso a um advogado seja totalmente negado durante o período em questão. Nesses casos, deve ser providenciado acesso a outro advogado independente.

O direito de acesso a um advogado deve incluir o direito a conversas privadas com ele. A pessoa em questão também deve, em princípio, ter o direito da presença do advogado durante qualquer questionamento realizado pela polícia. Naturalmente, isso não deve impedir que a polícia interrogue em caráter de urgência uma pessoa detida, mesmo na ausência de um advogado (que pode não estar imediatamente disponível); tampouco impede a substituição de um advogado que obstrui a condução correta de um questionamento.

O CPT também enfatizou que o direito de acesso a um advogado deve ser concedido não apenas aos suspeitos de crimes, mas a qualquer pessoa que esteja sob obrigação legal de estar – e permanecer – em um estabelecimento policial, por exemplo, como “testemunha”.

Além disso, para que na prática o direito de acesso a um advogado seja totalmente eficaz, também devem ser tomadas as devidas providências de acesso a um advogado para as pessoas que não estejam em condições de pagar pelos serviços de um advogado.

42. As pessoas sob custódia policial devem ter seu direito de acesso a um médico formalmente reconhecido. Em outras palavras, um médico sempre deverá ser chamado, sem demora, caso uma pessoa solicite um exame médico e os policiais não devem tentar filtrar tais solicitações. O direito de acesso a um médico também inclui o direito de a pessoa sob custódia ser examinada, se a pessoa em questão assim o desejar, por um médico de sua escolha (além de qualquer exame realizado por um médico indicado pela polícia).

Todos os exames médicos de pessoas sob custódia policial devem ser realizados longe do campo de audição dos agentes da polícia e, a menos que o médico em questão solicite o contrário em um caso específico, longe do campo de visão de tais policiais.

Também é importante que as pessoas que são soltas pela polícia sem terem sido levadas à presença de um juiz tenham o direito de solicitar imediatamente um exame/ atestado médico de um médico legista reconhecido.

43. O direito de uma pessoa detida de informar a sua detenção a uma terceira pessoa deve, em princípio, ser garantido logo no início da custódia policial. É claro que o CPT reconhece que o exercício desse direito deve estar sujeito a certas exceções para proteger os interesses legítimos da investigação policial. Entretanto, tais exceções devem ser claramente definidas, ter seu prazo rigorosamente limitado, e ser acompanhadas das salvaguardas apropriadas (ou seja, qualquer demora na notificação da custódia deve ser registrada por escrito com as razões para tal, exigindo-se a aprovação de um oficial de polícia mais graduado, sem conexão com o caso, ou de um promotor público).

44. Os direitos das pessoas privadas de sua liberdade não têm nenhum valor se as pessoas em questão não tiverem ciência de que eles existem. Conseqüentemente, é imprescindível que as pessoas sob custódia policial sejam expressa e imediatamente informadas de seus direitos, em uma linguagem que elas possam entender. Para garantir que isso seja feito logo no início da custódia, deve ser entregue um formulário explicando esses direitos de forma objetiva a todas as pessoas detidas pela polícia. Essas pessoas devem assinar um documento atestando que foram informadas sobre seus direitos.

45. O CPT enfatizou em várias ocasiões o papel das autoridades judiciais e da promotoria com relação ao combate aos maus tratos causados pela polícia.

Por exemplo, todas as pessoas detidas pela polícia, que recebem uma nova ordem de prisão, devem ser levadas fisicamente perante o juiz que decidirá sobre a matéria. Ainda existem alguns países visitados pelo CPT onde isso não ocorre. Levar a pessoa perante o juiz dará uma oportunidade ao suspeito que tenha sofrido maus tratos de apresentar uma queixa. Mesmo na ausência de uma queixa expressa, o juiz poderá tomar providências em tempo hábil se houver indicações de maus tratos (por exemplo, lesões visíveis, aparência geral da pessoa ou comportamento).

Naturalmente o juiz terá de tomar as medidas adequadas quando houver indicações de maus tratos impostos pela polícia. Nesse sentido, sempre que um suspeito levado à presença de um juiz ao final da custódia policial alegar maus tratos, o juiz deve registrar a alegação por escrito, solicitar imediatamente a realização de exame médico por um legista e tomar as providências necessárias para garantir que a alegação seja devidamente investigada. Tal abordagem deve ser seguida independente de a pessoa em questão apresentar lesões externas visíveis. Mesmo na ausência de uma alegação expressa de maus tratos, o juiz deve solicitar a realização de exame médico por um legista sempre que houver outros indícios que o leve a acreditar que a pessoa levada à sua presença foi vítima de maus tratos.

O exame cuidadoso por parte das autoridades judiciais e outras autoridades competentes das queixas de maus tratos causados por agentes da polícia e, quando apropriado, a imposição de uma pena adequada, terão um forte efeito dissuasivo. De forma contrária, se essas autoridades não tomarem as providências necessárias com relação às queixas recebidas, os agentes da polícia inclinados a maltratar as pessoas sob sua custódia irão rapidamente acreditar que podem fazê-lo impunemente.

46. Às vezes é necessário que a polícia interrogue as pessoas presas. O CPT entende que, do ponto de vista da prevenção de maus tratos, é preferível que tal questionamento ocorra dentro do estabelecimento prisional, e não na delegacia de polícia. A devolução de pessoas sob detenção preventiva à custódia policial para fins de questionamentos adicionais só deverá ser solicitada e autorizada quando absolutamente inevitável. Também é incontestável que, nessas circunstâncias excepcionais em que uma pessoa presa é levada de volta à custódia policial, ela deva desfrutar daqueles três direitos mencionados nos parágrafos 40 a 43.

47. A custódia policial é, ou pelo menos deveria ser, de duração relativamente curta. Mesmo assim, as condições de detenção na carceragem das delegacias devem atender a certos requisitos básicos.

Todas as celas das delegacias de polícia devem ser limpas e de tamanho razoável para o número de pessoas que acomodará. Deverão ter iluminação adequada (ou seja, suficiente para leitura, excluindo-se o período de sono); de preferência, as celas devem possuir iluminação natural. Além disso, as celas devem estar mobiliadas com móveis para descanso (por exemplo,

uma cadeira fixa ou um banco) e as pessoas obrigadas a pernoitarem sob custódia devem receber um colchão limpo com lençóis limpos. As pessoas sob custódia policial devem ter acesso a instalações sanitárias em condições dignas e devem dispor dos meios adequados para se lavarem. Devem ter acesso fácil a água potável e receber as refeições em horário adequado, incluindo pelo menos uma refeição completa por dia, ou seja, algo mais substancial que um sanduíche. As pessoas mantidas sob custódia policial por 24 horas ou mais devem, sempre que possível, ser levadas para exercícios externos todos os dias.

Muitos recintos de detenção policial visitados pelas delegações do CPT não satisfazem essas regras mínimas. Isso é particularmente prejudicial para as pessoas que posteriormente serão levadas à presença de uma autoridade judicial. Frequentemente as pessoas são levadas à presença de um juiz depois de passarem um ou mais dias em celas imundas e abaixo dos padrões aceitáveis, sem terem recebido alimentação adequada, privadas das condições de repouso e sem oportunidade de se lavarem.

48. A obrigação da polícia de cuidar das pessoas sob sua custódia inclui a responsabilidade de garantir sua segurança e integridade física. O monitoramento correto das áreas de custódia é um componente integral da responsabilidade assumida pela polícia de cuidar das pessoas. Devem ser tomadas as medidas apropriadas para garantir que as pessoas sob custódia policial sempre tenham condições de entrar prontamente em contato com os funcionários da unidade prisional.

Em várias ocasiões as delegações do CPT verificaram que as celas nas delegacias de polícia estão muito distantes dos escritórios ou das mesas onde os policiais normalmente estão presentes e também não existe nenhum meio (por exemplo, um sistema de comunicação) que possibilite à pessoa detida atrair a atenção de um policial. Sob tais condições existe um risco considerável de não haver tempo hábil para responder a vários tipos de incidentes como violência entre as pessoas detidas, tentativas de suicídio, incêndios, etc.

49. O CPT também expressou preocupação com relação à prática observada em alguns países de cada departamento operacional (narcóticos, crime organizado, antiterrorismo) de um estabelecimento policial empregar, em suas próprias unidades de detenção, policiais daquele mesmo departamento. A opinião do Comitê é que essa abordagem deve ser descartada em favor de uma instalação de detenção centralizada, dotada de um corpo de funcionários diferenciado e especialmente capacitado para exercer a função de custódia. Isso seria bastante benéfico do ponto de vista da prevenção de maus tratos. Liberar os departamentos operacionais das obrigações de custódia também traz vantagens do ponto de vista gerencial e logístico.

50. Por fim, a inspeção das delegacias de polícia por uma autoridade independente pode ser uma contribuição importante para a prevenção de maus tratos contra as pessoas mantidas pela polícia, além de ajudar a garantir condições de detenção satisfatórias. Para que sejam realmente eficazes, as visitas de tal autoridade devem ser regulares e inesperadas, e a autoridade em questão deve ter autonomia para entrevistar as pessoas detidas em particular. Além disso, a autoridade deve examinar todas as questões relativas ao tratamento das pessoas sob custódia: o registro da detenção, as informações fornecidas às pessoas detidas sobre seus direitos e o exercício efetivo desses direitos (em particular os três direitos mencionados nos parágrafos 40 a 43); cumprimento das regras que regem o questionamento de suspeitos e condições materiais da detenção.

As constatações feitas pela autoridade acima mencionada devem ser enviadas não apenas à polícia, mas também a uma outra autoridade independente da polícia.

### **III. Capacitação do pessoal de aplicação da lei**

Excerto do 2º Relatório Geral [CPT/Inf (92) 3]

59. Por fim, o CPT gostaria de enfatizar a grande importância que atribui à capacitação do pessoal de execução da lei<sup>1</sup> (que deve incluir educação sobre questões dos direitos humanos – cf. também Artigo 10 da Convenção das Nações Unidas Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes). É improvável que exista melhor garantia contra os maus tratos a uma pessoa privada de sua liberdade do que um policial ou funcionário penitenciário adequadamente capacitado. Funcionários qualificados poderão exercer suas funções com êxito, sem terem de recorrer a maus tratos, e saberão conviver com salvaguardas fundamentais para os detentos e presos.

60. Nesse sentido, o CPT acredita que a aptidão para comunicação interpessoal deve ser um fator determinante no processo de recrutamento de pessoal de aplicação da lei e que, durante a capacitação, deve ser dada considerável ênfase ao desenvolvimento de habilidades de comunicação interpessoal, com base no respeito à dignidade humana. De posse dessas habilidades, o policial ou agente penitenciário poderá minimizar uma situação que poderia transformar-se em violência, diminuindo a tensão e melhorando a qualidade de vida nos estabelecimentos de detenção em benefício de todos os envolvidos.<sup>2</sup>

### **VII. Adolescentes e jovens privados de liberdade**

Excerto do 9º Relatório Geral [CPT/Inf (99) 12]

#### **Observações Preliminares**

20. Em alguns de seus relatórios anteriores o CPT estabeleceu os critérios que norteiam seu trabalho em vários locais de detenção, incluindo delegacias de polícia, penitenciárias, centros de detenção de imigrantes e estabelecimentos psiquiátricos.

O Comitê aplica os critérios acima mencionados na medida em que sejam adequados com relação aos adolescentes e jovens, ou seja, pessoas com menos de 18 anos de idade, privadas de sua liberdade. Entretanto, independentemente do motivo pelo qual foram privados de sua liberdade, os jovens são por natureza mais vulneráveis que os adultos. Conseqüentemente, é necessária uma vigilância especial para garantir que seu bem-estar físico e mental seja devidamente protegido. A fim de frisar a importância dada à prevenção de maus tratos aos adolescentes e jovens privados de sua liberdade, o CPT decidiu dedicar este capítulo do 9º Relatório Geral à descrição de algumas das questões específicas nessa área.

Nos próximos parágrafos o Comitê identifica diversas salvaguardas contra maus tratos, que na sua opinião devem ser oferecidas a todos os adolescentes e jovens privados de sua liberdade, antes de voltar a atenção para as condições dos centros de detenção especialmente projetados para jovens. O Comitê espera, dessa forma, oferecer uma indicação clara às autoridades nacionais de como, a seu ver, essas pessoas devem ser tratadas. Como em anos anteriores, O CPT acolherá com satisfação comentários sobre esta importante seção do Relatório Geral.

<sup>1</sup> A expressão "pessoal de aplicação da lei" neste relatório inclui tanto policiais quanto servidores penitenciários.

<sup>2</sup> O CPT também incentiva as autoridades nacionais a procurarem integrar conceitos de direitos humanos à capacitação profissional prática para lidar com situações de alto risco, tais como a captura e o interrogatório de suspeitos de crime, por exemplo; essa abordagem se mostrará mais eficaz do que cursos à parte sobre direitos humanos.

O Comitê deseja enfatizar que quaisquer regras que possa estar desenvolvendo nessa área devem ser vistas como complementares às estabelecidas no âmbito de outros instrumentos internacionais, inclusive a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça a Adolescentes e Jovens, de 1985 (as Regras de Beijing); as Regras das Nações Unidas para Proteção de Adolescentes e Jovens Privados de sua Liberdade, de 1990; e as Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil, de 1990 (Diretrizes de Riyadh).

O Comitê também deseja expressar sua aprovação de um dos princípios fundamentais incluído nos documentos acima mencionados, qual seja, o de que os adolescentes e jovens só devem ser privados de sua liberdade como último recurso e pelo período de tempo mais curto possível (cf. Artigo 37 b. da Convenção sobre os Direitos da Criança e Regras 13 e 19 da Regras de Beijing).

### **Salvaguardas contra maus tratos a adolescentes e jovens**

22. Dada a sua missão, a prioridade do CPT durante as visitas aos locais onde são mantidos os adolescentes e jovens privados de liberdade é procurar estabelecer se eles estão sendo sujeitos a maus tratos ou não. As constatações do Comitê até o momento sugerem que, na maioria dos estabelecimentos visitados, esse fato é relativamente raro.

23. Entretanto, como no caso dos adultos, aparentemente os adolescentes e jovens correm um maior risco de sofrerem maus tratos deliberados nos estabelecimentos policiais do que em outros locais de detenção. Na verdade, em mais de uma ocasião, as delegações do CPT coletaram evidências verossímeis de que havia adolescentes ou jovens entre as pessoas torturadas ou que sofreram outros tipos de maus tratos por parte de agentes da polícia.

Nesse contexto, o CPT enfatizou que é durante o período imediatamente após a privação da liberdade que o risco de tortura e maus tratos é maior. Logo, é essencial que todas as pessoas privadas de sua liberdade, inclusive adolescentes e jovens, desfrutem, desde o primeiro momento em que são obrigados a permanecer com a polícia, do direito de notificar um familiar ou outra pessoa sobre o fato de sua detenção, bem como do direito de acesso a um advogado e do direito de acesso a um médico.

Acima de todas essas salvaguardas, certas jurisdições reconhecem que a vulnerabilidade inerente dos adolescentes e jovens exige que sejam tomadas precauções adicionais. Isso inclui a obrigação formal, por parte do policial, de assegurar que uma pessoa adequada seja notificada do fato de o adolescente ou jovem ter sido detido (independentemente de o adolescente ou jovem solicitar que isso seja feito). Também pode acontecer de o policial não estar autorizado a questionar um adolescente ou jovem a menos que uma pessoa apropriada e/ou um advogado esteja presente. O CPT concorda com essa abordagem.

24. Em vários outros estabelecimentos visitados, as delegações do CPT foram informadas de que não é raro um funcionário eventualmente aplicar um “corretivo” no jovem que não se comportou bem. O Comitê acredita que, a fim de prevenir maus tratos, qualquer forma de castigo físico deve ser formalmente proibida e evitada na prática. Os detentos com comportamento inadequado devem ser tratados de acordo com os procedimentos disciplinares estabelecidos.

25. A experiência do Comitê também sugere que, quando ocorrem maus tratos contra adolescentes e jovens, é muito mais uma questão de falha em proteger adequadamente a pessoa em questão contra abusos do que uma intenção deliberada de infligir sofrimento. Um

elemento importante em qualquer estratégia de prevenção de tais abusos é a observância do princípio de que as acomodações para os adolescentes e jovens detidos devem, como regra, ser separadas daquelas destinadas aos adultos.

Exemplos de falhas no cumprimento desse princípio, observadas pelo CPT, incluem situações em homens adultos são colocadas em celas destinadas a adolescentes e jovens do sexo masculino, em geral com a intenção de que eles mantenham o controle dessas celas; adolescentes e jovens do sexo feminino acomodadas no mesmo ambiente que mulheres adultas presas; pacientes psiquiátricos adolescentes ou jovens mantidos juntos com pacientes adultos acometidos de doenças crônicas.

O Comitê concorda que pode haver situações excepcionais (por exemplo, crianças e seus pais mantidos como imigrantes detentos) em que é do interesse dos adolescentes e/ou jovens não separá-los de determinados adultos. Entretanto, acomodar adolescentes e/ou jovens com adultos estranhos inevitavelmente traz a possibilidade de dominação e exploração.

26. Um quadro de pessoal de ambos os sexos é outra salvaguarda contra maus tratos em locais de detenção, em particular no que diz respeito aos adolescentes e jovens. A presença de funcionários dos sexos masculino e feminino pode ter um efeito benéfico tanto em termos do “etos” da custódia quanto na promoção de um grau de normalidade em um local de detenção.

Um quadro de pessoal composto por profissionais de ambos os sexos também permite a utilização das pessoas adequadas em tarefas sensíveis do ponto de vista gênero, tais como revistas corporais. Nesse sentido, o CPT gostaria de enfatizar que, independentemente de sua idade, as pessoas privadas de liberdade só devem ser revistas por uma pessoa do mesmo sexo e que qualquer revista que exija que um detento se dispa deve ser realizada fora do campo de visão dos funcionários de sexo oposto. Esses princípios se aplicam principalmente a adolescentes e jovens.

Por fim, em vários estabelecimentos visitados, as delegações do CPT observaram servidores de órgãos de custódia – que têm contato direto com os adolescentes e/ou jovens – portando cassetetes ostensivamente. Tal prática não é propícia ao fomento de boas relações entre servidores e internos. De preferência, os agentes de custódia não devem portar cassetetes. No entanto, se considerado indispensável, o CPT recomenda que eles não estejam visíveis.

### **VIII. Mulheres privadas de liberdade**

Excerto do 10º Relatório Geral [CPT/Inf (2000) 13]

#### **Observações Preliminares**

21. Em alguns de seus relatórios anteriores, o CPT estabeleceu os critérios que norteiam seu trabalho em vários locais de detenção, incluindo delegacias de polícia, penitenciárias, centros de detenção de imigrantes e estabelecimentos psiquiátricos para adolescentes e jovens.

Naturalmente o Comitê aplica os princípios acima mencionados tanto a mulheres quanto a homens privados de sua liberdade. Entretanto, em todos os Estados Membros do Conselho da Europa, as mulheres detidas representam uma minoria comparativamente pequena de pessoas privadas de liberdade. Pode ser muito oneroso para os Estados fornecer acomodações separadas para as mulheres sob custódia, além do fato de, em geral, existir um número menor de lugares para mantê-las (normalmente longe de suas casas e de seus filhos), em instalações que foram originalmente projetadas para (e possivelmente compartilhadas com) detentos do sexo masculino. Nessas circunstâncias, é necessário um cuidado especial para se assegurar

que as mulheres privadas de liberdade sejam mantidas em um ambiente seguro e digno.

A fim de enfatizar a importância dada à prevenção de maus tratos a mulheres privadas de sua liberdade, o CPT decidiu dedicar este capítulo do 10º Relatório Geral à descrição de algumas questões específicas nessa área. O Comitê espera, dessa forma, oferecer uma indicação clara às autoridades nacionais de como, a seu ver, as mulheres privadas de liberdade devem ser tratadas. Como em anos anteriores, O CPT acolherá com satisfação quaisquer comentários sobre esta importante seção do Relatório Geral.

22. Deve ficar bem claro que as preocupações do CPT com relação às questões identificadas neste capítulo são independentes da natureza do local de detenção. Entretanto, pela experiência do CPT, os riscos à integridade física e psicológica das mulheres privadas de sua liberdade podem ser maiores durante o período imediatamente após a detenção. Conseqüentemente, deve ser dada especial atenção no sentido de assegurar que os critérios enunciados nas seções a seguir sejam respeitados durante essa fase.

O Comitê também deseja enfatizar que quaisquer regras que possa estar desenvolvendo nessa área devem ser vistas como complementares àquelas estabelecidas em outros instrumentos internacionais, inclusive a Convenção Europeia sobre Direitos Humanos, a Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança, a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e o Conjunto de Princípios das Nações Unidas para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão.

#### **Quadro de Pessoal de Ambos os Sexos**

23. Conforme enfatizado pelo CPT em seu 9º Relatório Geral, um quadro de pessoal de ambos os sexos é uma salvaguarda importante contra maus tratos em locais de detenção. A presença de funcionários do sexo masculino e feminino pode ter um efeito benéfico não só em termos do “etos” da custódia, mas também na promoção de um grau de normalidade em um local de detenção. Um quadro de pessoal de ambos os sexos também permite a utilização das pessoas adequadas em tarefas sensíveis do ponto de vista gênero, tais como revistas corporais. Nesse sentido, o CPT gostaria de enfatizar que as pessoas privadas de sua liberdade só devem ser revistas por uma pessoa do mesmo sexo e que qualquer revista que exija que um detento se dispa deve ser realizada fora do campo de visão dos funcionários de sexo oposto.

#### **Acomodação separada para mulheres privadas de liberdade**

24. O dever do Estado de cuidar das pessoas privadas de sua liberdade inclui a responsabilidade de protegê-las de quem deseje lhes causar algum mal. O CPT em algumas ocasiões recebeu queixas de maus tratos ou abuso de mulheres por mulheres. Entretanto, as queixas de maus tratos causados por homens a mulheres sob custódia (e, particularmente, de assédio sexual, inclusive agressão verbal com conotações sexuais) surgem com maior frequência quando o Estado não oferece acomodações separadas para mulheres privadas de sua liberdade com preponderância de funcionárias do sexo feminino na supervisão de tais acomodações.

Como princípio, as mulheres privadas de liberdade devem ser mantidas em acomodações fisicamente separadas daquelas ocupadas por quaisquer homens mantidos no mesmo estabelecimento. Isto posto, cabe lembrar que alguns Estados passaram a providenciar acomodações para que os casais (estando tanto o homem quanto a mulher privados de sua liberdade) possam ser acomodados juntos e/ou para que possa haver algum tipo de associação entre

pessoas de ambos os sexos nas instituições prisionais. O CPT acolhe com satisfação essas providências, contanto que os detentos em questão concordem em participar e sejam criteriosamente selecionados e devidamente supervisionados.

### **Igualdade de acesso a atividades**

25. As mulheres privadas de sua liberdade devem ter acesso a atividades significativas, tais como trabalho, treinamento, educação, esportes, etc., em igualdade de condições de seus colegas masculinos. Conforme mencionado pelo Comitê em seu último Relatório Geral, as delegações do CPT com muita frequência encontram mulheres detidas executando atividades que foram consideradas “apropriadas” para elas, tais como costura e artesanato, enquanto os detentos do sexo masculino têm ofertas de treinamento em atividades de natureza muito mais profissionalizante.

O CPT entende que essa abordagem discriminatória só pode servir para reforçar os estereótipos ultrapassados do papel social da mulher. Pior ainda, dependendo das circunstâncias, negar à mulher acesso igualitário a atividades poderia ser qualificado como tratamento degradante.

### **Cuidados pré e pós-natal**

26. Não devem ser poupados esforços para atender às necessidades alimentares específicas das gestantes sob custódia, que devem receber uma dieta rica em proteínas, frutas frescas e legumes e verduras.

27. É evidente que os bebês não devem nascer na prisão, e a prática normal dos Estados Membros do Conselho da Europa parece ser a de transferir, no momento apropriado, a gestante para um hospital externo.

Mesmo assim, de tempos em tempos, o CPT encontra exemplos de gestantes que são amarradas, ou de alguma outra forma presas à cama ou a outro móvel, durante um exame ginecológico ou parto. Tal abordagem é absolutamente inaceitável e certamente pode ser qualificada como tratamento desumano e degradante. Devem e podem ser encontrados outros meios de se atender às necessidades de segurança.

28. Muitas mulheres detentas são a principal fonte de manutenção e cuidados de seus filhos ou outras pessoas cujo bem-estar pode ser adversamente afetado por sua detenção ou prisão.<sup>31</sup> Um assunto particularmente problemático nesse contexto é se – e, em caso positivo, por quanto tempo – seria possível que bebês e crianças pequenas fossem mantidos no local de detenção com suas mães. Essa é uma pergunta difícil de ser respondida uma vez que, por um lado os locais de detenção não oferecem um ambiente apropriado para bebês e crianças; por outro lado, a separação forçada dos bebês de suas mães é altamente indesejável.

29. O CPT entende que o princípio norteador, em todos os casos, deve ser o bem-estar da criança. Isso implica, em particular, que todos os cuidados pré e pós-natal prestados no ambiente de detenção ou prisão devem ser equivalentes àqueles disponíveis na comunidade. Quando bebês e crianças forem mantidos no recinto de custódia, seu tratamento deve ser supervisionado por assistentes sociais e especialistas em desenvolvimento infantil. O objetivo deve ser produzir um ambiente voltado para a criança, livre dos aspectos visíveis do ambiente de carceragem ou prisão, tais como uniformes e molhos de chaves barulhentas.

<sup>1</sup> Cf. também Recomendação 1469 (2000) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa sobre a questão de mães e bebês no ambiente prisional.

Também devem ser tomadas providências a fim de garantir que a capacidade motora e as habilidades cognitivas dos bebês mantidos no ambiente de custódia possam se desenvolver normalmente. Em particular, deve haver um local adequado para brincadeiras e exercícios dentro da unidade prisional e, sempre que possível a oportunidade de deixar o estabelecimento e vivenciar a vida comum fora de suas paredes.

O cuidado da criança por parte de familiares fora do estabelecimento também pode ajudar a garantir que o peso da educação da criança seja dividido, por exemplo, com o pai da criança. Quando isso não for possível, deve ser levada em consideração a possibilidade de proporcionar acesso a uma creche. Tais arranjos podem permitir que a mulher trabalhe ou participe de outras atividades dentro do presídio de forma muito mais ativa.

### **Questões de higiene e saúde**

30. O Comitê também deseja chamar a atenção para algumas questões de higiene e saúde nas quais as necessidades das mulheres privadas de liberdade diferem significativamente das dos homens.

31. As necessidades específicas de higiene das mulheres devem ser atendidas de maneira adequada. Acesso fácil a instalações sanitárias e lavatórios, condições seguras para o descarte de artigos que contenham sangue, bem como o fornecimento de artigos de higiene pessoal, tais como toalhas sanitárias e absorventes íntimos, são de particular importância. O não fornecimento desses itens básicos pode, por si só, significar tratamento degradante.

32. Também é essencial que a assistência médica fornecida às pessoas privadas de sua liberdade seja de padrão equivalente ao da assistência fornecida aos pacientes da comunidade externa.

No tocante às mulheres privadas de liberdade, a fim de garantir que esse princípio de equivalência seja respeitado, é necessário que a assistência médica seja prestada por médicos e profissionais de enfermagem que tenham capacitação específica em saúde feminina, inclusive ginecologia.

Além disso, na medida em que os cuidados preventivos são de particular relevância para a saúde da mulher, como, por exemplo, exames preventivos de câncer de mama e do útero disponíveis na comunidade externa, tais exames também deverão ser oferecidos às mulheres privadas de liberdade.

A questão da equivalência também exige que o direito de uma mulher à sua integridade corporal seja respeitado nos locais de detenção tanto quanto na comunidade externa. Sendo assim, onde a chamada “pílula do dia seguinte” e/ou outros meios abortivos em estágios posteriores da gestação estiverem disponíveis às mulheres livres, eles também deverão estar disponíveis nas mesmas condições para as mulheres privadas de liberdade.

33. Por uma questão de princípios, as mulheres detidas que tiverem iniciado um tratamento antes de serem detidas devem poder dar continuidade ao tratamento depois de detidas. Nesse sentido, deve-se fazer todo o possível para assegurar que suprimentos adequados de medicamentos especiais necessários às mulheres estejam disponíveis nos locais de detenção.

Com relação especificamente às pílulas anticoncepcionais, deve-se ter presente que esse medicamento pode ser prescrito por razões médicas que não a prevenção da concepção, por exemplo, para alívio de cólicas menstruais. O fato de a detenção de uma mulher, por si só, diminuir significativamente a possibilidade de concepção enquanto detida não é razão suficiente para a suspensão de tal medicação.

Anistia Internacional (AI)  
Secretaria Internacional  
Amnesty International (AI)  
International Secretariat  
1 Easton St, Londres  
WC1X 8DJ - Reino Unido  
Telefone: +44 20 7413 5500 / Fax: +44 20 7956 1157  
E-mail: [amnestyis@amnesty.org](mailto:amnestyis@amnesty.org)  
<http://www.amnesty.org/>

Associação Internacional de Magistrados  
International Association of Judges  
Palazzo di Giustizia, Piazza Cavour  
00193 Roma - Itália  
Tel.: +39 066 883 2213 / Fax.: +39 066 87 1195  
E-mail: [secretariat@iaj-uim.org](mailto:secretariat@iaj-uim.org) <http://www.iaj-uim.org>

Associação Médica Mundial  
World Medical Association (WMA)  
PO Box 63  
01212 Ferney-Voltaire Cedex - França  
Telefone: +33-4-50 40 75 75 / Fax: +33-4-50 40 59 37  
E-mail: [info@wma.net](mailto:info@wma.net)  
<http://www.wma.net/>

Associação para a Prevenção da Tortura (APT)  
Association pour la prévention de la Torture (APT)  
Route de Ferney 10  
Case postale 2267  
CH-1211 Genebra 2 - Suíça  
Telefone: +41-22-734 2088 / Fax: +41-22-734 5649  
Email: [apt@apt.ch](mailto:apt@apt.ch)  
<http://www.apt.ch/>

Centro Internacional de Reabilitação para Vítimas de Tortura  
International Rehabilitation Centre for Torture Victims (IRCT)  
P.O. Box 2107  
DK-1014 Copenhague K - Dinamarca  
Telefone: +45-33-76 06 00 / Fax: +45-33-76 05 00  
E-mail: [irct@irct.org](mailto:irct@irct.org)  
<http://www.irct.org>  
(inclui dados de contato de centros para vítimas de tortura em muitos países)

Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos  
African Commission on Human and People's Rights  
90 Kairaba Avenue  
P.O. Box 673  
Banjul - Gâmbia  
Tel.: +220 392962; 372070 / Fax.: +220 390764  
E-mail: idoc@achpr.org  
<http://www.achpr.org>

Comissão Interamericana de Direitos Humanos  
1889 F St., NW, Washington, D.C., EUA 20006.  
Telefone: +1-202-458 6002 / Fax: +1-202-458 3992.  
E-mail: cidhoea@oas.org  
<http://www.cidh.oas.org/>

Comissão Internacional de Juristas  
International Commission of Jurists  
P.O. Box 216  
81a Avenue de Chatelaine  
1219 Genebra - Suíça  
Tel.: +41 22 979 3800 / Fax.: +41 22 979 3801  
E-mail: info@icj.org  
<http://www.icj.org>

Comitê de Advogados em prol dos Direitos Humanos  
Lawyers Committee for Human Rights (LCHR)  
333 Seventh Avenue, 13th Floor  
Nova Iorque, NY 10001 - Estados Unidos  
Telefone: +1-212-845 5200 / Fax: +1-212-845 5299  
E-Mail: lchrbin@lchr.org <http://www.lchr.org/>

Comitê Internacional da Cruz Vermelha  
International Committee of the Red Cross  
19 Avenue de la Paix  
CH 1202 Genebra - Suíça  
Telefone: +41-22-734 60 01 / Fax: +41-22-733 20 57 (Public Information Centre)  
E-mail: webmaster.gva@icrc.org  
<http://www.icrc.org/>

Conselho da Europa  
Council of Europe  
F - 67075 Strasbourg-Cedex - França  
Telefone: +33-3-88 41 20 18 / Fax: +33-3-88 41 27 30  
<http://www.echr.coe.int/>

Corte Interamericana de Derechos Humanos  
Apdo 6906-1000  
San José, Costa Rica  
Telefone: + 506-234 0581 or +506-225 3333 / Fax: +506-234 0584  
E-mail: corteidh@sol.racsa.co.cr  
<http://www1.umn.edu/humanrts/iachr/iachr.html>

Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para Direitos Humanos  
OHCHR-UNOG  
CH 1211 Genebra 10, Suíça  
Telefone: +41-22-917 9000 / Fax: +41-22-917 0099  
E-mail: [webadmin.hchr@unog.ch](mailto:webadmin.hchr@unog.ch)  
<http://www.unhchr.ch/>

Federação Internacional de Helsinki para os Direitos Humanos  
International Helsinki Federation for Human Rights  
Rummelhardtg. 2/18  
A-1090 Viena - Austria  
Telefone: +43-1-408 88 22 / Fax: +43-1-408 88 22-50  
E-mail: [office@ihf-hr.org](mailto:office@ihf-hr.org)  
<http://www.ihf-hr.org/>

Federação Internacional das Ligas de Direitos Humanos  
Federation Internationale des Ligues des Droits de l'homme (Fidh)  
17 Passage de la Main d'Or  
75011 Paris, França  
Telefone : +33-1-43 55 25 18 / Fax : +33-1-43 55 18 80  
E-mail : [fidh@csi.com](mailto:fidh@csi.com)  
<http://www.fidh.imagnet.fr/>

Human Rights Watch (HRW)  
350 Fifth Avenue, 34th Floor  
Nova Iorque, NY  
10118-3299 EUA  
Telefone: +1-212-290 4700 / Fax: +1-212-736 1300  
E-mail: [hrwnyc@hrw.org](mailto:hrwnyc@hrw.org)  
<http://www.hrw.org/>

Instituto Interamericano de Derechos Humanos  
A.P. 10.081-1000  
San José, Costa Rica  
Tel.: +506-234 0404 / Fax: +506-234 0955  
E-mail: [instituto@iidh.ed.cr](mailto:instituto@iidh.ed.cr)  
<http://www.iidh.ed.cr/>

Médicos em prol dos Direitos Humanos  
Physicians for Human Rights (PHR)  
100 Boylston St.  
Suite 702  
Boston, MA 02116 - Estados Unidos  
Telefone: +1-617-695 0041 / Fax: +1-617-695 0307  
Email: phrusa@igc.apc.org  
<http://www.phrusa.org/>

The International Bar Association  
4th floor, 10 Bride Street  
Londres EC4-4AD - Reino Unido  
Tel.: +44 20 7629 1206 / Fax.: +44 20 7409 0456  
<http://www.ibanet.org>

Organização Mundial Contra a Tortura/ Secretaria Internacional  
Organisation Against Torture/ Organisation Mondiale Contre La Torture (OMCT)  
International Secretariat  
PO Box 35 - 37 Rue de Varembe  
CH1211 Genebra CIC 20 - Suíça  
Telefone: + 41-22-733 3140 / Fax: + 41-22-733 1051  
Email: omct@omct.org  
<http://www.omct.org/>

Organização para Segurança e Cooperação na Europa  
Escritório para Instituições Democráticas e Direitos Humanos  
Organization for Security and Co-operation in Europe  
Office for Democratic Institutions and Human Rights  
Aleje Ujazdowskie 19  
00-557 Varsóvia - Polônia  
Telefone: +48-22-520 06 00 / Fax: +48-22-520 06 05  
E-mail: office@odih.osce.waw.pl  
<http://www.osce.org/odih/>

Reforma Penal Internacional  
Penal Reform International  
Unit 114, The Chandlery  
50 Westminster Bridge Rd  
Londres SE1 7QY - Reino Unido  
Telefone: +44-171-721 7678 / Fax: +44-171-721 8785  
E-mail: Headofsecretariat@pri.org.uk  
<http://www.penalreform.org>

Serviço Internacional de Direitos Humanos  
International Service for Human Rights:  
1 Rue de Varembe  
P.O. Box 16, Ch-1211 Genebra CIC - Suíça  
Telefone: +41-22-733 5123 / Fax: +41-22-733 0826

### I – A TORTURA NO BRASIL

É inegável que a tortura persiste como fenômeno nefasto na sociedade brasileira. Durante o período de ditadura militar, a prática da tortura se voltava, sobretudo, contra opositores políticos do regime. Após a redemocratização do país, a prática da tortura não desapareceu; mudaram apenas suas vítimas e seus objetivos, sendo a população carcerária atualmente o segmento social mais vulnerável a esta prática criminosa. Esse problema tem demandado uma especial atenção do Estado brasileiro, que vem adotando, sistematicamente, medidas para enfrentamento da tortura, o que pode ser mensurado pelo crescente número de condenações penais, processos e inquéritos instaurados contra policiais e altas autoridades com base na Lei nº 9.455/97, que tipifica o crime de tortura.

### II - O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O Brasil aderiu, em 25 de setembro de 1992, à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de São José da Costa Rica, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Ao ratificar a Convenção Americana, o Estado brasileiro assumiu obrigações jurídicas no plano internacional quanto à observância dos direitos humanos consagrados naquele instrumento em todo o território nacional. As normas do sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos humanos passaram, assim, a ter caráter complementar em relação ao ordenamento jurídico interno, proporcionando aos cidadãos brasileiros um marco jurídico adicional para a defesa de seus direitos humanos e liberdades fundamentais.

Para supervisionar o cumprimento dos tratados regionais de direitos humanos, foram criados, no âmbito da Organização dos Estados Americanos – OEA, dois órgãos de monitoramento, a Comissão (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, compostos, cada um, de sete membros, nomeados e eleitos pelos Estados na Assembleia-Geral da OEA. Esses membros atuam sem vinculação alguma ao seu país de origem. A Comissão e a Corte reúnem-se em dois ou mais períodos de sessões durante o ano nos países nos quais tem sede, Estados Unidos da América (Washington) e Costa Rica (San José), respectivamente. Comissão e Corte possuem competência para se manifestar sobre as violações de direitos humanos ocorridas no território dos países signatários. Como o Brasil só reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998, só podem ser apresentadas a ela denúncias de violações ocorridas após essa data. Porém, a Comissão pode receber denúncias de violações anteriores, isso porque sua competência se estende à análise de violações da Declaração Americana (1948) e da Convenção Americana desde a ratificação pelo Brasil em 1992.

### III - DOCUMENTOS BÁSICOS EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA INTERAMERICANO

**Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem:** Aprovada pela IX Conferência de Bogotá em 1948, foi o marco inicial para proteção dos direitos humanos no continente americano, sendo obrigatória para todos os Estados membros da OEA.

**Convenção Americana ou Pacto de San Jose da Costa Rica:** Aprovada em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor em 18 de julho de 1978, sendo considerada o instrumento mais importante do sistema interamericano, por estabelecer regras fundamentais de seu funcionamento para o seu uso devido e aplicação. Visa proteger, basicamente, os direitos civis e políticos.

**Outras Convenções posteriores:** a Comissão e a Corte têm recebido poder para supervisionar as obrigações internacionais dos Estados referentes a convenções e protocolos que tenham entrado em vigor posteriormente à Convenção Americana, onde se inclui a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

#### **IV - A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

A Comissão tem por função primordial promover a observância e a defesa dos direitos humanos, além de servir como órgão consultivo nessa matéria. Tem jurisdição sobre todos os Estados membros da OEA, supervisionando-os em virtude da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem ou da Convenção (artigo 41 e seguintes), seja processando casos individuais, elaborando relatórios sobre a situação de direitos humanos, apresentando Relatório Anual contendo os relatórios finais sobre os casos concretos com decisões etc.

Em específico, com relação aos Estados Parte da Convenção Americana para a Prevenção e Punição da Tortura, a Comissão também tem o poder de receber informações dos Estados Parte relativas a quaisquer medidas adotadas a título de aplicação da Convenção e analisar, em seu relatório anual, a situação nos Estados Membros da OEA com relação à prevenção e à eliminação da tortura (Artigo 17).

É de bom alvitre registrar que a Comissão é o primeiro órgão a conhecer o procedimento de petições individuais, em que é assegurado o contraditório ao Estado denunciado e aos petionários. No fim do procedimento restam-lhe duas opções: poderá enviar um caso para a Corte ou emitir e publicar um relatório final que determinará ou não a responsabilidade do Estado denunciado.

#### **V - A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

A Corte é um órgão de caráter jurisdicional, criado pela Convenção Americana com o objetivo de supervisionar o seu cumprimento, tendo uma função complementar àquela exercida pela Comissão (Artigos 61 e ss., da Convenção). Ela tem sede na Costa Rica, mas pode se reunir no território de qualquer dos Estados-membros da OEA, quando a maioria de seus membros considerar apropriado e o Estado envolvido der a sua permissão.

A Corte tem dupla competência: contenciosa e consultiva. A função contenciosa consiste em resolver casos, sendo suas sentenças definitivas e inapeláveis (arts. 66 e 67), podendo-se, contudo, determinar a adoção de medidas provisionais urgentes, necessárias a evitar dano irreparável às pessoas. Já a função consultiva da Corte refere-se à sua capacidade para interpretar a Convenção e outros instrumentos internacionais de direitos humanos, função esta que pode ser acionada por qualquer dos Estados membros da OEA, não só aqueles que são partes na Convenção, (artigo 64 da Convenção).

A submissão de um caso à Corte, que pode ser feito pela Comissão ou algum Estado Parte (as pessoas naturais não possuem legitimidade) sempre e quando o Estado denunciado tenha aceitado a sua jurisdição obrigatória, ou aceite a sua jurisdição em caso concreto (artigo 61, da Convenção), carece do esgotamento do procedimento da Comissão (art. 62). Contudo, a própria Corte tem entendido que deve lhe ser devolvida a análise dos requisitos de admissibilidade determinados nos artigos 44 a 47 da Convenção. Em suas decisões, que devem ser motivadas e pautadas pelos princípios do juiz natural, da imparcialidade e da identidade física do juiz, a Corte pode estipular para o Estado obrigações de caráter mandamental ou de caráter indenizatório. No caso de sentença indenizatória, os Estados que figuraram como parte no processo poderão promover a execução, em conformidade com suas leis internas (art. 68).

Como instrumento de pressão política para que o Estado cumpra a obrigação por ela imposta, a Corte, a cada ano, submete à apreciação da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos um relatório contendo os casos nos quais os Estados não tenham cumprido as sentenças proferidas. Nesse relatório, pode a Corte fazer novas recomendações.

## **VI - AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELOS ESTADOS ATRAVÉS DA RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO AMERICANA**

Os Estados se comprometem a respeitar e garantir os direitos e liberdades protegidos na Convenção às pessoas humanas – não às pessoas jurídicas – (artigo 1º da Convenção). Respeitar significa que nenhum órgão, funcionário ou agente do Estado pode violar ou lesionar indevidamente nenhum dos direitos reconhecidos na Convenção, não importando se a violação ocorreu em decorrência de ordens superiores ou sob aparência de legalidade interna. Garantir significa o dever do Estado de abster-se de violar e de impedir que se viole os direitos enunciados na Convenção, bem assim gerar mecanismos para efetivamente garantir tais direitos.

Dentro do âmbito da obrigação de garantir o gozo dos direitos, há outros deveres que os Estados também estão obrigados a cumprir, quais sejam, tomar todas as medidas necessárias para prevenir as violações; investigar essas violações; processar e punir os responsáveis; remediar a violação através da restituição integral à situação anterior; bem assim adotar todas aquelas outras medidas de reparação adequadas a fim de remediar a violação causada. Uma conduta de agente estatal, seja por ação ou omissão, proveniente de qualquer de seus órgãos – tanto do Poder Executivo como do Poder Judiciário, por exemplo – pode gerar responsabilidade mesmo que atue fora do exercício de suas funções ou sem que esteja aparentemente exercendo sua autoridade. É relevante salientar que os Estados são livres e soberanos para adotar sua forma organizacional. Todavia, não devem violar a Convenção amparando-se em sua forma federativa (Cláusula Federal - art. 28, da Convenção). O princípio da separação dos poderes também não pode ser alegado pelo Brasil na esfera internacional para justificar violações a direitos humanos.

## **VI - O ARTIGO 5º, DA CONVENÇÃO AMERICANA**

Referido dispositivo garante ampla proteção à integridade pessoal do indivíduo, senão vejamos:

### **Artigo 5º. Direito à Integridade Pessoal**

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

### **Jurisprudência da Corte acerca do art. 5º, da Convenção Americana**

a) Caso VELÁSQUEZ RODRÍGUEZ, Sentença de 29 de julho de 1988:

Trata do desaparecimento involuntário do estudante Angel Manfredo Velásquez Rodríguez, em setembro de 1981, após a sua detenção arbitrária por pessoas ligadas às Forças Armadas ou sob a sua direção. Acerca do art. 5º, destaca-se aqui o posicionamento da Corte no sentido de que *“o isolamento prolongado e a incomunicabilidade coativa aos quais vê-se submetida a vítima representam, por si mesmos, formas de tratamento cruel e desumano, lesivas da liberdade psíquica e moral da pessoa e do direito de todo detido ao devido respeito à dignidade inerente ao ser humano, o que constitui, pelo seu lado, em violação das disposições do artigo 5º da Convenção”*(Parágrafo 156). Que tal circunstância se vê fortalecida pelo fato de que o trato impiedoso aos detidos é uma característica própria da prática de desaparecimentos forçados. E conclui: *“mesmo quando não tenha sido demonstrado de modo direto que Manfredo Velásquez foi torturado fisicamente, a mera circunstância de que o seu seqüestro e cativo tenham ficado por conta de autoridades, que comprovadamente submetiam os detidos a vexames, crueldades e torturas”* gera a responsabilidade do Estado Parte devido a falta de uma prevenção razoável de situações virtualmente lesivas dos direitos protegidos (parágrafo 187).

“156. Além disso, o isolamento prolongado e a incomunicabilidade coativa aos quais vê-se submetida a vítima representam, por si mesmos, formas de tratamento cruel e desumano, lesivas da liberdade psíquica e moral da pessoa e do direito de todo detido ao devido respeito à dignidade inerente ao ser humano, o que constitui, pelo seu lado, em violação das disposições do artigo 5º da Convenção, que reconhecem o direito à integridade pessoal, como segue:

1. Toda pessoa tem direito de ter a sua integridade física, psíquica e moral respeitada.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade será tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. Por outro lado, as investigações em que foram verificadas a existência da prática de desaparecimentos e os testemunhos das vítimas que recuperaram a sua liberdade, demonstram que se inclui o trato impiedoso aos detidos, os quais vêm-se submetidos a todo tipo de vexames, torturas e demais tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, em violação também ao direito da integridade física reconhecido no mesmo artigo 5º da Convenção”. (...)

“187. O desaparecimento de Manfredo Velásquez é de violação do direito à integridade pessoal reconhecido no artigo 5º da Convenção (supra 156). Em primeiro lugar, porque o só fato do isolamento prolongado e da incomunicabilidade coativa representa um tratamento cruel e desumano que lesa a integridade psíquica e moral da pessoa e o direito de todo detido a um trato respeitoso da sua dignidade, em contradição com os parágrafos 1º e 2º do citado artigo. Em segundo lugar, porque, mesmo quando não tenha sido demonstrado de modo direto que Manfredo Velásquez foi torturado fisicamente, a mera circunstância de que o seu seqüestro e cativo tenham ficado por conta de autoridades, que comprovadamente submetiam os detidos a vexames, crueldades e torturas, representa a inobservância, por parte do Estado de Honduras, do dever imposto pelo artigo 1º(1), em relação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º, da Convenção. Com efeito, a garantia da integridade física de toda pessoa e de que todo aquele que seja privado da sua liberdade seja tratado com o devido respeito à dignidade inerente ao ser humano, implica a prevenção razoável de situações virtualmente lesivas dos direitos protegidos”.

b) Caso LOAYZA TAMAYO, Sentença de 17 de setembro de 1997:

A questão central do Caso Loayza Tamayo, segundo a Corte, consistiu na violação do princípio de non bis in idem, visto que a vítima foi julgada pelo mesmo crime duas vezes, sucessivamente. Tamayo foi presa em fevereiro de 1993 e ainda se encontrava detida em setembro de 1997, aproximadamente quatro após sentença de absolvição ter sido proferida pela Justiça Militar. Durante a detenção, Tamayo foi torturada e submetida a tratamento desumano e cruel, envolvendo violência física e ameaças, restrição a visitas, suprimento da alimentação e do acesso à higiene, sendo detida em uma cela de pequenas dimensões, sem luz artificial ou natural e sem ventilação. A Corte decidiu pela condenação do Estado peruano por diversas violações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dentre elas ao artigo 5º (direito à integridade pessoal). Nesse caso, seguindo a jurisprudência da Corte Europeia, a Corte afirma um critério amplo de violação da norma, sustentando que todo uso da força que não seja estritamente necessário pelo próprio comportamento da pessoa detida constitui um atentado à dignidade humana (parágrafo 38), em violação ao artigo 5º da Convenção Americana (parágrafo 57). De igual modo, fatos como a incomunicabilidade durante a detenção, a exibição pública com um traje infamante, através de meios de comunicação, o isolamento em cela reduzida, sem ventilação, nem luz natural, os golpes e outros maus tratos como o afogamento, a intimidação por ameaças de outros atos violentos, as restrições ao regime de visitas (supra, parágrafo 46.c, d, e, k e l), constituem formas de tratos cruéis, desumanos ou degradantes, no sentido do artigo 5º(2) da Convenção Americana (parágrafo 58).

“57. A infração do direito à integridade física e psíquica das pessoas é uma classe de violação que tem diversas conotações de grau e que abrange desde a tortura até outros tipos de ultrajes ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes, cujas seqüelas físicas e psíquicas variam de intensidade conforme os fatores endógenos e exógenos que deverão ser demonstrados em cada situação concreta. A Corte Europeia de Direitos Humanos manifestou que, mesmo na ausência de lesões, os sofrimentos no plano físico e moral, acompanhados pelas turbulências psíquicas durante os interrogatórios, podem ser considerados como tratos desumanos. O caráter degradante é expresso em um sentimento de medo, ansiedade e inferioridade, com a finalidade de humilhar, degradar e quebrar a resistência física e moral da vítima (cf. Case of Ireland

v. the United Kingdom, Judgment of 18 January 1978, Series A, n. 25, parágrafo 167). A referida situação é agravada pela vulnerabilidade de uma pessoa detida ilegalmente (cf. Case Ribitsch v. Austria, Judgment of 4 December 1995, Series A, n. 336, parágrafo 36).

Todo uso da força que não seja estritamente necessário pelo próprio comportamento da pessoa detida constitui um atentado à dignidade humana (cf. *ibidem*, parágrafo 38), em violação ao artigo 5º da Convenção Americana. As necessidades da investigação e as dificuldades inegáveis do combate ao terrorismo não devem acarretar restrições à proteção da integridade física da pessoa”.

“58. Mesmo quando a Comissão alegou, na sua demanda, que a vítima foi violentada durante a sua detenção, a Corte, após analisar o expediente, e dada a natureza do fato, não está em condições de dar por provado. Contudo, os outros fatos alegados, como a incomunicação durante a detenção, a exibição pública com um traje infamante, através de meios de comunicação, o isolamento em cela reduzida, sem ventilação, nem luz natural, os golpes e outros maus tratos como o afogamento, a intimidação por ameaças de outros atos violentos, as restrições ao regime de visitas (*supra*, parágrafo 46.c, d, e, k e l), constituem formas de tratos cruéis, desumanos ou degradantes, no sentido do artigo 5º(2) da Convenção Americana. Das alegações e provas examinadas constam elementos graves e convergentes, e não desvirtuados pelo Estado, que permitem validamente presumir a existência de uma prática de tratos cruéis, desumanos e degradantes, na qual se enquadra o presente caso da Senhora María Elena Loayza Tamayo, em violação ao direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5º, da Convenção Americana”.

c) Caso SUÁREZ ROSERO, Sentença de 20 de janeiro de 1999:

No caso Suárez Rosero, a Corte sustentou que a incomunicabilidade por um período de 36 dias e a prisão em uma cela úmida e subterrânea de 15 metros quadrados, junto a outros 16 detentos, sem condições mínimas de higiene, juntamente com a obrigação de dormir sobre folhas de jornal, configuram a violação ao art. 5º (parágrafo 91).

“91. A simples constatação de que a vítima foi privada durante 36 dias de toda comunicação com o mundo exterior e particularmente com sua família, permitem à Corte concluir que o senhor Suárez Rosero foi submetido a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, mais ainda quando fica demonstrada que esta incomunicabilidade foi arbitrária e realizada em confronto às normas internas do Equador. A vítima demonstrou perante a Corte os sofrimentos que lhe causaram encontrar-se impedida da possibilidade de buscar um advogado e não poder ver ou comunicar-se com sua família. Acrescentou que, durante sua incomunicabilidade, foi mantida em uma cela úmida e subterrânea de aproximadamente 15 metros quadrados, com outros 16 detentos, sem condições mínimas de higiene e se viu obrigada a dormir sobre folhas de jornal, salientando, ainda, que foi submetida a golpes e ameaças durante sua prisão. Todos estes fatos conferem ao tratamento a que foi submetido o senhor Suárez Rosero a característica de cruel, desumano e degradante”.

Exemplo de caso brasileiro envolvendo tortura no âmbito da Comissão:

a) Caso CORUMBIARA – Relatório de mérito, março de 2004.

O presente caso originou-se na tentativa de efetivar decisão judicial referente à ação de manutenção de posse, interposta pelo proprietário da Fazenda Santa Elina, localizada em Corumbiara

– RO. Policiais militares realizaram operação para expulsar trabalhadores rurais sem terra que haviam invadido a fazenda em julho de 1995. A operação deixou vários trabalhadores feridos e outros mortos, havendo relatos de execuções sumárias, torturas e humilhações praticadas contra os agricultores. Em março de 2004, houve a publicação do relatório final sobre o caso (CIDH - relatório nº 32/04), no qual a CIDH concluiu que o Estado era responsável por violação dos artigos 4º (direito à vida), 5º (integridade pessoal), 25 (proteção judicial), e 8º (garantias judiciais), consagrados na Convenção Americana, bem como descumpriu a obrigação de respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção. A Comissão concluiu, ainda, que houve violação dos artigos 1º, 6º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura.

## **PARTE 1 - DEMONSTRATIVO DE CASOS DO BRASIL PERANTE O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

No âmbito do Sistema Interamericano, existem atualmente 93 casos de alegada violação dos direitos humanos cometidos no Brasil sob consideração da Comissão. Desse universo, cerca de 17 estão em fase de cumprimento das recomendações (relatório do artigo 51, da Convenção) e acham-se em andamento sete processos de negociação de solução amistosa de casos em relação aos quais o Brasil assume sua responsabilidade pelas violações e dispõe-se a reparar as vítimas ou seus familiares pelos danos causados, além de adotar outras medidas destinadas a punir os responsáveis e a impedir que práticas assemelhadas se repitam. Há, ainda, dois casos em trâmite contra o Brasil perante a Corte.

Os contenciosos que envolvem o Brasil no Sistema Interamericano dizem respeito basicamente a violações dos direitos humanos nos seguintes domínios: violência policial; violência rural; violação dos direitos de crianças e adolescentes; violação dos direitos de povos indígenas; violência contra a mulher; redução de trabalhador à condição análoga à de escravo; violência contra jornalistas ou proprietários de meios de comunicação; discriminação racial; desaparecimento de pessoas durante o regime militar; e tortura. A tortura, ainda que não de forma única e autônoma, é pano de fundo de diversas dessas violações, como por exemplo:

**Casos de violência policial** - Do universo de petições, casos e medidas cautelares que envolvem o Brasil no sistema interamericano, a maioria (cerca de 60%) diz respeito a atos de violência, tortura e execução extrajudicial praticados por policiais militares. Cinco desses casos - Edson Calixto (PE), Roselândio Borges (PE), Wagner dos Santos (RJ), Candelária (RJ) e Vigário Geral (RJ) - acham-se em processo de negociação, mediados pela Comissão Interamericana, com vistas a uma possível solução amistosa entre o Estado brasileiro e os peticionários.

**Casos de violência rural** - Há cerca de uma dezena de petições e casos sobre violência praticada contra trabalhadores rurais, que se encontram sob análise da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Os casos de maior notoriedade são os relacionados aos chamados Massacre de Corumbiara, ocorrido em Rondônia em agosto de 1995, e Massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido no Pará em abril de 1996. Há ainda petições admitidas pela CIDH relativas aos assassinatos dos trabalhadores rurais Sebastião Camargo Filho, no Paraná, e Francisco de Assis Ferreira, no Maranhão.

**Casos de violação dos direitos de crianças e adolescentes** - Trata-se, em sua maioria, de petições e casos de violência praticada contra adolescentes infratores submetidos a medidas privativas de liberdade em unidades da FEBEM dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro. Existe ainda caso intitulado Ranié Silva Cruz, que envolve a denúncia de abuso sexual, tortura, seviciamento e morte de dezenas de crianças no Estado do Maranhão, ao longo dos últimos onze anos.

**Desaparecimento de pessoas durante o regime militar** - Trata-se do caso intitulado Júlia Gomes Lund e outros, no Araguaia. Em 14 de dezembro de 2010 a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença emblemática que reconhece a responsabilidade internacional do Brasil pelo desaparecimento forçado de 70 camponeses e militantes da Guerrilha do Araguaia entre 1972 e 1974.

A Corte Interamericana considerou que as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e responsabilização das pessoas que praticaram graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Interamericana e violam o direito à proteção judicial, consagrado no mesmo diploma legal. Dessa forma, “não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos feitos do presente caso, nem para a identificação e castigo dos responsáveis, nem pode ter igual ou similar impacto em outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.”

Além disso, determinou como medidas de reparação: a investigação dos fatos, a obrigação de realizar um ato público de reconhecimento da responsabilidade do Estado, a busca e identificação da localização dos restos mortais dos desaparecidos e a sistematização e a publicação de toda informação sobre a Guerrilha do Araguaia e das violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar no Brasil.

Conforme se observa, são várias as petições e casos que envolvem a denúncia da prática do crime de tortura. Em geral, tais casos ocorreram em estabelecimentos prisionais (ex: Penitenciária Lemos de Brito, na Bahia, e Penitenciária Urso Branco, em Rondônia) e unidades de recuperação de adolescentes infratores (FEBEM de São Paulo e do Rio de Janeiro).

## **PARTE 2 - CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA**

(Adotada em Cartagena das Índias, Colômbia, em 9 de dezembro de 1985, no Décimo Quinto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral)

Os Estados Americanos signatários da presente Convenção, Conscientes do disposto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no sentido de que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; Reafirmando que todo ato de tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes constituem uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos e na Carta das Nações Unidas, e são violatórios aos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Assinalando que, para tornar efetivas as normas pertinentes contidas nos instrumentos universais e regionais aludidos, é necessário elaborar uma convenção interamericana que previna e puna a tortura;

Reiterando seu propósito de consolidar neste Continente as condições que permitam o reconhecimento e o respeito da dignidade inerente à pessoa humana e assegurem o exercício pleno das suas liberdades e direitos fundamentais;

Convieram no seguinte:

#### **Artigo 1º**

Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.

#### **Artigo 2º**

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica. Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo.

#### **Artigo 3º**

Serão responsáveis pelo delito de tortura:

- a) Os empregados ou funcionários públicos que, atuando nesse caráter, ordenem sua comissão ou instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou, podendo impedi-lo, não o façam;
- b) As pessoas que, por instigação dos funcionários ou empregados públicos a que se refere a alínea a, ordenem sua comissão, instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou nele sejam cúmplices.

#### **Artigo 4º**

O fato de haver agido por ordens superiores não eximirá da responsabilidade penal correspondente.

#### **Artigo 5º**

Não se invocará nem admitirá como justificativa do delito de tortura a existência de circunstâncias tais como o estado de guerra, a ameaça de guerra, o estado de sítio ou de emergência, a comoção ou conflito interno, a suspensão das garantias constitucionais, a instabilidade política interna, ou outras emergências ou calamidades públicas. Nem a periculosidade do detido ou condenado, nem a insegurança do estabelecimento carcerário ou penitenciário podem justificar a tortura.

#### **Artigo 6º**

Em conformidade com o disposto no artigo 1, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a

fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição. Os Estados Partes assegurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade. Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição.

#### **Artigo 7º**

Os Estados Partes tomarão medidas para que, no treinamento de agentes de polícia e de outros funcionários públicos responsáveis pela custódia de pessoas privadas de liberdade, provisória ou definitivamente, e nos interrogatórios, detenções ou prisões, se ressalte de maneira especial a proibição do emprego da tortura. Os Estados Partes tomarão também medidas semelhantes para evitar outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

#### **Artigo 8º**

Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial. Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal. Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.

#### **Artigo 9º**

Os Estados Partes comprometem-se a estabelecer, em suas legislações nacionais, normas que garantam compensação adequada para as vítimas do delito de tortura. Nada do disposto neste artigo afetará o direito que possa ter a vítima ou outras pessoas de receber compensação em virtude da legislação nacional existente.

#### **Artigo 10**

Nenhuma declaração que se comprove haver sido obtida mediante tortura poderá ser admitida como prova num processo, salvo em processo instaurado contra a pessoa ou pessoas acusadas de havê-la obtido mediante atos de tortura e unicamente como prova de que, por esse meio, o acusado obteve tal declaração.

#### **Artigo 11**

Os Estados Partes tomarão as medidas necessárias para conceder a extradição de toda pessoa acusada de delito de tortura ou condenada por esse delito, de conformidade com suas legislações nacionais sobre extradição e suas obrigações internacionais nessa matéria.

#### **Artigo 12**

Todo Estado Parte tomará as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre o delito descrito nesta Convenção, nos seguintes casos:

a) quando a tortura houver sido cometida no âmbito de sua jurisdição;

b) quando o suspeito for nacional do Estado Parte de que se trate;

c) quando a vítima for nacional do Estado Parte de que se trate e este o considerar apropriado. Todo Estado Parte tomará também as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre o delito descrito nesta Convenção, quando o suspeito se encontrar no âmbito de sua jurisdição e o Estado não o extraditar, de conformidade com o artigo 11. Esta Convenção não exclui a jurisdição penal exercida de conformidade com o direito interno.

### **Artigo 13**

O delito a que se refere o artigo 2 será considerado incluído entre os delitos que são motivo de extradição em todo tratado de extradição celebrado entre Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a incluir o delito de tortura como caso de extradição em todo tratado de extradição que celebrarem entre si no futuro. Todo Estado Parte que sujeitar a extradição à existência de um tratado poderá, se receber de outro Estado Parte, com o qual não tiver tratado, uma solicitação de extradição, considerar esta Convenção como a base jurídica necessária para a extradição referente ao delito de tortura. A extradição estará sujeita às demais condições exigíveis pelo direito do Estado requerido. Os Estados Partes que não sujeitarem a extradição à existência de um tratado reconhecerão esses delitos como casos de extradição entre eles, respeitando as condições exigidas pelo direito do Estado requerido. Não se concederá a extradição nem se procederá à devolução da pessoa requerida quando houver suspeita fundada de que corre perigo sua vida, de que será submetida à tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante, ou de que será julgada por tribunais de exceção ou ad hoc, no Estado requerente.

### **Artigo 14**

Quando um Estado Parte não conceder a extradição, submeterá o caso às suas autoridades competentes, como se o delito houvesse sido cometido no âmbito de sua jurisdição, para fins de investigação e, quando for cabível, de ação penal, de conformidade com sua legislação nacional. A decisão tomada por essas autoridades será comunicada ao Estado que houver solicitado a extradição.

### **Artigo 15**

Nada do disposto nesta Convenção poderá ser interpretado como limitação do direito de asilo, quando for cabível, nem como modificação das obrigações dos Estados Partes em matéria de extradição.

### **Artigo 16**

Esta Convenção deixa a salvo o disposto pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por outras convenções sobre a matéria e pelo Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos com relação ao delito de tortura.

### **Artigo 17**

Os Estados Partes comprometem-se a informar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre as medidas legislativas, judiciais, administrativas de outra natureza que adotarem em aplicação desta Convenção. Os De conformidade com suas atribuições, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos procurará analisar, em seu relatório anual, a situação

prevalecente nos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, no que diz respeito à prevenção e supressão da tortura.

#### **Artigo 18**

Esta Convenção estará aberta à assinatura dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

#### **Artigo 19**

Esta Convenção estará sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

#### **Artigo 20**

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado Americano. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

#### **Artigo 21**

Os Estados Partes poderão formular reservas a esta Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou de a ela aderir, contanto que não sejam incompatíveis com o objeto e o fim da Convenção e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

#### **Artigo 22**

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

#### **Artigo 23**

Esta Convenção vigorará indefinidamente, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data de depósito do instrumento de denúncia, a Convenção cessará em seus efeitos para o Estado denunciante, ficando subsistente para os demais Estados Partes.

#### **Artigo 24**

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto para registro e publicação à Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos comunicará aos Estados membros da referida Organização e aos Estados que tenham aderido à Convenção, as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e denúncia, bem como as reservas que houver.

### 1. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988

---

**Artigo 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

**Artigo 4º** A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - prevalência dos direitos humanos;

**Artigo 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVIII - conceder-se-á “habeas-corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além

do tempo fixado na sentença;

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

## **2. Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências**

---

**Artigo 1º** Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

**Artigo 2º** O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

**Artigo 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 4º** Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **3. Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade**

---

**Artigo 3º** Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

i) à incolumidade física do indivíduo;

**Artigo 4º** Constitui também abuso de autoridade:

a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;

b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;

### **4. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro**

---

**Artigo 61.** São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica )redação dada pela Lei nº11.340, de 2006)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

**5. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**

---

**Artigo 2º** Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, nos casos dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o operado for primário, e de 3/5 (três quintos) se reincidente (redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

**6. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal**

---

**Artigo 40.** Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

**Artigo 45.** Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

**Artigo 58.** O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

**Parágrafo único.** O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.

**Artigo 59.** Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

**Parágrafo único.** A decisão será motivada.

**Artigo 60.** A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

**Artigo 66.** Compete ao Juiz da execução:

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

**Artigo 67.** O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

**Artigo 68.** Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

II - requerer:

b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

**Parágrafo único.** O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

**Artigo 185.** Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

**Artigo 186.** Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:

I - o Ministério Público;

II - o Conselho Penitenciário;

III - o sentenciado;

IV - qualquer dos demais órgãos da execução penal.

**Artigo 198.** É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

**Artigo 199.** O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

## **7. Decreto-Lei nº3.689, de 03 de outubro de 1941, que institui o Código de Processo Penal brasileiro**

---

**Artigo 21.** A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

**Parágrafo único.** A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963) (Redação dada pela Lei nº 5.010, de 30.5.1966)

**Artigo 185.** O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.(Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 7º Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 10 e 20 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 20, 30, 40 e 50 deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA  
(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 282.** As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos

casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 283.** Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 289.** Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como o valor da fiança se arbitrada. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º A autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 3º O juiz processante deverá providenciar a remoção do preso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 289-A.** O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em

banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão decretada, ainda que sem registro no Conselho Nacional de Justiça, adotando as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandado e comunicando ao juiz que a decretou, devendo este providenciar, em seguida, o registro do mandado na forma do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 3º A prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida a qual providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juízo que a decretou. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 4º O preso será informado de seus direitos, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 5º Havendo dúvidas das autoridades locais sobre a legitimidade da pessoa do executor ou sobre a identidade do preso, aplica-se o disposto no § 2º do art. 290 deste Código. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 6º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará o registro do mandado de prisão a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 299.** A captura poderá ser requisitada, à vista de mandado judicial, por qualquer meio de comunicação, tomadas pela autoridade, a quem se fizer a requisição, as precauções necessárias para averiguar a autenticidade desta. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 300.** As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Parágrafo único.** O militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais, será recolhido a quartel da instituição a que pertencer, onde ficará preso à disposição das autoridades competentes. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 306.** A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 310.** Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Parágrafo único.** Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

### CAPÍTULO III

#### DA PRISÃO PREVENTIVA

**Artigo 311.** Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 312.** A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Parágrafo único.** A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 313.** Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Parágrafo único.** Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 314.** A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação

dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 315.** A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 316.** O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967)

#### CAPÍTULO IV

##### DA PRISÃO DOMICILIAR

(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 317.** A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 318.** Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Parágrafo único.** Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

#### CAPÍTULO V

##### DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 319.** São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 3º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 320.** A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

## CAPÍTULO VI

### DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA

**Artigo 321.** Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 322.** A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Parágrafo único.** Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 323.** Não será concedida fiança: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes de racismo; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 324.** Não será, igualmente, concedida fiança: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).  
I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).  
II - em caso de prisão civil ou militar; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).  
III - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).  
IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 325.** O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 334.** A fiança poderá ser prestada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 335.** Recusando ou retardando a autoridade policial a concessão da fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 336.** O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Parágrafo único.** Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (art. 110 do Código Penal). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 337.** Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 341.** Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo; (Incluído pela Lei

nº 12.403, de 2011).

III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - resistir injustificadamente a ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - praticar nova infração penal dolosa. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 342.** Se vier a ser reformado o julgamento em que se declarou quebrada a fiança, esta subsistirá em todos os seus efeitos.

**Artigo 343.** O quebramento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 344.** Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 345.** No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 346.** No caso de quebramento de fiança, feitas as deduções previstas no art. 345 deste Código, o valor restante será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Artigo 350.** Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

## Seção VIII

### Da Função do Jurado

**Artigo 439.** O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

## 8. Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, que fixa regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil

---

**Artigo 3º.** É assegurado ao preso o respeito à sua individualidade, integridade física e dignidade pessoal.

**Artigo 24.** São proibidos, como sanções disciplinares, os castigos corporais, clausura em cela escura, sanções coletivas, bem como toda punição cruel, desumana, degradante e qualquer forma de tortura.

**Artigo 25.** Não serão utilizados como instrumento de punição: correntes, algemas e camisas-de-força.

**Artigo 27.** Nenhum preso será punido sem haver sido informado da infração que lhe será atribuída e sem que lhe haja assegurado o direito de defesa.

**Artigo 29.** Os meios de coerção, tais como algemas, e camisas-de-força, só poderão ser utilizados nos seguintes casos:

I – como medida de precaução contra fuga, durante o deslocamento do preso, devendo ser retirados quando do comparecimento

em audiência perante autoridade judiciária ou administrativa;

II – por motivo de saúde, segundo recomendação médica;

III – em circunstâncias excepcionais, quando for indispensável utilizá-los em razão de perigo eminente para a vida do preso, de servidor, ou de terceiros.

**Artigo 30.** É proibido o transporte de preso em condições ou situações que lhe importam sofrimentos físicos

**Parágrafo Único.** No deslocamento de mulher presa a escolta será integrada, pelo menos, por uma policial ou servidor pública.

**Artigo 31.** Quando do ingresso no estabelecimento prisional, o preso receberá informações escritas sobre normas que orientarão seu tratamento, as imposições de caráter disciplinar bem como sobre os seus direitos e deveres.

**Parágrafo Único.** Ao preso analfabeto, essas informações serão prestadas verbalmente.

**Artigo 33.** O preso estará autorizado a comunicar-se periodicamente, sob vigilância, com sua família, parentes, amigos ou instituições idôneas, por correspondência ou por meio de visitas.

**Artigo 46.** Em casos de falecimento, de doença, acidente grave ou de transferência do preso para outro estabelecimento, o diretor informará imediatamente ao cônjuge, se for o caso, a parente próximo ou a pessoa previamente designada.

§ 2º. O preso terá direito de comunicar, imediatamente, à sua família, sua prisão ou sua transferência para outro estabelecimento.

## **9. Lei Estadual nº 5778, de 30 de junho de 2010.**

---

INSTITUI O COMITÊ ESTADUAL PARA A PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA DO RIO DE JANEIRO E O MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** Fica criado o Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro – CEPCT/RJ e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro

- MEPCT/RJ, órgãos vinculados administrativamente à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ, com composições e competências definidas nesta Lei, tendo a finalidade de erradicar e prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se tortura, além dos tipos penais previstos na Lei Federal nº 9.455, de 7 de abril de 1997, a definição constante no art.1º da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 4, de 23 de maio de 1989, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 40, de 15 de fevereiro de 1991.

**Artigo 2º.** O Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro deverão observar as seguintes diretrizes: I - respeito integral aos direitos humanos, em especial, das pessoas privadas de liberdade mediante qualquer forma de detenção, aprisionamento ou colocação em estabelecimento público de vigilância de onde, por força de ordem judicial ou administrativa, não tenham permissão de se ausentarem por vontade própria; II - articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo e de poder, principalmente, entre os órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas privadas de liberdade, por locais de longa permanência e pela proteção de direitos humanos; III - adoção das medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para a prevenção e o combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

**Artigo 3º.** O Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro, composto de forma paritária entre o poder público estadual e a sociedade civil, será constituído: I – pelo Secretário de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos; II – pelo presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro; III – por 1 (um) representante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; IV - por 1 (um) representante do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro; V - por 1 (um) representante do Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro; VI - por 1 (um) representante do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos; VII – por 1 (um) representante do Conselho da Comunidade do Estado do Rio de Janeiro; VIII - por 1 (um) representante do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente; IX – por 1 (um) representante do Conselho Seccional do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil; X – por 1 (um) representante do Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro; XI – por 1 (um) representante do Conselho Regional de Assistência Social do Rio de Janeiro; XII – por 5 (cinco) representantes de entidades representativas da sociedade civil com reconhecida atuação no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º Haverá um suplente para cada membro do Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura.

§ 2º As entidades representativas da sociedade civil elegíveis para participar do Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro farão as suas indicações nos termos previstos nos seus estatutos e a escolha das entidades será realizada em reunião coletiva, aberta ao público, especialmente convocada para tal fim, mediante edital, pelo Presidente da Comissão de Defesa de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

§3º As entidades eleitas cumprirão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

**Artigo 4º.** Compete ao Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro: I – avaliar, acompanhar e subsidiar a execução do Plano Nacional de Prevenção e Combate à Tortura no Estado do Rio de Janeiro; II - acompanhar a atuação dos mecanismos preventivos da tortura no Rio de Janeiro, avaliar seu desempenho e colaborar para o aprimoramento de suas funções, zelando pelo cumprimento e celeridade dos procedimentos de apuração e sanção administrativa e judicial de agentes públicos envolvidos na prática de tortura; III – propor projetos de cooperação técnica a serem firmados entre o Estado do Rio de Janeiro e os organismos nacionais e internacionais que tratam do enfrentamento à tortura; IV - avaliar e acompanhar os projetos de cooperação técnica firmados entre o Estado do Rio de Janeiro e os organismos nacionais e internacionais que tratam do enfrentamento à tortura, propondo as adaptações que se fizerem necessárias; V - recomendar a elaboração de estudos e pesquisas, a realização de campanhas e o desenvolvimento de políticas e programas relacionados ao enfrentamento à tortura; VI - apoiar a criação de comitês ou comissões assemelhadas na esfera municipal para o monitoramento e a avaliação das ações locais; VII - observar a regularidade e efetividade da atuação dos demais órgãos e instituições integrantes do sistema nacional de prevenção à tortura; VIII - difundir as boas práticas e as experiências exitosas dos órgãos e entidades integrantes do sistema nacional de prevenção à tortura; IX – zelar pela implementação das recomendações do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro propondo possíveis medidas de implementação; X - subsidiar o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro com relatórios, dados e informações que recomendem sua atuação; XI - coordenar o processo de seleção dos membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro; e XII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

**Artigo 5º.** O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro será composto por 6 membros, todos com notório conhecimento, ilibada reputação, atuação e experiência na defesa, garantia ou promoção dos direitos humanos.

§ 1º A composição do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro deverá ser de caráter multidisciplinar e buscar o equilíbrio de gênero e representação adequada de grupos étnicos e minorias do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º Os membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro serão nomeados pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para cargo comissionado CCDAL - 5, com mandato fixo de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.

§ 3º O processo de escolha dos membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro será iniciado no âmbito do Comitê Estadual de Prevenção à Tortura do Rio de Janeiro, com a publicação de edital no Diário Oficial, que abrirá prazo para a apresentação de candidaturas.

§ 4º As candidaturas serão tornadas públicas e será fixado prazo para impugnação quando fatos relacionados ao candidato puderem comprometer sua atuação independente e imparcial.

§ 5º Cada membro do Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro expressará fundamentadamente a sua escolha, sendo a lista final votada e encaminhada ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para nomeação.

§ 6º O exercício de cargo no Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro não configura representação de instituição ou organização de qualquer natureza, sendo o mandato de caráter personalíssimo.

**Artigo 6º.** No que pertine ao primeiro mandato do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro, 3 (três) membros terão mandato de 2 (dois) anos e 3 (três) membros terão mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º A escolha do tempo do mandato será estabelecida pelo Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro no 1º edital de seleção.

§ 2º Após o exercício do primeiro mandato, aplica-se o disposto no artigo 5º da presente Lei.

**Artigo 7º.** Serão assegurados ao Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro e aos seus membros: I - a inviolabilidade das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções; II - os recursos orçamentários, financeiros, materiais e humanos que assegurem o exercício de seus mandatos, nomeadamente a realização de visitas periódicas e regulares a lugares onde se encontrem pessoas privadas da liberdade no âmbito do Estado do Rio de Janeiro; III - o acesso livre às informações e aos registros relativos ao número e à identidade de pessoas privadas de liberdade, às condições de detenção e ao tratamento a elas conferido, bem como ao número de unidades de detenção ou execução de pena privativa de liberdade e a respectiva lotação e localização de cada uma; IV - o acesso livre a todos os lugares de privação de liberdade e a todas as instalações e equipamentos do local, independentemente de aviso prévio; V - a possibilidade de entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem testemunhas, em local que garanta a segurança e o sigilo necessário; VI - a escolha dos locais a visitar e das pessoas a serem entrevistadas, podendo, inclusive, fazer registros utilizando-se de recursos audiovisuais, respeitada a intimidade das pessoas envolvidas. VII - a requisição de perícias, em consonância com diretrizes do Protocolo de Istambul e com o art. 159 do Código de Processo Penal.

§ 1º As informações obtidas pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro serão tratadas com reserva, devendo a publicação de qualquer dado pessoal ser precedida do consentimento expresso do indivíduo em questão.

§ 2º Não se prejudicará pessoa ou organização por ter fornecido informação ao Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro, assim como não se permitirá que nenhum servidor público ou autoridade lhes ordene, aplique, permita ou tolere qualquer sanção relacionada com esse fato.

§ 3º Os membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro terão independência na sua atuação e garantia do seu mandato, do qual não serão destituídos senão pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, mediante procedimento administrativo, desenvolvido no âmbito do Comitê Estadual de Prevenção à Tortura do Rio de Janeiro, em que se garanta a ampla defesa e o contraditório, na presença de indício de materialidade e autoria de crime ou de grave violação ao dever funcional.

§ 4º No procedimento administrativo a que se refere o parágrafo anterior, o afastamento cautelar de membro do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro dar-se-á apenas por decisão fundamentada, adotada pela maioria dos membros do Comitê Estadual de Prevenção à Tortura do Rio de Janeiro.

**Artigo 8º.** Compete ao Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro: I - planejar, realizar e conduzir visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade, qualquer que seja a forma ou fundamento de detenção, aprisionamento, contenção ou colocação em estabelecimento público ou privado de controle, vigilância, internação, abrigo ou tratamento, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas; II - realizar as visitas referidas no inciso I supra, em sua composição plena, ou em grupos menores, podendo convidar integrantes da sociedade civil, com reconhecida atuação em locais de privação de liberdade, bem como peritos e especialistas, para fazer o acompanhamento e assessoramento nas visitas, sendo os documentos, laudos e outros instrumentos produzidos pelos peritos e especialistas, considerados válidos para instruir o respectivo processo; III - requisitar da autoridade competente a instauração imediata de procedimento criminal e administrativo, caso se constate indícios da prática de tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante; IV - elaborar relatório circunstanciado de cada visita de inspeção promovida aos locais de privação de liberdade, aludidos no inciso I deste Artigo, e, no prazo máximo de 1 (um) mês, apresentá-lo ao Comitê Estadual para a Prevenção e o Combate à Tortura do Rio de Janeiro, à Procuradoria-Geral de Justiça do Rio de Janeiro e às autoridades estaduais responsáveis pelas detenções, bem como a outras autoridades competentes na matéria, ou pessoas privadas responsáveis; V - elaborar, anualmente, relatório circunstanciado e sistematizado sobre o conjunto de visitas realizadas, visando à prevenção da tortura no Rio de Janeiro, com o exame da situação no âmbito de cada unidade visitada, avaliando as medidas que foram adotadas e que significam boas práticas a serem difundidas, bem como as que deverão ser adotadas para assegurar a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a prática de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes; VI - comunicar ao dirigente imediato do estabelecimento ou unidade visitada, bem como ao dirigente máximo do órgão ou da instituição a que esteja vinculado, ou ao particular responsável, o inteiro teor do relatório produzido, a fim de que adotem as providências necessárias à eventual resolução dos problemas identificados e ao aprimoramento do sistema; VII - construir e manter banco de dados, com informações sobre as atuações dos órgãos governamentais e não governamentais na prevenção e atuação contra a tortura e os tratamentos desumanos, degradantes ou cruéis no Estado do Rio de Janeiro; VIII - construir e manter cadastro de alegações de prática de tortura e tratamentos desumanos, degradantes ou cruéis no Estado do Rio de Janeiro; IX - construir e manter cadastro de denúncias criminais, sentenças judiciais e acórdãos condenatórios ou absolutórios relacionados com a prática de tortura e tratamentos desumanos, degradantes ou cruéis no Estado do Rio de Janeiro; X - construir e manter cadastro de relatórios de visitas de órgãos de monitoramento do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da rede de manicômios e da rede de abrigos do Estado do Rio de Janeiro. XI – subsidiar o Comitê Estadual para a Prevenção e o Combate à Tortura do Rio de Janeiro com relatórios, dados e informações que recomendem a sua atuação;

XII – articular-se com o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, de forma a obter apoio, sempre que necessário, em suas missões no território fluminense, com o objetivo de unificar as estratégias e políticas de prevenção da tortura; XIII - fazer recomendações e observações de caráter geral e preventivo, bem como de caráter particular, específico e corretivo, às autoridades públicas ou privadas, com vistas à efetiva garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade previstos nos instrumentos internacionais e na legislação nacional; XIV – emitir opiniões, pareceres, recomendações e propostas sobre projetos de lei e reformas

constitucionais, assim como sugerir a aprovação, modificação ou derrogação de normas do ordenamento jurídico estadual para a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro; XV - publicar e difundir os relatórios de visitas periódicas e regulares e o relatório circunstanciado e sistematizado anual, referido nos incisos V e VI deste Artigo, sobre a prevenção da tortura no Rio de Janeiro; XVI - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º As autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade às quais o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro fizer recomendações deverão apresentar respostas no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A criação e o funcionamento do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro não implicam limitação de acesso às unidades de detenção por outras entidades, sejam públicas ou da sociedade civil, que exerçam funções semelhantes de prevenção à prática de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes contra pessoas privadas de liberdade.

**Artigo 9º.** O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro adotará a linha de atuação e as recomendações do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, mencionado no artigo 3º do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 483, de 21 de dezembro de 2006, e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 6.085, de 19 de abril de 2007.

**Parágrafo único.** O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro obedecerá, em sua atuação, os princípios da proteção da dignidade da pessoa humana, universalidade, objetividade, igualdade, imparcialidade, não seletividade e não discriminação, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispostos no caput do artigo 37, da Constituição Federal.

**Artigo 10.** O custeio e a manutenção do Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro e do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro ficarão a cargo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

**Parágrafo único.** Caberá à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro prover na respectiva Lei Orçamentária Anual, dotação orçamentária específica atendendo o inciso I do artigo 167 da Constituição Federal.

**Artigo 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 30 de junho de 2010.



Secretaria de  
Reforma do Judiciário

Secretaria de  
Direitos Humanos

Ministério da  
Justiça

